

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NÍVEL DOUTORADO

Juliana Follmer Bortolin Lisboa

**INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO:
A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO PARADIGMA ÉTICO-
CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE PARA FINS DE CONCRETIZAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Santa Cruz do Sul
2023

Juliana Follmer Bortolin Lisboa

**INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO:
A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO PARADIGMA ÉTICO-
CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE PARA FINS DE CONCRETIZAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Tese de doutoramento em Direito apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas públicas, Linha de pesquisa de Diversidade e Políticas Públicas, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, tendo como orientador o Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis.

Santa Cruz do Sul

2023

Juliana Follmer Bortolin Lisboa

**INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO:
A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO PARADIGMA ÉTICO-
CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE PARA FINS DE CONCRETIZAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito Strictu Sensu – Doutorado em Direito, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Diversidade e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Dr. Jorge Renato dos Reis
Professor Orientador – UNISC

Dr. Clóvis Gorczewski
Professor Examinador – UNISC

Profa. Denise Friedrich
Professora Examinadora – UNISC

Prof. Rogério Luiz Nery da Silva
Professor Examinador – UNOESC/SC

Prof. Everton José Helfer de Borba
Professor Examinador – Registrador Público

CIP - Catalogação na Publicação

Lisboa, Juliana Follmer Bortolin

INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: A
DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO PARADIGMA
ÉTICO-CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE PARA FINS DE CONCRETIZAÇÃO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA / Juliana Follmer Bortolin Lisboa.

- 2023.

258 f. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do
Sul, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Jorge Renato Dos Reis.

1. Desjudicialização. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.
Essencialidade dos Notários e Registradores. 4. Paradigma. 5.
Solidariedade. I. Dos Reis, Jorge Renato. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Dedico a presente tese, com muito amor e saudade, às minhas amadas avós Edy Stahlhöfer e Irma Follmer, por todo amor, carinho, cuidado e lições de vida transmitidas. De geração em geração seguimos transmitindo, com muita alegria e fé, o amor de Deus!

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Jorge Renato dos Reis, agradeço pelas lições de vida e de direito, pelas orientações precisas, na busca da solidariedade, a todas as oportunidades de estudo, trabalho e aprendizado de que viemos ao mundo para servir, às minhas amadas filhas Antonella e Constanza, a razão do meu viver, pela paciência, tolerância, compreensão e amor, aos meu pais, Fritz Follmer e Leda Beatriz Follmer, pelo amor incondicional e pelo incentivo de sempre, ao querido e amado Alex Lisboa, meu marido e companheiro de tantos anos, a todos os anjos que tenho na minha vida, em especial, Priscila de Freitas, Raquel Guerra, João Pedro Lamana Paiva, Mário Mezzari, Cleni Lima, Mário Borba e César Bastos, ao bondoso Deus por me conceder tantas dádivas, por me cuidar, proteger e guardar. Gratidão do fundo do meu coração!

*Portanto, todas as coisas que vós quereis que vos
façam os homens, fazei-o também a eles,
pois esta é a lei do profeta.*

Mateus 7, 12

RESUMO

Objetiva-se verificar se os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo. A solidariedade é verdadeiro paradigma, no conceito de Thomas Kuhn, ético-constitucional do direito contemporâneo, baseado na ideia dos deveres fundamentais, calcado na ética do cuidado, buscando o bem do outro e o bem de todos. O futuro do direito perpassa pela garantia de uma vida digna em comunidade. Deste modo, tem-se como problema de pesquisa: os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo? Utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de duas hipóteses visando analisar as mesmas a fim de concluir qual hipótese se confirma e qual se refuta, a primeira afirmando que os institutos desjudicializados atuam de formas efetivas, céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e; a segunda, que refere que os institutos ainda não permitem uma concretização efetiva da dignidade da pessoa humana. O método de procedimento utilizado foi o histórico e com levantamento de dados do cenário do Judiciária na atualidade, além de técnica de pesquisa de documentação indireta com utilização de pesquisa documental e bibliográfica. Para tanto, a presente tese foi subdividida em cinco capítulos, o primeiro abordando a dignidade da pessoa humana, o segundo a essencialidade dos serviços notariais e registrais, além da desjudicialização; o terceiro a qualificação registral e o juízo prudencial do registrador; o quarto a solidariedade enquanto paradigma a partir da teoria de Thomas Kuhn e; a proposta de desjudicialização de mais instrumentos jurídicos. A proposta da presente tese se encontra relacionada com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul, e, muito especialmente, com o seu eixo temático “Diversidade e Políticas Públicas”, tendo em vista que a pesquisa trabalhará com princípios constitucionais e direitos fundamentais, em especial, o princípio da solidariedade. Na parte propositiva da pesquisa, propõe-se a desjudicialização de instituto jurídico de jurisdição voluntária quanto à alteração do regime de bens do casamento e da união estável, hoje exclusivo do judiciário. Verifica-se a conexão com a área de pesquisa do Professor orientador, Dr. Jorge Renato dos Reis, que pesquisa e estuda temas que têm por base as intersecções jurídicas entre os Direitos Público e Privado, e os efeitos derivados deste processo como a constitucionalização do Direito Privado, determinada, muito especialmente, pela normatividade do princípio constitucional da solidariedade. Como resposta ao questionamento proposto, é possível constatar que os institutos que já se encontram desjudicializados atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana, mas, compreende-se pela possibilidade de que outros institutos ainda sejam

desjudicializados, principalmente, como se propõe, a alteração do regime de bens de casamento celebrado bem como da união estável.

Palavras-Chave: Desjudicialização. Dignidade da Pessoa Humana. Essencialidade dos Notários e Registradores. Paradigma. Solidariedade.

ABSTRACT

The goal is to verify whether the non-judicialized institutes, already existing in the legal system of the country and placed under the regime of delegation to extrajudicial notary and registry services, as an instrument of the constitutional principle of solidarity, in the context of legal intersections between the public and the private, in contemporaneity, act as effective, quick and safe ways of realizing the dignity of the human person and what other institutes could be dejudicialized with the same objective. Solidarity is a true paradigm, in Thomas Kuhn's concept, ethical-constitutional of contemporary law, based on the idea of fundamental duties, based on the ethics of care, seeking the good of the other and the good of all. The future of law involves guaranteeing a dignified life in the community. In this way, the research problem is: the non-judicialized institutes, already existing in the legal system of the country and placed under the regime of delegation to extrajudicial notary and registry services, as an instrument of the constitutional principle of solidarity, in the context of legal intersections between the public and private, in contemporary times, act as effective, quick and safe ways of realizing the dignity of the human person and what other institutes could be disenfranchised with the same objective? Using the hypothetical-deductive method of approach, starting from two hypotheses in order to analyze them in order to conclude which hypothesis is confirmed and which one is refuted, the first one stating that the institutes without jurisdiction act in effective, quick and safe ways of implementing the dignity of the human person and; the second, which states that the institutes still do not allow an effective realization of the dignity of the human person. The method of procedure used was the historical one and with data collection of the current Judiciary scenario, in addition to the indirect documentation research technique with the use of documentary and bibliographical research. Therefore, this thesis was subdivided into five chapters, the first addressing the dignity of the human person, the second the essentiality of notary and registry services, in addition to dejudicialization; the third, the registration qualification and prudential judgment of the registrar; the fourth solidarity as a paradigm from the theory of Thomas Kuhn and; the proposal to de-judicialize more legal instruments. The purpose of this thesis is related to the area of concentration of the Graduate Program in Law, at the Doctoral level, at the University of Santa Cruz do Sul, and, very especially, with its thematic axis "Diversity and Public Policies", considering that the research will work with constitutional principles and fundamental rights, in particular, the principle of solidarity. In the propositional part of the research, it is proposed the dejudicialization of a legal institute of voluntary jurisdiction regarding the alteration of the matrimonial and stable union property regime, currently exclusive to the judiciary. There is a connection with the research area of the advisor Professor, Dr. Jorge Renato dos Reis, who researches and studies themes that are based on the legal intersections between Public and Private Law, and the effects derived from this process, such as the constitutionalization of Private Law, determined, very especially, by the normativity of the constitutional principle of solidarity. In response to the proposed questioning, it is possible to verify that the institutes that are already out of court act as effective, swift and safe ways of realizing the dignity of the human person, but it is understood by the possibility that other institutes are still out of court, mainly, as it is proposed, the alteration of the matrimonial property regime celebrated as well as of the stable union.

Keywords: Dejudicialization. Dignity of human person. Essentiality of Notaries and Registrars. Paradigm. Solidarity.

RESUMEN

El objetivo es verificar si los institutos no judicializados, ya existentes en el ordenamiento jurídico del país y colocados bajo el régimen de delegación a los servicios notariales y registrales extrajudiciales, como instrumento del principio constitucional de solidaridad, en el marco de la legalidad las intersecciones entre lo público y lo privado, en la contemporaneidad, actúan como vías eficaces, rápidas y seguras de realización de la dignidad de la persona humana y de lo que otros institutos podrían ser desjudicializados con el mismo objetivo. La solidaridad es un verdadero paradigma, en el concepto de Thomas Kuhn, ético-constitucional del derecho contemporáneo, basado en la idea de los deberes fundamentales, fundamentado en la ética del cuidado, buscando el bien del otro y el bien de todos. El futuro del derecho pasa por asegurar una vida digna en la comunidad. De esta manera, el problema de investigación es: los institutos no judicializados, ya existentes en el ordenamiento jurídico del país y colocados bajo el régimen de delegación a los servicios notariales y registrales extrajudiciales, como instrumento del principio constitucional de solidaridad, en el contexto de las intersecciones jurídicas entre lo público y lo privado, en la contemporaneidad, actúan como vías eficaces, rápidas y seguras de realización de la dignidad de la persona humana y ¿qué otros institutos podrían ser despojados con el mismo objetivo? Utilizando el método de abordaje hipotético-deductivo, partiendo de dos hipótesis para analizarlas con el fin de concluir cuál hipótesis se confirma y cuál se rebate, afirmando la primera que los institutos sin competencia actúan de manera eficaz, rápida y segura de implementar la dignidad de la persona humana y; la segunda, que afirma que los institutos aún no permiten una realización efectiva de la dignidad de la persona humana. El método de procedimiento utilizado fue el histórico y con recolección de datos del escenario Judicial actual, además de la técnica de investigación de documentación indirecta con el uso de investigación documental y bibliográfica. Por ello, esta tesis se subdividió en cinco capítulos, el primero abordando la dignidad de la persona humana, el segundo la esencialidad de los servicios notariales y registrales, además de la desjudicialización; la tercera, la calificación registral y juicio prudencial del registrador; el cuarto la solidaridad como paradigma desde la teoría de Thomas Kuhn y; la propuesta de desjudicializar más instrumentos legales. El objeto de esta tesis se relaciona con el área de concentración del Programa de Posgrado en Derecho, a nivel de Doctorado, de la Universidad de Santa Cruz do Sul, y, muy especialmente, con su eje temático “Diversidad y Políticas Públicas”, considerando que la investigación trabajará con los principios constitucionales y los derechos fundamentales, en particular, el principio de solidaridad. En la parte propositiva de la investigación, se propone la desjudicialización de un instituto legal de jurisdicción voluntaria en cuanto a la alteración del régimen económico matrimonial y de unión estable, actualmente exclusivo del poder judicial. Existe una vinculación con el área de investigación del Profesor asesor, Dr. Jorge Renato dos Reis, quien investiga y estudia temas que tienen como base las intersecciones jurídicas entre el Derecho Público y el Privado, y los efectos derivados de este proceso, como la constitucionalización del Derecho Privado, determinada, muy especialmente, por la normatividad del principio constitucional de solidaridad. En respuesta al cuestionamiento propuesto, es posible verificar que los institutos que ya se encuentran extrajudicialmente actúan como formas efectivas, rápidas y seguras de realización de la dignidad de la persona humana, pero se entiende por la posibilidad de que otros institutos aún lo estén. extrajudicialmente, principalmente, como se

propone, la alteración del régimen económico matrimonial celebrado, así como de la unión estable.

Palabras-Clave: Desjudicialización. Dignidad de la persona humana. Esencialidad de los Notarios y Registradores. Paradigma. Solidaridad.

ZUSAMMENFASSUNG

Das Ziel besteht darin, zu überprüfen, ob die nichtjuristischen Institute, die bereits im Rechtssystem des Landes existieren und dem Regime der Delegation an außergerichtliche Notar- und Standesamtsdienste unterstellt sind, als Instrument des verfassungsmäßigen Solidaritätsprinzips im Kontext des Rechts stehen Schnittstellen zwischen dem Öffentlichen und dem Privaten gleichzeitig wirksame, schnelle und sichere Mittel zur Verwirklichung der Würde der menschlichen Person darstellen und welche anderen Institutionen mit dem gleichen Ziel entgerichtet werden könnten. Solidarität ist ein wahres Paradigma, in Thomas Kuhns Konzept, ethisch-verfassungsrechtlich des zeitgenössischen Rechts, basierend auf dem Grundpflichtengedanken, basierend auf der Fürsorgeethik, das Wohl des anderen und das Wohl aller suchend. Die Zukunft des Rechts besteht darin, ein menschenwürdiges Leben in der Gemeinschaft zu gewährleisten. Auf diese Weise besteht das Forschungsproblem darin, dass die nichtjuristischen Institute, die bereits im Rechtssystem des Landes existieren und unter das Regime der Delegation an außergerichtliche Notar- und Standesamtsdienste gestellt sind, als Instrument des verfassungsrechtlichen Solidaritätsprinzips in der Kontext der rechtlichen Überschneidungen zwischen dem Öffentlichen und dem Privaten in der heutigen Zeit als wirksame, schnelle und sichere Mittel zur Verwirklichung der Würde der menschlichen Person dienen, und welche anderen Institutionen könnten mit dem gleichen Ziel entrechtet werden? Unter Verwendung der hypothetisch-deduktiven Herangehensweise, ausgehend von zwei Hypothesen, um sie zu analysieren, um zu dem Schluss zu kommen, welche Hypothese bestätigt und welche widerlegt wird, wobei die erste besagt, dass die Institute ohne Zuständigkeit auf effektive, schnelle und sichere Weise handeln Verwirklichung der Würde der menschlichen Person und; die zweite, die besagt, dass die Institute noch immer keine wirksame Verwirklichung der Würde der menschlichen Person ermöglichen. Die angewandte Vorgehensweise war die historische und mit Datenerhebung des aktuellen Justizszenarios, zusätzlich zur indirekten Dokumentationsrecherchetechnik unter Verwendung von dokumentarischer und bibliographischer Recherche. Daher wurde diese Arbeit in fünf Kapitel unterteilt, wobei das erste die Würde der menschlichen Person thematisiert, das zweite die Wesentlichkeit von Notar- und Standesamtsdiensten sowie die Entgerichtung; der dritte, die Registrierungsqualifikation und das aufsichtsrechtliche Urteil des Registrars; die vierte Solidarität als Paradigma aus der Theorie von Thomas Kuhn und; der Vorschlag, mehr Rechtsinstrumente zu entjurifizieren. Der Zweck dieser Arbeit bezieht sich auf den Schwerpunktbereich des Graduate Program in Law auf Doktoratsebene an der Universität von Santa Cruz do Sul und ganz besonders auf seine thematische Achse „Diversity and Public Policies“ , in Anbetracht dessen, dass die Forschung mit Verfassungsprinzipien und Grundrechten, insbesondere dem Solidaritätsprinzip, arbeiten wird. Im propositionellen Teil der Untersuchung wird die Dejustizierung eines Rechtsinstituts der freiwilligen Gerichtsbarkeit in Bezug auf die Änderung des ehelichen und stabilen Güterstands der Gemeinschaft vorgeschlagen, der derzeit ausschließlich der Justiz vorbehalten ist. Es besteht eine Verbindung zum Forschungsgebiet des Advisory Professors, Dr. Jorge Renato dos Reis, der Themen erforscht und untersucht, die auf den rechtlichen Schnittstellen zwischen öffentlichem und privatem Recht beruhen, und die daraus resultierenden Auswirkungen, wie beispielsweise die Konstitutionalisierung des Privatrechts, ermittelt , ganz besonders , durch die Normativität des

Verfassungsprinzips der Solidarität. Als Antwort auf die vorgeschlagene Befragung kann festgestellt werden, dass die Institute, die bereits außergerichtlich sind, als wirksame, schnelle und sichere Mittel zur Verwirklichung der Menschenwürde fungieren, aber es wird unter der Möglichkeit verstanden, dass andere Institute dies noch tun. Außergerichtlich wird vor allem, wie vorgeschlagen, die Änderung des ehelichen Güterstandes sowie der festen Lebensgemeinschaft gefeiert.

Stichwort: Entjustizung. Würde der menschlichen Person. Wesentlichkeit von Notaren und Registraren. Paradigma. Solidarität.

LISTA DE ABREVIATURAS

CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNNR/RS	Consolidação Notarial e Registral do Rio Grande do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-BR	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
LRP	Lei dos Registros Públicos
MP	Medida Provisória
RCPJ	Registro Civil de Pessoas Jurídicas
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
REURB	Regularização Fundiária Urbana
RI	Registro de Imóveis
RTD	Registro de Títulos e Documentos
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos
SFH	Sistema Financeiro Habitacional
SFI	Sistema Financeiro Imobiliário
SIGEPE	Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONCRETIZADA PELA SOLIDARIEDADE	31
2.1 O conceito da Dignidade Humana a partir do Constitucionalismo Contemporâneo.....	32
2.2 A Dignidade Humana como Princípio Matriz Constitucional, os Deveres Fundamentais e o Princípio da Solidariedade.....	45
2.3 A Dignidade Humana concretizada pelo processo das Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado	57
3 A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS E A ERA DA DESPAPELIZAÇÃO PÓS PANDEMIA DO COVID-19	70
3.1 A essencialidade dos serviços notariais e registrais	73
3.2 O Princípio Jurídico da Concentração da Matrícula como materialização da essencialidade do serviço registral imobiliário	84
3.3 Avanços tecnológicos dos serviços registrais imobiliários e notariais decorrentes da pandemia do covid-19 e a era da despapelização	93
4 DOS REGISTROS PÚBLICOS: A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E O JUÍZO PRUDENCIAL DO REGISTRADOR E O SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS	112
4.1 O saber prudencial e a arte de qualificar	113
4.2 A prudência aristotélica e a influência no direito registral	119
4.3 O juízo prudencial do Registrador e a Lei Federal 14.382 – Reflexos sobre as inovações normativas e doutrinárias na temática da retificação administrativa de imóveis	120
5 A SOLIDARIEDADE ENQUANTO PARADIGMA ÉTICO-CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA DE THOMAS KUHN	131
5.1 O paradigma para Thomas Kuhn.....	135
5.2 A Solidariedade enquanto paradigma ético-constitucional e a ética do cuidado	143
5.3 Solidariedade e vida comunitária	160
6 A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA LEGISLATIVA PARA PERMITIR A DESJUDICIALIZAÇÃO DE OUTROS INSTITUTOS COM O OBJETIVO DE CONCRETIZAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	176
6.1 A extrajudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária à atividade notarial e registral como um resgate à luz do sistema jurídico notarial e registral.....	182
6.2 A celeridade decorrente da extrajudicialização como forma de concretizar a dignidade humana: o sucesso da desjudicialização de diversos institutos jurídicos no Brasil.....	201

6.3 Proposta de inserção de outros direitos de jurisdição voluntária no rol dos institutos desjudicializados e atribuídos aos notários e registradores	221
7 CONCLUSÃO	234
REFERÊNCIAS.....	246

1 INTRODUÇÃO

A pessoa humana, com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a ser o vértice do vetor central do ordenamento jurídico brasileiro. Significativos avanços ocorreram em diversas áreas, sempre pautado pela busca da igualdade, imbuído do espírito de se construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Muitos questionamentos jurídicos e filosóficos propõem debates sobre como o sistema jurídico brasileiro pode efetivar e concretizar cada vez mais a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna brasileira coloriu o sistema jurídico com as nuances da esperança de um Brasil mais desenvolvido – sob o prisma humano - ao consagrar como um de seus objetivos, no seu art. 3º -, o estabelecimento de uma sociedade mais justa e solidária. Contudo, o exercício da solidariedade não se deve dar por caridade ou filantropia - já que estes estão relacionados à vontade individual -, mas sim deve resultar do cumprimento de deveres juridicamente exigíveis.

No Brasil, do século XXI, em pleno 2023, quando se comemora 35 anos da promulgação da Carta Magna brasileira, vive-se um Estado Democrático de Direito, em que se prima pela realidade de concretização e respeito ao pluralismo – respeito de todas as pessoas, independente de raça, sexo, gênero, cor ou idade. Na seara da divisão dos Poderes, percebe-se um protagonismo do Poder Judiciário no cenário político e econômico.

Ao longo das duas últimas décadas ocorreu uma forte tendência, marcada pelo movimento, no âmbito legislativo, no sentido de desjudicializar procedimentos, que anteriormente, deveriam tramitar na esfera judicial, isto é, desjudicializar aquilo que pode ser solucionado administrativamente, incluindo os procedimentos de jurisdição voluntária, como, por exemplo: o inventário e a partilha extrajudicial, o divórcio extrajudicial, a retificação de imóveis na via administrativa, a retificação de nome, a usucapião extrajudicial, o processo administrativo de registro tardio de nascimento, dentre tantos outros institutos jurídicos que se desjudicializaram, além da experiência extremamente positiva da mediação e arbitragem.

O tema da presente tese encontra-se ligado com a desjudicialização, por meio dos serviços notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, para efetivar de forma célere e segura a concretização da dignidade da pessoa humana.

A justificativa para tal movimento da desjudicialização assenta-se na necessidade de trazer maior celeridade à solução de demandas das pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ aponta para um abarrotamento de ações judiciais nos Fóruns de todo o país. A desjudicialização é um movimento extremamente aprovado e apoiado pelas Instituições, bem como pela sociedade civil, pois representa a desoneração do Poder Judiciário, tão assoberbado por milhares de ações judiciais que se acumulam nos balcões dos Fóruns de todo o Brasil, e a possibilidade de solucionar demandas, que poderiam levar anos para serem solucionadas na esfera judicial.

Assim, os benefícios da desjudicialização e a, conseqüente, atribuição de novos atos para os notários e registradores, na esfera administrativa, podem representar a concretização da dignidade da pessoa humana, pois de forma segura, célere e eficiente os atos que o legislador autorizou – de jurisdição voluntária – podem ser resolvidos administrativamente junto às serventias notariais e registrais

De outra banda, muitas críticas são disparadas contra os serviços notariais e registrais, principalmente, associando os serviços notariais e registrais com burocracia, com custos de emolumentos muito elevados, mau atendimento, instalações inadequadas. Contudo, tais críticas são infundadas e lançadas por leigos, desconhecedores da real importância dos Notários e Registradores no sistema jurídico brasileiro e da sua atual realidade.

A delimitação da presente tese encontra amparo na importância da desjudicialização de demandas de jurisdição voluntária, por meio dos serviços notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado no Constitucionalismo Contemporâneo, como forma célere e segura de concretização da dignidade da pessoa humana, no sistema jurídico brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

Desse modo, tem-se como problema de pesquisa: os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e

seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo?

Considerando-se a complexidade dos elementos traçados, a construção do estudo requer o método de abordagem hipotético-dedutivo, o qual possibilita, a partir da constatação de um problema, guiar o pesquisador aos fatos relevantes e destes às hipóteses levantadas. Assim, diante da constatação do problema de verificar se os institutos, até então, desjudicializados, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e diante da necessidade de verificar quais outros institutos poderiam ser desjudicializados a fim de atender a concretização da dignidade humana e se utilizando dos serviços notariais e registrais é que se estabelece a presente pesquisa.

O método de procedimento utilizado foi o histórico, analisando a evolução de instrumentos desjudicializados e com levantamento de dados referentes ao número de processos existentes no judiciário brasileiro, conforme o CNJ, além de técnica de pesquisa de documentação indireta com utilização de pesquisa documental, ligada diretamente com as normativas do CNJ e das Corregedorias Estaduais e Federal e bibliográfica, investigando autores que abordam temática que se correlaciona com a presente tese.

Destarte, o método escolhido – hipotético-dedutivo – justifica-se ao considerar que a tese irá analisar uma realidade: a eficiência da desjudicialização como meio de desonerar o Poder Judiciário que se encontra assoberbado com milhares de demandas judiciais que, inúmeras vezes, levam muitos anos para chegar ao fim. A desjudicialização como forma célere, eficiente, econômica e segura para solucionar demandas que, antes só podiam ser solucionadas na via judicial, o que antes determinava transtornos, dor e sofrimento às pessoas, em razão, especialmente, da demora na solução da necessidade que se propunha. Também, em se concretizando a hipótese de que, efetivamente, a desjudicialização dos institutos jurídicos representa a concretização da dignidade humana no que tange à uma solução efetiva e célere de suas demandas, verificar outros institutos jurídicos possíveis de serem desjudicializados.

Com base em tal realidade, a partir de constatação na tese da efetiva concretização da dignidade das pessoas que têm sua dignidade concretizada com a solução célere e eficiente de suas demandas com os institutos jurídicos, já desjudicializados, buscar-se-á propor a criação de uma política pública legislativa

para permitir a desjudicialização de outros institutos jurídicos, com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana, destacando a extrajudicialização como forma de desonerar o Poder Judiciário, trazendo mais celeridade como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana e a proposta de inserção de outros direitos de jurisdição voluntária no rol dos institutos desjudicializados e atribuídos aos notários e registradores – no âmbito das intersecções entre o público e o privado – face a grande credibilidade dos notários e registradores no sistema jurídico pátrio, verdadeiros guardiães da legalidade e da segurança jurídica, a partir das relações entre particulares, tendo como premissa o respeito à autonomia da vontade, sob o paradigma ético-constitucional da solidariedade.

Dessa forma, parte-se de duas hipóteses. A primeira hipótese, consiste em revelar que os institutos desjudicializados existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumentos do Princípio Constitucional da Solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que permitem ao particular, usuário das serventias notariais e registrais, valer-se de uma estrutura empresarial, considerando-se a delegação do serviço público, sob concurso público, para a busca da segurança e celeridade jurídica que o ato público notarial e registral permite. Tal fato permite que referidos institutos jurídicos não necessitem passar pela análise do Poder Judiciário que, por razões notórias, ainda são, no Brasil, muito lentas.

A desjudicialização de institutos jurídicos, permite que o usuário dos Tabelionatos e dos Registros Públicos usufrua da agilidade de um trabalho com características de um serviço de natureza pública, mas com características de um serviço privado, com gestão privada, atento às inovações tecnológicas – em que pese ser uma delegação do poder público - aliada à segurança que o público representa.

Já a segunda hipótese, verifica a condição de que os institutos desjudicializados existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do Princípio Constitucional da Solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, ainda que idealizados como forma de retirar da apreciação do Poder Judiciário matérias de jurisdição voluntária para permitir uma apreciação célere e segura por parte do delegatário privado, ainda não permite

uma concretização efetiva da dignidade da pessoa humana, por diversas razões, entre as principais, está o fato de que a organização e o funcionamento destas serventias públicas sejam determinados pelos Estados Membros da União, o que estabelece divergências de funcionamento de Estado para Estado.

Além disso, há muitos outros interesses que envolvem tal prestação de serviço público como o fato de, somente agora, apesar da determinação constitucional desde 1988, a partir de determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os concursos públicos tornarem-se constantes e periódicos para suprimento das vagas existentes, fazendo com que muitas serventias ainda sejam ocupadas por delegatários sem a formação necessária à importância da função.

Depois, a partir das ponderações das hipóteses levantadas, buscar-se-á verificar quais outros institutos jurídicos podem, ainda, ser levados à via extrajudicial, com o mesmo propósito de assegurar às pessoas a concretização da sua dignidade, a partir da obtenção de uma solução célere, segura e eficiente às suas demandas jurídicas.

Quanto ao método de procedimento, será utilizado o monográfico para delimitar o tema. Então, diante da realidade concreta, é imprescindível a investigação para analisar a evolução dos institutos, sob uma ótica crítica, a fim de que se possa chegar a uma resposta mais adequada à realidade concreta.

Por fim, a técnica de pesquisa que melhor se adequa aos termos propostos é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em fontes secundárias como livros e revistas, além da análise da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, legislações federais pertinentes à matéria e normatizações da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, objetiva-se identificar se existem e como tramitam os institutos jurídicos já desjudicializados, bem como identificar e regravar outros institutos possíveis de serem desjudicializados, sob a instrumentalização do paradigma solidarista da Constituição Federal de 1988, como efeito das intersecções jurídicas entre o público e o privado, para fins de dar efetivação à dignidade da pessoa humana, através de uma maior celeridade e qualidade, com segurança, às demandas das pessoas.

Dessa forma, a presente tese subdivide-se em cinco capítulos, os quais objetivam: (1) Verificar a concretização da dignidade da pessoa humana pela solidariedade; (2) Analisar a essencialidade dos serviços notariais e registrais e a desjudicialização dentro do processo das intersecções jurídicas entre o público e o

privado; (3) Comprovar a qualificação registral e o juízo prudencial do registrador; (4) Analisar a solidariedade como paradigma constitucional a partir da teoria de Thomas Kuhn; (5) Propor a desjudicialização de outros institutos jurídicos com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana, como forma de política pública legislativa.

No primeiro capítulo será abordada a dignidade da pessoa humana concretizada pela solidariedade, apresentando seu conceito, sua relevância como princípio matriz constitucional e sua concretização pelo processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado.

No segundo capítulo, adentra-se na relevância da atividade notarial e registral no atual cenário jurídico brasileiro: primeiramente, com o reconhecimento expresso da essencialidade dos serviços notariais e registrais no Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça, que ocorreu logo após a deflagração da Pandemia do Covid-19; na sequência, com a relevância da concentração de informações na matrícula do imóvel – amparada no princípio da publicidade registral – revelando que o Folio real encontra-se numa posição central no sistema jurídico brasileiro, preocupado com a segurança jurídica das relações privadas; por fim, com o rumo do direito notarial e registral, isto é, com os novos tempos do direito notarial e registral brasileiro, com a chegada da era da despapelização - pós pandemia do Covid-19 – que, por iniciativas legislativas trouxe diversos avanços tecnológicos na seara notarial e registral, tornando a atividade mais dinâmica, célere, menos burocratizada e mais adequada às demandas das pessoas.

No terceiro capítulo, serão abordados os registros públicos, identificando-se a absoluta relevância da qualificação registral e o juízo prudencial do registrador, no sistema registral imobiliário a partir da legislação vigente. A partir da obra *Da Ética a Nicômaco* (2015), o filósofo Aristóteles consagra a relevância da prudência e a descreve como uma reta razão, a reta razão de agir em uma fórmula densa, milhares de vezes) repetida, e na qual há de discernir a profundidade insondável, ela é a *recta ratio agibilium*, é a devida regra do agir humano.

No mesmo sentido segue a prudência do registrador ao conferir um título que ingressa na serventia, devidamente protocolado, que se pretende registrar ou averbar. O registrador procede uma cautelosa análise dos requisitos legais, mas, muito mais que isso, ele procede a qualificação prudencial, que, a partir da reta razão e convencimento, ele autoriza o acesso ao registro ou impugna, caso o título apresente

falhas de requisitos legais ou imperfeições que podem trazer prejuízo à segurança jurídica.

No quarto capítulo, destaca-se o estudo do conceito de paradigma e o seu papel na ciência de acordo com teoria de Thomas Kuhn, que servirá de suporte teórico para o desenvolvimento da noção de solidariedade como paradigma do sistema jurídico. Da mesma forma, é aprofundado o conceito aristotélico de ética, estofo teórico para o desenvolvimento da noção da solidariedade como paradigma ético-constitucional do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, bem como a solidariedade como paradigma ético, e a ética do cuidado e da importância da vida comunitária. Tratando da solidariedade no seu âmbito horizontal, da relação de direito e deveres fundamentais entre as pessoas e a solidariedade na perspectiva vertical, ao abordar políticas públicas criadas pelo poder público para contribuir na concretização da dignidade da pessoa humana.

No quinto e último capítulo, apresenta-se, inicialmente, alguns aspectos da atividade notarial e registral como se encontra, atualmente, estabelecida no sistema jurídico constitucional brasileiro, com a análise do conceito jurídico-constitucional do notário e do registrador, os corolários decorrentes da definição constitucional e o cenário dos procedimentos de jurisdição voluntária e a relevância da desjudicialização de procedimentos para a esfera notarial e registral, num retorno de procedimentos de jurisdição voluntária, de natureza administrativa, para quem, historicamente, teve legitimidade de atendê-los; num segundo momento, aborda-se o sucesso da desjudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária para a atividade notarial e registral, no Brasil, elencando os principais institutos desjudicializados nos últimos vinte anos, tais como: o divórcio por escritura pública, o inventário e partilha por escritura pública, a retificação de imóvel por procedimento extrajudicializados, a alteração de prenome por procedimento desjudicializado, a adjudicação compulsória extrajudicial – estes dois últimos, recentemente desjudicializados –, dentre tantos outros institutos, e a repercussão positiva para a sociedade brasileira, tendo em vista a celeridade alcançada com tais procedimentos; por fim, apresenta-se a criação de uma política pública legislativa para permitir a desjudicialização de outros institutos com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana, destacando a extrajudicialização como forma de desonerar o Poder Judiciário, sua celeridade como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana e a proposta de inserção de

outros direitos de jurisdição voluntária no rol dos institutos desjudicializados e atribuídos aos notários e registradores.

O tema proposto para a tese destaca-se pela sua relevância jurídica e social. Isto porque, conforme se verifica no site do CNJ¹, há o assoberbamento do Poder Judiciário com milhares de demandas judicializadas, causando um colapso do sistema judiciário pátrio, com a demora no trâmite de processos por anos e anos.

Vive-se num mundo em que os anseios particulares e da própria sociedade estão cada vez mais latentes. É direito das pessoas ter seus interesses privados respeitados e atendidos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. As atribuições delegadas, ao longo das últimas duas décadas, aos serviços notariais e registrares, como o divórcio extrajudicial, o inventário e a partilha extrajudicial, a retificação administrativa da matrícula dos imóveis, a mudança de nomes da pessoa natural, a usucapião administrativa, o registro tardio de nascimento, o reconhecimento de paternidade, a filiação socioafetiva, dentre tantos outros, revelam o total êxito da desjudicialização de tais atos.

Por muito tempo tais demandas, obrigatoriamente, eram judiciais e, em consequência, demandavam anos e anos de expectativa, angústia e frustração às pessoas, por não terem seus interesses jurídicos atendidos de forma célere, devido a diversas dificuldades, mas muito especialmente à enorme quantidade de demandas que tramitam no Poder Judiciário.

Justifica-se, portanto, a presente investigação para que se possa trazer à discussão tão relevante tema do século XXI, no que tange ao movimento da extrajudicialização. Desta forma, pode-se pôr em cena este tema, cuja análise deve partir da superação da dicotomia do público e do privado, estabelecendo como novo paradigma do direito pátrio o Princípio Constitucional da Solidariedade, sob o qual é possível dar concretude à dignidade da pessoa humana, corolário de todo o sistema jurídico brasileiro.

A presente pesquisa encontra-se em conformidade com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul, e, muito especialmente, com o seu eixo temático “Diversidade e Políticas Públicas”.

¹ Informações constantes do anuário Justiça em Números 2022, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no inventário de dados pesquisados pelo CNJ, denominado justiça em números, obtido no site <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

As demandas sociais são perceptíveis quando se verifica que há um interesse dos particulares, usuários dos serviços notariais e registrais, na desjudicialização de institutos que anteriormente, dependiam da via judicial, como, por exemplo, os inventários, partilhas, divórcios extrajudiciais, a usucapião administrativa, a retificação administrativa, dentre outros exemplos, já que a possibilidade de tramitação na esfera administrativa – e não judicial – permite a celeridade e a qualidade do serviço privado, aliado à segurança do serviço público.

A desjudicialização dos institutos jurídicos, de jurisdição voluntária, que passam a ser novas atribuições legais dos notários e registradores - por meio da instrumentalização do paradigma solidarista da Constituição Federal de 1988, como efeito das intersecções jurídicas entre o público e o privado -, concretizam e efetivam - de forma célere e segura - a dignidade da pessoa humana.

Embora exista uma demanda social por segurança jurídica nas relações negociais e pessoais privadas, o que é suprido pela caracterização dos serviços notariais e registrais como delegação de serviço público, há, ao mesmo tempo, uma demanda por celeridade e qualidade nesta prestação, o que, por diversas e variadas razões não pode ser suprida pelo Judiciário, mas que os serviços notariais e registrais, por serem exercidos por particulares conseguem determinar uma gestão administrativa empresarial

De igual maneira, há uma similitude de tratamento com o eixo temático “Diversidade e Políticas Públicas”, haja vista que a pesquisa trabalhará também com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais, a exemplo do princípio da solidariedade.

Já, no que tange às políticas públicas, pode-se observar que na parte propositiva da pesquisa, ou seja, na sugestão de desjudicialização de outros institutos jurídicos que, até o momento, são objeto de jurisdição voluntária, possam, então, ser recepcionados e solucionados pelos serviços notariais e registrais, determinando, como já ocorre nos institutos já postos sob a competência de tais serviços, uma concretização da dignidade da pessoa humana, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade.

Verifica-se íntima conexão com a área de pesquisa do professor orientador, Dr. Jorge Renato dos Reis, que pesquisa e estuda temas que têm por base as intersecções jurídicas entre os Direitos Público e Privado, e os efeitos derivados deste processo como a constitucionalização do Direito Privado e a vinculação dos direitos

fundamentais nas relações interprivadas, determinados, muito especialmente, pela normatividade do princípio constitucional da solidariedade.

O professor orientador debruça-se sobre o estudo das intersecções jurídicas entre os Direitos Público e Privado. Na presente tese, tendo em vista a abordagem proposta, destaca-se as serventias notariais e registrais que, no direito pátrio, são desenvolvidas por delegação a particulares – devidamente concursados – mas que exercem a delegação em caráter privado. Percebe-se, portanto, a materialização, nessa delegação de serviço público a um ente privado, das referidas intersecções entre o público e o privado. De igual maneira, o estudo da solidariedade, por parte do orientador, também é observado na presente pesquisa, quando se determina a concretização da dignidade da pessoa humana nos serviços notariais e registrais, instrumentalizada pela solidariedade.

A base do presente trabalho são as intersecções jurídicas entre o público e o privado e constitucionalização do Direito Privado, de modo que as relações entre particulares se submetam aos preceitos constitucionais, sendo norteadas pelo princípio da solidariedade presente no artigo 3º da Constituição Federal.

Como se verá ao longo dos próximos capítulos, os Notários e Registradores são operadores do direito, comprometidos com o estudo constante, aprovados em concurso público de provas e títulos, capacitados e conhecedores da arte notarial e registral, bem como da técnica notarial e registral, capacitados, portanto, a exercerem de fôrma célere, eficiente e segura, as demandas de jurisdição voluntária das pessoas. A extrajudicialização permite, assim, a concretização da dignidade das pessoas a partir da aceleração da solução dos seus interesses privados, como se verá a seguir.

No processo de reconhecimento e afirmação de direitos há que se destacar que nasce uma nova postura social e governamental, atenta ao fato de que há pessoas com maior vulnerabilidade, o que reclama da sociedade uma atenção especial no respeito aos direitos fundamentais.

Por outro lado, os serviços notariais e de registro - prestados por notários e registradores, delegatários do Poder Público, concursados, operadores de direito, nos termos do art. 236 da Constituição Federal do Brasil de 1988 - devem ser prestados com eficiência, urbanidade, presteza, buscando a segurança jurídica.

Encontrar meios para melhorar a eficiência, é dever dos serviços notariais e registrais e objeto das políticas públicas pátrias. O cenário legislativo nacional trouxe

grandes avanços nos serviços prestados pelo notário e pelo registrador, a partir da efetivação da política pública legislativa de desjudicialização de institutos jurídicos.

O registrador de imóveis passa a ter um novo papel no cenário jurídico nacional, gozando de um prestígio sem precedentes, ele passa a ser formador do título - como ocorre na adjudicação compulsória extrajudicial - e qualificador dos títulos e demais procedimentos extrajudiciais como ocorre na retificação extrajudicial de imóveis e na usucapião extrajudicial.

Na mesma seara, fala-se em uma nova publicidade registral, ou melhor, meios instrumentais que proporcionam a comunicação do usuário com o registro de imóveis, por exemplo, fomentando o tráfego de documentos eletrônicos.

Por outro lado, vive-se na era da despapelização da atividade notarial e registral no Brasil. A causa da despapelização e dos documentos notariais e registrais eletrônicos foi alavancada, principalmente, pelo advento da pandemia do Covid-19.

No período da pandemia do Covid-19 restou reconhecida a essencialidade dos notários e dos registradores pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que, neste período ocorreram, verdadeiros, saltos tecnológicos na atividade notarial e registral.

Às vezes, ouve-se questionamentos, se o notário e o registrador poderiam ser substituídos por máquinas. Contudo, cabe esclarecer que notários e registradores prestam serviços essenciais à população, absolutamente relevantes para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para obtenção de crédito com garantia real, para a obtenção de título formal de aquisição da propriedade.

Nesse contexto, o Princípio da Solidariedade é instrumento de concretização da dignidade – que não se resume a uma atuação altruísta, mas sim a um dever jurídico -, em todas as situações, inclusive na atuação do Notário e do Registrador, vinculando-os a obrigações jurídicas, instrumentalizadas por meio dos deveres de conduta fundamentados na valorização do ser humano e na redução das desigualdades sociais.

Por fim, espera-se que a presente tese, a que se propõe, apresente frutos para que seja possibilitada a verificação de uma efetiva concretização da dignidade humana, instrumentalizada pelo paradigma ético-constitucional da Solidariedade, a partir da desjudicialização dos instrumentos jurídicos, já retirados da competência exclusiva do Poder Judiciário, com melhorias na prestação de serviços, através da celeridade, da segurança e da eficiência na solução das demandas das pessoas e da

verificação de outros institutos jurídicos possíveis de serem desjudicializados com igual finalidade.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONCRETIZADA PELA SOLIDARIEDADE

No presente capítulo será abordada a temática da dignidade da pessoa humana, no constitucionalismo contemporâneo, enquanto fundamento da Carta Magna, a partir do estudo da relevância da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, instrumentalizada pelo Princípio Constitucional da Solidariedade.

Para tanto, o primeiro capítulo inicia com a contextualização da Constituição Federal de 1988, o estudo do conceito da dignidade da pessoa humana – e o constante processo de reformulação do conceito de dignidade -, a partir dos ensinamentos de Ingo Sarlet, e o aprofundamento do próprio constitucionalismo contemporâneo e seus reflexos nos mais diversos ramos do direito.

Também se tratará da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo que o marco dos direitos fundamentais é a Declaração de Direitos Humanos de 1948 - documento carregado de forte carga axiológica -, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana e positivados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Na sequência, serão analisados os direitos humanos e o estudo das dimensões dos direitos humanos, a partir da análise das obras de Gorczevski (2016) e Sarlet (2017), sendo que a primeira dimensão sustenta-se no princípio da liberdade (século XVIII), a segunda dimensão, por sua vez, tem como princípio norteador, o princípio da igualdade (século XIX) e a terceira dimensão ancora-se no princípio da solidariedade (século XX), já os direitos de quarta dimensão surgem no século XX, e os de quinta geração são enaltecidos já no século XXI.

No segundo subcapítulo será analisada a temática da dignidade humana como princípio matriz constitucional, sendo que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir para garantia e promoção da dignidade das pessoas individuais ou coletivamente consideradas.

Outra abordagem de extrema relevância no mesmo capítulo, trata dos deveres fundamentais, a partir da teoria do professor português Nabais (2007), que indica que os deveres fundamentais têm uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e

contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais.

E a análise da dignidade da pessoa humana encontra no princípio da solidariedade a sua forma de concretização, pois, a partir da obra de Cardoso (2013) verifica-se que a solidariedade deriva da similitude das consciências humanas, e sendo a pessoa humana um ser socializado porque necessita dos outros para viver mais e melhor, configura ela um dever de obediência a si mesmo.

Por fim, no terceiro sub-capítulo, será analisada uma outra abordagem sobre o tema da concretização da dignidade humana pelo processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado. A partir das ideias de Reis (2007), trataremos do futuro do direito e dos pontos de intersecção entre o público e o privado no contexto do constitucionalismo contemporâneo.

2.1 O conceito da Dignidade Humana a partir do Constitucionalismo Contemporâneo

O direito constitucional brasileiro tem evoluído, surpreendentemente, nos últimos anos. Durante décadas o direito constitucional era tratado como história, como ciência política. Era evidente a ausência da vontade da Constituição.

A lei fundamental brasileira de 1988 surge num contexto histórico-político pós regime militar, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito, tendo em seu bojo grandes fundamentos que norteiam os passos do país, tais como: a soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Em outra perspectiva, na Carta Magna, resta evidenciada a tripartição dos Poderes da União, entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, todos poderes independentes e harmônicos entre si.

O grande sistematizador da teoria da separação dos Poderes foi Charles de Secondat Montesquieu (2000), que na sua obra *O espírito das leis*, de 1748, tendo ele, grande preocupação com a divisão dos poderes do Estado, de modo que o poder não fosse acometido de abusos, em que um poder seja controlador do poder do outro. Sua famosa frase *le pouvoir arrête le pouvoir*, demonstra que na teoria do *check and balance* – traduzida como teoria dos freios e contrapesos – um poder freie, limite o poder do outro, garantindo, assim, que as pessoas não fossem obrigadas a fazer o

que não estava previsto em lei, visando garantir os direitos fundamentais, sobretudo o direito à liberdade.

Logo que promulgada, em 1988, a Constituição Federal Brasileira era tratada como norma programática, e, por muitos anos, se discutia nos bancos acadêmicos se a Constituição Federal era ou não autoaplicável.

O cenário nacional modificou e, após alguns anos de maturação do direito constitucional, graças à doutrina nacional e internacional – com destaque para alguns grandes doutrinadores constitucionalistas e ao esforço dos juristas, docentes e pesquisadores - e a decisões da Corte Suprema Constitucional, a força normativa da Constituição Federal brasileira, de 1988, parece ter sido implementada.

Muitos debates nascem sobre o momento do início do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, no presente trabalho, toma-se como marco inicial a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

A íntima e indissociável vinculação entre a dignidade (da pessoa) humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo (SARLET, 2019, p. 26-27).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 do Brasil e, o respeito à vida aparece como um dos princípios mais importantes e evidentes em todas as ideologias e culturas.

Sobre o valor da vida e a dignidade humana, Delpiazzo (2001, p. 15) sentencia:

Su fundamenación no necesita ningún esfuerzo racional, pues todo el mundo comprende, como una exigencia básica del sentido común, que sin conservar y cumplir con este valor no hay ninguna posibilidad de convivencia y armonía entre los hombres.

A dignidade diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual quanto for a própria existência humana (SARLET, 2019, p. 28).

Ao promover uma análise sobre história da humanidade, Harari (2019, p. 11), aborda três revoluções que afetaram os seres humanos e os demais organismos. Ele menciona que as três revoluções que definiram o curso da história são: a revolução cognitiva deu início à história, com o desenvolvimento do *homo sapiens*, há cerca de 70 mil anos atrás; a revolução agrícola, acelerou o curso da história, por volta de 12 mil anos atrás; e a revolução científica, que começou há 500 anos atrás. Ressalta,

ainda, que animais bastante similares aos humanos modernos, surgiram, por volta de 2,5 milhões de anos atrás, mas por incontáveis gerações eles não se destacaram da miríade de outros organismos com os quais partilhavam seu habitat.

Harari (2019, p. 361-362) faz uma crítica à revolução industrial, ao consumo desenfreado e aos reflexos no meio ambiente, mencionando que o nosso planeta, um dia verde e azul, está se tornando um shopping center de plástico e concreto. O temor à degradação ecológica tem razão de ser, pois a desordem ecológica pode ameaçar a sobrevivência do próprio *homo sapiens*.

A partir dessa evolução histórica, a humanidade depara-se, nas últimas décadas, com o crescimento exponencial das tecnologias, da biotecnologia, da robótica, da inteligência artificial, e – mais recentemente – do metaverso e da realidade virtual aumentada. Todos estes aspectos trazem consigo reflexos jurídicos, que, não podem se olvidar do respeito à dignidade da pessoa humana.

Diversos direitos são abordados, por Delpiazo (2016, p. 15), na sua obra, que se relacionam intimamente à dignidade humana, como o direito à vida, o direito a nascer e morrer dignamente, direito a viver em família, o direito à educação, o direito à saúde, o direito à intimidade e o direito à identidade genética.

Sobre o papel da Constituição de 1988, não se pode olvidar, entre vários aspectos, que é uma Constituição Social, pois não apenas concede tais direitos, como também os garante mediante ações e remédios constitucionais.

Sobre a temática, Gorczewski (2016, p. 211) assevera que: “Os novos movimentos sociais e políticos, debatendo problemas mais corporativos e/coletivos colocam na ordem do dia questões sociais, econômicas e culturais, que constituem a segunda geração dos direitos humanos”.

Alguns conceitos básicos devem ser estabelecidos, para que seja, possível, posteriormente, tratar da concretização da dignidade da pessoa humana pela solidariedade.

Muitos autores discutem o significado da dignidade da pessoa humana. Para Sarlet, o conceito de dignidade da pessoa humana está em constante processo de reconstrução. Conforme Sarlet (2019, p. 39) foi com Immanuel Kant – especialmente na obra Fundamentos da metafísica dos costumes -, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, que se constrói a base da concepção da dignidade.

Kant (1996, p. 49) refere que a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.

Segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela, tem dignidade. Esta apreciação, dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-se infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (SARLET, 2019, p. 39-40).

Só se pode falar em existência humana referindo-se ao homem que encontrou o seu fundamento. A essência humana e aparência de homem, a razão de ser, bem como o ser presente são dois momentos distintos da existência. Assim, tem-se que o *Schein* é este brilho que anunciava o ser, o ser pessoa humana, o ente, aquele cuja aparência indica a presença da essência, o seu mostrar-se luminosamente. A partir de Hegel, que a pessoa mostra a própria essência humana como ser humano. A pessoa é o aspecto do ser que humano expõe sua explicação, o aparecer que explica o ser. O brilho do ser que provocando sua explicação incita o brilho da essência para sua explicação. (ANDRADE, 2010, p. 67).

A respeito do conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2019, p. 70) propõe o seguinte conceito:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade é mencionada como fundamento da Constituição, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, III, da CF). A Constituição Federal, conforme Sarlet (2017, p. 263), a exemplo do que ocorreu a primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha

(1949) – além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Canotilho (1999, p. 225) propõe o seguinte questionamento: “O que é ou que sentido tem uma República baseada na dignidade da pessoa humana?” Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, genocídios éticos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, da pessoa humana como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve a pessoa humana e não é a pessoa humana que serve os aparelhos políticos-organizatórios.

Assim, sobre a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, o que se percebe, conforme Sarlet (2019, 102), é que esta é uma relação que se estabelece em constante processo de reconstrução, marcada por uma dialética da recíproca influência e que se pauta mais por uma lógica de complementariedade do que por uma pauta fixista e de cunho absoluto.

Sobre as dimensões de direitos fundamentais, conforme Reis (2007, p. 2033), o marco dos direitos fundamentais é a Declaração de Direitos Humanos de 1948, documento carregado de forte carga axiológica, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

Das lutas travadas entre a burguesia e o Estado absolutista é que surgem as condições para a instituição formal de um elenco de direito que passam a ser fundamentais (GORCZEVSKI, 2016, p. 137). O lema revolucionário francês do séc. XVIII (igualdade, liberdade e fraternidade) profetizou a cronologia histórica de seu reconhecimento. Surge, ao longo dos séculos XVIII e XIX, a primeira geração de direitos, que refletem o pensamento filosófico do século XVIII e baseiam-se no princípio da liberdade. São direitos inerentes à individualidade, atributos naturais da pessoa humana, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

São direitos da primeira dimensão² o direito à vida, à nacionalidade, à liberdade de ir e vir, à honra, à dignidade, à liberdade de expressão e à liberdade de

² No presente estudo utiliza-se o termo “dimensões”, em substituição ao termo “gerações”, devido às críticas que se fazem a este último termo. Conforme Reis (2007, p. 2051), a imprecisão do termo

crença, liberdade de associação, liberdade de reunião, proibição da escravidão, dentre outros.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são direitos do indivíduo perante o Estado, direitos de defesa, demarcando, nas palavras de Sarlet (2017, p. 314) uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder. São, por este motivo, apresentados como de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Daí tratar a pessoa humana como indivíduo, já que se está tutelando os direitos individuais e daí o sistema liberal individualista protetor dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Com a evolução dos direitos fundamentais, é superada a ideia de que tais direitos possuam dimensão meramente axiológica, passando à posição de norma jurídica. A partir da evolução, esses direitos passam a ser agregados enquanto gerações ou dimensões, em que novos direitos surgem, fruto de um processo dinâmico de conquistas da sociedade, ou ainda, da evolução da natureza humana (REIS, 2007, p. 2034).

Conforme Gorczewski (2016, p. 25), “Direitos humanos” é um novo nome para o que anteriormente era chamado de *The rights of man* (direitos do homem); segundo Cranston, foi na década de 1940 que Eleanor Roosevelt promoveu o uso da expressão *human rights* (direitos humanos) quando descobriu, através de sua atividade política, que o direitos dos homens não incluíam os direitos das mulheres.

Os conceitos de direitos humanos e os direitos de cidadania devem ser estabelecidos, bem como distinguidos entre si. Os direitos humanos possuem a pretensão de universalidade, de pertencer a todo o ser humano independentemente de sua classe social, religião, etnia e nacionalidade. Já os direitos de cidadania ficam restritos a um âmbito territorial, à soberania do Estado. Cidadania é atributo de pessoa integrada na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no

“gerações” poderia conduzir a erro, levando a crer que haveria uma sucessão ou alternância de direitos fundamentais, isto é, uma geração substituindo a outra e assim sucessivamente, o que não ocorre haja vista que se trata de um processo de complementariedade ou acumulação de direitos, onde os direitos, onde os direitos de segunda dimensão agregam-se aos de primeira e assim sucessivamente. Nesse sentido ver Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 50. Por isso prefere-se o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, pois os direitos fundamentais encontram-se em “permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento”.

governo e de ser ouvido pela representação política. Reconhecimento por parte do Estado, aos indivíduos que o integram. Já cidadão é o indivíduo que faz jus aos direitos - normalmente políticos – dentro de um Estado (GORCZEVSKI. 2016, p. 44-45).

Observa-se que a ideia de cidadania está sempre ligada a um determinado Estado, porque cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla) e em geral expressa o conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu Estado.

Os direitos humanos são supranacionais, que nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana. Já os direitos de cidadania são concedidos (ou conquistados) da sociedade política e estão vinculados a um Estado. (GORCZEVSKI, 2016, p. 46).

Os direitos humanos, conforme Gorczewski (2016, p. 51), são valores que estão em um mundo axiológico, não positivados, portanto não exigíveis no âmbito no âmbito do direito positivo. Em determinados momentos históricos, por razões políticas, uma determinada sociedade nacional, de forma consensual, atribui a alguns desses valores positividade, dando-lhes força cogente, por conseguinte, exigibilidade. Reconhecendo sua importância, ao trazê-los para o mundo jurídico positivo. Assim, nascem os direitos fundamentais: são direitos humanos positivados em constituições.

Ocorre um estreito nexo de interdependência genérica e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, já que o Estado exige e implica para si, garantir os direitos fundamentais, enquanto que os direitos fundamentais exigem e implicam para a sua realização o Estado de Direito (GORCZEVSKI, 2016, p. 53). A concepção dos direitos fundamentais determina o próprio significado do poder político, ao existir uma íntima relação entre o papel atribuído a tais direitos e o modo de organizar e exercer as funções estatais. Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos e um Estado de Direito.

Insta mencionar, que os direitos humanos são unicamente pré-estatais, ou naturais, direitos que não dependem de nenhuma sociedade política para concretizá-los, conforme Gorczewski (2016, p. 20), devendo o Estado apenas protegê-los. Segundo ele, vive-se num mundo de valores superiores, não de direito propriamente dito, o que, mais tarde se denominará de direitos de primeira dimensão. Já uma segunda dimensão de direito, chamados prestacionais, foram concedidos – ou conquistados – de uma sociedade política e são garantidos e exercidos nos limites de

um determinado Estado, necessitando de uma ação pública para concretizá-los, denominados direitos de cidadania. Segundo, ele, são mais restritos e somente existem no âmbito interno de um Estado, ao contrário dos Direitos Humanos, que são universais.

Os direitos de primeira dimensão são direitos inerentes à individualidade e tratam-se de uma oposição à ação do Estado que tem a obrigação de abster-se de atos que possam representar violação de tais direitos, constituem-se, portanto, em uma limitação do poder público. Referem-se aos direitos e às liberdades de caráter individual, conforme Gorczewski (2016, p. 137-138): direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de opinião, o direito à asilo, à proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, à proibição da escravidão, ao direito à propriedade, à inviolabilidade de domicílio.

Assim, sobre os direitos de segunda dimensão, importante destacar que o impacto da industrialização, os graves problemas sociais e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não geravam a garantia do seu efetivo gozo, acabaram, na lição de Sarlet (2017, p. 315), já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida de não mais evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim, de propiciar um direito de participar do bem-estar social.

Ao tratar sobre o tema da dignidade - como garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, Novais (2017, p. 34), ensina que:

A determinação do conteúdo normativo autônomo do princípio deve ter em conta que, em estado de direito social, ele não se consubstancia exclusivamente em garantia de defesa, mas constitui igualmente em um impulso positivo que obriga o estado a desenvolver uma actividade de protecção da pessoa humana contra todas as intervenções (de particulares ou de outras entidades), que, de alguma forma sejam susceptíveis de afectar, bem como a prosseguir uma actividade de promoção das condições de um desenvolvimento efectivo de uma vida digna.

Quanto aos direitos fundamentais-sociais, eles têm um papel estratégico para a realização de princípios como a dignidade da pessoa humana, justiça social, igualdade formal e material, para realizar objetivos como erradicar a pobreza,

promover o bem-estar de todos, segundo Gorczevski (2016, p. 212), realizar a justiça e a paz social. Os direitos de segunda dimensão asseguram, à pessoa humana, prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, dentre outros.

Insta mencionar a alvissareira compreensão do reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental social. Tal reconhecimento é mais do que uma implicação teórica, reflete-se na necessidade da implementação de políticas públicas que visem garantir o efetivo acesso e a universalização de direito de acesso à água potável. Este reconhecimento implica diretamente em fazer uma referência a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com a pessoa, fazem parte da sua própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca (IRIGARAY; GORCZEVSKI, 2022, p. 87).

Apresentam-se como direitos humanos porque sem eles a pessoa não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida, e são ainda universais porque podem ser exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar, representando condições mínimas necessárias para uma vida digna (IRIGARAY; GORCZEVSKI, 2022, p. 88).

Boaventura de Sousa Santos propõe uma reflexão e um debate sobre as dificuldades para a reconstrução dos direitos humanos. Ele menciona que a luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de um entrega moral, afetiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação. Tal entrega só é possível a partir de uma identificação profunda com postulados culturais inscritos na personalidade e nas formas básicas de socialização. Daí a necessidade do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica (SANTOS, 2010, p. 448).

A hermenêutica diatópica, para Santos (2010, p. 448) baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. O objetivo da hermenêutica diatópica não é porém, atingir a completude, mas pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um é numa cultura e outra, noutra. Nisto reside o caráter dia-tópico³.

³ Ele menciona que a hermenêutica diatópica pode ter lugar entre o *topos* dos direitos humanos na cultura ocidental, o *topos* do *dharma* na cultura hindu e o *topos* da *umma* na cultura islâmica. A

A completude cultural é a condição que prevalece no momento que antecede o início do diálogo intercultural. Conforme Santos (2010, p. 459-460), o verdadeiro ponto de partida do diálogo é o momento de frustração ou de descontentamento com a cultura a que pertencemos, um sentimento, por vezes difuso, de que nossa cultura não fornece respostas satisfatórias para todas as nossas questões, perplexidades e aspirações. Dessa pré-compreensão da existência e da possível relevância de outras culturas emerge a consciência da incompletude cultural e dela nasce o impulso individual ou coletivo para o diálogo intercultural e para a hermenêutica diatópica.

Jayme (2003, p. 74), sobre o tema da pluralidade como valor jurídico: pensado é aqui não só a pequena autonomia dos indivíduos, mas sim significa a convivência, lado a lado, ao mesmo tempo, dos diferentes, do estrangeiro (*das Nebeneinander des Fremden*), é a adaptação dos contrapostos. Comparação pós-moderna significa então estudar a posição de vários sistemas jurídicos nestas questões. Aqui se inclui estudar as diferentes intensidades do respeito dos Estados com relação a individualidade e aos costumes dos seus povos nativos. A proteção da identidade cultural das minorias é apenas um aspecto da maneira pós-moderna de ver, onde cada indivíduo pode pretender e alcançar um direito a ser diferente (*droit à la différence*).

Os direitos humanos são o Leitmotiv do direito e a dignidade da pessoa humana é o vetor axiológico das relações jurídicas e a concretização da dignidade da pessoa pode se dar de várias maneiras. Modifica-se a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, altera-se o arquétipo, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se em prol do coletivo.

Sobre os direitos de terceira dimensão, também chamados de transindividuais, ou também denominados, conforme Sarlet (2017, p. 316), de direitos de fraternidade ou solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem da figura da pessoa individualmente considerada como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação) caracterizando-se como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).

Dentre os direitos de terceira dimensão encontram-se o direito ao meio ambiente, direito à paz, à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento, à qualidade de vida, direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, dentre outros.

compreensão das mais diversas culturas é fundamental, lembra-se aqui, a relevância da compreensão da cultura dos povos indígenas.

Quanto aos direitos de quarta geração, Gorczewski (2016, p. 144) ensina que no século XX, com a globalização, a evolução cultural e o progresso científico e tecnológico, já se apresentam novas exigências, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada pessoa. São os direitos que se referem à biotecnologia, bioética e à engenharia genética e que tratam das questões ético-jurídicas relativas ao início, ao desenvolvimento, à conservação e ao fim da vida humana.

Por fim, quanto aos direitos de quinta geração, o fim do século XX e início do novo milênio marcam a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. Para Gorczewski (2016, p. 145), o desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, a massificação da internet, tudo isso faz surgir novos questionamentos, direitos da era digital. Todavia, a regulamentação dessa nova realidade é ainda incipiente.

Hesse (1998, p. 173) menciona que com a fórmula do estado de direito social, a Lei Fundamental acolhe as realidades do desenvolvimento moderno técnico, econômico e social em si, ela normaliza tarefas que resultam em vista deste desenvolvimento, e ela põe o cumprimento dessas tarefas sob os mandamentos do estado de direito.

A tecnicização e especialização crescente, a complicação das condições da vida na sociedade industrial moderna tornam necessárias intervenção, guia e configuração planificadora pelo Estado, sempre mais ampla. Elas, conforme Hesse (1998, p. 173) põem o Estado diante de tarefas novas e efetuam a penetração do Estado em âmbitos até agora deixados a cargo da auto-regulação; elas elevam o significado do Estado para a vida econômica e social.

Fala-se em uma quarta revolução industrial: novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico, que irá gerar grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios. Segundo Schwab (2016, p. 20), os desafios colocados pelo aumento da desigualdade são difíceis de quantificar, pois, em grande maioria são consumidores e produtores. Dessa forma, a inovação e a ruptura afetarão os padrões de vida e de bem-estar tanto de forma positiva quanto negativa. São exemplos, para Schwab (2016, p. 57) de fontes de ruptura: as novas tecnologias de armazenamento de e geração de energia solar, a adoção ampla da impressão em 3D, que tornará a fabricação distribuída e a manutenção de peças sobressalentes mais fáceis e baratas;

as informações e inteligência em tempo real irão fornecer entendimentos únicos sobre clientes e o desempenho de ativos.

A quarta revolução industrial possui quatro efeitos principais aos negócios de todas as indústrias: as expectativas dos clientes estão mudando; os produtos estão sendo melhorados pelos dados; novas parcerias estão sendo formadas, conforme as empresas aprendem a importância de novas formas de colaboração; e os modelos operacionais estão sendo transformados em novos modelos digitais (SCHWAB, 2016, p. 58).

O impacto, da quarta revolução industrial, sobre a pessoa humana é múltiplo, afetando a identidade de cada uma e muitas facetas relacionadas a ela – sendo de privacidade, noções sobre propriedade, padrões de consumo, tempo que se dedica ao trabalho e ao lazer, a forma de desenvolver a carreira e o cultivo das competências, bem como interfere no modo como se conhecem as pessoas e como se consolidam os relacionamentos (SCHWAB, 2016, p. 99).

Retornando ao tema dos direitos fundamentais, resta evidente, que em todos os direitos fundamentais, o vetor principal é a dignidade da pessoa humana, enquanto individualidade, contudo, visando o bem-estar da coletividade. Ou seja, o conceito de dignidade da pessoa humana é construído à luz da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois no âmbito desta relação recíproca entre a dignidade e os direitos fundamentais que se concretiza a dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos humanos representam condições mínimas necessárias para uma vida digna, a partir das necessidades humanas mais básicas e elementares. A felicidade, a empatia, o servir ao próximo, a ética do cuidado, o afeto são outras formas de concretizar a dignidade humana.

Sobre o ponto de partida dos direitos fundamentais e sua relação com a dignidade da pessoa humana, Martínez, citado por Gorczewski (2016, p. 52) - prescreve que para se analisarem os direitos fundamentais é necessário fazê-lo através da conjugação de três pontos: primeiro, do ponto de vista ético, que considera os direitos fundamentais como um caminho para se concretizar a dignidade da pessoa humana e a consideração de cada pessoa como detentora de direito moral; em segundo, do ponto de vista jurídico, que explica a incorporação dos direitos ao direito positivo; e, por fim, não menos importante, do ponto de vista da incidência social, já

que é imprescindível para se aproximar de um conceito e uma fundamentação destes direitos.

A respeito da ordem jurídica atual, conforme Cardoso (2013, p. 207), de uma concepção individualista, passa a ordem jurídica de hoje a uma fase cunhada pelos ideais de Justiça distributiva e social, relacionadas, por seu turno, à transmutação dos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões.

Sobre o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa”, Sarlet (2019, p. 180) menciona que cuidando-se da dignidade – e aqui toma-se emprestadas as expressivas palavras de Cármen Lucia Antunes Rocha – do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem, inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade.

Sobre as funções da dignidade humana na arquitetura jurídica- importância prática, conforme Sarlet (2017, p. 266), a partir da constatação de que ela (a dignidade da pessoa humana) é, simultaneamente, limite e tarefa de poderes e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade.

A pessoa necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, segundo Canotilho (1999, p. 256) a segurança jurídica e a proteção da confiança são elementos constitutivos do Estado de Direito. A segurança jurídica está conectada com elementos objetivo da ordem jurídica: garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. Já a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade das pessoas em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

A Constituição Federal representa como o centro do sistema solar, na qual a Lei Fundamental do país irradia os seus princípios, seus direitos fundamentais para todo o sistema jurídico. Assim, qualquer lei deve estar subordinada à Constituição Federal e ter um fim que se coaduna com o espírito e com a vontade da Constituição.

2.2 A Dignidade Humana como Princípio Matriz Constitucional, os Deveres Fundamentais e o Princípio da Solidariedade

No momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir, conforme Sarlet (2017, p. 263) como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

A dignidade da pessoa humana é o maior valor constitucional, a verdadeira matriz constitucional, verdadeiro fundamento do Estado democrático de direito, norteando o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, transcendendo, inclusive, os direitos fundamentais.

Para Reis (2007, p. 2037) a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um superprincípio, conferindo à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e propiciando ao sistema jurídico unidade e racionalidade ética. É um princípio supremo na hierarquia das normas a irradiar a sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas, determinando, a estes, quando em defesa do seu sentido axiológico, uma eficácia jurídica mais consistente.

Novais (2018, p. 19) trata a dignidade enquanto princípio constitucional supremo, segundo ele, a dignidade de uma pessoa humana não surge constitucionalmente consagrada como um entre vários outros princípios constitucionais, mas como base em que se assenta a República, o que mesmo sem ter um significado preciso e imediatamente apreensível, há de ter consequências normativas relevantes e correspondentes ao lugar especial que lhe foi reservado na Constituição.

A interpretação da Constituição Federal perpassa pela compreensão da dignidade da pessoa humana como princípio matriz constitucional. Se analisar o direito, sob uma ótica de relevância ou importância no sistema jurídico, tem-se a dignidade da pessoa humana – como o superprincípio - no topo de uma visão piramidal de relevância entre os Princípios, seguido dos demais princípios constitucionais, posteriormente, seguido pelos direitos fundamentais, e, só então, seguido pelas legislações infraconstitucionais e, por fim, seguido pelos fatos concretos.

O valor da dignidade da pessoa humana, assume uma importância essencial, não apenas como referência simbólica de legitimação de toda a ordem constitucional, mas também enquanto princípio de onde decorrem as consequências práticas próprias da irreduzível inconstitucionalidade de que padecem quaisquer violações do princípio, independentemente da censura política e moral que cai inelutavelmente sobre os responsáveis por essa violação (NOVAIS, 2018, p. 20).

A alegação da violação da dignidade da pessoa humana possui uma força de impacto demolidor do argumento, ou seja, de alegação que encerra um debate, põe fim à conversa (*conversation stopper*): argumento cujo impacto letal arruma uma controvérsia de uma vez por todos, conforme Novais (2018, p. 21), inibindo qualquer possível contra-argumentação.

Por fim, Novais (2018) traz o exemplo da tortura, em que a associação da dignidade da pessoa humana a um tabu é frequentemente invocada, para ilustrar a impossibilidade de qualquer atenuação ou sequer discussão da proibição da tortura instituída nas nossas sociedades, mesmo nas situações limites em que interesses em confronto podem sugerir racionalmente outra solução: a proteção jurídica da dignidade, que estaria na raiz da proibição da tortura, seria, em última análise, assegurada através da consideração dessa proibição como algo indiscutível, uma espécie de *tabu*.

A partir da Constituição Federal de 1988, começa-se a vivenciar, no Brasil, o constitucionalismo contemporâneo, no qual se busca a tutela da dignidade da pessoa humana, o que determina a constitucionalização do direito privado, com a vinculação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas.

Sobre a relevância dos direitos humanos, Gorczewski (2016, p. 25) trata de uma forma abreviada e genérica ao se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por se entender que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por se entender que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com a pessoa humana, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles a pessoa não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer política em qualquer lugar.

De uma forma clara e direta, o constitucionalismo contemporâneo consiste na obrigação de “realizar a Constituição Federal”, isto é, colocar em prática, os objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna brasileira, buscando a efetividade da dignidade da pessoa. Em outras palavras, o propósito do constitucionalismo contemporâneo é a tutela da dignidade da pessoa humana.

O direito privado também sofre grandes mudanças. Sobre a interpretação das leis e dos negócios jurídicos privados, a partir da análise de Baldus, trazida por Marques e Miragem (2014, p. 45), da regra romana da flexibilização, o *in dubio mitius* e das influências do direito canônico, direito internacional público e do direito do comércio internacional ou direito internacional privado, nascem três princípios interpretativos de grande utilização na interpretação das leis e dos negócios jurídicos privados: as regras de favorecimento (regras de inversão do ônus ou proteção dos interesses privados; as regras de benesse, mas não de favor pelo papel ou parte contratante, e sim em geral; e a terceira, considerando o direito como arte do bom e do justo (*ars boni et aequi*), é uma regra de flexibilização, que não é só cópia da *philanthropia* dos gregos, mas um misto de *iustitia et pietas*, qual seja *humanitas interpretativo*.

A regra da hermenêutica maior é a da harmonia de interesses e de proteção dos mais fracos a favor do homem e da sua liberdade. No direito civil atual, a regra maior parece ser a boa-fé e, no direito internacional público de hoje, a regra da hierarquia maior é a da valorização dos direitos humanos, a *interpretativo pro hominie*. Uma das máximas sobre a concretização da boa-fé (*bona fides*) a *fides*, a confiança despertada pelos atos e palavras daquele que agem na sociedade, criando expectativas nos outros é juridicamente valorada (*bona* ou *mala fides*), levando a criação e transformação das relações jurídicas (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 46).

Importante estabelecer algumas considerações a respeito da igualdade formal e material, na perspectiva da Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade hoje exige uma igualdade formal (igualdade na aplicação da lei, vedando a aplicação desigual da lei em situações idênticas) e material (igualdade perante a lei, sendo que esta igualdade substancial impõe ao legislador que trate desigualmente os desiguais).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade não é simples direito subjetivo individual, conforme Marques e Miragem (2014, p. 144), mas cânone interpretativo e pressuposto de aplicação de todos os outros direitos (públicos e privados), vinculando os órgão e poderes públicos e os particulares.

Assim, constata-se que o direito à igualdade é um dos primados do direito moderno, mas são em sua maioria, direitos negativos de igualdade (*Abwehr Handlungen*). Pós-moderno, conforme Marques e Miragem (2014, p. 119), é o direito a ser (e continuar) diferente, como afirma Erik Jayme o *droit à la difference* é o direito à igualdade material reconstruída por ações positivas (*Rechte auf positive Handlungen*) do Estado em prol da pessoa identificada com determinado grupo.

A dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento estão na própria base da consagração dos direitos fundamentais, designadamente, e de forma mais direta, nos direitos fundamentais especificamente dirigidos a garantir juridicamente a autonomia individual, a privacidade, a liberdade, a igualdade, o respeito e o bem-estar. O respeito à dignidade da pessoa humana impõe, também, um novo tipo de relacionamento entre o Estado e as pessoas, e, com este alcance, o respectivo princípio encontra-se na raiz do desenvolvimento dogmático do restante dos princípios estruturantes do Estado de Direito, como sejam a igualdade, a proporcionalidade ou a segurança jurídica (NOVAIS, 2018, p. 29).

Por consequência, o direito privado, além da vinculação com os direitos fundamentais, passa a ter uma nova face, pois surge uma nova obrigação, uma obrigação fundamental – ou um dever – de respeito à dignidade alheia, portanto, os deveres fundamentais, também, devem ser respeitados, o que gera como decorrência, a relevância do princípio da solidariedade nas relações jurídicas interpessoais.

Assim, quando, nas relações jurídicas passa a existir a reciprocidade entre direitos e deveres fundamentais, passa a existir a solidariedade nas relações jurídicas, que se traduzem na soma da empatia e de ação, dando materialidade à questão ética.

A fraternidade trata-se de um valor, portanto, não tem caráter obrigatório, ela é tratada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, portanto, não possui caráter normativo, mas sim, possui conteúdo valorativo.

Já a solidariedade trata de um dever-ser, isto é, a solidariedade é uma norma, encontra-se expressa no corpo da Carta Magna brasileira, portanto, tem poder normativo. O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, refere expressamente à solidariedade como norma, quando refere a necessidade da formação de um Estado solidário.

A solidariedade, portanto, encontra-se muito acima de uma questão ética e moral, pois parte de um dever fundamental, qual seja, o dever ao respeito à dignidade

humana alheia, portanto, é dever recíproco, entre as pessoas, que não tratem mal umas às outras, exigindo, uma conduta de maturidade psicológica para respeitar a dignidade humana alheia.

Torna-se necessário o cumprimento do dever fundamental de respeito à dignidade alheia, exigindo-se, assim, uma ação solidária (dever fundamental) de cada um, para não ferir um direito fundamental de respeito à pessoa.

A teoria dos deveres constitucionais é tratada pelo jurista português José Casalta Nabais, na obra *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais* (2007), sendo que o autor destaca que o tema dos deveres fundamentais é um dos temas mais esquecido da doutrina constitucional contemporânea.

Um dos motivos desse ‘esquecimento’ deve-se ao escasso desenvolvimento teórico e dogmático das “situações jurídicas passivas no direito público atual”, isto é, das sujeições, deveres ou obrigações dos particulares.

O professor português Nabais (2007, p. 201-202) tece uma crítica à *Grundgesetz* da Alemanha, que não emprega nenhuma vez, ao longo de todo o seu texto constitucional, o termo dever constitucional.

Todavia, a renúncia a uma menção expressa não significa a recusa ou rejeição por parte da Lei Fundamental, mas sim, um certo cuidado ou discrição a respeito dos deveres fundamentais.

Nabais menciona, que a expressão utilizada, por Jellinek, para os deveres fundamentais, refere-se a *status passivus* ou *status subjections* do cidadão. Assim, os deveres fundamentais são classificados pelos mesmos critérios dos direitos fundamentais, configurando-se como: *status negatigvus*, quando o estado exige uma omissão (ex. dever geral de obediência), como *status positivus*, na medida em que se exige da pessoa prestações de coisas, dinheiro ou serviços (exemplo: dever dos pais de manutenção e educação dos filhos, dever de pagar impostos, dever de prestar serviço militar). E, por outro lado, como *status activus* quando se exige uma participação política da comunidade (por exemplo, o dever do voto) (NABAIS, 2007, p. 199).

Na Idade Moderna, o conceito de dever já transitava para o campo do direito. No século XVI, devido a um contexto social, político, econômico e cultural ocorreu o suporte para o pensamento estóico que é base para compreensão de dever, no direito moderno, “suporta e abstem-te” (NABAIS, 2007, p. 226 e ss).

Em outras palavras, a pessoa passa a ser a titular de direitos fundamentais, inerentes à dignidade, mas também passa a ter deveres que a existência e o funcionamento da comunidade - organizada em Estado - necessariamente implicam.

Os deveres fundamentais, para Nabais (2007, p. 204), são uma exigência estrutural de qualquer Constituição, que se encontram, mesmo que implicitamente ao longo do texto constitucional. Sendo que os deveres constitucionais apenas despertam a atenção da doutrina alemã, em meados da década de setenta.

Para serem adequadamente entendidos, os deveres fundamentais devem ser vistos sob uma perspectiva de uma categoria própria, inerentes à vontade da Constituição.

Os deveres referem-se a deveres jurídicos - e não da soma de pressupostos éticos de vigência da própria constituição ou de meros deveres morais. Nabais (2007, p. 220) esclarece que além de deveres jurídico-constitucionais, eles são, também, deveres morais. Os deveres fundamentais – num estado de direito – gravitam forçosamente em torno dos direitos fundamentais, constituindo assim um vetor muito importante do estatuto constitucional (ou da (sub) constituição da pessoa), estatuto este erguido com base na posição fundamentalíssima da pessoa humana no seio da sociedade organizada em Estado.

Portanto, os deveres fundamentais não são nem matéria da (sub) constituição econômica (ou do Estado) nem matéria da (sub) constituição econômica (ou da sociedade), mas sim matéria de direitos fundamentais.

Sobre os elementos objetivos para formação do conceito de deveres fundamentais, Luchterhandt, mencionado por Nabais (2007, p. 227), consagra quatro elementos objetivos, para a formação do conceito de deveres fundamentais: a irrenunciabilidade, o elevado significado para a comunidade, a menção no texto constitucional e o seu alto grau de normatividade constitucional.

Assim, pode-se afirmar que os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais.

Insta esclarecer, que nada impede, que os deveres fundamentais integrem matéria dos direitos fundamentais, pois constituem eles a ativação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam,

como um conceito correlativo, contraste delimitador do conceito de direitos fundamentais (NABAIS, 2007, p. 222).

Para a melhor compreensão da teoria dos deveres fundamentais, Nabais (2007, p. 223/224) menciona que os deveres fundamentais são deveres que se configuram como limites específicos de certos direitos, como são os deveres associados (ou conexos com) direitos fundamentais, em que se verifica uma coincidência do conteúdo do dever com parte do conteúdo respectivo direito e, os deveres coligados a direitos, que se caracterizam por serem concebidos com o objetivo de enfraquecer ou limitar o conteúdo de certos direitos.

Um interessante aspecto narrado por Nabais (2007, p. 226), refere-se ao papel determinante da reforma luterana e calvinista, com a passagem dos deveres do âmbito da moral para o âmbito do direito. Por meio da moral estrita, procura converter as prescrições da lei judaica relativas ao comportamento social em normas, concedendo suporte às obrigações de trabalhar, de respeitar com lealdade o pactuado, de não afetar a propriedade alheia, etc.

O Estado, por força da sua soberania – na veste de poder constitucional - é relativamente livre de estabelecer ou instituir deveres fundamentais (NABAIS, 2007, p. 242).

Por fim, não há direitos sem deveres, nem deveres sem direitos, quanto ao primeiro vetor (não há direitos sem dever), Nabais (2007, 246) afirma que não há garantia jurídica e real de direitos fundamentais sem o cumprimento de um mínimo de deveres da pessoa e do cidadão. Quanto ao segundo vetor (deveres sem direitos), é necessário impedir um sistema estritamente unilateral dos deveres, ou seja, um regime sem reflexo nos direitos (exemplo: direito ao voto). *No taxation without representation* - isto é, sem representação, não é possível fixar impostos.

Vale ressaltar que os deveres fundamentais não dependem de uma consagração constitucional expressa, basta uma consagração implícita, como acontece, por exemplo, com o dever de pagar impostos, que ninguém duvida que tem a sua consagração na Carta Magna.

Em suma, para Nabais (2007, p. 251):

Os deveres fundamentais constituem uma **categoria jurídico-constitucional própria**, colocada ao lado e correlativa da dos direitos fundamentais, uma categoria que, como corretivo da liberdade, traduz a mobilização do homem e do cidadão para a realização de objetivos do bem comum (grifos próprios).

Desse modo, a maneira como um ser humano trata o outro, como funcionam as relações pessoais, o zelo no trato e nas relações pessoais é um dever fundamental de tratar bem. A solidariedade não se trata de atitude altruísta, mas sim, de um dever fundamental constitucional de tratar bem o outro, de respeitar a dignidade do outro.

Sob a ótica da igualdade, cabe a todos defender o ser humano de um modo geral, independente de sexo, raça, idade, cor ou religião. Já as políticas públicas, sob este viés, devem ser propulsoras de mecanismos para propiciar condições iguais a todos.

A determinação do conteúdo normativo autônomo do princípio da dignidade da pessoa humana deve ter em conta, conforme Novais (2017, p. 34), que em Estado de Direito Social, ele não se consubstancia exclusivamente em garantia de defesa, mas constitui igualmente, um impulso positivo, que obriga o Estado a desenvolver uma atividade de proteção da pessoa humana contra todas as intervenções – provindas de particulares ou de outras entidades.

Assim, de uma dimensão negativa ou de uma dimensão positiva - isto é, dirigida contra ações ou dirigida contra omissões estatais - e qualquer que seja o dever estatal (dever de respeito, dever de proteção ou dever de promoção), resulta sempre a necessidade de determinação de um conteúdo autônomo para o conceito da dignidade humana (NOVAIS, 2017, p. 34).

Ainda, os deveres fundamentais, para Nabais (2007, p. 252) são definidos como deveres jurídicos da pessoa humana, que por determinarem a posição fundamental desta pessoa, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos. Num paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, os deveres fundamentais apresentam-se como posições jurídicas autônomas, subjetivas individuais, universais, permanentes e essenciais. Posições jurídicas passivas, porque os deveres fundamentais – exprimindo a situação de dependência das pessoas face ao Estado, revelam o aspecto ou lado passivo da relação jurídica fundamental entre as pessoas, o Estado e a comunidade, lado este que tem por titular a pessoa humana.

Portanto, os deveres fundamentais não se tratam de meras inércias ou inatividade, pois implicam em um comportamento positivo ou omissivo dos seus titulares.

Para Nabais (2007, p. 254-255) o dever de omissão (abstenção ou não perturbação = *Unterlassungs oder Nichtstörungspflichten*) não são deveres autônomos

face à figura dos direitos fundamentais, uma vez que eles não são expressão da situação passiva (do *status passivus*) da pessoa ao Estado ou comunidade, mas sim o elemento ou lado passivo dos *status activi* da pessoa, que recai diretamente sobre os seus semelhantes, configurando-se, assim, como verdadeiros limites interindividuais dos direitos.

Os deveres fundamentais, conforme Nabais (2007, p. 260), são posições universais e permanentes, são encargos ou sacrifícios para a comunidade nacional, que valem relativamente a todas as pessoas e não apenas a algumas delas, ou seja, os deveres fundamentais pautam-se pelo princípio da generalidade ou da universalidade.

Por fim, os deveres fundamentais caracterizam-se por se configurarem como posições essenciais. À semelhança do que acontece com o conceito material de direitos fundamentais – são do mais alto significado para a comunidade, revelando-se importantíssimos para a existência, subsistência e funcionamento da comunidade organizada num determinado tipo constitucional de Estado ou para a realização de outros valores comunitários com forte sedimentação na consciência jurídica geral da comunidade. Em suma, posições que traduzem a quota parte constitucionalmente exigida a cada um e, conseqüentemente, ao conjunto dos cidadãos para o bem comum (NABAIS, 2007, p. 262).

Outro viés importante, trata da dimensão objetiva dos deveres fundamentais, trazido por Nabais (2007, p. 289), por detrás dos deveres fundamentais está a dignidade da pessoa individual, a qual exige que os custos dos instrumentos da sua realização – os deveres comunitários – sejam repartidos por todos. Os deveres fundamentais não contêm deveres, mas sim o direito à igual repartição dos encargos comunitários.

Os deveres fundamentais, como valores ou bens constitucionais objetivos, trazem a responsabilidade comunitária do cidadão, são suportes legitimadores de afetações (*maxime restrições*) legais aos direitos, liberdades ou garantias fundamentais (NABAIS, 2007, p. 290).

Alguns deveres têm mesmo um significado específico para certos valores ou instituições constitucionais, como é visível, por exemplo, nos deveres de serviço militar, de voto e de pagar impostos face, respectivamente, à defesa nacional, ao sistema democrático e ao estado fiscal, ou ainda, na existência de deveres fundamentais associados a certos direitos sociais – designados direitos ecológicos – que não só convertem estes direitos em direitos de

solidariedade, mas simultaneamente contribuem para caracterizar o actual estado constitucional português como um estado fortemente social ou solidarista (NABAIS, 2007, p. 290).

Há deveres constitucionais cujo vetor objetivo é de tal modo absorvente que se pode dizer que os mesmos – de um ponto de vista material – não contêm verdadeiros deveres, integrando antes afirmações de valores ou bens constitucionais objetivos (NABAIS, 2007, 291).

Para ser possível a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, enquanto eixo central do constitucionalismo contemporâneo, verifica-se a necessidade, também, da utilização do princípio constitucional da solidariedade - pela sua ocorrência em todas as relações interpessoais - como instrumento realizador da dignidade.

Importante destacar que se uma ação humana – com seu viés cristão -, for uma ação voluntária, é gesto de caridade, estar-se-ia diante da fraternidade, que em muito se distancia da solidariedade.

A solidariedade, esculpida no artigo 3º da Constituição Federal brasileira, possui conteúdo normativo e é verdadeiro instituto jurídico, portanto foge do conceito de caridade. A solidariedade complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade.

Diante da dificuldade da vivência da solidariedade no mundo contemporâneo, necessário se faz que ela seja interpretada no seu status de norma jurídica constitucional, e, portanto, de cunho obrigacional, para que a pessoa humana, nas suas relações interpessoais, num processo de constitucionalismo contemporâneo e, muito especialmente, de constitucionalização do direito privado, entenda-se credora dos direitos fundamentais em especial da dignidade, mas também, em razão da reciprocidade, entenda-se devedora dos deveres fundamentais. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem buscado atualizar-se às novas necessidades oriundas dos novos direitos das pessoas.

Neste aspecto, conforme Reis (2022, p. 65), é possível citar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, na repercussão geral de Tema 622, que abarcou o cabimento da multiparentalidade, referindo que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A multiparentalidade não se baseia apenas no reconhecimento da relação afetiva já construída de fato, mas também garante segurança jurídica para quem tem na sua realidade uma relação paterna ou materna afetiva e biológica em concomitância. Assim, esta relação de dupla maternidade ou paternidade passa a garantir direitos fundamentais à vida, alimentação, saúde, esporte, lazer e ao pleno desenvolvimento físico, mental e espiritual para concretizar o superprincípio da dignidade da pessoa humana. A socioafetividade surge como elemento de ordem cultural, tendo em vista que ainda inexistindo de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tendo-se por pai ou mãe aquele ou aquela que desempenha o papel de protetor e educador e que reconhece socialmente essa filiação (REIS, 2022, p. 66).

A partir do estudo do princípio da solidariedade, que encontra justificativas na compreensão e no entendimento dos deveres fundamentais e na reciprocidade com os direitos fundamentais, parte-se para a compreensão da solidariedade como princípio constitucional autônomo, um verdadeiro paradigma no atual contexto sócio jurídico e político do Brasil.

Outro exemplo dessa mudança de paradigma, que vem se refletindo em todo âmbito jurídico brasileiro, ocorre no direito à identidade de gênero, baseado no princípio da igualdade e da vedação de discriminações odiosas da privacidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, o qual dispõe que o prenome será definitivo, admitindo-se a sua substituição por apelidos públicos e notórios. A questão da identidade de gênero refere-se à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a marginalização das pessoas transgêneros e não binárias, resultante de um estranhamento aos padrões sociais, fere veementemente os seus direitos fundamentais, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, ao realizar a fundamentação do seu voto, cita a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando de “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”, onde estabelece como sendo obrigação do Estado questões relativas à alteração de prenome, à identidade de gênero e relativas aos direitos de casais homossexuais (REIS, 2022, p. 67).

Verifica-se, assim, que a jurisdição constitucional possui uma natureza mais aberta, visando sempre a concretização dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do próprio princípio da solidariedade.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a solidariedade horizontal – nas relações entre os particulares – se configura no espaço de reconhecimento de respeito com o outro – como dever jurídico – e não como uma ação voluntária.

A dignidade da pessoa humana é o ponto nevrálgico do princípio da solidariedade. Na qualidade de vértice axiológico de Constituição, este princípio condiciona e inspira a exegese e aplicação do novo Direito em suas mais variadas manifestações, a partir da perspectiva de que a qualidade de vida humana se revela, conforme Cardoso (2013, p. 200), como guia substantivo dos interesses sociais e difusos. Assim, o princípio da solidariedade impinge ao particular alta dose de responsabilidade, conduzindo o comportamento humano à evolução da consciência.

Passa-se a observar uma mudança de postura, verifica-se a interação dos seres humanos em comunidade, com o reconhecimento do outro como igual titular de direitos. Neste sentido, a solidariedade horizontal pode ser compreendida como a solidariedade pelos deveres das pessoas dentro da comunidade. Já solidariedade vertical pode ser traduzida nos direitos sociais de responsabilidade do Estado.

A positivação principiológica do valor da solidariedade deriva da similitude das consciências humanas, e sendo a pessoa um ser socializado porque necessita dos outros para viver mais e melhor, configura ela um dever de obediência a si mesmo, que, de acordo com Luiz Fachin, restaura a primazia da pessoa, centralizando-a como valor fonte da ordem jurídica (CARDOSO, 2013, p. 201).

A solidariedade é princípio constitucional e direito fundamental, por estar expressa no corpo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, tem, portanto, poder normativo. Já a fraternidade encontra-se exposta no Preâmbulo da Carta Magna brasileira de 1988, portanto, não tem conteúdo normativo, mas sim conteúdo valorativo.

Passa-se a analisar a relevância da compreensão do processo de intersecções - ou confluências – jurídicas entre o público e o privado, para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como vetor do constitucionalismo contemporâneo.

2.3 A Dignidade Humana concretizada pelo processo das Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado

O objetivo principal da dignidade da pessoa humana é a proteção desta pessoa. E afetar a dignidade da pessoa humana, para Novais (2018, p. 22), seria afetar um valor absoluto do Estado de Direito, pôr em causa o pilar em que assenta toda a ordem jurídico-constitucional, seria cair inapelavelmente numa inconstitucionalidade insanável e insuperável.

Se é comum e quase pacífico admitir a importância basilar da dignidade da pessoa humana num Estado de Direito e as consequências gravosas que decorrem da sua eventual violação, é mais difícil, embora possível e necessário, chegar a uma construção consensual de critérios abstratos que orientam a verificação constitucional da eventual existência de uma violação da dignidade da pessoa humana (NOVAIS, 2018, p. 24).

Numa sociedade aberta, como é o Estado Democrático de Direito dos dias atuais, é desejável chegar a um conceito e uma concepção do princípio da dignidade humana enquanto princípio jurídico, mas também, como princípio constitucional supremo em que se assenta toda a ordem jurídica e, logo, com um conteúdo abrangente, inclusivo, aberto e dinâmico, assente num consenso constitucional em que várias correntes e concepções próprias de um pluralismo razoável no tempo atual possam-se rever (NOVAIS, 2018, p. 25).

A partir de tal reflexão, pode-se afirmar, que nos tempos atuais, as relações intersubjetivas não comportam mais a separação dicotômica e reducionista entre o direito público e o direito privado.

As relações privadas, a partir da Constituição Federal de 1988, sofrem a incidência dos valores constitucionais. A análise do direito, mudou. Hoje analisa-se o direito e os seus mais diversos ramos, com as lentes constitucionais, com o espírito imbuído nos fundamentos constitucionais e nos objetivos desenhados no art. 3º da Constituição Federal.

Os tradicionais conceitos do direito público e privado estão perdendo força. Na divisão clássica de Ulpiniano, o direito público trata das relações entre o Estado e os particulares, o direito privado trata das relações privadas entre si.

O direito público e privado historicamente, foram tratados como searas autônomas, distintas e independentes, sem qualquer ponto de ligação ou intersecção entre o público e o privado.

A derrocada do modelo liberal, ocorreu a partir da Segunda Guerra Mundial, pois surgiu a necessidade de uma maior interferência do Estado na sociedade, com o escopo claro de transformar as relações a partir dos novos valores sociais.

Um marco importante para esta mudança, surgiu, em 1948, no período pós-Segunda Guerra Mundial, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, novas diretrizes foram estabelecidas, com o escopo de assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, revelando uma forte bagagem axiológica de valores.

O direito civil e o direito constitucional eram ramos do direito absolutamente distintos, apartados, universos distintos, como se a esfera das relações privadas e intersociais fossem uma área completamente distinta e distante das matérias do Estado.

Com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, a partir da matriz constitucional da dignidade da pessoa humana, surge o fenômeno da constitucionalização do direito, com a ocorrência da eficácia dos direitos fundamentais na esfera do direito privado. Dessa forma, o direito público passa a ter intersecções claras e evidentes na esfera do direito privado.

A relação entre o público e o privado, na atualidade, gera uma dependência simbiótica entre os mesmos, gerando, como consequência, a falência do Estado mínimo. Assim, as desigualdades sociais tornaram-se mais evidentes com o modelo baseado no individualismo.

A teoria das fontes, idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme, contribuiu para o diálogo dos diversos ramos do direito, aparando as arestas, assim, entre diversos ramos do direito.

Na pluralidade das leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo que possuem campos de aplicação ora coincidentes ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (direito intertemporal) encontram seus limites. Isto ocorre porque pressupõe a retirada de uma das leis (a anterior; a geral e a de hierarquia inferior) do sistema, daí propor Erik Jayme o caminho do diálogo das fontes para a superação

das antinomias aparentes existentes, por exemplo, entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 (MARQUES, 2004, p. 15).

Na sociedade pós-moderna não se aceita mais o paradigma da igualdade formal. A teoria do diálogo das fontes contribui para constitucionalização do direito privado. Os direitos fundamentais passam a ter eficácia concreta nas relações entre os particulares.

O princípio da igualdade, segundo Canotilho (1999, p. 420), não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado social. Deve-se portanto, considerá-lo um princípio de justiça social. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (*equality of opportunity*) e de condições reais de vida. Garantir a “liberdade real” ou a “liberdade igual” (*gleiche Freiheit*) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição.

A respeito do novo direito privado, conforme Marques e Miragem (2014), a ênfase é o destaque a dimensão existencial da pessoa, de seus interesses extrapatrimoniais, da sua integridade física e psíquica (revalorização dos direitos da personalidade), da sua afetividade (e suas repercussões jurídicas, especialmente no direito de família ou das famílias).

Em suma, o sistema jurídico visa a proteção da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas, como decorrência do fenômeno da constitucionalização do direito privado.

Uma distinção, na fase atual do direito privado, entre a disciplina das relações privadas patrimoniais e extrapatrimoniais, proposta por Marques e Miragem (2014), referem que Andreas von Thur definia patrimônio como “a esfera de poder” de um sujeito de direito, ele afirmava, ainda, que na falta de definição legal: cabe atribuir ao termo o sentido que tem em linguagem comum: patrimônio é poder econômico. Porém, nem todo o direito privado se move sobre o fim econômico. É a proteção da pessoa humana que orienta o novo direito privado.

A distinção do direito patrimonial e não patrimonial tem um eixo comum que os une, vivificando e relendo os velhos institutos e a sua elaboração histórica na tradição do direito privado: a valorização e proteção da pessoa humana (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 107).

Passa-se a construir um novo direito – não mais dicotômico, entre direito público e o direito privado – sendo que a essência da Constituição Federal passa a ser a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, para que o direito fosse o norte, isto é, o fundamento da Constituição, precisava um direito unificado. Assim, a velha dicotomia de Ulpiano, entre o direito público e privado, não se mostrava mais suficiente para tutelar a dignidade da pessoa humana.

Surgem as intersecções entre o direito público e o privado. Ocorre uma sobreposição do direito público sobre o direito privado, com a permanência de uma “réstia” de direito privado, como ocorre nos direitos de personalidade – que se encontram fora do comando do Estado.

A esta intersecção do direito público no direito privado, pode-se denominar de constitucionalização do direito privado, com a vinculação dos direitos fundamentais à gama de direitos privados.

Insta promover um recorte histórico sobre o tratamento da propriedade e da família à época do mundo greco-romano antigo, tanto da Grécia e da Itália, mencionada por Coulanges (2009, p. 73), na obra *a Cidade Antiga*:

Há três coisas que, já nas épocas mais antigas, encontramos fundadas e solidamente estabelecidas nessas sociedades gregas e italianas: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação manifesta e que parecem ter sido inseparáveis.

A ideia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha a sua lareira e os seus antepassados, que também eram os seus deuses. Estes deuses só podiam ser adorados por sua família, só protegiam a ela; eles eram sua propriedade. A família quer por dever e por religião permanece reunida sempre ao redor do seu altar, fixa-se ao solo como o altar. A ideia de domicílio ocorre naturalmente. A família é vinculada à lareira e a lareira ao solo. Estabelece-se uma relação estreita entre o solo e a família. Ali deve ser sua morada permanente, que ela não pensa em deixar, a menos que uma necessidade imprevista a obrigue. Como a lareira, ela ocupará sempre aquele lugar; aquele lugar lhe pertence, não de uma pessoa apenas, mas de uma família, cujos membros devem vir, um após o outro, nascer e morrer ali (COULANGES, 2009, p. 73-74).

A casa situava-se dentro de um recinto sagrado, entre os gregos e em Roma. Erguem-se as paredes ao redor da lareira, para isolá-la e defendê-la. Nessa casa, a família é senhora e proprietária, a casa é consagrada pela presença perpétua dos deuses. Que há de mais sagrado, dizia Cícero, do que a morada de cada um. Lá está

o altar, lá brilha o fogo sagrado. O domicílio era inviolável (COULANGES, 2009, p. 76).

Ao longo da história da humanidade, muitos direitos se adquiriram, mudaram, transformaram-se, mas, na história da civilização grega e romana, tem-se a origem do direito romano-germânico utilizado, também, pelo Brasil. Da mesma forma, as grandes doutrinas da filosofia do direito, na busca do justo, também podem ser resumidas em eras históricas.

Na Antiguidade, os sofistas, Platão e sua doutrina da justiça das ideias, a fenomenologia do justo de Aristóteles e o direito natural dos stoikers (*das Naturecht der Stoa*). Depois iniciam-se as doutrinas cristãs de Agostinho, Thomas de Aquino e Martin Luther. No Renascimento, as teorias de Machiavel e Jean Bodin concentram-se na soberania e na razão do estado, enquanto floresce o direito natural do renascimento, até chegar Kant e sua filosofia da liberdade. A modernidade faria a descoberta da visão histórica, seja em Burke, na escola histórica de Savigny até a história como realização da razão em Hegel. A modernidade mudaria depois para uma visão econômico-social do direito, com Bentham, Marx e, para uma nova visão biológica-psicológica da pessoa humana, que acabaria por dar lugar a uma visão positivista e formal do justo, com pensamento de Kelsen e Stammler (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 124-125).

O direito privado, conforme Jorge Mosset Iturraspe, mencionado por Marques e Miragem (2014, p. 123), deve evoluir para uma preocupação humanista ajudada pelo direito constitucional, a pessoa humana é o eixo ou centro das preocupações do direito atual, tanto do público como do privado. Busca-se uma proteção mais completa, plena ou integral, que abarque todas as manifestações e garanta a liberdade, a segurança, a dignidade, o respeito, a privacidade e a identidade do ser humano.

Percebe-se um novo movimento, do direito e das relações interpessoais, com a repersonalização do direito civil e tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana. Erik Jayme menciona o *retour des sentiments*, isto é, uma nova característica que afeta a ciência do direito (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 221).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 530), o ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para existir (*rectius*, coexistir). A concepção outrora dominante teve, por longo tempo, a pessoa como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu mundo interior, como se fosse uma ilha: era o chamado *homo clausus*. Essa

concepção foi abandonada em prol da compreensão a ela oposta, isto é, aquela segundo a qual a pessoa existe enquanto em relação com outros (o sentido da alteridade) e com o mundo a ele externo.

Noutra perspectiva, Andrade (2010, p. 165) menciona que o desenvolvimento da essência, que fundamenta a pessoa para si, dá-se do desdobramento desta mesma pessoa através da história, no sentido lógico e não temporal, em que a pessoa se vai tornando ser humano num processo, deste negar-se como imediatidade apenas. Ora tal raciocínio lógico não se dá a partir de pensar a pessoa como coisa, como objeto sensível que se oferece ao pensamento apenas, mas o próprio pensar em si sobre si a partir do outro para desenvolver nesta mediatidade a própria essência.

É o reconhecimento recíproco que satisfaz plenamente a pessoa (ANDRADE, 2010, p. 221). Da mesma forma, ocorre a intersecção do direito privado no direito público. Assim, as relações eminentemente privadas ou as eminentemente públicas se reduzem até se extinguirem e formarem um direito uno.

No atual contexto jurídico constitucional brasileiro, encontra-se um direito único, no qual a dignidade humana é a real finalidade do direito. Talvez até a nomenclatura intersecções do direito público e privado, possa estar defasado, pois, o momento é da busca de um único direito, no qual ocorra a confluência dos dois “rios”, quais sejam, do direito público e do direito privado, como o encontro das águas do Rio Negro e do Rio Solimões formando o Rio Amazonas.

Assim, talvez, seja mais adequado, moderno e alvissareiro não mais tratar das intersecções entre o direito público e o direito privado, mas sim a confluência do direito público e do direito privado, para o fim único da concretização da dignidade humana e da felicidade da pessoa humana.

Apesar da compreensão individualista do direito haver mudado, hoje está-se voltando à concretização dos direitos fundamentais como pressuposto necessário à correção das desigualdades materiais e a melhoria da qualidade de vida, é inegável que os direitos de primeira dimensão constituem a base de toda a teoria dos direitos fundamentais, pois foi a partir deles que se cristalizou o valor da pessoa como fonte de Direito (CARDOSO, 2013, p. 44).

Reprisa-se, com a devida vênia, a ideia de que a Constituição Federal representa como o epicentro do sistema solar, na qual a Lei Fundamental do país irradia os seus princípios, seus direitos fundamentais para todo o sistema jurídico.

Assim, qualquer lei deve estar subordinada à Constituição federal e ter um fim que se coaduna com o espírito e com a vontade da Constituição.

Para exemplificar, de uma forma prática, a ideia proposta, parte-se da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), os preceitos legais do referido diploma legal devem se coadunar com os princípios constitucionais e aos direitos fundamentais esculpidos na Carta Magna, visando, sobremaneira, atingir a finalidade do direito constitucional contemporâneo, isto é, visando concretizar, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Outros exemplos: a aplicação de multa a um condômino, deve permitir a ampla defesa, portanto, a Convenção de Condomínio deve contemplar, em suas regras, a oportunidade do condômino se defender, antes de ser multado; a exclusão de um sócio de uma associação não pode ocorrer sem a defesa prévia, o que também exige a previsão de tal procedimento no Estatuto da Associação.

O direito notarial e registral também mudou em razão da constitucionalização do direito privado. O direito notarial e registral apresenta-se mais flexível, seu viés interpretativo está mais alargado, menos burocrático, mais dinâmico, mais moderno, tecnológico, mais fluído, humanizado, preocupado com o atendimento de todos, inclusivo, com a observância dos direitos fundamentais das diversas dimensões, desde os direitos fundamentais de primeira dimensão até os direitos fundamentais de quinta dimensão.

No que tange ao papel central que assume a pessoa humana com a constitucionalização do direito privado, a repersonalização do direito privado passa a ocorrer, colocando a pessoa no topo da proteção deste direito privado, onde se pode citar, neste sentido, o atual Código Civil Pátrio, que regula institutos civilísticos como a propriedade e os contratos, subordinados à função social e à boa-fé (REIS, 2009, p. 135).

Deve-se ler e interpretar o direito como forma de proteção à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal brasileira de 1988 transporta para o texto constitucional, os valores introduzidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, são traduzidos em direitos e garantias fundamentais.

É importante pontuar que quando se aborda o conceito de relações interpessoais, não estão sendo consideradas apenas aquelas relações de direito privado, como as relações civilistas, por exemplo. Neste aspecto, também são englobadas as relações de afeto, aquelas não jurídicas, pois não há como separar o mundo do direito do mundo dos fatos (REIS, 2022, p. 69).

Na medida em que há a positivação expressa do princípio da solidariedade no artigo 3.º da Constituição Federal brasileira, ela ultrapassa a sua qualificação como valor fundante dos direitos fundamentais, como ocorre com a fraternidade e fixa-se como norma jurídica (REIS, 2022, p. 69-70). E como norma jurídica tem poder cogente a fundamentar um agir, autônomo, livre, mas solidário, preocupado com igual dignidade do outro que compartilha de uma vivência em comunidade e, portanto, também, credor desta dignidade e, acima de tudo da felicidade, determinando, desta forma, que todas as pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras do agir solidário voluntário, realizador da felicidade.

Assim, o Estado passa a se preocupar mais com as pessoas, criando normas sobre jornadas de trabalho menos longas, segurança no trabalho, dentre outros avanços. O Estado passa a intervir nas relações econômicas visando estabelecer o equilíbrio entre as relações privadas.

A forma de atuação do Estado muda drasticamente, ele deixa de lado uma postura coadjuvante e passiva, e adota um papel protagonista e ativo, buscando a justiça social e a valorização da dignidade da pessoa humana, reduzindo, assim, os abismos e as diferenças gritantes decorrentes do individualismo.

Cumprе esclarecer, que a solidariedade é princípio constitucional e direito fundamental, por estar expressa no corpo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, tem, portanto, poder normativo. Por outro lado, como já referido anteriormente, a fraternidade encontra-se exposta no Preâmbulo da Carta Magna brasileira de 1988, portanto, não tem conteúdo normativo, mas sim conteúdo valorativo.

A pessoa humana não é um ser solitário, mas sim uma pessoa solidária em termos sociais, constituindo precisamente esta referência e vinculação social da pessoa – que faz desta um ser ao mesmo tempo livre e responsável - a base do entendimento da ordem constitucional assente no princípio da repartição ou da liberdade como uma ordem simultânea e necessariamente de liberdade e de responsabilidade (NABAIS, 2007, p. 215).

Trata-se de um sistema em que os direitos fundamentais constituem a essência da liberdade e os deveres fundamentais o seu corretivo.

A sociedade fraterna pressupõe deveres e responsabilidades através de um olhar piedoso da pessoa para com o próximo em situação de vulnerabilidade. A sociedade solidária, por sua vez, exige o verdadeiro reconhecimento do outro numa

dimensão horizontal e de respeito à dignidade, em razão da ética da responsabilidade que deve existir em comunidade.

Dessa forma, reconhecer o direito do outro, com total respeito à diversidade por todos os membros da sociedade, torna-se um fator decisivo para a construção de um ambiente que promova justiça e segurança. Para tanto, a vivência da solidariedade é o caminho para a plena concretização da dignidade da pessoa humana tão almejada pela Constituição.

Quando se planeja uma sociedade justa é na importância que se dá à outra pessoa que se encontra a razão (REIS, 2022, p. 69). A vida em sociedade acarreta conviver com a diversidade e de tudo aquilo que não se assemelha com o que se é, e é neste aspecto que a solidariedade possui sua base, em reconhecer o outro, mesmo que o outro seja diferente do que se é.

A respeito da perspectiva do bem comum em sociedade, importante reflexão, é trazida por Cardoso (2013, p. 207), quando refere que de nada adianta o país se desenvolver em termos de economia, se em contrapartida degrada o seu meio ambiente. Por trás desta relação, persiste a existência e a dignidade da pessoa humana condicionando a legitimidade da própria economia, que se sujeita, também, ao atendimento da justiça social e do atendimento da dignidade humana de todos. Desenhado por este novo paradigma constitucional, o direito contemporâneo tem seus institutos jurídicos redimensionados em prol do bem comum em sociedade, rompendo-se com o comportamento egoístico do século passado.

No Brasil, em que pese não ter havido o *Welfare State*, surgiram leis esparsas e microssistemas jurídicos que corroboram a ideia do equilíbrio entre as relações desiguais, visando, sobremaneira, proteger os hipossuficientes.

A publicização do Direito Privado permitiu, quando da busca do Estado Social no Brasil, uma igualdade antes não experimentada pelo sistema jurídico brasileiro, permitindo um “auxílio”, um apoio àquele que sempre foi marginalizado, vulnerável ou hipossuficiente. No mundo globalizado, direitos merecem ser assegurados e preservados.

Sobre a colocação do ser humano no centro das relações jurídicas e sobre o reequilíbrio das relações privadas, ensina Reis (2003, p. 779-780):

[...] em razão do princípio da constitucionalidade, há a exigência de que todos os atos praticados o sejam de acordo com seus princípios sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia. [...] Dessa forma, muda o

paradigma do direito privado, ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado, ou seja, em obediência à sua constitucionalização, há a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana [...]. Ocorre, assim, a repersonalização do direito privado, no sentido de (re)colocar o indivíduo no topo da proteção deste direito privado [...]

Em suma, ao tratar das intersecções entre o direito público e o privado, verifica-se que a dicotomia clássica, de Ulpiniano, entre o público e o privado, encontra-se ultrapassada, pois, a partir da Constituição federal do Brasil de 1988, as duas dimensões pública e privada passam, cada vez mais, a se complementar.

A Constituição Federal brasileira, de 1988, sustenta-se em um Estado Democrático de Direito, baseado em um rol de fundamentos (art. 1º) e de objetivos (art. 3º).

Cabe salientar, neste momento, a reflexão apresentada, por Norberto Bobbio, sobre o futuro da democracia. O que acontece hoje, conforme Bobbio (2018, p. 91), quanto ao desenvolvimento da democracia, não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é, de espaços até agora dominados por organizações do tipo hierárquico ou burocrático. Deve-se falar numa verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta que pode ser sinteticamente resumida: da democratização do Estado à democratização da sociedade. Conquistada a democracia política, percebe-se que ela está incluída numa esfera muito mais ampla, que é a esfera da sociedade, não existe decisão política que não seja condicionada por aquilo que acontece na sociedade civil.

Uma coisa é a democratização do Estado (ocorrida com a instituição dos parlamentos), outra coisa é a democratização da sociedade, assim, pode muito bem existir um Estado democrático, numa sociedade em que a maior parte das instituições - da família à escola, da empresa à gestão dos serviços públicos - não são governadas democraticamente. Para ver se houve desenvolvimento na democracia, por exemplo da Itália, Bobbio (2018, p. 91), ensina que se deve ver se aumentou não o número de eleitores, mas o espaço em que o cidadão pode exercer seu próprio poder de eleitor. Pode-se considerar como reforma democrática nesta direção, a que instituiu os conselhos escolares com a participação de representantes dos pais. Trata-se de um processo, apenas, iniciado, não se sabe se está destinado a prosseguir ou

a interromper-se, se procederá em linha reta ou em linha interrupta. O efeito do excesso de politização, pode ser a revanche do privado.

O Estado e a sociedade passam por um processo de aproximação, decorrente da perda da capacidade de autorregulação por parte do mercado, que tinha de buscar naquele a ação reguladora que carecia. Criou-se uma relação de interdependência entre a sociedade e o Estado, em tempos de crise e de transformações profundas o natural é se falar nas exigências do bem comum como uma finalidade interessante a todos, conforme refere Cardoso (2013, p. 107). Chegou o momento de concretizar os direitos trazidos pelo Estado Democrático de Direito.

Os fins do direito propõem-se a demonstrar que o direito ultrapassa o ponto de vista particular, de interesses somente individuais, projeta-se para uma, verdadeira, transformação social – com o auxílio da execução dos deveres fundamentais - com a participação e conscientização de todos, numa forma mais coletiva, buscando o bem comum, o bem-estar de todos, a paz social e a segurança jurídica.

Assim, o princípio da solidariedade - esculpido no art. 3º da Carta Magna brasileira, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - surge como uma exigência do próprio bem comum, não podendo ser deixado ao livre jogo de interesses, nem à boa vontade das pessoas. Conforme Lênio Streck, mencionado por Cardoso (2018, p. 111), neste sentido, a importância da lei e do Direito se sobressai num caráter instrumental, pois é por sua força coercitiva que os cidadãos contribuem para a realização da Justiça Social.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como um de seus desdobramentos o princípio da solidariedade, que se revela instrumento de sua concretização, porém, não apenas sob a perspectiva pessoal, mas principalmente a dignidade em nível de bem comum que, mais abrangente, assegura o valor absoluto de cada ser humano.

É um dever do Estado garantir a proteção social aos mais vulneráveis. E, portanto, a proteção social aos vulneráveis encontra-se inclusa na noção da solidariedade característica dos direitos de terceira geração mencionados anteriormente no presente capítulo.

A proteção dos vulneráveis é um dos temas centrais da renovação do Direito privado brasileiro e a sua reaproximação dos direitos fundamentais é um dos grandes desafios do direito contemporâneo.

Marques e Miragem (2014, p. 9) mencionam que a obra do Professor alemão Eike Von Hippel considera os “mais fracos” aqueles que estão frente a parceiros contratuais mais fortes (como o trabalhador e o consumidor), aqueles que sofrem limitações ou vulnerabilidades por fatores naturais (de sexo, de raça, de idade, de condição de saúde ou mental), por fatores sociais (como analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico).

A proteção da pessoa humana é valor uno, conforme Marques e Miragem (2014, p. 107), seja nacional ou estrangeiro (no Direito Internacional Privado dos séculos XII ao XIX), seja o trabalhador (séculos XIX e XX) e do consumidor (séculos XX e XXI), diante da atual tendência, nas palavras do filósofo argentino e professor de direito internacional privado, Miguel Angel Ciuro Caldani, da pós-modernidade de “absorver o jurídico no econômico” daí propor como solução legítima o aprofundar humanista do exame jurídico. Isto é uma resposta humanista, preocupada com a pessoa e seus direitos fundamentais ou humanos, como afirma Erik Jayme.

Assim, os direitos fundamentais encontram-se em correlação com os deveres fundamentais e norteiam o convívio social harmônico, visando o bem-estar de todos. A concretização do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se no eixo central do Constitucionalismo Contemporâneo.

A vivência da solidariedade é concretizada a partir da bilateralidade efetiva dos direitos fundamentais, onde a pessoa possui direitos, mas também, em contrapartida, possui deveres fundamentais para com o outro. Assim, este viver solidário dá-se não pelo altruísmo, e sim pela positivação constitucional. Com a cultura da vivência da solidariedade em todas as relações interpessoais (sejam elas jurídicas ou não), há caminho para que a plena dignidade seja respeitada, e, conseqüentemente, se materializem condições para a felicidade. A felicidade concretiza-se a partir da efetividade dos princípios e direitos fundamentais (REIS, 2022, 70).

A partir das intersecções (ou confluências) jurídicas entre o público e o privado, percebe-se, nitidamente, a necessidade, também, da utilização, também do princípio constitucional da solidariedade - pela sua ocorrência em todas as relações interpessoais - como instrumento realizador da dignidade humana.

O princípio constitucional da solidariedade, conforme Moraes (2003, p. 539), identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma

existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.

Ampliando, assim, os fundamentos instrumentais da concretização da dignidade, tendo em vista que, cada vez mais, o direito e a Constituição têm na solidariedade – justificada pela compreensão dos deveres fundamentais – um norte para a interação dos seres humanos em comunidade – com o reconhecimento do outro como igual titular de direitos -, visando o bem-estar de todos.

Na sequência da presente tese, no próximo capítulo pretende-se discorrer acerca da compreensão do reconhecimento expresso da essencialidade dos serviços notariais e registrais, pelo Conselho Nacional da Justiça, em decorrência da Pandemia do Covid-19, bem como sobre a despapelização. Como se foi possível vislumbrar nos últimos anos, o Covid-19 alastrou-se por todos os continentes do globo terrestre, causando milhares de mortes, nos cinco continentes.

3 A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS E A ERA DA DESPAPELIZAÇÃO PÓS PANDEMIA DO COVID-19

Os serviços notariais e registrais brasileiros gozam de grande respeito e confiabilidade perante a sociedade brasileira, bem como perante a comunidade jurídica brasileira, sendo verdadeiros guardiões da segurança jurídica, além de custodiadores dos livros públicos, que ficam a seu encargo, acompanhando a vida do cidadão desde o nascimento até a sua morte.

Conforme dados apurados por pesquisa sobre a confiabilidade das instituições, realizada pelo Datafolha⁴, no período: 14 e 18 de dezembro de 2009, apontou-se que os correios, as igrejas, os cartórios e a imprensa como as instituições com maior confiabilidade para a população brasileira.

Portanto, a essencialidade dos serviços extrajudiciais notariais e registrais brasileiros sempre foi reconhecida pela sociedade. Contudo, desde a Pandemia do Covid-19, a essencialidade dos serviços registrais foi reconhecida, expressamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Provimento 94/2020, conforme consta nos considerandos do aludido Provimento considerando que o serviço extrajudicial de registro de imóveis é essencial para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real.

No mesmo sentido, no Provimento 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça, declarou a essencialidade dos serviços notariais e registrais, considerando que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos. Fundamentando no princípio da continuidade dos serviços públicos e no fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais.

⁴ Foram realizadas 11.258 entrevistas, distribuídas em 381 municípios, representativos de todas as regiões do país. A margem de erro máxima para o total da amostra é de um ponto percentual. A pesquisa foi realizada em dezembro para a Anoreg Brasil, entidade representativa dos notários e registradores, com a finalidade de verificar a imagem dos cartórios junto à população brasileira, comparativamente com outras instituições, no tocante à “confiabilidade”, obtido em 05.05.2023, no site [://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/pesquisa-datafolha/](http://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/pesquisa-datafolha/)

Importante destacar, que, no Brasil, o vírus da Covid-19 trouxe consigo a triste realidade da morte de centenas de milhares de pessoas. Os sintomas próprios da doença, os efeitos colaterais do Covid-19, o medo da contaminação - com consequências sérias na psique das pessoas - o trágico desfecho de hospitais abarrotados, Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) com superlotação, o aumento da fome, do desemprego, a queda da economia, a suspensão da produção de indústrias, da construção civil, a suspensão das aulas e depois a volta paulatina das aulas online, dentre outras mazelas, foram algumas das nefastas consequências.

A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, proferiu a Declaração de Pandemia do Covid-19, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), restando autorizado a abrir ao público, apenas, os serviços essenciais em funcionamento, como supermercados, farmácias, entre outros.

Decorrente de toda a pandemia, governantes de diversas cidades da federação enfrentaram dramáticos momentos de fechamento do comércio e dos serviços para combater a proliferação do Covid-19, obedecendo, por sua vez, as normatizações previamente estabelecidas por cada Governador de Estado da federação e do Distrito Federal.

Da mesma forma, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e o Conselho Nacional de Justiça publicaram Provimentos, inicialmente, para regulamentar o fechamento dos serviços notariais e registrais.

A Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020 e o Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, dispunham sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador do Covid-19, no âmbito das serventias extrajudiciais.

O Provimento nº 94/2020, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça - órgão correcional e normatizador dos serviços judiciais e extrajudiciais, pertencente ao Conselho Nacional de Justiça - determinou a abertura dos serviços dos registros de imóveis e dos serviços notariais, em regime de plantão.

A Corregedoria Nacional de Justiça autorizou o funcionamento dos serviços registrais e notariais, por considerá-los essenciais para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real, bem como para assegurar a continuidade

e execução dos serviços notariais e de registro, visando continuidade do tráfico dos negócios jurídicos.

Dessa forma, mesmo nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis passou a ser prestado em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão à distância, e coube às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o funcionamento dos serviços registrais e notariais.

Na sequência da abordagem da essencialidade da atividade notarial e registral, será abordada a Medida Provisória nº 1.085/2021, que foi convertida em lei, que passou a ser a Lei Federal nº 14.382/22. Relevante destacar que tal legislação, significa um dos grandes marcos legais da história recente do Registro de Imóveis. Trata-se de uma legislação que busca tornar mais célere o processo de registro – com prazos reduzidos de qualificação e de registro -, além de buscar a desburocratização do sistema, com inovações nos institutos imobiliários e que trouxe a implementação de medidas voltadas à melhoria do ambiente de negócios.

No segundo subcapítulo será abordada a temática do Princípio da Concentração da Matrícula, introduzido na legislação, pela Lei nº 13.097/2015, que em capítulo próprio trata do registro na matrícula do imóvel, nos artigos 54 a 62 da mencionada legislação federal.

Todos os títulos que concernem ao imóvel são registrados na inscrição original, bem como informações relevantes, ou seja, trata-se da concentração de dados junto à matrícula. Esta concepção traduz-se no Princípio da Concentração, vale destacar que a doutrina já se debruçava sobre o tema, capitaneada pelo registrador de imóveis João Pedro Lamana Paiva e pelo Desembargador Décio Antônio Erpen.

Por fim, no terceiro subcapítulo será abordada a alvissareira temática das inovações tecnológicas na área notarial e registral e a era da despapelização. Vale ressaltar que a maioria destes avanços tecnológicos vigentes na seara notarial e registral foram implementados na época da pandemia do Covid – 19, de forma que se faz necessário que esse capítulo tenha um rigor mais técnico. O verdadeiro norte do futuro do direito notarial e registral no Brasil perpassa pela virtualização dos títulos e

negócios jurídicos e pela, conseqüente, era da despapelização vivida junto às serventias extrajudiciais do Brasil.

3.1 A essencialidade dos serviços notariais e registrais

Num primeiro momento, procede-se a análise da seqüência das normatizações sobre o funcionamento dos serviços extrajudiciais notariais e registrais durante a pandemia do Covid-19 no Brasil. A Organização Mundial da Saúde proferiu a Declaração de Pandemia do Covid-19, em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), restando autorizados a abrir, ao público, apenas, os serviços considerados essenciais. Atualmente, até o dia 03 de maio de 2023, conforme dados oficiais da Organização Mundial de Saúde -OMS, *World Health Organization*⁵, no Painel do Coronavírus OMS (Covid-19), globalmente, houve 765.222.932 casos confirmados de Covid-19, incluindo 6.921.614 mortes relatadas à OMS.

Nesse sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, em que recomendou às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador do Covid-19, pelos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro, algo inédito nos serviços notariais e registrais do Brasil.

Na Recomendação nº 45/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça disciplinou que poderiam ser editadas normas administrativas de caráter temporário, considerando sempre a evolução da pandemia na área de fiscalização das Corregedorias locais, observando as diretrizes de suspender ou reduzir o horário do expediente externo e do atendimento ao público, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública.

Disciplinou, ainda, na Recomendação nº 45/2020, que as corregedorias estaduais poderiam autorizar o trabalho remoto dos colaboradores das serventias, desde que compatíveis com a modalidade de prestação de serviço extrajudicial.

Por outro lado, permitiu o regime de plantão em caso de suspensão das atividades extrajudiciais, observando-se os cuidados estabelecidos pelas autoridades

⁵ Obtido, em 05/05/2023, no site <https://covid19.who.int/>, da Organização Mundial da Saúde - OMS – *World Health Organization*.

de saúde, no contato com o público, para atendimento de pedidos urgentes, como de registros e certidões de nascimentos e óbitos.

A Recomendação nº 45/2020 permitiu, ainda, a suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Cada Estado da federação disciplinou suas regras próprias, a partir da regulamentação nacional da Corregedoria Nacional de Justiça. No Rio Grande do Sul, a suspensão dos serviços notariais e registrais foi disciplinada pelo advento do Provimento nº 08/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado (CGJ/RS).

Conforme o Provimento nº 08/2020 da CGJ/RS, os prazos restaram suspensos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão, em razão da propagação no novo coronavírus.

Na sequência, o Provimento nº 09/2020 da CGJ/RS, publicado em 19 de março de 2020, determinou o fechamento de todos os Serviços Notariais e Registrais no Estado do Rio Grande do Sul durante o período de 20/03/2020 a 31/03/2020, inclusive, sujeito a prorrogação conforme a evolução da doença do Covid-19 no território nacional.

Conforme o Provimento nº 09/2020 da CGJ/RS, o atendimento das medidas urgentes previstas em lei, deveria ocorrer pelo regime de plantão ininterrupto, devendo permanecer pelo menos um preposto de cada serventia apto a abrir o cartório e efetuar o ato, observadas as devidas cautelas e orientações governamentais a respeito do contato pessoal com o usuário.

Eventuais situações de urgência, não previstas em lei, e que fossem alegadas pelos usuários, passariam pela prévia análise do Juiz de Direito Plantonista da Comarca a que a serventia se encontra vinculada. Verificada a pertinência da alegação, o Juiz de Direito Plantonista determinaria que o respectivo titular ou interino, que praticasse, excepcionalmente, o ato, observadas as devidas cautelas e orientações governamentais a respeito dos contatos entre as pessoas.

De outra banda, o Provimento nº 91 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 22 de março de 2020, disciplinou normatizações que dispunham sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação, pelo Covid-19, no âmbito das serventias extrajudiciais brasileiras, e dispôs sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das

serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador do Covid-19. O aludido Provimento nº 91/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, regulamentou a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

Inobstante, a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente deveriam acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia. Restando clara a possibilidade, inicial, de suspensão dos serviços notariais e registrais.

Na sequência, a Corregedoria Nacional de Justiça, no Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, dispôs sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância, regulou procedimentos especiais e determinou a abertura dos serviços dos Registros de Imóveis e dos Serviços Notariais, em regime de plantão, por considerá-los essenciais para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real, bem como para assegurar a continuidade e execução dos serviços notariais e de registro, visando continuidade do tráfico dos negócios jurídicos.

Já em localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis passou a ser prestado em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão à distância, e coube às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o funcionamento dos serviços registrais e notariais.

O Corregedor Geral Nacional, com o advento do Provimento nº 94/2020, de 28 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça passou a considerar como essenciais os serviços do Registro de Imóveis. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, deveria ser emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas

horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não pode ser retardada por mais de cinco dias, e ficaria disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, segundo tal provimento.

O Corregedor Geral Nacional, Ministro Dias Tóffoli, em 1º de abril de 2020, editou o Provimento nº 95/2020, em que passou a considerar serviço público essencial o serviço notarial, permitindo o funcionamento dos serviços notariais e de registro, em regime de plantão, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) – Covid-19.

O Provimento nº 11/2020 da CGJ/RS, de 30 de março de 2020, definiu as regras do plantão presencial do Registro de Imóveis – após o CNJ, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, publicar o Provimento nº 94/2020 – para efeitos de cumprimento do artigo 1º do Provimento nº 94/2020-CNJ.

Dessa forma, os Serviços de Registros de Imóveis que não tivessem condições de oferecer atendimento totalmente remoto (inclusive e-protocolo) passaram a ser autorizados a atender em plantão presencial de no mínimo duas e no máximo quatro horas, a critério do responsável pela serventia, desde que compreendido o horário entre as 12h e as 16h dos dias úteis, conforme provimento. Durante a vigência do Provimento nº 94/2020-CNJ, restou suspensa a vedação constante no artigo 9º, I, do Provimento nº 33/2018-CGJ, podendo serem recebidos ou expedidos documentos eletrônicos por e-mail, desde que possível a conferência da assinatura eletrônica respectiva pela ICP-Brasil.

Em razão de tais limitações, surgiram inovações tecnológicas na seara notarial e registral, a fim de facilitar o acesso dos títulos junto ao Registro de Imóveis, sem exigir a presença física do usuário do serviço, nas serventias extrajudiciais.

A Corregedoria Geral de Justiça, no Provimento nº 11/2020, de 30/03/2020, determinou, ainda, que o decurso e a contagem dos prazos, enquanto perdurasse o sistema de plantão dos Serviços de Registros de Imóveis, dar-se-ia nos termos do artigo 11 do Provimento nº 94/2020-CNJ, que dispôs que enquanto perdurasse o sistema de plantão os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro seriam contados em dobro. Contudo, o art. 11 do Provimento nº 94 do CNJ previa exceções nos casos em que não houvesse prazo em dobro: para emissões de certidões; para os registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos

concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

Verifica-se, portanto, que serviços essenciais são aqueles indispensáveis para o funcionamento, mesmo em momentos excepcionais, de exceção, como ocorreu na pandemia do Covid-19.

Para fins da pandemia, consideraram-se serviços essenciais os prestados pelas farmácias, supermercados, bancos, serviços que mesmo em uma situação de restrições de circulação, ou mesmo, com exigências de isolamento social, ainda assim, deviam continuar funcionando, para o abastecimento dos membros da sociedade.

O Provimento nº 94/2020 nacional previa, ainda, que deveria ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da dilatação dos prazos nos casos em que coubesse.

Em 1º de abril de 2020, a Corregedora Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº 12/2020, estendeu o sistema de plantão às demais especialidades dos serviços extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a essencialidade de tais serviços para o cotidiano da sociedade e para a realização de medidas urgentes.

Vale ressaltar, que diversos provimentos posteriores ao Provimento nº 12/2020 da CGJ/RS, prorrogaram o prazo de funcionamento das serventias extrajudiciais em regime de plantão. O Provimento nº 25/2020, de 12 de junho de 2020, prorrogou o prazo de validade do Provimento nº 21/2020-CGJ, até o dia 31 de dezembro de 2020, permanecendo hígidas todas as demais determinações do Provimento nº 21/2020.

Em 17 agosto de 2020, foi publicado o Provimento nº 33, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que ampliou o horário de atendimento das serventias extrajudiciais, nas regiões sinalizadas com as bandeiras amarela, laranja e vermelha⁶, com funcionamento entre às 9h e 17h dos dias úteis,

⁶ O Governador do Estado do Rio Grande do Sul introduziu, em 30 de abril de 2020, o sistema de bandeiras por cores, para estabelecer o modelo de distanciamento controlado que entrou em vigor no Rio Grande do Sul a partir do mês de maio de 2020. O modelo de distanciamento previa quatro estágios de controle, traduzidos em “bandeiras”: amarela, laranja, vermelha e preta. A amarela indica uma situação mais amena, com medidas mais flexíveis, e avançando o grau de restrições até a preta, quando seria necessário maior restrição. Para definir a cor da bandeira, foram definidos dois grandes grupos de medidores: propagação e capacidade de atendimento. Cada nível de distanciamento controlado continha protocolos diferentes. Obtido em 05.05.2023, no [site https://estado.rs.gov.br/bandeiras-e-protocolos-entenda-o-modelo-de-distanciamento-controlado](https://estado.rs.gov.br/bandeiras-e-protocolos-entenda-o-modelo-de-distanciamento-controlado)

com limite máximo de setenta e cinco por cento dos colaboradores presentes ao mesmo tempo na serventia.

Em 27 de dezembro de 2021, foi editada a Medida Provisória nº 1.085/2021, que, atendendo ao clamor da população, bem como a intenção do governo federal, em tornar mais célere o procedimento de registro de títulos junto aos Registros de Imóveis, reduziu os prazos de protocolo, bem como os prazos de conferência dos títulos e de registro.

A aludida Medida Provisória foi convertida em lei, gerando a promulgação da Lei Federal nº 14.382/22, que é um dos grandes marcos legais da história recente do Registro de Imóveis. Trata-se de uma legislação com viés desburocratizante, com inovações nos institutos imobiliários e que trouxe a implementação de medidas voltadas à melhoria do ambiente de negócios.

Conforme a nova redação do art. 188 da Lei Federal 6.015/73, Lei dos Registros Públicos (LRP), alterada pela Lei Federal nº 14.382/2022, quando protocolizado o título, proceder-se-á ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e nos arts. 189, 190, 191 e 192 da LRP.

De acordo com a nova redação do art. 188 da LRP, se não houver exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes títulos: as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias; os documentos eletrônicos apresentados por meio do Serviço Eletrônico de Registros Públicos (SERP); e os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

O legislador estabeleceu, ainda, que a inobservância do disposto no aludido art. 188 da LRP, ensejará a aplicação, ao registrador de imóveis, das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre a prenotação, menciona a aludida legislação pátria (art. 205 da LRP alterada pela Lei Federal 14.382/2022, que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Já o parágrafo único do aludido art. 205 da LRP, menciona um prazo dilatado para os procedimentos de regularização fundiária de interesse social. Assim, na regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 40 (quarenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

Outra alvissareira inovação, encontra-se no art. 206-A da LRP, alterada pela Lei Federal 14.382/2022, que se refere à possibilidade do pós-pagamento de emolumentos, atendendo, assim, uma requisição das empresas do mercado imobiliário e dos usuários em geral. Dispõe o aludido art. 206-A:

Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar: pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

Nessa última hipótese, os efeitos da prenotação serão mantidos durante o referido prazo.

Em suma, a Lei Federal 14.382/2022, que alterou a Lei dos Registros Públicos, estabelece como regra geral o prazo de 10 (dez) dias úteis para qualificação e registro.

Vale ressaltar, que, conforme o art. 9º da LRP, será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade. O referido art. 9º incluiu, nos parágrafos 1º ao 3º, regras introduzidas pela Lei Federal 14.382/2022, sobre a contagem de prazos.

Assim sendo, os prazos passam a ser contados em dias e horas úteis, os prazos estabelecidos: para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

O legislador ordinário determinou regras sobre o que são dias úteis e horas úteis. Desta forma, consideram-se dias úteis: aqueles em que houver expediente; e horas úteis as horas regulamentares do expediente.

A Lei 14.382/2022, também, esclarece que a contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.

Outra inovação alvissareira menciona, no art. 19, parágrafo 10, que as certidões do Registro de Imóveis serão emitidas - contados a partir do pagamento dos

emolumentos - nos prazos máximos de: a) 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; b) 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; c) 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

Feitas as breves considerações sobre as inovações legislativas, no campo dos prazos de protocolo, registro e expedição de certidões, vale ressaltar, que os serviços notariais e registrais, como encontram-se delimitados no art. 236 da Constituição Federal, são essenciais para o cotidiano da sociedade. A essencialidade dos serviços registrais e notariais, em plena pandemia, revela uma mudança de paradigma, ao desnudar a real importância da atividade notarial e registral para a sociedade.

Considera-se, portanto, essenciais os serviços registrais e notariais, para a consecução do exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real, bem como para assegurar a continuidade e execução dos serviços notariais e de registro, visando continuidade do tráfico dos negócios jurídicos.

Um paradigma refere-se a uma nova ordem, uma nova realidade, um novo modelo que rompe com o modelo anterior, para construir um novo modelo. Para compreender a noção de paradigma, parte-se da teoria de Thomas S. Kuhn, na obra *La estructura de las revoluciones científicas (1996)*, traduzida por Agustin Contin, sendo que na versão original, o título da obra é *The structure of scientific revolutions, de 1961*.

O paradigma parte do pressuposto de que não existem verdades absolutas, todas as verdades são transitórias, até que se prove o contrário, por meio da ciência. E mais, não existe um único método científico, mas o autor revela que se pode pesquisar um determinado tema e chegar a paradigmas diferentes. E até a métodos diferentes.

Os paradigmas quando ocorrem geram transações paradigmáticas, quando determinado tema - objeto da pesquisa – muda, sofre mudanças consideráveis. A essencialidade dos serviços registrais e notariais corroboram a própria existência da atividade notarial e registral, atribuindo à essencialidade do serviço, a categoria de princípio caracterizador da atividade, que determinam uma nova interpretação.

Para compreender melhor o estudo dos paradigmas, Kuhn (2018, p. 128) propõe um questionamento: como podem surgir mudanças, examinando em primeiro lugar descobertas (ou novidades relativas a fatos), para então estudar as invenções (ou novidades concernentes à teoria). Esta distinção entre descoberta e invenção ou entre fato e teoria revelar-se-á em seguida excessivamente artificial. Não se tratam de eventos isolados, mas episódios prolongados, dotados de uma estrutura que reaparece regularmente. A descoberta começa como uma anomalia, isto é, com o reconhecimento de que a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal.

O trabalho só se encerra, quando a teoria do paradigma for ajustada, de tal forma que o anômalo se tenha convertido no esperado. Quando a dissonância vira regra.

A assimilação de um novo tipo de fato, exige mais do que um ajustamento aditivo da teoria, até que o cientista tenha aprendido a ver a natureza de um modo diferente, até lá o novo fato não será considerado completamente científico (KUHN, 2018, p. 128).

No capítulo 5 da presente tese, verificar-se-á, derradeiramente, que a solidariedade é um paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo, que passa a ser aplicado nas relações jurídicas, tendo em vista que o direito passa a ser compreendido, pela sociedade de um modo diferente. No qual, a solidariedade é uma conduta normativa esperada nas relações interpessoais. Nas palavras de Kuhn, o fato que se torna paradigma quando a natureza é vista de uma forma diferente, a partir daquele paradigma.

Um marco do constitucionalismo contemporâneo encontra-se na teoria da força normativa da Constituição, ao tratar da pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização, pois a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social, e ao mesmo tempo, determinante em relação a ela. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas, mas, elas não podem ser definitivamente separadas ou confundidas (HESSE, 1991, p. 15).

A ideia do paradigma não significa apenas mudança do curso, mas sim, significa que ocorre uma mudança geral, em outras palavras, numa linguagem bem acessível significa que “muda tudo”, muda o conhecimento, transforma, ou melhor, rompe com os fundamentos originais e passa a se trabalhar com novas referências.

Cabe mencionar, nesse momento, a reflexão que Hesse (1999, p. 17) apresenta, sobre a imposição de uma Constituição. Segundo ele, as Constituições não podem ser impostas às pessoas, tal como se enxertam rebentos em árvores. Se o tempo e a natureza não atuaram previamente, é como se se pretendesse coser pétalas com linhas, o primeiro sol do meio-dia haveria de chamuscá-las.

A Constituição Federal Brasileira é chamada de Constituição cidadã, pois protege os direitos humanos e os direitos fundamentais, e, sobretudo, fortalece a democracia e a cidadania. Ela prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos.

E, verifica-se que a Constituição Federal Brasileira tem aplicabilidade e eficácia, pois a força/vontade da Constituição está na força das coisas (HESSE, 1999, p. 16). A busca da solidariedade, nas relações jurídicas, é uma realidade, que se acentuou com a pandemia do Covid-19.

Verifica-se a relevância constitucional da dignidade da pessoa humana - um verdadeiro vetor constitucional – ao estabelecê-lo como cláusula pétrea constitucional, no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV e ao prestigiar a dignidade de cada ser humano.

Hesse diferencia a “Constituição real” da “Constituição jurídica”, mencionando que ambas estão em uma relação de coordenação, pois elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem pura e simplesmente, uma da outra. A Constituição jurídica tem significado próprio e sua pretensão e eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo das forças do qual resulta a realidade do Estado. A constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia (HESSE, 1999, p. 16).

Nesse sentido, no Brasil, verifica-se que a Constituição tem uma força própria, que motiva e ordena a vida do Estado e da sociedade, todavia, para alcançar a eficácia da norma deve-se levar em conta as concepções sociais e o baldrame axiológico que influenciam as normas.

A norma constitucional, para Hesse (1991, p. 14) não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a

situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Esta pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.

Em outras palavras, há uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico, já que a essencialidade dos serviços públicos registrais e notariais são fundamentais para o cotidiano da sociedade, inserida como um verdadeiro paradigma constitucional no sistema jurídico.

Desenhado por esse novo paradigma constitucional, o direito contemporâneo, fundamentado num Estado Democrático de Direito, tem seus institutos jurídicos redimensionados em prol do bem comum em consonância com os direitos de cada uma das pessoas individualmente consideradas, rompendo-se com o comportamento egoístico do século passado e com uma visão social, muitas vezes em prejuízo dos direitos individuais da pessoa humana.

A pandemia, de outra banda, revelou uma nova realidade, onde a solidariedade passa a estar mais presente entre as pessoas. A solidariedade conduz, a sociedade a observar uma nova realidade, um outro patamar, pois a sociedade passa a refletir e perceber que existe uma nova ordem.

Percebe-se que o vetor principal é a dignidade da pessoa humana, enquanto individualmente considerada, mas surge uma sutil e importante perspectiva: modifica-se a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, altera-se o arquétipo, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se em prol de todos. Supera-se, assim, o Estado Liberal-Individualista, que busca tutelar os direitos individuais, muitas vezes em detrimento dos direitos sociais, e supera-se, igualmente, o Estado Social, que privilegiava os direitos sociais, muitas vezes em detrimento dos direitos individuais da pessoa humana.

A capacidade especial das comunidades para impulsionar em direção à boa sociedade fica manifesta pela constatação de que as pessoas que vivem em comunidades vivem vidas mais longas, mais saudáveis e com mais contentamento do que as pessoas privadas de tal filiação, de uma ideia de pertencimento.

Reforça-se, com a pandemia do Covid-19, um sentimento, uma *ética do cuidado* – não por ser a pessoa humana um ser virtuoso – não só nas relações jurídicas, mas também nas relações interpessoais. Quando uma pessoa cuida de

alguém, surge, desenvolve-se uma relação amorosa, de afeto, de cuidado, de solidariedade, com o outro.

3.2 O Princípio Jurídico da Concentração da Matrícula como materialização da essencialidade do serviço registral imobiliário

Para tratar do tema da concentração de dados junto à matrícula, faz-se necessário tratar, primeiramente, da origem do sistema registral imobiliário brasileiro e da finalidade do serviço registral.

O registro de imóveis aparece, no Brasil, conforme Carvalho (1997, p. 01), quando o território se encontrou povoado, a tal ponto que começasse a ganhar interesse o conhecimento da extensão de cada gleba particular, bem como a certeza da sua propriedade, a fim de protegê-la contra eventual usucapião e utilizá-la como base natural de crédito.

De acordo com as lições de Carvalho (1997, p. 01):

Quando o Brasil foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre o território o título originário da posse. Investido desse senhorio, o descobridor, por meio de doações, feitas em cartas de sesmarias, primeiro pelo donatários das capitâneas, depois pelos governadores e capitães-generais, começou a destacar do domínio público os tratos de terras que viriam a constituir o domínio privado.

Assim, a origem da propriedade imobiliária particular no Brasil ocorreu com a Lei 601/1850 – conhecida como a Lei de Terras - e com o Regulamento 1.318/1854, sendo que ambos os diplomas legais legitimaram a aquisição pela posse, separando assim, do domínio público todas as posses que fossem levadas ao livro da Paróquia Católica, o chamado registro do vigário. Passou, assim, a existir o instituto da propriedade particular no Brasil.

Contudo, há que se traçar uma distinção entre a origem da propriedade privada no Brasil e a origem do sistema registral imobiliário no Brasil. A origem do sistema registral imobiliário brasileiro ocorreu em outro momento histórico. Com o surgimento da Lei Orçamentária 317/1843, regulamentada pelo Decreto 482/1846, criou-se o registro de hipotecas, uma vez que, conforme Carvalho (1997, p. 3), a necessidade que primeiro se sentiu foi a do tornar a terra base para crédito.

Com o advento da Lei 1.237/1864 inaugurou-se o Registro Geral, que, por sua vez, atraía todos os direitos reais imobiliários. Assim, o Registro Geral passou acolher

os títulos de transmissão de imóveis entre os vivos e os de constituição de ônus reais. Este sistema – das transcrições – é o sistema que antecedeu o sistema das matrículas.

Conforme Carvalho (1997, p. 4), a Lei 1.237/1864 substituiu a tradição pela transcrição, como modo de transferência da propriedade. Já o Código Civil Brasileiro, de 1916 incorporou o Registro Geral, mas mudou-lhe o nome para Registro de Imóveis.

Importante esclarecer que, o Código Civil de 1916 manteve a transcrição para a transferência de domínio. Conforme o art. 859 do Código Civil de 1916, a transcrição gera presunção de domínio em favor do seu titular.

Desde o advento do Código Civil brasileiro de 1916, o titular da propriedade tem uma vantagem no exercício do direito, pois não precisa prová-lo como anteriormente, já o seu adversário é que passa a ter o ônus da prova de demonstrar que aquele que consta como titular da propriedade não é mais o titular do direito.

Diversos princípios registrais imobiliários foram esculpidos nos dispositivos legais do Código Civil de 1916. Neste sentido, Carvalho (1997, p. 06) menciona que o princípio da inscrição consta nos art. 530 e 676, parágrafo único do art. 860, já o princípio da prioridade encontra-se no art. 833, parágrafo único. O princípio da legalidade encontra respaldo no art. 834 do Código Civil brasileiro. Por fim, o princípio da especialidade encontra-se desenhado no disposto no art. 846 do Código de 1916. O princípio da publicidade tem amparo no art. 856 e o princípio da presunção resta descrito no art. 859 do Código Civil de 1916.

A Lei dos Registros Públicos, introduziu o sistema registral imobiliário brasileiro vigente. Tal legislação erradicou a transcrição e criou um registro imobiliário no qual cada folha do livro de registro de imóveis é atribuído a um determinado imóvel (Matrícula ou folio real).

Assim, no sistema anterior à LRP- sistema de transcrições -, as inscrições de direitos reais não eram feitas de forma concentrada, por imóvel, e sim de forma esparsa, isto é, cada transcrição era objeto de uma transcrição, de modo que o conhecimento do histórico dos títulos de propriedade imóvel demandava pesquisa em diversos livros.

Conforme Souza (2017, p. 69), revogado o Código Civil de 1916, pela Lei 10.406/2002, entrou em vigor em 11/01/2003, o atual Código Civil pátrio, que se manteve fiel ao sistema imobiliário registral introduzido pelo Código anterior. A

publicidade registral permaneceu constitutiva para os atos entre vivos, decorrendo do registro, ato causal, presunção *juris tantum*.

O Código Civil Brasileiro atual – Lei 10.406/2002 –, por sua vez, dispõe de um capítulo (capítulo II) sobre a aquisição de propriedade imóvel, sendo que uma das seções do referido capítulo dispõe sobre o Registro do título (seção II), que no seu art. 1.245 estabelece o tratamento da transmissão da propriedade imobiliária.

As principais regras do Código Civil Brasileiro quanto ao registro imobiliário encontram-se nos art. 1.227 e art. 1.245. Estabelece o art. 1.227, que: os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

A norma esculpida no art. 1.245 do Código Civil Brasileiro de 2002 esclarece como se transmite a propriedade entre vivos no Brasil. Assim, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. E, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Por outro lado, conforme o sistema jurídico vigente no país, enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Outra regra, absolutamente relevante do sistema de registro imobiliário, no Brasil, refere-se ao fato de que o registro é considerado eficaz, desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este prenotá-lo no protocolo.

Conforme dispõe o legislador brasileiro, se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. Portanto, a Lei dos Registros Públicos, introduziu o sistema das matrículas, registradas no Livro 2, em substituição ao sistema das transcrições.

A finalidade objetiva do registro de imóveis, conforme Botega (2022, p. 275) é extraída do art. 172 da LRP. Menciona ele, ainda, que os direitos reais consistem no poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. É justamente a oponibilidade *erga omnes*, uma das características dos direitos reais, que o diferenciam dos direitos pessoais.

O art. 172 da LRP menciona que no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos* ou *mortis causa* quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. No sistema registral imobiliário do Brasil, cada imóvel possui uma matrícula própria, como assevera o disposto no art. 176, I da LRP

Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, sobre a importância do registro imobiliário e da concentração de informações no fôlio real, menciona um texto do Registrador Sérgio Jacomino que, por sua vez, elucida que se devem concentrar "no registro imobiliário todas as circunstâncias, fatos e atos jurídicos que, relacionados com o bem, possam afetar terceiros"; a atração para os livros fundiários de tais circunstâncias, fatos e atos jurídicos "visa a tutelar a boa-fé, dar impulso ao comércio jurídico, diminuir custos transacionais e blindar o credor nas execuções contra a dissipação patrimonial que pode calhar no encaminhamento das demandas". Não obstante, a segurança jurídica nas transações imobiliárias ainda depende de mecanismos estranhos ao registro de imóveis. É inegável que o registro imobiliário vem sendo fortalecido, é inegável também que caminhamos para uma nova conformação do sistema de publicidade registral imobiliária; por outro lado, é inegável que o percurso deva ser trilhado com prudência, de forma realista. Em 1976 entrou em vigor a Lei dos Registros Públicos, que criou a matrícula do imóvel, sua principal inovação. Decorridos mais de trinta anos de vigência da lei, encontra-se, com frequência enorme, registros no chamado "livrão" (o livro 3 da legislação anterior, transcrição das transmissões), ainda não transpostos para o novo sistema. O paulatino aprimoramento do sistema registral pátrio não tem experimentado retrocessos, e certamente serão vencidas resistências ao reconhecimento da relevância do sistema registral imobiliário na conferência de total segurança jurídica ao tráfico imobiliário (SOUZA, 2017, p. 362).

Sobre os objetivos do Registro de Imóveis, Loureiro (2017, p. 267) sentencia:

O Registro de Imóveis tem por objetivo assegurar ampla publicidade dos direitos reais e da situação jurídica dos imóveis, de forma a garantir a validade e a eficácia desses direitos. Nos atos entre vivos, o registro constitui a propriedade e outros direitos reais imobiliários. Nos atos causa mortis, o registro tem natureza declaratória: informa a ocorrência da modificação na titularidade do imóvel ou na situação jurídica.

Traçadas tais considerações preliminares, sobre a evolução do sistema de registro imobiliário brasileiro, importante destacar a importância da publicidade no sistema registral brasileiro, para isso, faz-se necessário partir do significado do vocábulo publicidade, para se chegar à publicidade registrária.

Dip (2017, p. 107) ensina sobre o significado do vocábulo publicidade, que, em sentido comum – ou seja, no *usus loquendi* - o vocábulo português “publicidade” veicula, sobretudo, suas funções cognitiva e difusora que consiste em “tornar público”, “dispor ao público” determinados fatos (e, tratando-se dos registros, pensa-se em tornar públicos atos inscritos e o documentos que os integram ou instruem).

Já o verbo latino *publico* (*infinitivo publicare*) é tornar público, dar ao público, e o latim registra ainda os advérbios *publice*, para todos e *publicitus*, em nome do povo, em nome do Estado, de sorte que, em geral, pode-se entender que *publicus* é o que concerne ao povo em seu conjunto (DIP, 2017, p. 108).

A *res publica* é o bem mais elevado dos que vivem na *civitas*⁷. Cogitar, portanto, do princípio da *res publica* não é pensar no interesse estatal, senão que, isto sim, no interesse da comunidade em seu todo. Disto advém que, este princípio, conforme Dip (2017, p. 109), seja o mesmo que princípio da totalidade.

A publicidade registrária⁸ está ordenada à *res publica*. Este é o mais relevante sentido do princípio da publicidade nos registros, o de sua ordenação ao bem comum, que eles tratam de satisfazer por meio da segurança jurídica (é dizer que esta última, a segurança jurídica, fim do registro, é, no entanto, sob certo aspecto, um meio para a consecução do bem comum). Assim, conforme Dip (2017, 110), tornar pública uma inscrição é não só dar-lhe a possibilidade de ser conhecida de todos, mas, principalmente, de, com isto, (sobretudo: expressão e difusão), realizar a *res publica*.

⁷ Desembargador Ricardo Dip (2017, p. 109) adverte que a ideia de *res publica* - no sentido clássico de Nação ou Estado – não se confunde com as noções de democracia ou de forma de governo republicana. Em toda a forma de governo é, em princípio, possível favorecer a *res publica* (o bem comum) ou atuar em seu detrimento: julgar da bondade ou maldade de um governo é avaliar se ele procura o bem comum ou, diversamente, e atende a interesses que não são comuns, privados. (grifo nosso).

⁸ Ainda sobre o princípio da publicidade registrária, Dip (2017, p. 112) menciona a relevância social do registrador, que ao cumprir seu ofício, com idoneidade jurídica e honradez moral, custodia bens – pessoais e patrimoniais – que são indispensáveis para a realização do bem comum. E ele faz referência a Antonio Monasterio y Gali, em sua sábia lição à Magistratura da paz jurídica: os registros públicos são, exatamente, tanto quanto os órgãos notariais, entes cooperativos dessa paz jurídica, órgãos destinados a subsidiar e conservar a tranquilidade na ordem – pax omnium rerum, tranquillitas irдинis (est) – a paz de todas as coisas (é) a tranquilidade na ordem – assim consta da memorável passagem da *De civitate Dei* do gênio de Hipona. (grifo nosso).

A publicidade registrária ou registral é mais que um princípio é o verdadeiro objeto da função registral, a razão de ser todo o registro público. Nas palavras de Souza (2017, p. 63) a publicidade é o fim de todos os sistemas registrais, elemento comum a todos e a sua razão de existir. A segurança jurídica completa, abarcando tanto a segurança estática, quanto a dinâmica, deve ser o fim almejado pela publicidade registral. O titular do direito inscrito dele não pode ser privado em seu consentimento ou sem determinação judicial (segurança estática), e o adquirente de um direito subjetivo imobiliário deve estar a salvo de qualquer ataque por elementos que não constassem do registro por ocasião da aquisição (segurança dinâmica). Por fim, ele assevera, que a segurança no tráfico imobiliário, com a proteção daqueles que confiaram no teor dos registros, atinge-se com a publicidade registral, a permitir potencialmente o conhecimento geral do que se publica, com efeitos *erga omnes*.

Souza (2017, p. 63) menciona, ainda, o Tratado dos Registros Públicos de Miguel Maria de Serpa Lopes que afirma que o Registro é um instituto nascido da necessidade social de publicação da transferência da propriedade. A publicidade - ao tornar conhecido, ao trazer à luz - oportuniza o conhecimento de todos da sociedade - e gera paz, bem como estabilidade social.

Insta destacar, que há uma forte relação entre o Princípio da Publicidade e o Princípio da Concentração. Uma vez que as informações que se encontram registradas ou averbadas na matrícula (no fólio real) são devidamente publicizadas – por meio das certidões físicas ou digitais - e são opostas contra terceiros, possuindo efeitos *erga omnes*.

Na sequência passa-se a tratar da consagração do princípio da concentração no registro imobiliário e seus reflexos jurídicos. Sobre o princípio da concentração, Paiva (2014, p. 65) menciona que este princípio afirma, em resumo, que nada referente ao imóvel deve ficar alheio à matrícula. Embora exista a discussão, entende-se que o rol dos direitos reais é taxativo, mas elenco de atos passíveis de ingresso no Fólio Real é exemplificativo. Logo, permite-se ingresso de outros direitos no álbum imobiliário, consoante determina o princípio da concentração. O Registro de Imóveis tem força atrativa de todos os fatos relevantes aos bens imóveis, servindo como um imã aos títulos que interessam juridicamente à sociedade.

O Princípio da Concentração da matrícula encontra-se expressamente disposto no parágrafo 1º do art. 54 da Lei 13.097/2015, contudo sólida doutrina já se

debruçava sobre o tema da concentração⁹, capitaneada pelo registrador de imóveis João Pedro Lamana Paiva e pelo Desembargador Décio Antônio Erpen. Deste modo, basta o exame da matrícula para conhecer toda a filiação dominial e a realidade jurídica do imóvel concernente.

Conforme Paiva (2023, p. 251), a lei existe para gerar paz e estabilidade social. Quando ela não produz tais efeitos, precisa ser adequada. Nesta perspectiva é que foi publicado o art. 54 da Lei 13.097/2015, procurando resolver um problema que afligia a toda a sociedade brasileira; a insegurança jurídica nas contratações imobiliárias. Esta lei não é perfeita também, mas trouxe considerável evolução. Não se pode considerar o retorno à realidade estabelecida antes dela, não é possível impugnar a lei. Ela integra regularmente o ordenamento jurídico e seus efeitos já estão demonstrando maior eficiência no tráfego negocial envolvendo imóveis.

Todos os títulos que concernem ao imóvel são registrados na inscrição original, bem como informações relevantes. Em outras palavras, trata-se da concentração de dados junto à matrícula. Esta concepção traduz-se no princípio da concentração, introduzido na legislação, pela Lei 13.097/2015, que em capítulo próprio trata do registro na matrícula do imóvel, nos artigos 54 a 62 da mencionada legislação federal.

Nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica do imóvel ou às mutações subjetivas pode ficar indiferente ao registro/averbação na matrícula. Além dos atos translativos de propriedade, das instituições de direitos reais, devem constar os atos judiciais: os atos que restringem a propriedade; os atos constitutivos (penhoras, arrestos, sequestros, embargos), mesmo de caráter acautelatório; as declarações de indisponibilidade; as ações pessoais reipersecutórias e as reais; os decretos de utilidade pública; as imissões nas expropriações; os decretos de quebra; os tombamentos; os comodatos; as servidões administrativas, os protestos contra a alienação de bem, os arrendamentos, as parcerias na matrícula. Enfim, conforme Paiva (2014, p. 63), todos os atos e fatos que possam implicar a alteração jurídica da coisa, mesmo em caráter secundário, mas que possam ser oponíveis, sem a necessidade de se buscar, alhures, informações outras, o que

Percebe-se, assim, a relevância da temática - da importância da concentração de informações relevantes no fólio real -, no meio registral e doutrinário, muito antes

⁹ Sobre o tema, ver, A autonomia registral e o princípio da concentração (capítulo do livro), constante do livro Registro de Imóveis: estudos de direito registral imobiliário, publicado no ano de 2002.

da entrada em vigor da legislação (Lei 13.097/2015), que contemplou a concentração de dados na matrícula como norma cogente.

O sistema tabular deve ser completo, conforme Paiva (2023, p 15), a matrícula (fólio real), em substituição às inscrições de cunho pessoal e cronológico, deve ser tão completa que dispense diligências outras até criar-se a cultura da segurança jurídica.

Assim, os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 54 da Lei 13.097/2015, são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel, informações sobre registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutória (inc. I), ou averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos no art. 828 do Código de Processo Civil (inc. II) ou averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei (inc. III) ou no caso de averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso IV do caput do art. 792 do Código de Processo Civil (inc. IV).

O princípio da concentração encontra-se esculpido no teor do art. 54, § 1º da Lei 13.097/2015:

§ 1º Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da lei 11.101/2005 e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel (grifo nosso).

Já os artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005 tratam da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Portanto, são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

De outra banda, a Lei Federal 13.097/2015 alterou o § 2º, do art. 1º da Lei Federal nº 7.433/1985, que trata dos requisitos para elaboração de escrituras públicas. Neste sentido, de acordo com a alteração legislativa, ocorreu uma simplificação da

documentação necessária para lavratura da escritura pública de negócios jurídicos *inter vivos* translativos da propriedade imobiliária, não mais exigindo as certidões de feitos ajuizados.

Assim, conforme a nova redação do § 2º, do art. 1º (da Lei Federal nº 7.433/1985): o Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Paiva (2023, p. 251) menciona que antes de existir tal dispositivo legal – art. 54 da Lei 13.097/2015 - a lógica estabelecida para as contratações imobiliárias era irracional, pois se exigia de quem pretendia adquirir um imóvel, a obrigação de realizar uma *via crucius* infundável, consideradas as diversas competências jurisdicionais, no intuito de tentar desvendar a existência de alguma ação judicial contra o vendedor do imóvel, tendente a gerar efeitos perante o negócio jurídico que se pretendia realizar. Questões de competência processual impediam o alcance da segurança esperada, pois qualquer pessoa pode responder a um processo fora da sua residência ou domicílio, dependendo do dano causado, por exemplo, um acidente de trânsito.

Paiva (2023, p. 252) propõe um questionamento: qual foi, então, a evolução implementada neste processo de busca de informações visando a uma contratação imobiliária segura? Aplicar a lógica que proclama *dormientibus non succurrit ius* (o Direito não socorre aos que dormem). Ao invés de repassar à sociedade o custo da investigação, inverte-se a ordem.

Ainda sobre o princípio da concentração, Siqueira (2022, p. 69), na obra *a Presunção absoluta e os sistemas de registro de imóveis, dormientibus non succurrit ius*, discorre:

A legislação atribuiu, portanto, ao proprietário e aos demais interessados sobre o imóvel o dever de diligência, positivando um procedimento que contribui decisivamente para o aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para a desburocratização dos procedimentos imobiliários em geral e da concessão de crédito, em particular, além da redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único “banco de dados” (a matrícula), o interessado terá acesso a todas as informações ativas que possam legalmente atingir o imóvel, essa circunstância dispensa a busca e o exame de uma multiplicidade de certidões e, principalmente, afasta o potencial risco de atos constrictivos oriundos de ações que tramitam em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes.

Portanto, aquilo que não estiver mencionado na matrícula - concentrado – não pode ser objeto de exceção à aquisição de domínio ou de qualquer direito real por este. O que significa um grande avanço para o procedimento do registro de imóveis, no sentido de desburocratizar o sistema jurídico e o corroborando a relevância dos registros de imóveis no Brasil.

Vale destacar a inovação legislativa trazida pela Lei 14.382/2022, que alterou o art. 246 da Lei 6.015/73, pois além dos casos expressamente indicados no inciso II do *caput* do art. 167 da lei 6.015/73 (LRP), serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. A novidade está na expressão “ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel”, que corrobora a ideia da concentração de informações relevantes ao imóvel, que possam repercutir nos direitos relativos ao imóvel.

O debate sobre qual o sistema registral foi adotado no Brasil, está em discussão na doutrina brasileira. Segundo Kumpel (2020, p. 342), conforme o art. 1247 do Código Civil Brasileiro, vige, ainda, o sistema da legitimação registral. Já outros defendem que ocorreu uma mudança estrutural no Registro de Imóveis e que passou a ser adotada a fé pública registral nos casos do antigo parágrafo único – hoje parágrafo 1º - do art. 54 da Lei 13.097/2015 (SIQUEIRA, 2022, p. 43).

Tratando das alterações legislativas, passa-se a abordar os diversos avanços tecnológicos ocorridos, durante a pandemia do Covid-19, nos serviços notariais e registrais.

3.3 Avanços tecnológicos dos serviços registrais imobiliários e notariais decorrentes da pandemia do covid-19 e a era da despapelização

Como bem se busca fundamentar, no presente item, os aprimoramentos e avanços tecnológicos floresceram com o isolamento social, determinado pela pandemia. Avanços estes, principalmente, nos serviços notariais e registrais, objetos de análise da presente tese.

A Lei dos Registros Públicos, foi editada em 31 de dezembro de 1973 e proporcionou, por mais de 40 anos, que o Brasil contasse com um sólido sistema de registros econômicos e sociais. Ferraz (2023, p. 13) esclarece que se entende por registros econômicos aquela categoria de registros públicos cujo cariz é voltado à

constituição e publicidade de direitos de propriedade e suas variadas formas de utilização econômica (como a transferência de titularidade, a segregação e circulação dos diversos elementos do direito de propriedade – como uso, usufruto, servidão, cessões de direito, locações, arrendamentos, constituição de garantias – e a segregação patrimonial para fins de investimentos, empreendedorismo e empreitadas sem fins lucrativos, o que se dá pela criação de pessoas jurídicas de direito privado). Nesta subseção situa-se o Registro de imóveis (RI), o Registro de Títulos e Documentos (RTD) e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), que, para cumprirem seu escopo econômico, também funcionam como ambiente receptor de constrições e medidas acautelatórias de natureza judicial ou administrativa (penhores, arrestos, sequestros, indisponibilidades, arrolamentos de bens, assim como as arrematações e adjudicações). Já o registro social é aquele encarregado dos atos atinentes às pessoas e seus elementos característicos e atributos como estado e cidadania. Nesta categoria de registros encontra-se o Registro civil das pessoas naturais (RCPN).

Assim, a referida lei sofreu diversas alterações legislativas desde os anos setenta, contudo, nenhuma legislação alterou sua estrutura como a Lei Federal 14.382/2022, que gerou uma profunda alteração no sistema registral, tratando de diversos aspectos que já foram tratados na presente tese e outros que se passará a analisar de agora em diante.

A informação do século XXI, conforme Ferraz (2023, p. 13-14), é produzida, trabalhada, enviada, armazenada e disseminada de modos completamente distintos, graças aos avanços tecnológicos conquistados, e, além disso, alcançar qualquer lugar do planeta, física ou virtualmente, é possível a muitas pessoas. Esses dois fatores fizeram com que o conhecimento chegasse ao alcance de muitos, de modo que a disseminação da informação e a aceleração das dinâmicas sociais, políticas e econômicas – nacional e mundial - geraram demandas pela melhoria constante dos produtos e serviços fornecidos aos usuários e consumidores.

Dentre tais avanços, pode-se destacar: os pedidos de certidões por meio eletrônico, por meios das centrais do Registro de Imóveis e dos Tabelionatos de Notas. O protocolo de documentos pelo e-protocolo. O serviço do e-notariado, regulado pelo Provimento nº 100 do CNJ. Além de atendimentos por meios digitais, conferências *online*, evitando, assim, o comparecimento presencial do usuário do serviço.

Os serviços notariais e de registro devem ser prestados com eficiência, urbanidade, presteza, buscando a segurança jurídica. Encontrar meios de para melhorar a eficiência é dever dos serviços notariais e registrais. O cenário legislativo nacional trouxe grandes avanços nos serviços prestados pelo notário e pelo registrador.

Importante destacar que o Banco Mundial, criou na década de 2010 um relatório que poderia desempenhar uma importante função na economia globalizada. Já seu escopo, conforme Ferraz (2023, p. 15-16), consistia em promover análise comparativa das economias de 190 países e estabelecer um *ranking* entre eles, a partir da avaliação da facilidade de se fazer negócio em cada um daqueles países, chamado de relatório *doing business*. Embora fosse metodologicamente deficiente, ele servia de referência para a alocação de investimentos em todo o mundo, de modo que era estrategicamente importante que o Brasil não desse as costas para este trabalho e agisse para melhorar a sua posição no questionável *ranking*. Governo da Presidência da República começou, em 2017, a ter iniciativas de debates (*workshops*) sobre a melhoria do ambiente de negócios 2017, sendo que um dos focos era o tema do registro da propriedade. Em paralelo, surgiam demandas dos usuários, as cobranças sociais cresciam nos quesitos de que os registros observassem uma ótima relação de preço, prazo e padrão.

Nessa evolução dos fatos, em 2019, com a mudança de governo em âmbito federal, os registradores econômicos passaram a trabalhar junto ao Governo Federal e ao Banco Central no diagnóstico do problema, sendo que foram identificados e analisados gargalos burocráticos impostos pela legislação, normas desatualizadas e as melhores práticas adotadas por registradores em todo o país (FERRAZ, 2023, p. 16).

De outra banda, a pandemia do Covid-19, num primeiro momento desencadeou um processo de estagnação econômica e de incertezas quanto ao futuro do crescimento e desenvolvimento econômico do país.

Nesse espírito, que o Governo, em parceria com os Registradores - e, posteriormente, avalizado pelo legislador ordinário – impôs uma completa revisão de cunho institucional, de modo a fomentar alternativas mais dinâmicas, adequadas e modernas, que fomentassem a economia, a geração de empregos e a modernização dos procedimentos, a fim de atender uma demanda identificada pelo Governo Federal, mas, sobretudo, uma demanda do mercado – como a redução dos prazos de registros

– e do usuário dos serviços extrajudiciais, como, por exemplo, a facilidade de prenotar títulos sem depósito prévio de emolumentos.

Sob a égide desse espírito, surge a Medida Provisória nº 1.085/2022 e a sua conversão em lei, com a promulgação da Lei Federal 14.382/2022, que alterou substancialmente os procedimentos e prazos aplicáveis nos registros de cunho econômico.

A Lei Federal 14.382/2022, no seu art. 2º, definiu sistematicamente seu âmbito de aplicação, conforme Ferraz (2023, p. 17), sobretudo, ao indicar que a lei se aplica às relações jurídicas que envolvem: registradores públicos - o que implica as relações dos registradores entre si, deles com os agentes públicos e políticos, com os quais interagem institucionalmente para manutenção e aperfeiçoamento da atividade (como membros do Poder Judiciário encarregados da fiscalização das atividades registrais) - e aos usuários dos serviços de registros públicos.

Na mesma seara, fala-se em uma nova publicidade registral, ou melhor, meios instrumentais que proporcionam a comunicação do usuário com o registro de imóveis, fomentando o tráfego de documentos eletrônicos.

Conforme Ferraz (2023, p. 18), os envolvidos na construção das propostas de melhoria sistêmica tinham outras três grandes metas definidas, derivadas da preocupação com a melhoria da experiência do usuário: a primeira era a de incrementar o nível de publicidade dos sistemas registrais, proporcionando melhor e mais fácil acesso às atividades e informações dos registros públicos, especialmente, por meio de novos serviços e da interação entre bases de dados registrais. A segunda era a de garantir segurança jurídica e previsibilidade, notadamente, a partir de mecanismos que proporcionassem padronização nas tomadas de decisões por registradores, sem ferir uma essencial prerrogativa funcional destes profissionais do direito, que é a independência jurídica. E a terceira, era a de reduzir custos registrais, eliminando registros múltiplos de um mesmo documento.

Nesse espírito, diante das inovações legislativas trazidas, verifica-se que o registrador de imóveis passa a ter um novo papel no cenário jurídico nacional, goza de um prestígio sem precedentes, ele passa a ser formador do título - como ocorre na adjudicação compulsória extrajudicial, recentemente introduzida no sistema jurídico brasileiro, pela Lei 14.382/2022 - e qualificador dos títulos e demais procedimentos extrajudiciais como ocorre na retificação extrajudicial de imóveis e na usucapião extrajudicial.

Em outra perspectiva, os serviços notariais e registrais vivem uma nova era, uma nova fase: a era da despapelização da atividade notarial e registral no Brasil. A causa da despapelização e do crescimento dos documentos notariais e registrais eletrônicos foi alavancada, principalmente, pelo advento da pandemia do Covid-19.

Muitas vezes já ocorreram questionamentos, se o notário e o registrador poderiam ser substituídos por máquinas. Contudo, cabe esclarecer, conforme já amplamente referido, que notários e registradores prestam serviços essenciais à população, absolutamente relevantes para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para obtenção de crédito com garantia real, para a obtenção de título formal de aquisição da propriedade.

Pode parecer antagônico, a relação cartórios e a era tecnológica, tendo em vista que, por muitos anos, a sociedade associava os serviços notariais e registrais à burocracia, o que era um grande equívoco. Mas, como se pode verificar, o legislador ampliou, em muito, as atribuições dos notários e dos registradores, neste período ocorreram, verdadeiros, saltos tecnológicos na atividade notarial e registral.

É fato que a Lei Federal 11.977/2009 dedicou um capítulo – capítulo IV – para instituir o registro eletrônico, contudo, a era da tecnologia no meio notarial e registral teve um salto, nos últimos anos, quando, na prática, os usuários passaram a se valer dos avanços tecnológicos permitidos pelo legislador a fim de facilitar o tráfego de documentos eletrônicos.

Por outro lado, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), objeto do Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça foi muito inovadora, na época de sua implementação. A CENSEC tem por objetivo interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados. Bem como visa aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico. Além de implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa. Por fim, busca incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

Campilongo (2014, p. 147-148) menciona que característica peculiar do notariado latino – adotado pelo Brasil e por mais 91 países, mundo afora – é a posição

intersticial que ocupa entre o Estado e a sociedade, numa posição de *gatekeeper*, ou seja, o terceiro, “porteiro”, guardião vigilante da autenticidade, legalidade, perenidade e fé pública da escritura.

A mesma qualificação dá-se ao Registrador, particular em colaboração com o Poder Público, que presta serviço delegado do Poder Público, que tem por finalidade, dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos que tem acesso ao registro.

Retomando a temática, das recentes inovações tecnológicas na área notarial e registral, os documentos eletrônicos são revestidos de segurança jurídica, como o documento impresso no papel (físico), haja vista que no documento eletrônico são utilizadas assinaturas eletrônicas, que, por sua vez, são autorizadas por autoridades certificadoras, que asseguram que o certificado é válido e de determinada pessoa. Neste sentido, ver, por todos os Provimentos 94/2020 e 95/2020 ambos do CNJ.

A identificação, pelo tabelião de notas, de pessoa remotamente, - novidade que se tornou frequente na época da pandemia – dá-se por biometria facial. A Medida Provisória nº 1.085 de 27/12/2021, no seu art. 9º, menciona que para a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, é possível o acesso à base de dados da identificação civil da pessoa, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados. Tal Medida Provisória foi convertida em lei, e o referido texto foi reproduzido no art. 9º da Lei Federal 14.382/2022.

A Medida Provisória nº 1.085/2021, posteriormente convertida em lei 14.382/2022, nasceu com o intuito de desburocratizar, visando reduzir as dificuldades para se implementar negócios no Brasil, reduzir desigualdades sociais, fortalecendo um mercado pujante.

Para tanto, a Lei Federal 14.382/2022 visa modernizar e simplificar procedimentos relativos aos registros públicos (art. 1º) de atos e negócios jurídicos, bem como dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

O SERP tem por um dos seus objetivos promover a interconexão das serventias de registros públicos, além de buscar a completa interoperabilidade das bases de dados entre as serventias de registros públicos e o SERP, além de viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos, bem como visa o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet, além da recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de

certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes.

Da mesma forma, o SERP objetiva, a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos; bem como o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos: e os entes públicos, e os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães.

Ademais, o SERP objetiva, ainda: o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais; bem como, visa a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei; e visa a consulta às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos; e as consultas às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e, por fim, as consultas aos atos em que a pessoa pesquisada conste como: devedora de título protestado e não pago; garantidora real; cedente convencional de crédito; ou titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa. Além de atender a outros serviços, estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei Federal 14.382/2022 reduziu prazos, flexibilizou alguns procedimentos, preservando a segurança jurídica. Uma novidade, também, alvissareira refere-se aos títulos nato-digitais, inovação mencionada no Provimento nº 94/2020 do CNJ, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Os registradores de Imóveis devem recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los, conforme dispõe o art.182 da LRP.

Importante esclarecer o que é considerado título nativamente digital: o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas; a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto; o resumo de instrumento particular com força de

escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro; as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei.

O documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil; as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

Conforme o disposto no Provimento nº 95/2020 do CNJ, o atendimento de plantão à distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

Durante o regime de plantão era mantido, pelos notários e registradores - conforme dispunha o Provimento nº 95/2020 publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça - por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estivessem disponíveis para atendimento ao público, devidamente divulgados em cartazes afixados na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

O Corregedor Nacional de Justiça, ainda, no Provimento nº 94/2020 do CNJ, esclareceu que a unidade da federação que não tivesse central de serviços eletrônicos em funcionamento, ou quando a central existente não oferecesse os serviços de pedidos de certidões ou de protocolo eletrônico de títulos, o tráfego eletrônico far-se-ia mediante central de serviços eletrônicos compartilhados que já esteja a funcionar em outro Estado da federação.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.085/2021, publicada em 27/12/2021, criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, que, posteriormente, foi convertida em lei, pela Lei Federal 14.382 de 27 de junho de 2022. Tal legislação

trouxo grandes inovações tecnológicas de interoperabilidade e interconexão entre as serventias extrajudiciais do país.

O SERP tem o objetivo de viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos, bem como promover a interconexão das serventias dos registros públicos.

Outro objetivo importante do referido sistema é a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP, além do atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet.

Ressalta-se a importante inovação da recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes pela SERP, bem como visa o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos, o que representa um grande avanço tecnológico, que promove celeridade e maior segurança jurídica às relações jurídicas, além da despapelização dos documentos, com efetivo ganho ambiental.

No viés da facilitação dos serviços públicos colocados à disposição da população, encontra-se a possibilidade da visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos.

Outra norma introduzida pelo Provimento nº 94/2020 do CNJ, no período de pandemia, dizia respeito à obrigatoriedade de consulta, pelos Oficiais de Registro de Imóveis - na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora - se existia comunicação de remessa eletrônica de título para prenotação e de pedidos de certidões.

De outra banda, outra inovação, reforçada, na época da pandemia era a execução das atividades de forma remota, isto é, os prepostos da serventia realizavam suas atividades profissionais fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho. O tabelião ou oficial de registro era responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do Provimento nº 95/2020 do CNJ, todos os oficiais de registro e tabeliães deveriam recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que

fossem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

Portanto, considera-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Importantes inovações tecnológicas foram introduzidas pelo Provimento nº 100/2020, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça, de 26/05/2020, o qual dispunha sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, criou a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE. Segundo tal provimento, são requisitos da prática do ato notarial eletrônico: a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; a concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; a assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; a assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

O e-notariado é, portanto, regulamentado pelo Provimento nº 100/2020, expedido pelo Corregedor Nacional de Justiça. O aludido provimento permite a emissão do certificado digital notarizado, que é a identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui a fé pública. A assinatura digital realizada, com este certificado notarial também é um resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública. A única diferença é a não utilização da infraestrutura da ICP-BR para a sua emissão. Todavia, como reconhece a doutrina, o cotidiano dos tabelionatos assemelha-se às atividades desempenhadas na ICP-BR: visam a conferir autenticidade às manifestações de vontade, a partir da correta identificação dos interessados. Na realidade, os tabelionatos desempenham tal função com larga vantagem em relação às autoridades certificadoras credenciadas na ICP-BR, pois o trabalho passa a ser feito por profissionais do direito dotados de fé pública (FERRI, 2022, p. 24).

A gravação da videoconferência notarial é outra inovação que surgiu durante a pandemia do Covid-19. A gravação deverá conter, no mínimo: a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; o objeto e o preço do negócio pactuado; a declaração da data e horário da

prática do ato notarial; a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial a ser praticado.

O notário, atualizado às inovações tecnológicas, ao lavrar o ato notarial eletrônico, utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Para compreender a possibilidade de registro eletrônico realizado junto ao Registro de imóveis, faz-se necessário compreender um dos temas mais novos da área registral, que trata do funcionamento das chamadas assinaturas digitais - com destaque para a novidade introduzida pela Lei 14.382/22: a chamada assinatura eletrônica avançada-, que são novas formas de garantir a autenticidade e integridade das manifestações de vontade consubstanciadas nos títulos que ingressam no Registro de Imóveis.

Existem três tipos de assinaturas eletrônicas, conforme Ferri (2022, p. 18): a) Assinatura eletrônica simples, que permite identificar o signatário e anexa/associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; b) Assinatura eletrônica avançada, que é associada ao signatário de maneira inequívoca, utiliza dados para criação de uma assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar seu controle exclusivo. Além disso, está relacionada aos dados a elas associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; c) Assinatura eletrônica qualificada, que utiliza certificado digital nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Definida pelo art. 4º, inciso II, da Lei 14.063/22, as assinaturas avançadas são um grande passo rumo à digitalização dos negócios e para o acesso ao registro de imóveis. São definidas como aquelas que utilizam certificados não emitidos pela ICP-BR ou por outro meio de comprovação de autoria e integridade aceito pelas partes, com as seguintes características, conforme Ferri (2022, p. 24): a) estar associada ao signatário de maneira inequívoca; b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Por outro lado, as principais formas de se comprovar a autoria e a integridade da manifestação da vontade ou, em outras palavras, existem basicamente os seguintes modos, pelos quais a manifestação é autenticada para fins de Registro de

Imóveis: a) a certificação pelo Tabelião de Notas, que dá fé pública da manifestação da vontade das partes, dispensando qualquer tipo de comprovação de suas assinaturas, não importando perquirir se foram na origem físicas, com certificado digital ou outras formas eletrônicas; b) assinatura física com firma reconhecida, que ocorre no caso de instrumentos particulares em geral, nos termos do art. 221, II da Lei Federal 6.015/73; c) a assinatura sem firma reconhecida: Usada nos casos de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do art. 221, II, parte final da Lei 6.015/73. Note-se que não é necessário que o contrato em si seja do SFH, mas apenas seja um ato praticado por uma entidade vinculada ao SFH, cuja lista se encontra no art. 8º da Lei 4380/80. Assim, um contrato do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) praticado por bancos comerciais, caixas econômicas ou companhias hipotecárias está autorizado a ingressar sem o reconhecimento de firmas; c) Assinatura eletrônica qualificada (assinatura com certificado digital ICP-BR), com plena validade jurídica nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/01 e com eficácia garantida para fins de Registro de Imóveis, nos termos do art. 5º, § 2º, IV da Lei 14.063/20 e o art. 17 § 1º da Lei 6.015/73, com redação final dada pela Lei federal 14.383/22; d) Assinatura eletrônica qualificada (com certificados não emitidos pela ICP-BR ou outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica): A aceitação pelos registros públicos deste tipo de assinatura é a novidade prevista pelo art. 17 §§ 1º e 2º da Lei Federal 6.015/73, com redação dada pela Lei 14.383/22. No entanto, a reforma da Lei 6.015/73 remeteu as hipóteses de aceitação da assinatura eletrônica avançada à futura regulamentação da Corregedoria Nacional de Justiça; e) Tacitamente: para os casos como o da aceitação da doação, com o mero encaminhamento da doação a registro pelo beneficiário; f) retificação expressa ou por ato inequívoco, nos termos do art. 662 do Código Civil, o dispositivo especifica que a ratificação por quem quer que tenha mandato, desde que expressa, ou resulte de ato inequívoco, vincula aquele em cujo nome os atos foram praticados e retroagirá à data do ato (FERRI, 2022, p. 19).

Todas essas inovações tecnológicas, no fornecimento dos serviços notariais e registrais, de ordem tecnológica, foram introduzidas no período da pandemia do Covid-19, período de isolamento social.

Resta nítido que o Provimento nº 94/2020, tornou o Registro de Imóveis mais acessível, durante o período das restrições de saúde pública, ocorridas por força da pandemia do coronavírus.

Cabe salientar que as assinaturas eletrônicas simples e avançada - definidas no art. 2º, I e II da Lei 14.063/2020 - são aquelas que vinculam elementos de autenticação da identidade como e-mail, celular, biometria e outras, popularmente comercializadas no mercado como “assinatura eletrônica”, podem ser aceitas, a critério do Oficial de Registro de Imóveis.

Também é possível a chamada “assinatura eletrônica”, fora do regramento da ICP-BR. Seu uso é indicado, segundo Ferri (2022, p. 20), por exemplo, para situações em que a instituição financeira ou a incorporadora possam se responsabilizar pela autenticidade do cadastro de usuários na plataforma, através da certificação dos dados de endereço eletrônico e telefone celular, que serão utilizados em dupla autenticação. Cumpre esclarecer que se trata de um recurso excepcional e sua eventual utilização deve ser acertada, previamente, com a Serventia.

Por fim, ainda sobre o tema de assinaturas eletrônicas, quando um documento é assinado eletronicamente de forma qualificada (com certificado ICP-BR), todo o documento é assinado de uma só vez, tornando-se inalterável.

Portanto, conforme Ferri (2022, p. 21) não há assinaturas ou rubricas da mesma pessoa em várias páginas ou locais de um mesmo documento, no caso de assinatura eletrônica qualificada (com certificado ICP-BR). Assim, os documentos que contenham assinatura eletrônica qualificada (com certificado ICP-BR) devem ser encaminhados sempre eletronicamente, pois a impressão, em regra, impossibilita a aferição da assinatura eletrônica qualificada. A assinatura com certificado ICP-BR é uma tecnologia de criptografia assimétrica, operação matemática que utiliza um par de chaves criptográficas e permite que se saibam a origem e a integridade do documento. Não passa de uma série de números, não visíveis a olho nu, a partir dos quais os sistemas efetuam a autenticação. Representações gráficas diversas comuns ao ser humano como manifestos de assinaturas, desenhos de chaves, imagens e/ou carimbos de assinaturas, imagens e/ou carimbos de rubricas que costumamos ver nos documentos eletrônicos são concessões feitas ao costume humano, mas não representam a assinatura eletrônica qualificada (com certificado ICP-BR). Documentos assinados digitalmente perdem a validade da assinatura quando impressos. A validação depende de se manter o arquivo em formato digital.

Finalmente, é preciso compreender que a emissão do certificado digital é feita mediante meios de validação da identidade e capacidade e que é necessário, de tempos em tempos, renovar ou reemitir os certificados digitais (FERRI, 2022, p. 23).

Portanto, é normal que um documento tenha sido assinado com um certificado digital que tenha perdido a validade após a assinatura do documento. Essa circunstância não prejudica a autenticidade ou integridade do documento, inclusive para fins jurídicos, mas também é largamente incompreendida.

Importante destacar que há uma certificação realizada pelo Governo Federal, no portal único do gov.br. O Governo Federal unificou seus serviços ao cidadão, permitindo um *login* único, por meio do Decreto 9.756/19, que institui o portal único “gov.br” e dispôs sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo Federal.

O aludido portal único “gov.br”, foi instituído pelo Governo Federal, sendo que o portal único é de âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, por meio do qual informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo federal passam a ser disponibilizados de maneira centralizada. A partir da aludida conta é possível identificar o cidadão oficialmente, em meio eletrônico. Tal certificação é dividida em três níveis: ouro, prata e bronze.

Conforme Ferri (2022, p. 24) é esperado que o Conselho Nacional de Justiça autorize a aceitação de assinatura realizada através de certificados digitais emitidos pela plataforma gov.br. O nível bronze conta com a verificação dos dados preenchidos nos formulários da Receita Federal ou do INSS, bem como o cadastro presencial nas agências do INSS e a validação dos dados nos postos da Secretaria Nacional de Trânsito. Já o nível prata tem a segurança incrementada pelo reconhecimento facial, comparando a imagem coletada no aplicativo gov.br com a foto da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação. É possível validar pelo aplicativo de bancos credenciados ou com o *login* do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGPEPE), para servidores federais. Por fim, o nível ouro, tem reconhecimento facial pelo aplicativo gov.br a partir da foto cadastrada nas bases da Justiça Eleitoral (TSE) e/ou validação dos dados por certificado digital ICP-BR.

Cabe esclarecer que, conforme o maior o nível de validação, mais serviços públicos digitais e mais transações podem ser realizadas.

Nesse mundo virtualizado, tecnológico, cabe ser mencionado, outro tema palpitante, que tem trazido grandes debates teóricos, que diz respeito ao uso de diversos recursos de inteligência artificial. Stuart Russell traz, numa obra alvissareira,

uma reflexão sobre a inteligência artificial a favor da sociedade, refletindo sobre como se mantém o controle sobre a tecnologia.

Para compreender as aptidões e perspectivas da inteligência artificial, há dois tipos de lógica que são de fato importantes: a lógica proposicional e a lógica de primeira ordem. A diferença entre as duas é fundamental para que se possa entender a situação da inteligência artificial e como será daqui para a frente. A lógica proposicional baseia-se na compreensão de que sentenças são feitas apenas de duas coisas: símbolos que representam proposições que podem ser verdadeiras ou falsas. Já os conectivos lógicos como e, ou, não e se, são chamados, às vezes, de *boolianos*, de George Boole, lógico do século XIX que revigorou esse campo com novas ideias matemáticas. São exatamente iguais às portas lógicas usadas em chip de computador. Algoritmos práticos para o raciocínio em lógica proposicional são conhecidos desde o começo dos anos 1960 (RUSSELL, 2021, p. 253).

A lógica da primeira ordem, introduzida pelo alemão Gottlob Frege, em 1879, permite escrever as regras da seguinte maneira: “para todos os lugares do tabuleiro e para todos os intervalos de tempo, as regras são estas ...”, conforme Russell (2022, p. 255). A diferença principal entre lógica proposicional e lógica de primeira ordem consiste no fato de que, enquanto a lógica proposicional pressupõe que o mundo é feito de proposições verdadeiras ou falsas, a lógica de primeira ordem pressupõe que o mundo é feito de objetos que podem estar relacionados entre si de diversas maneiras.

Portanto, uma das lições mais importantes dos primeiros trinta anos de pesquisa de Inteligência Artificial é que um programa que conhece coisas, em qualquer sentido prático, conforme Russell (2022, p. 256-257), precisará de uma capacidade de representação e raciocínio que seja, pelo menos, comparável à oferecida pela lógica de primeira ordem. Até agora, não se sabe qual é a forma exata que isso vai tomar; essa capacidade poderá ser incorporada a sistemas de raciocínio probalístico, a sistemas de aprendizado profundo ou a um *design* híbrido que ainda está por ser inventado.

Feito esse importante recorte, sobre a Inteligência artificial sendo usada a favor de todos, na atualidade, retorna-se às inovações legislativas recentes, introduzidas pela Medida Provisória nº 1085/2021, convertida em lei, pela Lei Federal 14.382/2022, ocorridas no Brasil, de cunho digital e virtual, que visam tornar mais

céleres e uniformes os procedimentos a serem adotados nos registros de imóveis de todo o território nacional.

Outra inovação legislativa, introduzida pela Lei Federal 14.382/2022, refere-se aos extratos eletrônicos para o uso no Registro de Imóveis, o que traz muita eficiência e celeridade no processo de registro do contrato junto ao Registro de Imóveis, com prazo reduzido de registro, nos termos do art. 188, § 1º da LRP.

Uma das inovações mais promissoras da reforma da Lei de Registros Públicos, prevista no art. 6º, Lei Federal 14.382/2022, é a determinação de que os Registros Públicos recebam, dos interessados, extratos eletrônicos para registro de fatos, atos ou negócios jurídicos.

A recepção de extratos estruturados possibilita elevado grau de automatização de tarefas do Registro de Imóveis. Os extratos eletrônicos são, para Ferri (2022, p. 28), resumos dos negócios, com as informações pertinentes ao registro dispostas de forma organizada, portanto, apresentam-se em dados estruturados, que são aqueles organizados e representados por estrutura rígida, previamente planejada para seu armazenamento e recuperação em banco de dados eletrônico. Na prática, não há papel, nem imagem do contrato. Há aproveitamento dos dados em toda a cadeia imobiliária, com ganho significativo de eficiência. No Registro de Imóveis, os títulos estruturados são propensos a elevada função social – nos contratos habitacionais, por sua natureza padronizada, pelo caráter institucional dos agentes que os produzem e pelo grande volume que representam, são vocacionados a transitarem na forma de extratos, de forma mais rápida e eficiente – e função econômica, pois serão beneficiados centenas de milhares de mutuários, dinamizada a construção civil e o crédito, importantes alavancas para o desenvolvimento do Brasil.

A sociedade brasileira, depois do início da pandemia do Covid-19, tem experimentado novos tempos. Parafraseando Sousa Santos, a gramática do tempo traiu a todos. Ninguém estava preparado para viver este momento tão inóspito. A vida não será mais a mesma depois da pandemia do Covid-19.

As relações entre o Estado, sociedade e pessoas sofreram e sofrerão, ainda, significativas mudanças a partir da pandemia do coronavírus. Os tempos mudaram no ano de 2020, a partir da pandemia do Covid-19, e seguem mudando.

Com o foco no futuro, outra interessante inovação é a certidão de situação jurídica do imóvel, introduzida pela Lei 14.382/2020, que se trata de uma proposta voltada para o futuro.

O registro, verdadeiramente, eletrônico se apresentará em bancos de dados 100% estruturados e permitirá ao Registro de Imóveis a emissão de certidões com os dados atualizados do imóvel, seus proprietários e ônus existentes. A certidão será suficiente para os negócios imobiliários e consagrará definitivamente a proteção ao terceiro de boa-fé. A solução depende da evolução dos meios tecnológicos e de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, para que possa ser implantada de forma uniforme em todo o território nacional (FERRI, 2022, p. 43).

Sobre o tempo, Sousa Santos (2010, p. 461), ensina que de tempos unilaterais a tempos partilhados. O tempo do diálogo intercultural não pode ser estabelecido unilateralmente. Pertence a cada comunidade cultural decidir quando está pronta para o diálogo intercultural. A pandemia trouxe sequelas catastróficas na maioria dos países do mundo, no Brasil não foi diferente.

Cabe trazer, nesse momento, um questionamento proposto por Russell (2022, p. 230): Por que uma máquina inteligente haveria de querer modificar, deliberadamente, as preferências dos humanos? A resposta é bem simples, refere Russell, para tornar essas preferências mais fáceis de satisfazer. Uma resposta pode dizer que as máquinas precisam tratar as preferências humanas como sacrossantas: nada pode ter permissão para mudar as preferências humanas. Infelizmente, isso é impossível. É provável que a própria existência de um assistente robótico competente terá efeito nas preferências humanas. Uma solução possível é as máquinas descobrirem quais as *metapreferências* humanas – ou seja, as preferências sobre que tipos de processo de mudança de preferências são aceitáveis ou inaceitáveis.

Na esfera notarial e registral, como se verificou ao longo do presente capítulo, vive-se a era da despapelização, com o incremento de diversos institutos jurídicos recepcionados no modo eletrônico, digital, virtualizados, demonstrando o espírito do legislador de tornar os procedimentos adotados na área notarial e registral, mais céleres, eficientes, uniformizados e menos burocráticos, que, acabam por contribuir para a prestação de serviços mais dinâmica, ágil, sem olvidar da segurança jurídica.

Retomando a perspectiva filosófica sobre a existência humana, o filósofo grego Aristóteles - que viveu de 384 a 322 antes de Cristo -, brinda as gerações futuras com a ideia do ser humano como ser social e político. Em sociedade que a pessoa humana pode realizar a sua potência mais elevada. O ser humano necessita de coisas e de outras pessoas para alcançar a sua plenitude.

Cumpra mencionar um brilhante estudo - sobre a importância da socialização como uma forma de espantar a solidão – proposto por John T. Cacioppo e William Patrick, que ensinam, na obra *Solidão – a natureza humana e a necessidade de vínculo social*.

O vínculo humano é fundamental para a saúde das pessoas e, em contrapartida, a solidão é nefasta para a saúde física e mental. Uma crise mundial se instalou com a pandemia do Covid-19. Diversos questionamos tem pairado, sobre a atuação dos Estados para enfrentar a pandemia.

Uma reflexão muito importante, sobre a importância de vínculos afetivos para a caracterização de seres saudáveis, é trazida por Schmidt (2018, p. 141), para ser mental e fisicamente saudáveis necessita-se de vínculos sociais significativos. A ausência de vínculos significativos constitui uma perigosa fonte de doenças: a solidão. Cacioppo e Patrick (2010) caracterizam a solidão como uma “dor social”, que constitui um sintoma de que algo não vai bem.

Assim como a dor física tem a função de alertar a pessoa acerca de problemas físicos, a dor social tem a função de proteger a pessoa dos perigos de ficar isolado. Ela é um alerta para que os humanos prestem atenção aos seus vínculos com os outros. As relações sociais e jurídicas sofreram significativas mudanças após o advento da Pandemia do Covid-19.

Em hebraico as palavras correspondentes a “bússola” (*matzpen*), consciência (*matzpoon*) e a “verdade interior oculta da alma” (*tsaffoon*) derivam da mesma raiz. Ter consciência é estar em contato com a verdade oculta, interna, da alma, e, se assim conectados, tem-se uma bússola interna para se guiar na conduta. Na Grécia antiga, as palavras relativas à inteligência (*euphyia*) e à natureza (*physis*) procediam a raiz *phyiane*. *Euphyia* significa, literalmente, aquele que cresce bem e *physis*, literalmente, significa aquilo que vem a emergir. Conforme Zohar (2021, p. 220): crescer-se bem, ser inteligentes, se permitir-se que suba à tona algo que está no íntimo. A palavra grega referente à verdade (*alétheia*) significa, literalmente, não esquecer – não esquecer o que sempre se soube.

Para finalizar este capítulo, menciona-se o pensamento profundo e, absolutamente atual, sobre quociente de espiritualidade (QS). O QS é uma forma profunda de espontaneidade, uma resposta ao centro mais profundo do eu e ao centro do ser, no qual se radica esse eu profundo. Quando se é totalmente espontânea, conhece-se o eu, sabe-se que se é o mundo, e por isso mesmo, assume-se a

responsabilidade pelo mundo. Assume-se responsabilidade pelos outros porque se responde a eles e sabe-se que eles são parte integrantes de todos e de cada um. A espontaneidade ligada à reação e à responsabilidade está também relacionada com a disciplina e a compaixão (Zohar, 2022, p. 222-223).

Estes conceitos modernos sobre a busca do sentido da vida, corroboram que a solidariedade é um dos pilares da vida comunitária e, muito mais do que isto, é um dever de tratar bem, é um preceito normativo, esculpido na Constituição federal brasileira. Dever este que deve ser aplicado por todos, em todas as relações jurídicas, para a busca do bem-estar e da paz social.

4 DOS REGISTROS PÚBLICOS: A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E O JUÍZO PRUDENCIAL DO REGISTRADOR E O SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

No presente capítulo serão abordados temas de fundo do trabalho técnico-prudencial desenvolvido pelo registrador de imóveis, pois ao receber um título, devidamente protocolado, o registrador promove a qualificação do mesmo, a fim de analisar se será possível registrar ou averbar o título, conforme a situação em que se enquadra, ou se será necessário emitir uma nota de impugnação por não preencher os requisitos legais necessários para o registro.

Para proceder tal análise de qualificação do título, o registrador faz uso da análise dos requisitos legais necessários, mas, muito mais do que isso, o mesmo se vale de seu saber prudencial.

Dessa forma, no primeiro subcapítulo será abordada a temática do saber prudencial, baseada na teoria do saber prudencial, de autoria de Ricardo Henry Marques Dip.

Para Dip (1993), a prudência deve orientar o registrador na tomada de decisões. Além dos requisitos legais, a análise prudencial perpassa pela compreensão e cumprimento dos princípios da legalidade, especialidade objetiva e subjetiva, continuidade registral, dentre outros, sempre visando a eficiência, a segurança jurídica, a celeridade e a desburocratização, sempre observando a imparcialidade, autonomia e independência do registrador.

Nesse primeiro subcapítulo, também, será abordado o conceito de qualificar, para que se compreenda a, verdadeira, importância da qualificação no processo de registro de um título junto ao registro de imóveis.

Noutro subcapítulo será tratada sobre a temática da prudência, calcada na teoria do juízo prudencial, que foi desenvolvida nos anos 90, pelo Desembargador paulista Ricardo Dip, que menciona a influência dos ensinamentos do filósofo Aristóteles para a construção de sua teoria. Portanto, noções de prudência de Aristóteles serão abordadas para justificar a importância da teoria de Dip.

Por fim, o terceiro subcapítulo será dedicado ao juízo prudencial do Registrador, em uma forma mais concreta e prática, com os reflexos trazidos pela promulgação da Lei Federal 14.382/2022, especialmente na temática da retificação administrativa de imóveis.

Para tanto, optou-se por tratar e aplicar o juízo prudencial na retificação administrativa de imóvel, na via extrajudicial ou desjudicializada, tema tão relevante e atual no sistema jurídico brasileiro.

4.1 O saber prudencial e a arte de qualificar

Inicialmente, cabe esclarecer que qualificar um título não consiste, apenas, na análise dos requisitos legais, mas sim, na análise de qualificação, em que o registrador de imóveis, valendo-se de verdadeiros paradigmas filosóficos – no capítulo 5 será abordada a teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn – procede um juízo prudencial e, só então, delibera sobre a possibilidade ou não do acesso do título ao folio real.

A teoria do saber prudencial é lançada por Ricardo Henry Marques Dip. Para analisar o tema. Dip (1993, p. 15) diferencia o saber prudencial do registrador do saber científico do direito imobiliário registral. Segundo ele, a prudência deve orientar o registrador na tomada de decisões. A prudência é a primeira das virtudes morais, sendo que, conforme Tomás de Aquino, a prudência é movida pela *sindérese*, isto é, o respeito aos princípios remotos que inspiram a direção prudencial.

Nesse momento cabe esclarecer no que consiste a *sindérese*, na visão de Dip (1993, 15), ela manifesta a lei do bem, a regra e a medida da vontade. Ao passo que a prudência - conforme Dip - descobre os meios acertados para observar esta lei, para conformar a vontade ao bem. Ele continua esclarecendo que a *sindérese* não se confunde com a ciência moral, pois a *sindérese* indica princípios, já a ciência moral indica as conclusões. A *sindérese* indica ao registrador que observe o bem específico da sua função.

Portanto, no caso concreto, a prudência norteará e dirá o que fazer, ou seja, guiará o registrador para atingir a verdadeira finalidade do papel do registrador de imóveis.

Numa análise mais prática, o protocolo é o primeiro passo pelo qual passam os títulos que ingressam no Registro de Imóveis. Uma vez protocolado, o título é remetido ao setor de qualificação registral, no qual se verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos, mas, não apenas isto, o registrador procede uma análise prudencial do caso, com a compreensão do sentido normativo da lei, mas também,

com a interpretação e análise do contexto significativo e sistemático, procedendo a mediação entre a regra e a realidade.

Dessa forma, passa a se promover a análise - além dos preceitos legais - dos princípios que norteiam a atividade notarial e registral, tais como: o princípio da legalidade, da publicidade, prioridade, continuidade registral, da especialidade objetiva e subjetiva, da fé pública, independência do registrador e da concentração da matrícula, dentre outros princípios.

Vale destacar que a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento nº 01/2020 CGJ/RS) – CNNR/RS, no seu art. 416 elenca um rol de 17 princípios próprios da atividade registral. Dentre eles, encontra-se o princípio da desburocratização, previsto no inciso XVI que se traduz: “impor o uso de sistemas e técnicas que permitem a registrabilidade dos títulos pelos meios menos burocráticos, facultado ao registrador propor soluções ao interessado, observados os requisitos legais ou normativos para a materialização do direito”.

Tratando de princípios, importante reforçar a importância do princípio da concentração dos atos na matrícula para o sistema jurídico registral brasileiro. Com o advento da Lei 13.097/2015, que trata do princípio da concentração dos atos na matrícula, conforme Siqueira (2022, p. 43), o debate sobre qual sistema registral foi adotado no Brasil tomou novo fôlego. Parte da doutrina entendeu que ocorreu uma mudança estrutural no Registro de Imóveis e que passou a ser adotada a fé pública registral nas situações previstas no parágrafo único do art. 54 da Lei 13.097/2015. No entanto, em sentido inverso o entendimento ainda majoritário continuou a sustentar que, conservando o teor do parágrafo único do art. 1247 do Código Civil, ainda, vigeria o sistema da legitimação registral.

Cada imóvel possui uma matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação, caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para abertura de matrícula, (art. 176, I da Lei 6.015/73) e todos os títulos que lhe concernem são registrados nesta inscrição original, bem como informações relevantes.

Cumpra esclarecer que a matrícula deve ser escriturada no Livro n. 2 e deve obedecer, conforme o art. 176, inc. II da Lei 6.015/73, § 1º, certas normas. Portanto, são requisitos da matrícula: o número de ordem, que seguirá ao infinito; a data; a identificação do imóvel, que será feita com indicação, sendo que em caso de imóvel rural, do código do imóvel, dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel

Rural, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; em caso de imóvel urbano, serão necessários dados de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. Da mesma forma, na matrícula deve constar o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como, tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Já se tratando de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda. Da mesma forma, a matrícula deve mencionar o número do registro anterior, com intuito de atender ao princípio da continuidade, exigido por lei. Por outro lado, tratando-se de imóvel em regime de multipropriedade, necessária a indicação da existência de matrículas.

Respeitado o princípio da circunscrição ou da territorialidade, cada imóvel terá uma matrícula própria, correspondente à descrição daquele bem imóvel, de modo que ele seja único e identificável, respeitada a continuidade registral.

Para a atuação registral imobiliária, faz-se necessária a observância do princípio da especialização objetiva, que consiste na plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro, que, se traduz, no preenchimento dos requisitos do art. 176, parágrafo 1º, II da Lei 6.015/73, com algumas exceções, como ocorre na regularização fundiária, *more legal*, etc., que flexibilizam a regra.

Portanto, a especialidade objetiva que permita a exata descrição do imóvel, como corpo certo, a sua representação escrita como individualidade autônoma, com o seu modo de ser físico, que o torna único e inconfundível.

Já o princípio da especialização subjetiva significa a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas nos títulos levados a registro, nos termos dos requisitos estabelecidos no art. 176, parágrafo 1º, II, 4 e III da Lei 6.015/73.

A planta da área realizada pelo profissional técnico e o memorial descritivo, com guia de anotação de responsabilidade técnica (ART), servem de suporte técnico para abertura da matrícula, oriunda, por exemplo, de loteamento, desmembramento, desdobro, unificação, etc.

Importante destaque merece a alteração legislativa inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.085/21 e convertida na Lei 14.382/2022 que introduziu novos parágrafos no art. 176 da Lei dos Registros Públicos, em especial os parágrafos 15 a 17, pois, ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva,

desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta.

Sendo que, se não forem suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado, perante a circunscrição de situação do imóvel.

O mais inovador diz respeito à flexibilização de alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que não alterem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, neste caso poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. Estas inovações foram incluídas no art. 176 da Lei 6.015/73, pela Lei 14.382/2022.

Por fim, estabelece, ainda, a Lei 14.382/2020, que, quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias.

As recentes alterações legislativas revelam uma mudança no olhar sobre a aplicação do direito registral imobiliário, que apresenta soluções promissoras no sentido de permitir a aplicação dos princípios da concentração da matrícula e a desburocratização.

Depois do recorte legislativo, acima proposto, necessário para a compreensão de uma visão maior sobre o presente e futuro do direito registral e da qualificação registral imobiliária na atualidade, retoma-se o tema da qualificação registral, para, derradeiramente, demonstrar que a qualificação registral imobiliária consiste no juízo prudencial, seja ele positivo ou negativo. Caso o título não se encontre em ordem, isso importará na sua impugnação - ou irregistrção - caso ausente algum requisito legal e indispensável para que o título produza os seus legais efeitos e que conduza à segurança jurídica.

Na qualificação registral, dá-se, portanto, o fenômeno denominado de juízo prudencial, que se traduz no juízo de convencimento do Registrador de Imóveis, sobre o preenchimento de todos os requisitos legais, conforme as leis e princípios norteadores da atividade, no convencimento prudencial do Registrador de que estão presentes - ou ausentes - um ou mais requisitos legais.

O juízo prudencial encontra substrato teórico na ideia de prudência do filósofo grego Aristóteles, como será analisado no próximo subcapítulo. O juízo prudencial, assim, trata do agir deliberado, do agir refletido, estudado, baseado em premissas. Portanto, prudência é a ação ponderada, discutida, examinada, enfim, deliberada. A ação prudente é cautelosa, meticulosa, estudada, mas, ao contrário do que muitos pensam, a prudência não significa morosidade.

Sobre a ação de qualificar, discorre Dip (2017, p. 52):

Qualificar, no registro, é uma ação pessoal – e, porque típica da virtude da prudência, uma ação concluída em consciência (consciência moral) e de que se faz responsável o registrador. Vale aqui tomar de empréstimo a conhecida expressão do muito autorizado Luis Paulo Aliende Ribeiro: “delegação não se delega”.

Ao tratar do tema do saber do registrador, Botega (2022, p. 126), menciona os ensinamentos do Desembargador paulista Ricardo Henry Dip, que diz: que o saber do registrador não é o resultado de uma reflexão especulativa da realidade; o saber do registrador é do tipo prático ou operativo, pois ao invés de refletir, trata de realizar os objetos, ou seja, decide com prudência, se um determinado título há de ser registrado (realizar o bem devido) ou não (omitir o mal nocivo) e se essa decisão é adequada à segurança jurídica, que seria o fim ou bem específico de sua missão.

A partir dessa sábia reflexão, tem-se o norte da atuação do registrador de imóveis, pois, o papel precípua do registrador é permitir o acesso do título ao folio real, ou seja, autorizar o registro ou a averbação – e não impugnar o título impedindo o acesso ao registro.

Dessa forma, o registrador não procede o registro e, portanto, o impugna, numa situação excepcional, pois ao analisar o título cuidadosamente, ele, apenas, impugna para evitar um mal que macularia a segurança jurídica, ou, nas palavras de Dip, para “omitir o mal nocivo”. Já, se o título preencher os requisitos legais e se essa decisão é adequada à segurança jurídica, o registro do título junto ao álbum imobiliário significa o fim ou bem específico da missão do registrador de imóveis.

Sobre a ação independente do registrador, Dip (2017, p. 53) sentencia:

Qualificar no registro, é uma ação independente – *in suo ordine* – quer dizer, sem prejuízo de revisões e, antes, de determinados limites, que são ditados pelos documentos exibidos ao registrador, pelas inscrições tabulares que lhes correspondam e ainda pelas normas legais em vigor. Demasiado seria pensar

fosse a qualificação registral um juízo arbitrário, despótico, que a dirigisse à segurança jurídica por meio de uma ilimitada insegurança quanto aos juízos hipotecários. Excessivo seria cogitar que a independência qualificadora do registrador pusesse em risco sua missão de vigilância da legalidade e de custódia dos bens imobiliários que lhe são confiados.

Importante destacar que a segurança jurídica é a finalidade maior do registro imobiliário. A certeza relativa ao registro é “certeza da segurança”, quer dizer, nas palavras de Dip (2017, p. 38), não é a certeza gnosiológica ou sólida adesão mental a um dado conhecimento, mas sim, a repercussão subjetiva, pessoal e comunitária, de que o registro custodia situações jurídicas e, segundo ele, não permitirá vicissitudes que as prejudique, salvo, com o consentimento de seus beneficiários inscritos.

Sobre o tema da segurança jurídica, Dip (2017, p. 25) ensina:

A segurança jurídica dá completeza ao registro, é sua perfeição (ou entelêquia): exatamente por sua relevante função iluminativa e condutora das práticas registrais, a segurança jurídica não opera sobre um ou mais aspectos isolados do registro, mas, isto sim, atua sobre cada registro integralmente – seja em seu processo (*in itinere*), seja em seu termo (*in facto esse*)- influenciando-o, dinamicamente, enquanto registro em curso, e concluindo-o de modo perfectivo (coisa acabada, ultimada – *res effecta*).

Dessa forma, diante da relevância da segurança jurídica para a paz social, vislumbra-se a importância do registrador no sistema jurídico brasileiro, pois ele atua como um custodiador – verdadeiro sentinela – dos direitos de toda a comunidade e do acervo que ele custodia, onde se encontram inscritos os registros sobre a propriedade imobiliária de sua circunscrição.

Vale ressaltar que os livros e os documentos arquivados na serventia registral são públicos, pertencem ao Estado, sendo que o registrador de imóveis promove a custódia deste acervo público.

4.2 A prudência aristotélica e a influência no direito registral

Como anteriormente esclarecido, a teoria do juízo prudencial foi desenvolvida nos anos 90, pelo Desembargador paulista Ricardo Henry Marques Dip. Ele demonstrou a influência de Aristóteles para a construção de sua teoria do juízo prudencial.

Mencionando a clássica obra de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Dip (2012, p. 49) descreve que se consagrou acerca da prudência uma síntese que conceitua a prudência como uma reta razão, a reta razão de agir em uma fórmula densa, milhares de vezes repetida, e na qual havemos de discernir a profundidade insondável, ela é a *recta ratio agibilium*, é a devida regra do agir humano.

O hábito da prudência é suposto essencial das virtudes morais: sem a prudência, não haveria a justiça, a fortaleza, a temperança e todos muitos seus hábitos anexos. Tais ensinamentos do hábito da prudência são propostos por S. Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, e reproduzida por Dip (2012, p. 51).

Portanto, pode-se afirmar que a prudência é um hábito do entendimento prático. O registrador de imóveis deve ter o hábito da prudência no seu agir.

Aristóteles, na obra *Retórica*, conforme Dip (2012, p. 50) descreve a prudência como uma virtude do intelecto pelo qual as pessoas se habilitam a eleger, retamente, os meios que os encaminham à sua própria felicidade.

Segue Dip (2017, p.21), sobre a prudência aristotélica:

Esta prudente sugestão aristotélica, embora não induza a reduzir a Tópica a um singelo procedimento de problematização e posterior catálogo de lugares comuns (*loci*) e tópicos (*topois*), realça a importância de uma arte de busca de premissas - a *ars inveniendi* - para a qual tem nuclear importância o catálogo de *topói*, adotando-se, de começo, os lugares e tópicos que ao largo do tempo se solidaram em crenças, em opiniões comuns ou num saber científico já constituído (vide Félix Lamas).

Ao tratar, na Tópica, sobre a invenção de um método que ensine a argumentar acerca de todas as questões propostas, partindo de premissas prováveis (*endoxa*), Aristóteles, mencionado por Dip (2017, p. 21), deixou dito que prováveis são as proposições que parecem bem a todos, ou à maioria, ou aos sábios, e entre estes últimos, a todos, ou à maioria, ou aos mais conhecidos ou reputados.

Relacionando o tema da prudência aristotélica ao juízo prudencial do registrador, pode-se depreender que a prudência registral se refere à análise

cautelosa do título que pretende ingresso no álbum imobiliário. Trata-se de um agir, do registrador, plenamente deliberado, de um agir refletido e estudado, baseado em premissas e paradigmas.

Portanto, como se verificou no presente capítulo, a prudência registral tem sua origem na prudência aristotélica, e trata-se de uma ação ponderada do registrador de imobiliário, uma ação discutida, examinada e deliberada, amplamente, que não serve para exaurir todas as hipóteses de vícios ou defeitos de um título, mas sim, pretende espancar os vícios que podem gerar um “mal maior”, isto é, aqueles vícios que poderiam gerar uma nulidade do direito que se pretende registrar.

O registrador de imóveis, como bem refere o seu nome, tem por papel principal registrar - e não impugnar - os títulos que ingressam, no registro de imóveis. Por óbvio, que para tanto, ele fará uso do juízo prudencial, para verificar, cautelosamente, se é possível o acesso, almejado pelo usuário, do título, isto é, se estão presentes os requisitos legais necessários para aquele ato de registro ou de averbação e, da mesma forma, se foram atendidos os preceitos estabelecidos na principiologia registral imobiliária.

4.3 O juízo prudencial do Registrador e a Lei Federal 14.382 – Reflexos sobre as inovações normativas e doutrinárias na temática da retificação administrativa de imóveis

Nesse momento passa-se a tratar do juízo prudencial do registrador, em uma forma mais concreta, prática. Para tanto, optou-se por tratar e aplicar o juízo prudencial na retificação administrativa, tema tão relevante e atual no sistema jurídico brasileiro, sendo possível a retificação de imóvel pela via desjudicializada.

A retificação administrativa ou extrajudicial faculta, aos interessados e legitimados, a propor um pedido de retificação de imóvel perante o Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel.

Surge a opção da retificação administrativa, com o advento da lei 10.931/2004, que alterou a Lei dos Registros Públicos, conforme dispõe o seu artigo 213.

O procedimento administrativo de retificação administrativa trata-se de um dos exemplos do movimento da desjudicialização, isto é, forma eficiente de desonerar o

Poder Judiciário, devido ao acúmulo de ações judiciais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro.

Para tanto, faz-se a análise dos princípios norteadores da retificação administrativa e dos aspectos norteadores da qualificação registral, visando a segurança jurídica.

O Poder Judiciário encontra-se assoberbado de ações judiciais. É sabido por todos que, muitas vezes, as ações judiciais levam anos de tramitação, frustrando e angustiando a todos que procuram o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a retificação judicial de imóveis poderia tramitar por anos junto às Varas de Registros Públicos ou Varas com competência material para tratar da matéria registral imobiliária.

A partir da Lei 10.931/2004 – que, como mencionado anteriormente, promoveu a alteração da LRP, no seu art. 213 - determinou um grande avanço legislativo, com reflexos muito positivos para a população, pois passa a ser admitida a retificação administrativa do imóvel junto ao Registro de Imóveis.

A desjudicialização é uma forma de contribuir com o Poder Judiciário, uma vez que os notários e registradores assumem tarefas que antes, somente poderiam tramitar na esfera judicial.

O movimento da desjudicialização, como já mencionado anteriormente, ocorre em diversas situações no sistema jurídico brasileiro. Como exemplos de desjudicialização notarial e registral, pode-se mencionar alguns atos desjudicializados, que imprimiram um enorme avanço para sociedade brasileira, como: as escrituras públicas de divórcios extrajudiciais, as escrituras públicas de inventário e partilha de bens, o procedimento administrativo de reconhecimento de paternidade, o processo administrativo de registro tardio de nascimento, o processo administrativo de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, a usucapião extrajudicial, bem como a retificação administrativa de imóveis.

Assim, o procedimento administrativo de retificação de um imóvel trata-se de uma forma de solucionar a retificação da descrição tabular do imóvel de uma forma célere, segura, causando o refinamento dos dados registrais, sem que a parte requerente do pedido procure o Poder Judiciário para solucionar a retificação do imóvel.

A legislação federal brasileira, com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a LRP, no seu art. 213, passou a facultar aos interessados o pedido de retificação de

imóvel perante o próprio oficial do Registro de Imóveis, desde que não afete direitos de terceiros, ao invés de propor ação retificativa perante o Poder Judiciário.

Importante destacar que a retificação administrativa tem, como escopo principal, a análise do pedido de retificação do imóvel, visando dar celeridade e eficiência à retificação do imóvel junto ao fôlio real. De outra forma, consagra o respeito e a confiabilidade na prudência e na técnica registral utilizada pelo registrador de imóveis.

O procedimento administrativo de retificação ocorre em duas etapas distintas, num primeiro momento ocorre a fase da qualificação do pedido promovido pela parte requerente e outra etapa refere-se à conferência de toda a documentação apresentada junto ao Registro de Imóveis, atendendo, por óbvio os requisitos previstos no art. 213 da LRP.

Destaca-se a relevância da qualificação registral, que é promovida pelo Registrador de Imóveis ou por um de seus prepostos, em que se analisa criteriosamente a presença de todos os requisitos legais para que, somente após a confirmação do preenchimento de todos os requisitos legais, que se procederá o registro ou averbação junto à matrícula do imóvel.

Nesse sentido, Dip (2017, p. 123) menciona que os títulos são submetidos à qualificação registral, com o controle dos elementos próprios de cada título – a saber, competência de origem, observância dos requisitos de forma, satisfação dos supostos registrários (p. ex. continuidade dos registros, especialidade objetiva, subjetiva e do fato).

Nesse sentido, um dos papéis mais relevantes desenvolvidos pelo registrador de imóveis dá-se quando analisa se os requisitos para a completa especialidade objetiva se encontram presentes no processo administrativo retificatório.

A especialidade objetiva consiste na plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro. Assim, a especialidade objetiva busca atingir a perfeita especialização do imóvel. Tal princípio é considerado tão relevante para a prática registral que se encontra contemplado na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 416, inciso IX do Provimento 01/2020-CGJ/RS.

Na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR/RS) há a previsão de um capítulo próprio denominado “finalidade e dos princípios”.

No art. 416 da CNNR/RS, o inciso IX dispõe:

Art. 416 – Aplicam-se ao serviço, à função e à atividade registral imobiliária, além da impessoalidade, moralidade e eficiência, os seguintes princípios próprios:

IX – especialidade objetiva – a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro, entendido isso pela observância dos requisitos previstos no art. 176, §1º, II, 3 e no art. 225 da Lei nº 6.015/73, o que pode se dar pela instrução do título com documentos oficiais, e ressalvadas as exceções legais que autorizam a apuração de remanescente em momento posterior (vias férreas, aplicação dos arts. 195-A e 195-B da Lei nº 6.015/73, desapropriações judiciais, regularizações fundiárias, More Legal e Gleba Legal).

A retificação administrativa de imóvel visa alcançar a verdade real. Nesse sentido, Richter (2005, p. 148), um dos defensores do princípio da verdade real, preconiza que o agente administrativo deve agir no sentido de chegar até a verdade real, independentemente das provas apresentadas. No procedimento retificatório, o oficial somente deve decidir procedente o pedido, no momento que firmar juízo de convicção a respeito da verdade representativa das provas.

No processo de retificação administrativa de imóvel são, também, confrontados os elementos identificadores dos imóveis lindeiros, sendo que para se chegar aos lindeiros, quer sejam titulados ou não, são feitas buscas nos indicadores real e pessoal, momento em que se confirma ou não os imóveis titulados ou as áreas de posse informados pelo responsável técnico, na planta.

Por outro lado, verifica-se, ainda, a possibilidade de existirem outros imóveis, omitidos quando do levantamento topográfico.

O objetivo desta busca é afastar qualquer possibilidade de exclusão de parte de área com titulação ou de incorporar área não titulada, tendo em vista que a retificação é um instrumento a ser utilizado para corrigir inconsistências quando houver descompasso entre a realidade jurídica e a realidade fática.

Pode-se afirmar que a retificação de um imóvel pode ocorrer: pela retificação de ofício ou mediante requerimento, prevista no art. 213, I da Lei 6.015/73, pela parte requerente com a anuência dos confrontantes – que a doutrina denomina de retificação consensual, prevista no art. 213, II da Lei 6.015/73 - ou pela retificação judicial.

A regra idealizada para o sistema, conforme Chicuta (2005, p. 3) é que exista compatibilidade entre a situação jurídica real e aquela escriturada no Registro de

Imóveis, quer porque assim elaborada deste o início, quer porque corrigida através dos meios próprios previstos em lei. Para se alcançar a harmonia quando existente divergência utiliza-se da retificação e que, em sentido amplo, significa endireitar, corrigir ou emendar, em contraponto ao sentido estrito de correção de inexatidão ou erro proveniente de escrituração nos assentos imobiliários

Vale destacar que a retificação se trata de um ato averbável junto à matrícula. Assim, quando estiverem atendidos todos os requisitos previstos no art. 225 da Lei 6015/73, a retificação é averbada.

Dispõe o legislador brasileiro no art. 213, inciso I da Lei 6015/73, que o oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

A retificação de ofício se aplica aos casos em que não se dependa de produção de novas provas. Portanto, ela busca dirimir eventuais imperfeições que ocorreram pela utilização e documentos anteriores.

A retificação de imóvel que vise a indicação de rumos, ângulos ou coordenadas geodésicas, conforme Augusto (2013, p. 295), há que se verificar se os dados constantes da matrícula e dos arquivos do registro imobiliário permitem, com a necessária segurança jurídica, concluir pelos dados a serem inseridos. Mas, se os dados existentes no registro forem tênues para tal conclusão, tal retificação deverá ser processada pelo procedimento ordinário (artigo 213, II).

Conforme Paiva (2014, p. 257), a retificação consensual é a grande inovação introduzida pela Lei 10.931/2004, propiciando a correção das informações tabulares sem a necessidade de procedimento judicial, realizada diretamente no Ofício do Registro Imobiliário. “Esta modalidade retificatória foi aberta para todas formas de

“correção de medidas perimetrais”, quer sejam para mera inserção, quer sejam para alteração destas medidas, resultando ou não em modificação da área de superfície.”.

De acordo com o inciso II, do art. 213 da Lei 6.015/73, o registrador de imóveis retificará o registro ou a averbação a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura (CREA ou CAU), bem assim pelos confrontantes.

Na hipótese do inciso II, do art. 213 da Lei 6.015/73, ocorre a retificação bilateral, com a participação do requerente interessado (retificante) e dos confrontantes, devido a maior complexidade da retificação prevista no inciso II.

Na retificação administrativa são confrontados os elementos identificadores dos imóveis lindeiros, sendo que para se chegar aos lindeiros, quer sejam titulados ou não, são feitas buscas nos indicadores real e pessoal, momento em que se confirma ou não os imóveis titulados ou as áreas de posse informados pelo responsável técnico, na planta.

Também se analisa, a possibilidade de existirem outros imóveis, omitidos quando do levantamento topográfico. O objetivo desta busca objetiva afastar qualquer possibilidade de exclusão de parte de área com titulação ou de incorporar área não titulada, tendo em vista que a retificação é um instrumento a ser utilizado para corrigir inconsistências quando houver descompasso entre a realidade jurídica e a realidade fática.

Importante destacar a norma prevista no parágrafo 14 do artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, que menciona, que verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. Com tal previsão legal, o legislador esclareceu a responsabilidade dos requerentes e do profissional que elaborou o levantamento topográfico, sobre as informações e declarações prestadas nos requerimentos, plantas e memoriais descritivos.

Outro aspecto relevante, que merece destaque, refere-se ao disposto no parágrafo 16 do artigo 213, sobre a retificação de que trata o inciso II do art. 213

(bilateral), serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais.

Por outro lado, a exigência do art. 176, § 1.º, II – que trata dos requisitos da matrícula - a e b, da Lei 6.015/73, tem por objetivo melhor caracterizar o bem de forma a distingui-lo dos demais e salta claro que o exame da disponibilidade apenas com aferição do aspecto quantitativo pode acarretar alienação de bens alheios ou sobreposições. Conforme Chicuta (2005, p. 05), é preciso certeza jurídica de identidade do imóvel transmitido com aquele especificado no registro e basta recordar que algumas inscrições são pobres na indicação de características, mencionando apenas a área do terreno e o bairro correspondente, o que faz com que se possibilite sua inclusão em qualquer parte do território, situação incompatível com a exigência de segurança.

Importante destacar que a Medida Provisória nº 1.085/2021, posteriormente convertida em Lei 14.382/2022, nasceu com o claro intuito de desburocratizar, visando reduzir as dificuldades para se implementar negócios no Brasil, reduzir desigualdades sociais, fortalecendo um mercado pujante.

Para tanto, a lei visa modernizar e simplificar procedimentos relativos aos registros públicos (art. 1º) de atos e negócios jurídicos, bem como dispõe sobre o SERP e tem por um dos objetivos promover a interconexão das serventias de registros públicos, além de visar interoperabilidade das bases de dados entre as serventias de registros públicos e o SERP, além de viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos.

A Lei 14.382/2022 surge como uma grande legislação para o tráfego dos negócios jurídicos no Brasil, pois reduziu prazos para registro, flexibilizou alguns procedimentos, conferiu maior autonomia ao registrador de imóveis para qualificar e autorizar registros ou averbações, preservando a segurança jurídica.

Conforme nova redação do art. 213 da Lei 6.015/73, dada pela Lei 14.382/2022, surge o parágrafo 10, com a seguinte redação: entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte: I - o condomínio geral, (Código Civil), será representado por qualquer um dos condôminos; II - o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil, será representado pelo síndico, e o condomínio por frações autônomas, de que trata o art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, pela comissão de representantes;

Da leitura da nova redação conferida ao art. 213 da Lei 6.015/73, verifica-se que restou excluído o possuidor do imóvel. Tal alteração legislativa gerou um grande debate sobre este tema, isto é, se o possuidor pode ou não ser confrontante para fins de retificação administrativa. Contudo, entende-se que, se ele, o possuidor possui os requisitos da posse *ad usucapionem*, ele poderá figurar como confrontante na retificação administrativa,

Da mesma forma, o legislador brasileiro inovou, com a Lei 14.382/2022, ao inserir no art. 213 da Lei 6.015/73, as hipóteses de que não se incluem como confrontantes, os detentores de direitos reais de garantia hipotecária ou pignoratícia, bem como, os titulares de crédito vincendo, cuja propriedade imobiliária esteja vinculada, temporariamente, à operação de crédito financeiro.

Com o advento da Lei 14.382/2022, conforme Ferri (2022, p. 30-31), inaugura-se a ideia de que o Registro de Imóveis precisa ser mais dinâmico, podendo agir mesmo que as informações na Tábua Registral não estejam absolutamente precisas, contanto que não se descuide da segurança jurídica. E mais, a desburocratização alinhada com a segurança jurídica são valores a serem seguidos pelos Notários e Registradores, especialmente diante da dinamicidade dos atos e negócios jurídicos realizados na era da internet.

Nesse sentido, a inovação legislativa trazida pelo parágrafo 17 do art. 176 da Lei 6.015/73 - que foi inserido no aludido artigo pela Lei 14.382/2022 -, trouxe maior autonomia ao Registrador de imóveis, tendo em vista que os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, podem ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. Dessa forma, o legislador flexibiliza, de certa forma, a complementação dos elementos da especialidade objetiva e subjetiva, no que tange à escrituração no livro 2 – Registro Geral.

Assim, a análise cautelosa e atenta do registrador de um título, no caso concreto aqui mencionado, de um processo administrativo de retificação imobiliária, refere-se ao saber do registrador, que, por sua vez, se baseia na sua decisão prudencial, após a análise de todos os documentos que instruem a retificação administrativa, essa decisão deve ser adequada à segurança jurídica, que se trata do fim ou bem específico de sua missão.

Ainda, sobre a retificação administrativa consensual, Paiva (2014, p. 257) ensina:

A retificação será para a inserção ou para a alteração de alguma ou algumas medidas perimetrais (art. 213, II), bem como para apuração de remanescentes de áreas parcialmente alienadas (§ 7º do art. 213). No caso de inserção não serão necessários levantamentos dos imóveis lindeiros. Assim, o memorial e a planta podem apresentar apenas a descrição do imóvel retificando. No caso de alteração das medidas perimetrais, no memorial e na planta devem constar a descrição dos imóveis confrontantes, para verificação se há ou não sobreposição de áreas. Recomenda-se, neste caso, que os documentos sejam instruídos com fotografias, de preferência aéreas. No caso de apuração de remanescentes de áreas parcialmente alienadas, considerar-se-ão como confrontantes apenas os confinantes da área regularizada.

O procedimento ordinário de retificação de imóveis junto ao registro imobiliário, conforme Augusto (2013, p. 296), é utilizado para quaisquer alterações na descrição tabular do imóvel, que possam afetar a situação dos imóveis lindeiros. Para ele, a diferença do procedimento ordinário para o procedimento sumário está na existência do contraditório, pois torna-se obrigatória a convocação dos proprietários ou ocupantes dos imóveis confrontantes, haja vista o potencial perigo de causar prejuízo a terceiros.

Caso a documentação esteja completa e todos os requisitos legais determinados nos artigos 213 e 225 da Lei 6.015/73 estejam atendidos, a retificação será autorizada por meio de uma decisão do Registrador de Imóveis, dentro do processo administrativo retificatório, que permitirá a averbação da retificação junto à matrícula ou à transcrição.

Como afirmado em capítulo anterior, a essencialidade dos serviços registrares e notariais, revela uma mudança de paradigma, ao desnudar a real importância da atividade notarial e registral para a sociedade, e considerar essenciais os serviços registrares e notariais, para a consecução do exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real, bem como para assegurar a continuidade e execução dos serviços notariais e de registro, visando continuidade do tráfego dos negócios jurídicos. Os serviços notariais e registrares, como se encontram delimitados no art. 236 da Constituição Federal são essenciais para o cotidiano da sociedade.

Quando se tem paradigmas, tem-se transações paradigmáticas, tal fenômeno ocorre, quando determinado tema - objeto da pesquisa – muda, sofre mudanças.

Em suma, a ideia do paradigma não significa apenas mudança do curso, mas sim, significa que ocorre uma mudança geral, muda o conhecimento, transforma, ou melhor, rompe com os fundamentos originais e passa a se trabalhar com novas referências. Daí dizer-se que ocorre uma mudança paradigmática.

É possível afirmar que a essencialidade dos serviços registrais e notariais corroboram a própria existência da atividade notarial e registral, atribuindo à essencialidade do serviço, a categoria de princípio caracterizador da atividade, que determinam uma nova interpretação, isto é, uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico, já que a essencialidade dos serviços públicos registrais e notariais são fundamentais para o cotidiano da sociedade, inserida no sistema jurídico pátrio como um verdadeiro paradigma jurídico.

A Constituição Federal brasileira protege os direitos humanos e os direitos fundamentais, e, sobretudo, fortalece a democracia e a cidadania. Ela prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos.

À luz da teoria de Konrad Hesse, *Die normative Kraft der Verfassung* (a força normativa da Constituição), com a demonstração de que a Constituição tem uma força própria, que motiva e ordena a vida do Estado e da sociedade, todavia, para alcançar a eficácia da norma deve-se levar em conta as concepções sociais e o baldrame axiológico que influenciam as normas.

A norma constitucional, conforme Hesse (1991, p. 14) não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Esta pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.

O legislador brasileiro permitiu que a retificação imobiliária passasse a tramitar administrativamente junto ao Registro de Imóveis, não mais necessitando, obrigatoriamente, de ação judicial para propor a retificação de imóvel.

Os requisitos legais para a tramitação da retificação administrativa encontram-se no art. 213 da Lei 6.015/73, que sofreu diversas alterações legislativas com o advento da Lei 14.382/2022.

Importante destacar, que no procedimento da retificação administrativa de imóvel junto ao registro de imóveis, assim como em qualquer outro título que se

pretende ingresso no álbum imobiliário, faz-se necessário atentar - além dos requisitos legais - também, para os ditames de diversos princípios registraes, para a consecução da retificação do imóvel, como o princípio da especialidade objetiva, que visa a completa descrição do imóvel, como analisado anteriormente.

5 A SOLIDARIEDADE ENQUANTO PARADIGMA ÉTICO-CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA DE THOMAS KUHN

A ordem jurídica brasileira passou por importantes modificações com o advento da Constituição Federal de 1988. Nasceu, com ela, um verdadeiro repositório de esperanças, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, que busca a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

A Carta Magna, com seu poder norteador do ordenamento jurídico brasileiro, busca, promover o bem, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Enfim, a busca pela igualdade, pelo bem-estar e pelo desenvolvimento nacional são verdadeiros vetores da nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Dentre os princípios fundamentais da Constituição Federal encontram-se a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político.

A Carta Magna é a lei máxima, a lei das leis do ordenamento jurídico brasileiro, com a definição da forma do Estado, seu regime político, organização dos poderes – independentes e harmônicos entre si – e as limitações do exercício dos poderes, com a observância dos freios e contrapesos entre a atuação dos Poderes.

Nesse âmbito proposto, pelo constituinte originário da Lei Fundamental do país, o preâmbulo inaugura uma nova fase ou era, com esperanças definições valorativas e ideológicas, no âmbito democrático e humanitário:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, *a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Assim, independente das ideologias político-partidárias de quem ocupa o poder, a Constituição Federal conduz e, mais ainda, direciona o íter, o caminho

esperado dos comportamentos futuros de todas as pessoas que se encontram sob o manto da Constituição Federal.

Este é o cenário proposto pela Carta Magna, no preâmbulo e nos seus objetivos. Mas, desde o advento da pandemia do Covid-19, os objetivos e valores trazidos no preâmbulo da Constituição, que se referem à uma sociedade justa e solidária, parecem gozar de maior destaque, pois a comunidade global atravessou um período de uma crise de saúde, social e econômica, causada por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19), além de outras doenças de cunho emocionais, milhares de pessoas morreram devido à contaminação pelo vírus do Covid-19. Fruto de todas as dores e constatações dos efeitos emocionais que a pandemia trouxe consigo, percebe-se que as pessoas passaram a conferir maior relevância às relações interpessoais, depois de tantas perdas e do enfrentamento do isolamento decorrente da pandemia do Covid-19.

Também se percebe um colorido diferente para a importância da atividade notarial e registral, desde o advento da pandemia em março de 2020, pois - como anteriormente analisado -, os serviços notariais e registrais obtiveram um salto de excelência nos serviços à distância, aprimorando, incrementando os serviços eletrônicos, fruto da necessidade de atender as demandas da sociedade, durante o período da pandemia.

Os serviços notariais e registrais, no Brasil, regrados na Constituição federal de 1988, no art. 236, são verdadeiros colaboradores do poder público. Particulares, que por meio de concurso público de provas e títulos – operadores do direito – assumem delegação de uma função pública.

A tendência sobre o desenvolvimento das atividades notariais e registrais, enquanto atividade delegada do Poder Público, é no sentido de incrementar cada vez mais inovações tecnológicas a fim de trazer mais celeridade e eficiência aos serviços por eles prestados. Neste sentido, como visto anteriormente, a Lei 14.382/2022 foi a responsável pela maior alteração do sistema jurídico registral brasileiro desde a criação da Lei dos Registros Públicos, além de atender a um clamor da sociedade e, também do mercado, sem olvidar o esforço do Governo Federal para implementar uma atividade mais dinâmica, com novas ferramentas tecnológicas à disposição da população, como e-protocolo, e-notariado, escritura pública com vídeo chamada, sistema de interoperabilidade e interconexão das serventias, pedido de

certidões pela Operadora Nacional de Registro, visualização de matrículas online, entre outras tantas inovações.

Assim, importante destacar, neste momento, em que momento político e econômico surgiu a Lei 14.382/2022, que é fruto da conversão da Medida Provisória 1.085/2021 em lei. A iniciativa do Poder Executivo em criar tal medida provisória, surge fruto de um pensamento majoritário de registradores, do setor privado e do Governo Federal, pois, a minuta da Medida provisória foi concebida, inicialmente, como ferramenta destinada a cristalizar, na lei ordinária, diversas inovações que vinham sendo debatidas no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Operador Nacional de Registro (ONR), como a criação de um serviço eletrônico compartilhado para todo o país e a modernização de dispositivo da lei dos registros públicos, que ainda remetiam ao registro exclusivamente em mídia física¹⁰.

Feito este recorte temático, sobre a relevância dos notários e registradores no contexto constitucional pós Constituição Federal de 1988 e pós pandemia do Covid-19, retoma-se à temática da solidariedade

É possível afirmar que a quarentena e o isolamento social passaram a fazer parte da vida de milhões de pessoas dos mais diversos países. Diversas consequências são causadas pelos efeitos da pandemia, desde efeitos de ordem psíquica, física, econômica e social. Neste contexto inóspito e totalmente novo da quarentena, decorrente do coronavírus, restou mais latente a vertente proposta nos objetivos da Constituição Federal de 1988 e no seu preâmbulo, a busca de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

¹⁰ Em suma, pretendeu-se modernizar o arcabouço legal em tudo o que afetasse o “custo Brasil”, com índices medidos pelo Banco Mundial, no âmbito do relatório *Doing Business*. O Brasil gozava de péssimos índices em quesitos sobre acesso ao crédito, tempo para registro de propriedade e uma das piores posições de país quanto ao tempo e requisitos para constituição de empresa. Fabio Rocha Pinto e Silva, na obra organizada por Abelha (2023, p.4-5) o que contribuiu para essa escolha, foi um contexto de promoção de reformas microeconômicas, gestado naquele momento pelos técnicos da Secretaria Especial de Modernização do Estado, subordinada à Presidência da República e da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia – SPE. A percepção de uma posição ruim do país, no ranking de Registro de propriedades, no relatório, e sua colocação pior, ainda, no quesito de acesso ao crédito, constituíram catalizadores específicos que motivaram, ao longo dos anos a cooperação de agentes improváveis em direção a uma importante revolução dos registros públicos no Brasil. Neste contexto, diagnosticado pelo relatório mundial referido, que surge a Medida Provisória, posteriormente convertida em lei. Sem olvidar do apelo da sociedade e do mercado por prazos mais exíguos para o registro de propriedade junto aos registros de imóveis do Brasil e pela necessidade de padronização de alguns procedimentos para registro e averbação, tendo em vista a diferença de exigências de registros de imóveis de um local para outro.

A partir do presente momento, passa-se a perquirir a importância da solidariedade, como verdadeiro paradigma constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Fabio Konder Comparato, mencionado por Cardoso (2016, p. 94), esclarece que a palavra solidariedade não diz respeito a uma unidade isolada, nem a uma proporção entre duas ou mais unidades, mas à relação de todas as partes de um todo entre si e cada uma perante o conjunto de todas elas. É um tipo de postura social que parte da consciência de que do empenho de cada um depende o bem-estar de todos. Relação que é conteúdo de responsabilidade social na qual todos são responsáveis por todos e por cada um, não sendo, portanto, um altruísmo puro, mas condição da própria existência humana.

A solidariedade não surge somente de uma normatividade, mas, especialmente, de ações que transformam e movimentam a sociedade, encontrando-se presente nos relacionamentos pessoais.

O conceito de solidariedade tem sua origem na ideia clássica de amizade, conforme Cardoso (2016, p. 94), tratando-se de um tipo próprio de amizade, a amizade política, ou a amizade cívica, que para Aristóteles é uma forma de amor e maior dos bens para as cidades, pois resulta na unidade.

Sobre a temática da amizade, na obra ética, Aristóteles (2015, p. 98) sentencia que só a virtude torna possível e durável a amizade, porque só o homem virtuoso é capaz de amar os outros. E a si mesmo. Amar a si mesmo não quer dizer andar atrás de gozos grosseiros, de riquezas, etc.; amar é cultivar em si mesmo o que há de melhor e mais perfeito. O homem que ama a si mesmo dará aos amigos e à pátria, quando preciso, os seus bens e até a vida. O amor de si dispõe, de tal modo, o homem virtuoso a amar os outros

A partir das considerações preliminares acima lançadas, passa-se a propor alguns questionamentos que o presente capítulo pretende responder: existem paradigmas na ciência? E mais, a solidariedade pode ser considerada como um paradigma ético-constitucional no sistema jurídico brasileiro?

Com o intuito de responder aos questionamentos propostos parte-se da teoria de Thomas S. Kuhn, na obra *La estructura de las revoluciones científicas* (1996), traduzida para espanhol, por Agustin Contin.

5.1 O paradigma para Thomas Kuhn

Em um primeiro momento, faz-se necessário tratar sobre alguns aspectos preliminares, referentes à vida acadêmica de Thomas S. Kuhn e as circunstâncias em que escreveu a monografia *The structure of scientific revolutions*, obra referência para tratar sobre o tema do paradigma.

Thomas Kuhn nasceu no Estado de Ohio, em 1922, nos Estados Unidos da América. Graduou-se em física, pela Universidade de Harvard, tornando-se mestre e doutor na área. Em Harvard, Thomas Kuhn lecionou uma disciplina de ciências, para alunos de ciências humanas, e se viu obrigado a familiarizar-se com o tema do desenvolvimento da ciência a partir de uma visão histórica.

No prefácio da obra *La estructura de las revoluciones científicas*, Kuhn (1996, p. 18) narra que James B. Conant, então presidente da Universidade de Harvard, quem o introduziu, pela primeira vez, na história da ciência e, assim, iniciou a transformação do conceito que tinha da natureza do progresso científico. (1996, p. 18). Este desafio de lecionar a disciplina, foi determinante para o desenvolvimento da sua obra, a estrutura das revoluções científicas. Assim, em 1956, Thomas S. Kuhn passou a lecionar história da ciência na Universidade da Califórnia, em Berkeley, na Califórnia, de onde escreveu o prefácio da obra supracitada, qual seja a Estrutura das revoluções científicas.

Num dos pontos altos da obra *La estructura de las revoluciones científicas* - versão em espanhol -, o autor aborda o estudo da prioridade dos paradigmas. Ao estabelecer conclusões preliminares, sobre o tema das prioridades dos paradigmas, Kuhn (1996, p. 89) propõe um questionamento e sentença:

Si la ciencia normal es tan rígida y si las comunidades científicas están tan estrechamente unidos como implica la exposición anterior, como es posible que un cambio de paradigma afecte sólo a un pequeño subgrupo? Lo que hasta ahora se há dicho, puede haber parecido implicar que la ciencia normal derrumbarse tanto con cualquiera de sus paradigmas como con todos ellos juntos. Pero, evidetentemente, la ciencia raramente o nunca es de esse tipo.

É possível afirmar que um paradigma se refere a uma nova ordem, uma nova realidade, um novo modelo que rompe com o modelo anterior, para construir um novo modelo.

Por outro lado, Kuhn (1996, p. 89), esclarece que, com frequência, vendo todos os campos ao mesmo tempo, parece mais uma estrutura desvincilhada com muita pouca coerência entre as suas diversas partes. E conclui:

Sin embargo, nada de lo dicho hasta este momento debería entrar en conflicto con esa observación tan familiar. Por el contrario, sustituyendo los paradigmas por reglas podremos comprender con mayor facilidad la diversidad de los campos y las especialidades científicas. Las reglas explícitas, cuando existen, son generalmente comunes a un grupo científico muy amplio; pero no se puede decirse lo mismo de los paradigmas.

No capítulo em que Kuhn (1996, p. 189) trata sobre a mudança de conceito de mundo, o autor propõe um questionamento: necessitamos realmente descrever o que separa Galileu de Aristóteles ou Lavoisier de Priestley como uma transformação da visão? Viram, realmente, esses homens, coisas diferentes ao olhar os mesmos tipos de objetos? Há algum sentido legítimo em que se pode dizer que realizavam suas investigações em mundos diferentes?

Mais adiante, Kuhn (1996, p. 191) continua: “por exemplo, me dei conta perfeitamente da dificuldade criada, ao dizer que, quando Aristóteles e Galileu olharam as pedras oscilantes, o primeiro viu uma caída forçada e o segundo viu um pêndulo.

Para explicar como a ciência se desenvolve, Kuhn (2018, p. 235) traz um exemplo para elucidar, Newton escreveu que Galileu descobrira que a força constante da gravidade produz um movimento proporcional ao quadrado do tempo. De fato, o teorema científico de Galileu realmente toma essa forma quando inserido na matriz dos próprios conceitos dinâmicos de Newton. Mas, Galileu não afirmou nada desse gênero. Sua discussão a respeito da queda dos corpos raramente alude a forças e muito menos a uma força gravitacional uniforme que causasse a queda dos corpos. Ao atribuir a Galileu a resposta a uma questão que os paradigmas de Galileu não permitiam colocar, o relato de Newton esconde o efeito da pequena, mas revolucionária, reformulação nas questões que os cientistas colocavam a respeito do movimento, bem como nas respostas que estavam dispostos a admitir. Mas é justamente esta mudança na formulação das perguntas e respostas que dá conta, bem mais do que as novas descobertas empíricas, da transição dinâmica aristotélica para a de Galileu e da de Galileu para a de Newton. Ao disfarçar estas mudanças, a tendência dos manuais a tornarem linear o desenvolvimento da ciência acaba

escondendo o processo que está na raiz dos episódios mais significativos do desenvolvimento científico.

Na sequência, ao dar continuidade à leitura do raciocínio de Kuhn, fica evidente que o exemplo precedente - no contexto de uma revolução determinada - coloca em evidência o começo de uma reconstrução histórica, que é regularmente completada por textos científicos pós revolucionários.

Todavia, Kuhn esclarece que nessa reconstrução histórica está envolvido algo mais do que a multiplicação de distorções históricas como no exemplo acima. Essas distorções tornam as revoluções invisíveis.

Kuhn (2018, p. 236) esclarece que manuais, por visarem familiarizar rapidamente o estudante com o que a comunidade científica contemporânea julga conhecer, examinam as várias experiências, conceitos, leis e teorias da ciência normal em vigor tão isolada e sucessivamente quanto possível. Enquanto pedagogia esta técnica de apresentação está acima de qualquer crítica. O manual sugere que os cientistas procurem realizar, desde os primeiros empreendimentos científicos, os objetivos particulares presentes nos paradigmas atuais, num processo frequentemente comparado à adição de tijolos a uma construção, os cientistas juntaram um a um os fatos, conceitos, leis ou teorias ao caudal de informações proporcionado pelo manual científico contemporâneo.

Contudo, Kuhn (2018, p. 237) adverte, mas não é assim que a ciência se desenvolve. Muitos dos quebra-cabeças da ciência normal contemporânea passam a existir somente depois da revolução científica mais recente. Poucos deles remontam ao início histórico da disciplina, na qual aparecem atualmente. As gerações anteriores ocuparam-se com seus próprios problemas, com seus próprios instrumentos e cânones de resolução. E não foram apenas os problemas que mudaram, mas toda a rede de fatos e teorias que o paradigma dos manuais adapta à natureza.

Não há dúvida de que essas teorias se ajustam aos fatos, mas somente transformando a informação previamente acessível em fatos que absolutamente não existiam para o paradigma precedente. As teorias não evoluem gradualmente, mas sim, surgem ao mesmo tempo que os fatos aos quais se ajustam, resultando de uma reformulação revolucionária da tradição científica anterior - uma tradição na qual a relação entre o cientista e a natureza, mediada pelo conhecimento não era exatamente a mesma (KUHN, 2018, p. 237).

E mais adiante, Kuhn, na versão em espanhol da obra, sentencia (1996, p. 191) sobre a importância da pesquisa e do descobrimento de um paradigma e, para tanto, o autor propõe alguns questionamentos:

Aunque el mundo no cambia con un cambio de paradigma, el científico después trabaja en un cambio de paradigma, el científico después trabaja en un mundo diferente. No obstante, **estoy convencido de que debemos aprender a interpretar el sentido de enunciados que, por lo menos, se parezcan a éstos. Lo que sucede durante una revolución científica, no puede reducirse completamente a una reinterpretación de datos individuales y estables...** Lo que es más importante, el proceso por medio del cual el individuo o la comunidad lleva a cabo la transición de la caída forzada al péndulo o del aire deflogistizado al oxígeno no se parece a una interpretación? En lugar de ser un intérprete, **el científico que acepta un nuevo paradigma es como el hombre que lleva lente inversores.** Frente a la misma constelación de objetos que antes, y sabiendo que se encuentra ante ellos, los encuentra, no obstante, transformados totalmente en muchos de sus detalles (grifos propios).

Adiante Kuhn (1996, p. 192) esclarece, acerca da importância do papel dos cientistas que promovem a pesquisa e percebem a mudança da forma (*Gestalt*) sobre determinado tema alvo da pesquisa:

Los paradigmas no pueden ser corregidos por la ciencia normal. En cambio, como ya hemos visto, la ciencia normal conduce sólo, en último análisis, al reconocimiento de anomalías y a crisis. Y éstas se terminan, no mediante deliberación o interpretación, sino por un suceso relativamente repentino y no estructurado, como el cambio de forma (*Gestalt*). Entonces, los científicos hablan con frecuencia de las “vendas que les caen de los ojos” o de la “iluminación repentina” que “inunda” un enigma previamente oscuro, permitiendo que sus componentes se vean de una manera nueva que permite por primera vez su resolución.

Guiados por um novo paradigma, os cientistas adotam novos instrumentos e orientam seu olhar em novas direções. E o que é ainda mais importante, durante as revoluções, os cientistas veem coisas novas e diferentes quando, empregando instrumentos familiares, olham para os mesmos pontos já examinados anteriores. É como se a comunidade profissional tivesse sido subitamente transportada para um novo planeta, onde os objetos familiares são vistos sob uma luz diferente e a eles se apegam objetos desconhecidos. No transplante geográfico, fora do laboratório os afazeres cotidianos em geral continuam como antes. Não obstante, as mudanças de paradigmas realmente levam os cientistas a ver o mundo definido por compromissos de pesquisa de uma maneira diferente (KUHN, 2018, p. 202).

Nesse sentido, ele sentencia, que na medida em que seu único acesso – do cientista – ao mundo dá-se através do que veem e fazem, "poderemos ser tentados a dizer que, após uma revolução, os cientistas reagem a um mundo diferente" (KUHN, 2022, p. 202).

Nesse momento, a partir das explicações de Thomas Kuhn, sobre a estrutura das revoluções científicas e a formação de um paradigma, propõe-se um questionamento ao leitor. Pergunta-se: quem define se a verdade é científica? E a resposta: os integrantes da comunidade científica, por meio de mecanismos institucionalizados.

Assim, bancas de avaliação de dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos científicos, teses defendidas, a partir da análise de muitas pesquisas e provas, avaliadas por seus pares, que indicarão se podem ser publicadas e mais, se serão recepcionadas pela comunidade científica.

Quando existem paradigmas, têm-se transações paradigmáticas, tal fenômeno ocorre, quando determinado tema - objeto da pesquisa – muda, sofre mudanças, alterações profundas.

O paradigma parte de pressuposto de que não existem verdades absolutas, todas as verdades são transitórias, até que se prove o contrário, por meio da ciência. E mais, não existe um único método científico, mas o autor revela que é possível pesquisar um determinado tema e chegar a paradigmas diferentes. Da mesma forma, pode-se chegar até a métodos diferentes.

Sobre a resolução das revoluções - *resolución de las revoluciones* – em outro capítulo, Kuhn (1996, p. 231) ensina:

Sin embargo, está implicado algo más que la inconmensurabilidad de las normas. Puesto que los nuevos paradigmas nacen de los antiguos, incorporan ordinariamente gran parte del vocabulario y de los aparatos, tanto conceptuales como de manipulación, que previamente empeló el paradigma tradicional. Pero es raro que empleen exactamente del modo tradicional a esos elementos que han tomado prestados. En el nuevo paradigma, los términos, los conceptos y los experimentos antiguos entran en relaciones diferentes unos con otros. El resultado inevitable es lo que debemos llamar, aunque el término no sea absolutamente correcto, un malentendido entre las dos escuelas en competencia.

Sobre o termo ciência, Kuhn (1996, p. 247) sentencia que, ele está reservado a campos que progridem de maneira evidente. Nos debates repetidos sobre se uma ou outra das ciências sociais contemporâneas é, em realidade, uma ciência. Esses

debates têm paralelos em períodos anteriores aos paradigmas dos campos que, na atualidade, são vacilações chamadas ciências. Portanto, a ideia do paradigma, em suma, não significa, apenas mudança do curso, mas sim, traduz-se numa mudança geral.

Conforme a ideia proposta por Kuhn (1996, p. 267), qualquer concepção da natureza que seja compatível com o crescimento da ciência por meio de provas, é compatível com a visão evolutiva da ciência que se tem desenvolvido. Esta visão é compatível, também, com a observação atenta da vida científica, há argumentos poderosos a favor de seu emprego, nos intentos feitos para resolver a multiplicidade de problemas, que, segundo ele, não têm resposta.

Em outras palavras, numa linguagem mais didática, o surgimento de um paradigma significa que “muda tudo”, muda o conhecimento, transforma, ou melhor, rompe com os fundamentos originais e passa a se trabalhar com novas referências. Daí dizer-se que ocorre uma mudança paradigmática.

Kuhn (2018, p. 281) sentencia que um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma.¹¹

Neste sentido, conforme se demonstrará ao longo da presente tese, o princípio da solidariedade – que pertence ao rol de princípios constitucionais - determina uma nova interpretação, isto é, uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico existente, já que a solidariedade é inserida no sistema jurídico como um verdadeiro paradigma jurídico.

Para tanto, passa-se a analisar alguns elementos sobre o paradigma da solidariedade enquanto parâmetro do ordenamento jurídico constitucional brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

A sociedade justa e solidária é direito de todo o corpo coletivo. Conforme Reis e Steffens (2021, p 18) é nessa abertura que se redefinem as fronteiras. O direito contemporâneo estabelece um condicionamento partilhado e recíproco: a importância individual deve se voltar ao interesse geral, que por sua vez, baliza o interesse pessoal, materializando a norma constitucional sob o olhar global. Assim, as relações

¹¹ Neste momento Kuhn (2018, p. 282) abre um parêntese para dizer que nem sempre as circularidades são viciosas, mas esta circularidade é uma fonte de dificuldades reais. As comunidades podem e devem ser isoladas em recurso prévio aos paradigmas; em seguida esses podem ser descobertos através do escrutínio do comportamento dos membros de uma comunidade dada. Kuhn segue, se este livro sendo reescrito, iniciaria com uma discussão da estrutura comunitária da ciência.

entre pessoas, Estado e sociedade devem ser permeadas pela responsabilidade de todos, traduzindo-se como tarefa da sociedade no reconhecimento da dignidade do outro.

Neste sentido, Cardoso (2014, p.167) propõe, ainda, uma interessante reflexão sobre o futuro do direito privado e do direito público:

O Direito Privado hodierno e, também, o direito Público encontra-se diante de um novo paradigma. Às voltas com a ética e com a constatação de que o mundo só tende a piorar caso os seres humanos não se importarem uns com os outros, o valor da solidariedade traz a reflexão acerca da função social do Direito, do Estado, mas, sobretudo, dos particulares, principalmente, porque estes também são responsáveis pela desigualdade instituída na civilização humana, haja vista o egoísmo a indiferença e o excesso de individualidade que até aqui temos tratado.

A fraternidade, também é tema largamente debatido entre doutrinadores, Baggio (2010, p. 23), na obra *O princípio esquecido* refere que a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas, estabelece algumas conclusões: é possível dizer que a fraternidade assume uma dimensão política adequada – sendo, portanto, intrínseca ao próprio processo político, e não estranha ou a ele aplicada como algo externo, somente se se realizam pelos menos duas importantes condições: a primeira: a fraternidade passa a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, contribuindo para determinar, junto com a liberdade e a igualdade, o método e os conteúdos da própria política; a segunda: consegue influir no modo como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade. Deve-se, de fato, garantir uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas: a política econômica (decisões sobre investimentos, distribuição de recursos), o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, entre comunidades) e o internacional (para responder às exigências das relações entre os Estados, bem como para enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária).

A Constituição Federal Brasileira é chamada de Constituição cidadã, pois protege os direitos humanos e os direitos fundamentais, e, sobretudo, fortalece a democracia e a cidadania. Ela prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos.

Tratando de relações sociais, do cuidado ao outro e da amizade, Aristóteles (2015, p. 97), ao tratar da virtude e da amizade, sentencia:

Fundamento necessário da amizade é a comunidade. Desta se podem distinguir três espécies; a que tem por fim um interesse comum, como entre companheiros de viagem, ou entre membros de uma tribo, ou entre cidadãos de um Estado; a doméstica, que tem o duplo escopo de estabelecer uma família e proporcionar o bem geral da vida; e a terceira, entre companheiros, que não tem outro fim fora dela. Donde três espécies de amizade: a política, que abrange todas as outras; a familiar, que abarca o amor paterno e materno, o amor conjugal, filial, fraterno; e a amizade propriamente dita.

Daí afirmar que a solidariedade passa a ser um novo paradigma da vida em sociedade. Entenda-se paradigma no contexto proposto por Thomas Kuhn, de que o paradigma diz respeito a uma nova ordem, a uma nova realidade, a um novo modelo que rompe com o modelo anterior, para construir um novo modelo. Todas as verdades são transitórias até que se prove ao contrário por meio da ciência.

Na sociedade atual, mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, verifica-se que entre os objetivos constitucionais esculpidos no art. 3º da Carta Magna, consta como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A pandemia reforçou, por meio de inúmeros exemplos de solidariedade, em que pessoas sem qualquer laço de parentesco, auxiliavam outras, vizinhos ajudando outros vizinhos, médicos e enfermeiros de outros estados, se voluntariando para auxiliar no atendimento dos milhares de casos de contaminados pelo covid-19, na Amazônia, especialmente em Manaus, no fatídico janeiro de 2021.

A pessoa humana, nas suas relações interpessoais, no processo de constitucionalização do direito privado, em obediência a um constitucionalismo contemporâneo, deve, conforme Reis (2022, p. 64), entender-se credora dos direitos fundamentais em especial de dignidade, mas também, em razão da reciprocidade, entender-se devedora de deveres fundamentais de respeito aos direitos fundamentais das demais pessoas. A pessoa humana, partícipe das relações interpessoais, deve efetivar a dignidade alheia, não em razão de uma eventual virtuosidade que pode ainda não possuir, mas em razão da sua condição de cidadã e, portanto, devedora de respeito às normas jurídicas, e, portanto, também, ao princípio constitucional da solidariedade, instrumento de concretização da dignidade humana, no exercício de uma cidadania solidária.

Enfim, a solidariedade revela que a norma esculpida no primeiro inciso do art. 3º da Carta Magna brasileira, não se trata de “apenas um pedaço de papel” – expressão mencionada por Ferdinand Lassale, mencionado por Konrad Hesse.

Hesse menciona que a Constituição não pode ser apenas um “pedaço de papel” – *ein Stück Papier* - como Lassale mencionava. Conforme Hesse (1991, p. 16), a Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar a pretensão de eficácia, que, por sua vez, apresenta-se como elemento autônomo no campo das forças do qual resulta a realidade do Estado.

No presente capítulo, verifica-se que a sociedade passa a ter na solidariedade um verdadeiro paradigma e não apenas um preceito constitucional. Mais que isso, a solidariedade passa a ser um paradigma ético, como se analisará a seguir, a partir da análise das suas bases filosóficas.

5.2 A Solidariedade enquanto paradigma ético-constitucional e a ética do cuidado

Quanto às origens da concepção de solidariedade, pode-se afirmar que a solidariedade tem sua origem na filosofia do direito.

Conforme Cardoso (2016, p. 84), muito embora não exista uma abundância de teoria da solidariedade, pode-se dizer que na concepção pré-moderna a mesma é entendida como amor altruísta ao próximo, tendo sua origem nos termos fraternidade e irmandade. Este conceito, segundo ele, foi adotado na revolução francesa, tornou-se lema de luta para a construção de uma sociedade de cidadãos iguais e, por consequência passou a ter significado político, com o início da revolução dos trabalhadores de 1848.

Sobre o conceito de solidariedade, Cardoso (2016, p. 85) menciona Vera Herweg Westphal, e menciona que tem, ainda, outras duas fontes: (1) a ideia de unidade pagã-republicana (do grego *homonoia* e do latim *concordia*) e amizade civil (do grego *philia* e do latim *amicitia*); e (2) a ideia bíblica cristã de fraternidade (*fraternitas*) e amor ao próximo (*caritas*). O significado de fraternidade denota que os cristãos, além de terem laços consanguíneos são irmãos em Cristo. Esta unidade os compromete a amar ao próximo, que deve ser expresso em atitudes.

No solidarismo francês, a ideia angular do modelo de sistema social é compreendida como uma síntese do individualismo e do coletivismo. Conforme

Cardoso (2016, p. 85) na virada do século XIX para século XX desenvolveu-se o solidarismo francês influenciando a filosofia social e a política social francesas e a doutrina social da igreja católica.

Já sobre a origem da acepção jurídica do vocábulo solidariedade, Moraes (2003, p. 527) reproduz os ensinamentos de Caio Mario da Silva Pereira, e menciona que:

Entre nós, até a promulgação da Constituição de 1988, a única acepção jurídica do vocábulo solidariedade era que remontava ao *Corpus juris civilis*: solidários são aqueles sujeitos que, encontrando-se em um pólo da relação obrigacional, estão aptos a receber a dívida inteira (quando a cocorrência é de credores), ou obrigados a solvê-la integralmente (nos casos em que a multiplicidade de sujeitos se registra no pólo passivo). Pluralidade subjetiva e unidade de objeto constituem, portanto, a essência do instituto da solidariedade do direito obrigacional.

Cardoso (2014, p.166), um dos precursores sobre o tema da solidariedade, enquanto paradigma ético do direito contemporâneo, sentencia:

Visto que o valor da solidariedade está sedimentado como uma posição contrária à indiferença social e ao egoísmo exacerbado, imbricando, pois, num sistema jurídico voltado para a dignidade plena do ser humano, onde a todos se atribui a responsabilidade social, compete agora analisar o tema como confirmação para o Direito de um novo paradigma.

Nesse sentido, Reis e Alves (2019, p. 92), no artigo doutrinário *O processo de constitucionalização do direito civil sob o viés do princípio da solidariedade* mencionam que como resposta a todas as atrocidades provenientes da segunda Guerra Mundial, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo primeiro, a afirmação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Dessa forma, reflete Bonavides (2008, p. 578) ao afirmar que tal Declaração é o estatuto de liberdade de todos os povos, sendo a esperança de promoção de respeito à dignidade do ser humano, sem distinção.

A solidariedade permite que se faça o bem, tanto na esfera vertical, como horizontal. Conforme Baggio (2008, p. 22) na esfera vertical se faz o bem aos outros, embora mantendo uma posição de força, uma relação vertical que vai do forte ao fraco. Já a solidariedade horizontal refere-se à ajuda recíproca entre sujeitos

diferentes, seja pertencente ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional. Algumas formas de solidariedade horizontal tiveram como se desenvolver por meio de movimentos históricos concretos, no âmbito das organizações sociais, de defesa dos direitos humanos e, em particular, dos direitos dos trabalhadores, e também como iniciativas econômicas – como em movimentos cooperativos e na economia social.

As origens da solidariedade e da fraternidade, sob a ótica cristã, certamente influenciaram muito o mundo ocidental. Comparato (2006, p. 452) aduz que a pessoa histórica de Jesus Cristo, independentemente da fé na sua divindade, representa, pela sua vida e pelos seus ensinamentos, um modelo excepcional de perfeição humana, que serviu de exemplo a um número incontável de homens e mulheres de todas as culturas através dos séculos.

As raízes da solidariedade se encontram fincadas na filosofia. O homem vive em sociedade, sempre viveu. Na era da tecnologia e da virtualização, onde as novidades não param de ganhar espaço, a palavra filosofia parece ficar cada vez mais distante do homem do século XXI.

Ao iniciar o estudo das raízes filosóficas da solidariedade, toma-se por ponto de partida alguns ensinamentos do filósofo grego Aristóteles, que sempre se manteve atual e portador de grandes ensinamentos. Vale ressaltar que a *Ética a Nicômacos* foi dividida em dez livros.

Nos séculos XX e XXI, a humanidade presenciou grandes avanços no campo da tecnologia, da pesquisa, da saúde, direito – com o respeito aos direitos humanos, à democracia, dentre tantas outras conquistas. Todavia, ainda, se vive num mundo com muitas injustiças, tristezas, guerras, intolerâncias, preconceitos e pandemias vividas no século presente e no anterior, para tanto, fundamental o resgate aos clássicos, ao estudo da filosofia, conceituada como o amor à sabedoria. A reaproximação do direito com a filosofia só trará bons frutos.

O filósofo grego Aristóteles, ao tratar *Da Justiça, Livro V de Ética a Nicômaco* (1997, p. 14), ensina que a noção de justo corresponde às noções de legal e igual, e a noção de injustiça corresponde às de ilegalidade e desigualdade. Conforme ele, chama-se de justo, também no primeiro sentido, aquele que produz e conserva a felicidade para si e para a comunidade.

A justiça, então, no sentido em que se encara atualmente, é a virtude perfeita. É perfeita porque é colocada à prova perfeita da virtude, pois é usada no mais forte

sentido do termo, porque aquele que possui, pode usá-la para com os outros, em lugar de utilizar em seu exclusivo benefício (ARISTÓTELES, 1997, p. 15).

Ensina Aristóteles (1997, p. 16): é por saber que a justiça se exerce relativamente a outrem, que a justiça – a única de todas as virtudes - é considerada como “um bem pertencente a outrem”. Ela realiza, na realidade, o que é útil ao outro, quer seja um superior ou um companheiro no seio da comunidade.¹²

Aristóteles (1997, p. 16) propõe um questionamento: em que se distinguem, então, a virtude e a justiça, assim compreendidas? São concretamente idênticas, mas a sua essência não é a mesma. Se se encara o fato de que há relação com outrem, há justiça; se se verifica que é um estado de caráter, pura e simplesmente, há virtude.

A partir da noção aristotélica de justiça, Aristóteles (1997, p. 21) - também no Livro I – da Justiça - discorre sobre a justiça distributiva. A proporção que caracteriza a justiça distributiva não é uma proporção contínua. Não se pode, de fato, representar numericamente um termo para designar a pessoa que recebe e a parte que é distribuída. Isto possibilita concluir, no sentido aqui proposto, que o justo é proporcional, e que o injusto ao contrário, é o que nega a proporção.

Assim, na visão aristotélica de justo, isto é, aquele que produz e conserva a felicidade para si e para a comunidade, bem como na visão aristotélica de justiça, de que ela se exerce relativamente a outrem, que se encontra as primeiras raízes filosóficas da solidariedade. A justiça – a única de todas as virtudes, segundo Aristóteles - é considerada como “um bem pertencente a outrem”.

E sobre o estudo da ética, Aristóteles (2015, p. 42) inicia abordando o conceito de felicidade. Comenta o filósofo que reduzir a felicidade à fortuna não é justo, verdade que ela é bem tão grande que parece quase dom divino, mas, precisamente por isso, não se deve atribuir ao acaso. Consistindo a felicidade na atividade da alma¹³ virtuosa, quase todos estão em condição de a conquistar. Não depende, pois, do azar, mas da nossa atividade.

¹² Em contraposição, ainda no tema da “Da Justiça” - Livro V de *Ética a Nicômaco* -, Aristóteles menciona que o pior dos homens é o que atua maliciosamente com relação a si mesmo e ao seu próximo. E o melhor não é o que alardeia as suas virtudes, mas o que mostra as do seu próximo, porque essa é uma tarefa difícil (1997, p. 16).

¹³ Para Aristóteles (2007, p. 79), três são as faculdades da alma, senhoras das ações e da verdade: o sentir, o entender e o apetecer. Donde sendo a virtude ética um hábito com propósito e o propósito um apetite com deliberação, deve, por isso o raciocínio ser verdadeiro e o apetite reto, a fim de que o propósito seja adequado, e ser o mesmo aquilo que um afirma e o outro persegue. Logo esta é a razão ou a verdade prática.

Na seção em que trata da virtude ética, Aristóteles (2015, p. 47) menciona: “Já que a felicidade é a atividade da alma, conforme a virtude perfeita, deve-se proceder ao exame da virtude”. Diz o filósofo: “ Nós conquistamos a virtude com o exercitar-nos em atos virtuosos. Toda virtude (e assim toda a arte) se gera e se perece dos mesmos atos; de tocar a cítara surgem os bons e os maus citaredos.... Se assim não fosse, não haveria nenhuma necessidade do mestre, pois todos nasceriam bons ou maus.

A virtude, na concepção aristotélica, não é um afeto, nem uma potência, mas um hábito. Segundo Aristóteles (2015, p. 55):

Cabe agora considerar que coisa é a virtude. Assim pois que três são a coisas que têm sua geração na alma: afetos, potências e hábitos, a virtude será uma delas. Denomino **afetos** o desejo, a ira, o temor, a confiança, a inveja, a alegria, o amor, o ódio, a tristeza, o zelo, a piedade: genericamente aquilo que se segue prazer ou dor. Denomino **potência** aquelas coisas pelas quais somos capazes de sentir aqueles afetos: por exemplo, enquanto podemos encolerizar-nos, ou afligir-nos ou apiedar-nos. **Hábitos**, afinal, considero aqueles segundo os quais nos portamos bem ou mal com relação aos afetos; por exemplo, se violenta ou debilmente com respeito à ira, portamo-nos mal; se comedidamente bem, e assim quanto aos outros afetos.

A virtude, para Aristóteles, é a perfeição do ato propriamente humano. Menciona, ainda o filósofo grego (2017, p. 57):

Entendo da **virtude ética** que ela versa acerca dos fatos e das ações, onde ocorre o excesso e a falta e o meio. Por exemplo, do temor, da ousadia, do desejo, da ira, da piedade e, em geral, do prazer e da dor há um mais e um menos, ambos imperfeitos; mas no sentir aqueles afetos quando convém, e naquilo que convém, e para com quem convém, e por fim, do modo conveniente, consiste no meio e na excelência próprias virtudes.

A virtude versa os afetos e ações, nos quais o excesso é erro e a falta é censurada, porém o meio neles se enquadra com justeza, e é louvado: e estas duas condições são próprias da virtude¹⁴. Em conclusão, a virtude é certa medianidade, como a que ao meio dirige a sua mira. (2017, p. 58).

Feitas tais breves considerações, tem-se aqui as origens filosóficas do justo, da justiça, da felicidade, da virtude e da ética. Notadamente, a virtude é um hábito –

¹⁴ São virtudes dianoéticas, para Aristóteles (2017, p. 81-82). “ Sejam cinco o número das coisas em que a alma, ou afirmando, ou negando, está no verdadeiro, isto é: arte, ciência, sabedoria, sapiência e intelecto.

como nos portamos bem ou mal com relação aos afetos. E a virtude ética é o caminho do meio.

No direito constitucional contemporâneo brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, surge um novo dever fundamental, decorrente do paradigma ético-constitucional da solidariedade, que exige um dever fundamental, de respeito e cuidado com o outro. É o que denomino de ética do cuidado.

Ao cumprir esta conduta esperada, norma jurídica expressa na Constituição – conduta essa desejada, esperada e devida – o ser humano concretiza a própria felicidade - e a dignidade da pessoa humana - e contribui para a felicidade do outro, levando em consideração que o homem é um ser social.

Peces-Barba (2000, p. 83) menciona que a relação entre a ética e o Direito exige uma distinção conceitual entre a ética pública e ética privada, para tanto ensina:

La ética privada es un camino para alcanzar la autonomía o la independencia moral, un proyecto de salvación o de realización plena de la condición humana desde una concepción del bien, de la virtud o de la felicidad. Sus titulares o sus destinatarios son las personas individuales que buscan alcanzar este fin último, su destino personal a través de un cauce que necesita su aceptación (autonomía).

Segue Péces-Barba¹⁵ sobre ética pública, em *Curso del Teoría del Derecho* (2000, p. 83-84):

Por sua parte, la ética pública es el conjunto de objetivo o de fines que se consideran debe realizar el poder político a través de su Derecho y que tradicionalmente se ha conocido desde Aristóteles como Justicia, si se refieren al contenido de Derecho. Cuando afectan al poder es posible usar el término legitimidad. De todas la formas, la segunda dimensión de la legitimidade, la llamada legitimidade del ejercicio, coincide en parte con la idea de justicia, puesto que la acción del poder político moderno se realiza a través del Derecho.

Se a ética privada atende ao bem das pessoas, para Péces-Barba (2000, p. 84), a ética pública se refere ao bem comum. Este conceito – de ética pública – entendido como a série de bens que o Estado deve proporcionar aos seus membros para facilitar a sua subsistência, seu bem-estar ou o desenvolvimento de sua condição, coincide com os seus conteúdos com a ética pública.

¹⁵ Péces- Barba denomina de “Solidariedade dos antigos” a esta solidariedade ligada à ética aristotélica e à teologia cristã.

A ética pública estabelece os critérios de organização social e os fins do Direito, para que as pessoas possam viver dignamente na sociedade e possam realizar livremente todas as faces de sua personalidade (capacidade de eleger, de raciocinar e de construir conceitos gerais, e de se comunicar e de dialogar e de decidir livremente sobre os seus planos de vida, sobre a sua ética privada). Péces-Barba (2000, p. 84).

Outra abordagem muito interessante, do direito fundado na solidariedade social foi sustentado pelo jurista francês Pierre Marie Nicolas Léon Duguit, conhecido como Léon Duguit (2006, p. 25). Para chegar a esta conclusão, ele parte do seguinte raciocínio: A existência da sociedade é um fato primitivo e humano e não, portanto, fruto da vontade humana. Conclui-se daí que toda pessoa, desde o seu nascimento, integra um agrupamento humano. A par com isso, o ser humano desenvolveu uma consciência clara de sua própria individualidade. Ele concebe-se como criatura individual, com necessidades, tendências e aspirações próprias, mas compreende também que esses anseios não podem ser satisfeitos se não pela vida em comunidade com outras pessoas (DUGUIT, 2006, p. 21).

Assim, a consciência de uma “sociabilidade” sempre esteve presente, enquanto dependência da pessoa humana em relação à comunidade na qual ela está inserido.

Os grupos sociais sempre existiram, mas as pessoas que os integram, jamais perderam a consciência de sua própria individualidade e dos laços de interdependência com os demais.

Duguit (2006, p. 22) questiona como se chamam tais laços de interdependência: ele mesmo responde que a solidariedade social é que institui os liames que mantêm os homens unidos, que abrange toda a humanidade. Todavia, tais laços ainda são frágeis, pois a humanidade encontra-se muito dividida em amplo número de grupos sociais e a pessoa, segundo ele, só se concebe verdadeiramente solidária em relação àqueles pertencentes a seu grupo.

As pessoas de um mesmo grupo social são solidárias entre si – primeiramente porque têm necessidades comuns cuja satisfação reside na vida em comum, essa a solidariedade por semelhança; e em segundo lugar porque têm anseios e aptidões diferentes cuja satisfação efetiva-se pela troca de serviços recíprocos, relacionados exatamente ao emprego de suas aptidões, chamada de solidariedade por trabalho. E a sociedade apresenta-se tanto mais forte quanto mais

estreitos forem os laços de solidariedade de seus integrantes. Por fim, observa-se que, com o progresso, a solidariedade por divisão de trabalho aumenta cada vez mais, permanecendo a solidariedade por similitude em segundo plano (DUGUIT, 2006, p. 23).

Para Duguit (2006, p. 25), uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas contingências contextuais: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social, sob qualquer das suas formas, e a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. Sendo a regra de direito similar para todas as pessoas, considerando que impõe a todas a cooperação na solidariedade social.

Por fim, Duguit (2006, p. 28) sentencia: o homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui este direito enquanto consagra seu exercício à realização da solidariedade social. A liberdade concebida desta forma assume um caráter inabalável, pois neste sentido, consiste unicamente na liberdade de se cumprir o dever social¹⁶.

Outra abordagem, sobre a solidariedade é proposta no campo da sociologia. Emile Durkheim - considerado o pai da sociologia - na sua obra *Da Divisão do Trabalho Social* (1893), aborda a solidariedade, como o fator que garante a coesão social em um período específico – tornando as pessoas pertencentes a um grupo social.

Durkheim (1999, p. 69) propõe a distinção de dois tipos de solidariedade: a solidariedade mecânica e solidariedade orgânica integrando o significado no novo período vivido a partir dos processos de industrialização e de exploração da força de trabalho.

Sobre a relação constitucional entre liberdade e solidariedade, em suma, Baggio (2008, p. 120) elucida:

Uma liberdade não-comunitária é uma liberdade suicida, pois destrói o mecanismo reprodutivo do humano. Explica-se, assim, a correlação inseparável, pretendida pela Constituição, entre direitos e deveres, entre liberdade e solidariedade. Direitos e deveres não devem, pois, formar inventários distintos ou fileiras de soldados que só combatem em frentes opostas, mas são aspectos complementares de uma liberdade que assume a solidariedade como seu horizonte, defensora de uma

¹⁶ Duguit (2006, p. 28) menciona que a noção de direito fundada na ideia de dever difundiu-se a partir de Augusto Comte que assim concebeu: “a regeneração decisiva consistirá, sobretudo em substituir sempre os direitos pelos deveres, para melhor subordinar a personalidade à sociabilidade, na obra *Politique Positive* (1890, p. 351).

visão do homem e da sociedade... é justamente, por intermédio do princípio da solidariedade, do qual fala o art. 2º, que o princípio personalista introduz a ideia da fraternidade. Ou, dito de outra maneira, a fraternidade exprime-se na estreita correlação entre direitos e deveres, ou, ainda, entre liberdade e responsabilidade (grifos próprios).

Ocorre uma interdependência estrutural, em razão de qual, segundo Baggio (2008, p. 120) a pessoa se reconhece radical e estavelmente dependente, que a solidariedade se transforma em fraternidade, ou seja, numa solidariedade confiada ao próprio sujeito. É nesta fraqueza constitutiva do homem, que se fundamenta a fraternidade, para além de todas as diferenças, que continuam a existir, abrindo para a relacionalidade solidária.

Importante frisar a distinção entre solidariedade e fraternidade, justamente para espancar eventual visão equivocada da solidariedade. A fraternidade encontra-se mais vinculada à caridade, à filantropia, isto é, se encontra assentada no campo do altruísmo religioso, devido à virtuosidade da pessoa, generosidade e fé. Ao passo que a solidariedade – embora tenha suas origens, também, no cristianismo, além da filosofia -, pertence ao universo jurídico, trata-se de um dever jurídico, muito além da empatia.

Uma noção muito importante, para a compreensão do conceito de fraternidade, é apresentada pelos Professores Luciane Barzotto e Fernando Barzotto, ambos Professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, no artigo denominado, a *Fraternidade, um conceito dialético: uma abordagem a partir da experiência jurídica, de 2018*, pertencente à obra *Direito e fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli*.

As dificuldades de se definir a fraternidade, estão ligadas ao fato dela constituir, segundo a tradição hegeliana, um conceito dialético, isto é, ela é formada por uma síntese de opostos. Assim, por exemplo, Alexandre Kojève, mostra o caráter dialético do conceito de cidadão em Hegel, porque este constitui uma “síntese do senhor e do escravo”. O senhor é o livre que não trabalha e o escravo é o não livre que trabalha. A síntese entre estes opostos se dá no cidadão, o livre que trabalha (Barzotto; Barzotto, 2018, p. 23).

Ao tratar do tema da empatia, Barzotto e Barzotto (2018, p. 25) mencionam que a fraternidade expressa a capacidade de reconhecer a humanidade do outro. Este

reconhecimento se dá em um duplo movimento: do eu em direção ao outro e do outro em direção ao eu.

Sobre a temática dos direitos e deveres, a fraternidade pretende sintetizar a dimensão jurídica da individualidade, expressa pelos direitos, de acordo com Barzotto e Barzotto (2018, p. 26), que tornam o ser humano imune a interferências na sua esfera própria (subjéctiva), com a dimensão jurídica da sociabilidade, expressa pelos deveres que todo convívio social implica. Evita-se, assim, o “coletivismo” de deveres sem direitos das sociedades pré-modernas e o “individualismo” de direitos sem deveres das sociedades contemporâneas. Desta forma, a fraternidade estabelece que somente aquele que está protegido por direitos pode ser obrigado a cumprir deveres, bem como somente a assunção de deveres pode legitimar a pretensão a direitos.

Na alvissareira visão dos professores Barzotto (2018, p. 27), ao abordar a síntese entre legalidade e bem comum, afirmam que a fraternidade representa uma síntese entre as duas dimensões. Ela leva em consideração o aspecto normativo das relações sociais, ou seja, a capacidade das pessoas de seguirem regras e responderem por sua violação.

Desse modo, a fraternidade afirma a dimensão de liberdade e responsabilidade do ser humano. De outro lado, a fraternidade internaliza o fato de o direito positivo assumir a função de promover o bem da comunidade, isto é, o bem comum. As pessoas usam a forma do direito para buscar seus próprios fins particulares, mas o direito como tal também possui uma finalidade pública, em relação à qual a legalidade deve ser ajustada. A fraternidade possui, deste modo, um papel legislativo e hermenêutico, buscando uma lei que vise o bem comum, e um bem comum cuja busca não se dê à margem da lei (BARZOTTO; BARZOTTO, 2018, p. 27).

O conceito proposto de fraternidade - numa visão dialética¹⁷ -, por Barzotto e Barzotto (2018, p. 27) a partir da síntese entre liberdade/ igualdade e as pessoas individualmente consideradas e a comunidade - é no sentido de que a fraternidade, como conceito dialético, visa suprimir o que há de unilateral nos elementos que a compõem, conservar o que eles possuem de positivo, e elevá-los a um nível de perfeição que não possuiriam isoladamente. Isto é particularmente importante no

¹⁷ Lembrando que na tradição hegeliana, um conceito dialético é formado por uma síntese de opostos.

direito, um ente social atravessado por oposições, dicotomias e contradições. Por exemplo, a fraternidade sintetiza direitos e deveres. Ela suprime a unilateralidade dos direitos sem deveres e dos deveres sem direitos. Ela conserva o que há de positivo nos direitos e deveres e eleva cada um desses elementos a uma perfeição que não possuiriam isoladamente.

Sobre a importância da comunidade, Barzotto e Barzotto (2018, p. 28) discorrem: Se as teorias comunitaristas enfatizam a empatia, a misericórdia, os deveres e o bem comum, ou seja, a importância da comunidade, as teorias liberais sublinham a imparcialidade, a justiça, os direitos e a legalidade, condições da coexistência de indivíduos livres e iguais. Ora, nenhuma das duas tradições é satisfatória do ponto de vista teórico e prático, uma vez que estão presas na sua avaliação reducionista do ser humano e da sociedade: pessoas iguais e livres presas em um atomismo social e comunidades que negam a liberdade e a igualdade. Este é o objetivo do conceito de fraternidade: sintetizar para a filosofia prática em geral os elementos liberdade/igualdade e comunidade. Nestes termos, a fraternidade pode ser definida como a relação comunitária entre livres e iguais.

Segundo Etzioni (2019, p.14), a boa sociedade é aquela que equilibra três elementos que frequentemente aparecem como parcialmente incompatíveis: o Estado, o mercado e a comunidade.

No próximo subcapítulo será aprofundado o tema da vida em comunidade, além da função do Estado, numa perspectiva solidária vertical, para a concretização do bem-comum e das políticas públicas para o alcance da dignidade da pessoa humana.

Sobre as práticas da economia civil, Bruni e Zamagni (2010, p. 65) tratam da economia de comunhão e propõe um debate inovador sobre a atuação do poder público, ao tratar da felicidade pública como resposta à noite do civil, o adjetivo *público* associado à palavra felicidade é muito importante: diferentemente do uso corrente nos dias de hoje, que liga o termo à intervenção do governo, naqueles autores dizem que a felicidade era pública significava reconhecer que, ao contrário do que ocorre com a riqueza, a felicidade só pode ser gozada graças com e graças aos outros: eu posso ser rico até sozinho, mas, para ser feliz, preciso da companhia de pelo menos mais uma pessoa. Além disso, a felicidade era dita pública não por se referir tanto à felicidade da pessoa como tal, mas às precondições institucionais e estruturais que

permitem aos cidadãos desenvolver (ou, quando faltam, não lhes permitem desenvolver) sua felicidade individual.

Dessa forma, Bruni e Zamagni (2010, p. 66) propõe que o economista civil não quer ensinar às pessoas a arte de serem felizes, mas indica ao governante ou ao político as condições a serem asseguradas para que cada um possa florescer como pessoa, ou, como dizia Verri, sugere as formas de remover as causas da infelicidade.

Insta mencionar, neste momento, a teoria sobre o personalismo e a fraternidade, proposta por Baggio (2008, p. 119). Segundo ele, o personalismo não corre o risco de cair no assistencialismo, pois não há nele uma separação entre a categoria de “fortes”, que, de maneira paternalista, deve prestar socorro, e uma categoria de “fracos”, destinatária do socorro. O que há, segundo ele, é uma interdependência e uma fraternidade, na qual “todo cidadão tem o dever de desenvolver uma atividade ou uma função que concorra para o progresso material ou espiritual da sociedade” (art. 4º da Constituição Federal).

A recusa de qualquer distinção definitiva e definidora entre fracos e fortes requer, portanto, da sociedade e de seus membros um esforço de promoção do fraco, e requer do fraco que participe dos processos de construção social. O art. 3º, alínea 2, da Constituição compromete a República, composta de administração pública e sociedade civil, com a tarefa de “remover os obstáculos de ordem econômica e social” que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e da efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país (BAGGIO, 2008, p. 119).

A responsabilidade social configura-se, assim, como dimensão constitutiva da liberdade e direitos e deveres são fundidos até se tornarem indistintos (art. 2º da Constituição Federal).

Em suma, a pessoa deve incluir, novamente, entre suas opções de vida, não apenas o seu próprio bem, mas sim, a busca do bem comum, tendo em vista que, causando a pessoa um dano à comunidade, ele, na verdade, danifica o tecido social e de solidariedade do qual ele mesmo extrai a seiva vital.

Sobre o princípio esquecido, em suma, para Baggio (2008, p. 120), que a solidariedade não fica confinada à ação da autoridade do Estado, mas interpela, diretamente a liberdade. Esta dimensão horizontal da solidariedade, já reconhecida, em que a fraternidade encontra um espaço destacado, não pode ser reduzida ao

cânon, tipicamente liberal, do “não prejudicar aos outros”, mas encaminha e orienta o próprio exercício da liberdade, seguindo o mandato bem mais vinculativo do “faça o bem ao outro (...porque é também o seu). Na esfera constitucional, já não se impõe à liberdade apenas a obrigação de não causar prejuízo à liberdade alheia, mas o dever (*in primis* mediante o trabalho) de concorrer “para o progresso material ou espiritual da sociedade.

Desse modo, conforme os preceitos da Carta Magna brasileira, não basta, sobre a liberdade econômica, que não seja exercida de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana, mas que a liberdade econômica seja orientada e coordenada para fins sociais. Do mesmo modo, a propriedade não é, apenas um direito inviolável, mas é necessário garantir-lhe sua função social.

Assim, diante de tais fontes bibliográficas, é possível afirmar, que surge uma nova ordem de verdade, onde o ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro para calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (CARDOSO, 2014, p.171).

Sobre a relação entre a solidariedade e a subsidiariedade, como já parece sugerir o fato de ambas se flexionarem nas versões horizontal e vertical, solidariedade e subsidiariedade estão estritamente entrelaçadas; atribuem-se às articulações sociais intermediárias responsabilidades diretas na busca da chamada finalidade solidária (e de órgãos públicos, segundo a definição clássica) um papel autenticamente subsidiário, ou seja, que respeita a missão intermediária de cada nível de agrupamento social, complementa-a e só em caso de necessidade substitui. Podemos, portanto, afirmar, sem dúvida, que o caminho da aplicação constitucional da subsidiariedade horizontal, que ainda não foi bem delineado, e tem sido buscado de diferentes formas, ainda que com certa confusão, é também o caminho de uma aplicação constitucional possível da fraternidade (BAGGIO, 2008, p. 121).

A solidariedade, por fim, segundo Baggio (2008, p. 122) não pode ser um apanágio da autoridade, que, desta forma, desresponsabiliza a liberdade e a autonomia individual, pois, se assim fosse, creditar-se-ia e legitimar-se-ia a ideia, totalmente estranha à filosofia personalista, da distinção entre bem individual e bem social e da dissociabilidade deles. A solidariedade, segundo ele, exige que se torne necessariamente fraternidade, ou seja, princípio de regulação do comportamento individual, pelo qual se orientam as próprias escolhas de liberdade.

A solidariedade confiada, apenas à autoridade e não sustentada por um *ethos* também solidário, fica totalmente esclerosada e burocratizada, pois, conforme as lições de Baggio (2008, p. 122), perde as raízes e o sentido de sua instituição. Do mesmo modo, a solidariedade, que é imperativo constitucional, não pode ser entregue, apenas à espontaneidade, mas procura institucionalizar-se, para oferecer garantias de continuidade e estabilidade. Na busca deste difícil equilíbrio, não se pode, ainda hoje, achar que nem chegou a um termo satisfatório, mas, é forçoso notar, a técnica jurídica não pode ser separada de uma propensão ética.

Assim, uma nova ordem vem florescendo, uma preocupação com o outro – e a pandemia do covid-19 reforçou tal premissa -, pois as pessoas se reavaliam, a sociedade se reavalia, como um todo, percebendo, a importância do cuidado com o outro.

Atualmente, conforme Reis (2022, p. 65), a solidariedade se manifesta num direito não violento, plural, dialógico, que tem relação direta com a ideia de jurisdição mínima, através da desjudicialização de procedimentos e de métodos alternativos de resolução de conflitos e de responsabilidade social.

O dever jurídico fundamental, da solidariedade, de um para com o outro, - verdadeiro paradigma ético-constitucional encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, nos objetivos da Constituição Federal brasileira. É dever de cada ser humano ter a ética do cuidado em relação aquele com que se partilha o convívio em comunidade.

Ocorre, na solidariedade, um total respeito à dignidade do outro. Em razão da ética do cuidado, nasce uma obrigação, uma responsabilidade na pessoa, um dever fundamental – de caráter constitucional normativo - em relação ao outro, que corrobora a reciprocidade necessária no convívio em comunidade.

A solidariedade cria uma responsabilidade social com o outro - não um ato voluntário, piedoso ou deliberado -, mas sim, uma obrigação, fruto da ética necessária na relação social comunitária, trata-se de um dever, calcado na ideia de reciprocidade. A Lei fundamental consagra a dignidade da pessoa humana, a dignidade de todos, que decorre da ideia de reciprocidade, bilateralidade entre as pessoas. O ser humano é portador de um crédito (de dignidade humana e de respeito aos direitos fundamentais) e devedor de uma obrigação em relação ao outro (dever fundamental de respeito e cuidado à dignidade humana do outro).

O Estado, numa solidariedade social, verticalizada – e não horizontalizada -, é, também, responsável, por assegurar mecanismos para o acesso à dignidade da pessoa humana, por meio de políticas públicas de inclusão, bem como pela concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O direito, analisado sob a ética da solidariedade, com as lentes da solidariedade, não se ajusta mais à forma individualista e egoística como o direito privado tratava seus institutos nos séculos passados.

Nesse momento, faz-se necessário abordar uma perspectiva muito interessante proposta por Latouche (2009, p. 45-46), sobre o significado de reconceituar. Assim, para ele, reconceituar significa a mudança de valores, acarreta outro olhar sobre o mundo e, portanto, outra maneira de aprender a realidade.

É possível afirmar que a solidariedade conduz - a maioria da sociedade - a observar uma nova realidade, um outro patamar, pois a sociedade passa a refletir e perceber que existe uma nova ordem. O objetivo principal do direito é a proteção da pessoa humana, sendo que, a sua dignidade é o princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988. Contudo, modifica-se a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, altera-se o arquétipo, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se em prol do coletivo.

O reconhecimento do direito do outro por todos os membros da sociedade, conforme Reis (2022, p. 69) é fator decisivo para a construção de um ambiente que promova justiça e segurança, e neste aspecto a vivência da solidariedade é o caminho para a plena promoção da dignidade da pessoa humana. Quando se planeja uma sociedade justa é na importância que se dá à outra pessoa que se encontra a razão. A vida em sociedade acarreta conviver com a diversidade e de tudo aquilo que não se assemelha com o que se é, e é neste aspecto que a solidariedade possui sua base, em reconhecer o outro, mesmo que o outro seja diferente do que se é.

Sobre a perspectiva do bem comum em sociedade, na visão de Cardoso (2014, p. 207) não adianta um desenvolvimento econômico do país, se em contrapartida se encontra a degradação do meio ambiente. O direito contemporâneo, a partir do paradigma constitucional tem seus institutos redimensionados em prol do bem comum da sociedade, rompendo com o egoísmo do século passado, relacionando-se com os direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões.

Sob outra ótica, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade é inserido no âmbito do direito privado, nas *relações de troca*. Cumpre destacar, um aspecto alvissareiro e inovador ao novo pensamento proposto pelo paradigma da solidariedade.

Sobre a importância do princípio da solidariedade, Reis (2022, p. 65) esclarece que, na medida em que há uma positivação expressa do princípio da solidariedade na Constituição Federal, esta ultrapassa sua qualificação como valor fundante dos princípios e direitos fundamentais e se fixa como norma jurídica. Assim, o direito contemporâneo, vivenciado no fenômeno das intersecções jurídicas entre o público e o privado, possui como norte a proteção humana, havendo uma personalização de todo o sistema jurídico, a fim de alcançar o seu fim maior, a dignidade humana.

Conforme Reis (2022, p. 65) a solidariedade passa a ser estudada como instrumento concretizador da dignidade da pessoa humana, complementando e aperfeiçoando a liberdade e a igualdade. Por óbvio, que para tanto, há necessidade de conferir à solidariedade força normativa fundamentada nos espaços de liberdade e igualdade constitucionais.

Surge uma *ética do cuidado* – não por se ser virtuoso – não só nas relações jurídicas, mas também nas relações interpessoais. Quando se cuida de alguém se desenvolve esta relação amorosa com o outro. Estas relações de troca, significam fenômenos sociais totais.

Por outro lado, o princípio constitucional da solidariedade passa a ser visto como instrumento de concretização da dignidade humana, já que a dignidade da pessoa humana é o epicentro do projeto solidarista inscrito nos princípios constitucionais fundamentais.

A solidariedade conduz a uma nova forma de entender e compreender a relação existente entre a pessoa e a sociedade, assim como entre a pessoa e o Estado, que não se confunde com filantropia ou piedade. Trata-se de uma nova forma de pensar e encarar a sociedade de um modo geral.

Cabe esclarecer que, a previsão expressa da solidariedade como princípio ético-constitucional, previsto no art. 3º da Constituição Federal, de 1988, demonstra que a solidariedade ultrapassa a condição, apenas, de valor fundante dos direitos fundamentais – que é o que ocorre com a fraternidade – mas estabelece-se como norma jurídica fundamental de poder cogente.

A solidariedade, enquanto norma cogente, verdadeiramente, fundamenta um agir, autônomo, livre, porém solidário, absolutamente preocupado com a igual dignidade do outro, que compartilha a vida em comunidade e, portanto, também, credor desta dignidade e, acima de tudo da felicidade, determinando, desta forma, que todos sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores do agir voluntário realizador da felicidade.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 530), também propagadora da relevância do princípio da solidariedade, ao tratar da solidariedade como um princípio jurídico inovador do ordenamento jurídico pátrio, menciona uma passagem de Bonavides¹⁸, que, por sua vez, destaca a relevância do princípio da solidariedade, ao afirmar que o princípio da solidariedade seja daqueles que mais se presta a servir como oxigênio da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa do sistema constitucional.

A partir do estudo proposto no presente capítulo, verifica-se a implementação normativa da solidariedade como princípio ético-constitucional, necessariamente presente nas relações interpessoais. Ser cidadão, no constitucionalismo contemporâneo, traz consigo uma gama de direitos fundamentais, mas também de deveres fundamentais.

A pessoa humana é credora de direitos fundamentais, mas por reciprocidade, torna-se devedora dos deveres fundamentais ao igual direito fundamental da outra pessoa humana, permitindo, assim, o respeito mútuo, não em razão da sua virtuosidade, mas sim, devido à condição de cidadã e, portanto, devedora de respeito às normas jurídicas.

A partir do próximo subcapítulo buscar-se-á proceder uma análise, sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo das relações entre o Estado e a sociedade, a vida comunitária e o direito à cidade, no que tange a uma análise da solidariedade vertical e a implementação de políticas públicas na busca do bem-estar e do convívio social.

¹⁸ In *Curso de direito constitucional*, de Paulo Bonavides, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 259.

5.3 Solidariedade e a vida comunitária

Muito se tratou das raízes filosóficas da solidariedade, bem como da solidariedade horizontal, ou seja, da imperativa necessidade de se utilizar a solidariedade, enquanto paradigma ético-constitucional nas relações privadas interpessoais - tendo em vista o alcance da Constituição Federal e do constitucionalismo contemporâneo -, como verdadeiro dever fundamental de todo o ser humano em relação ao outro, a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito, a solidariedade é fundamento e objetivo da Constituição, verdadeira norma jurídica constitucional, como instrumentalizadora da dignidade humana e, portanto, de cunho obrigacional para que toda a pessoa humana, credora dos direitos fundamentais, seja, também, devido à reciprocidade, devedora dos deveres fundamentais¹⁹, ao igual direito fundamental da outra pessoa que é, também, credora da dignidade da pessoa humana.

Todo aquele que goza dos direitos fundamentais é agente de um compromisso perante o outro, o respeito ao dever fundamental de respeito e consideração ao outro, buscando o bem-estar de todos.

A partir do presente momento, passa-se a tratar da solidariedade vertical, que se fundamenta na realização dos direitos sociais pelo Estado, por meio de políticas públicas, também denominada como solidariedade social.

Diante das mazelas e dificuldades para se vivenciar a solidariedade, no mundo atual, a partir da livre autonomia da vontade, amparado nos pilares dos direitos individuais tão largamente preconizados pelo Estado liberal, faz-se necessária uma atuação ativa do Estado, como propulsor da busca da igualdade material.

Por diversas vezes, o Estado acaba por olvidar de algumas minorias – que também são credoras da dignidade da pessoa humana (*Die Würde des Menschen*) - em nome de uma maioria.

A Carta Magna brasileira estabelece que o Brasil é um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

¹⁹ Deveres fundamentais tratados pelo jurista português Nabais, tratado no capítulo 02 da presente tese.

Aristóteles²⁰, anteriormente estudado, traz a ideia do ser humano como ser social e político. Ele ensina que a extensão da associação entre pessoas é a extensão da amizade entre elas.

Em sociedade, o homem pode realizar a sua potência mais elevada. O ser humano necessita de coisas e de outras pessoas para alcançar a sua plenitude. É em sociedade que ele se realiza enquanto ser social e cidadão.

Ao tratar da importância de um amigo, Aristóteles, no Livro VII, *Éticas a Eudemo* (1997, p. 45) aduz que um amigo é considerado entre os maiores bens, e a falta de amizade e a solidão são, na verdade, o que há de mais terrível, porque a vida inteira e a associação voluntária têm lugar com amigos, já que se passa os dias com vizinhos, parentes, amigos ou então com os filhos, pais ou com o cônjuge. E os atos privados de justiça relacionados a amigos dependem apenas de cada um, mas o que se referem a outras pessoas são regidos por leis, e não dependem de cada um.

Cumprido mencionar um estudo sobre a importância da socialização como uma forma de expandir a solidão, proposto por Cacioppo e Patrick (2010), que, na obra *Solidão*, tratam da natureza humana e da necessidade de vínculo social. O vínculo humano é fundamental para a saúde das pessoas e, em contrapartida, a solidão é nefasta para a saúde física e mental.

Segundo Etzioni (2019, p.14) a boa sociedade é aquela que equilibra três elementos que frequentemente aparecem como parcialmente incompatíveis: o Estado, o mercado e a comunidade. Etzioni ensina ainda, sobre a importância de laços afetivos, que Grupos que meramente compartilham um interesse específico – impedir que a internet seja tributada ou baratear os custos de postagem – não passam de grupos de interesse ou lobbies. Eles carecem de laços afetivos e cultura compartilhada, o que torna as comunidades lugares que realmente envolvem pessoas, em vez de se concentrarem em um aspecto restrito de suas vidas. A capacidade especial das comunidades para impulsionar em direção à boa sociedade fica manifesta pela constatação de que as pessoas que vivem em comunidades vivem vidas mais longas, mais saudáveis e com mais contentamento do que as pessoas privadas de tal filiação. É provável que tenham significativamente menos doenças psicossomáticas e problemas de saúde mental do que aquelas que vivem isoladas. E, com os anseios de socialidade bem saciados, os membros da comunidade são muito

²⁰ Para fins de contextualização histórica, Aristóteles viveu de 384 a 322 antes de Cristo.

menos propensos a participar de gangues violentas, cultos religiosos ou milícias. O fato de que o isolamento social é perigoso para a saúde mental como foi destacado em 1955, durante a primeira missão para estabelecer uma base norte-americana na Antártida, onde o isolamento provocou psicose paranoica (ETZIONI, 2019, p. 19).

Cabe, no presente momento, fazer um recorte histórico, muito recente e tratar, brevemente dos efeitos da pandemia no ser humano e na vida em sociedade.

Viver a quarentena e o isolamento social, por conta da pandemia do Covid-19 foi algo assustador, triste e tão inóspito. Inóspito remete a ideia de algum lugar em que não se possa viver, rude, áspero. Os tempos de quarentena modificaram as pessoas, todos mais isolados e introspectivos, que revelou uma privação da socialização presencial, que foi substituída pela socialização virtual – tão diferente – mas, uma opção curiosa e interessante para aqueles momentos de isolamento social e de *lockdown*.

Schmidt (2018, p.141), no artigo doutrinário sobre as bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo das políticas públicas, ensina sobre a importância de vínculos afetivos para que as pessoas sejam saudáveis: “Para sermos mental e fisicamente saudáveis necessitamos de vínculos sociais significativos”.

A ausência de vínculos significativos constitui uma perigosa fonte de doenças: a solidão. Cacioppo e Patrick (2010) caracterizam a solidão como uma “dor social”, que constitui um sintoma de que algo não vai bem. Assim como a dor física tem a função de alertar a pessoa acerca de problemas físicos, a dor social tem a função de proteger a pessoa dos perigos de ficar isolado. Ela é um alerta para que os humanos prestem atenção aos seus vínculos com os outros. A dor social não é uma metáfora: por meio de ressonância magnética verifica-se que a região do córtex cingulado dorsal anterior registra as reações emotivas à rejeição social, e essa região é a mesma que registra as reações emotivas à dor física. O nível de vulnerabilidade ao vínculo social, explicam os autores, varia de uma pessoa a outra.

Em contrapartida à dor social, deve-se realçar a importância das relações sociais e da importância da compreensão dos direitos de terceira dimensão. Os direitos fundamentais de terceira dimensão mais citados pelos doutrinadores constitucionalistas, são o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade de vida e o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Como pessoas humanas e como sociedade, tem-se tudo a ganhar, e tudo a perder, de acordo com o modo como se administra a necessidade de vínculo humano. Com novos padrões de imigração modificando culturas estabelecidas pelo mundo inteiro, a importância de transcender o tribalismo para encontrar uma base nunca foi tão grande.

Necessário recordar não apenas das formas em que a solidão aumenta a sensação de ameaça e danifica as capacidades cognitivas, mas também das formas em que a calidez dos vínculos genuínos liberta as mentes para se concentrarem nos desafios que se apresentam. Tanto como pessoa individualmente considerada quanto como sociedade, sensações de isolamento social privam de grandes reservatórios de criatividade e de energia. Os vínculos acrescentam mais água ao poço que nutre o potencial humano (CACIOPPO, 2010, p. 289).

Importante contribuição, em outra seara, apresenta Serge Latouche, na instigante e inovadora obra *Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno*, questionando o crescimento das cidades desordenadamente e os seus reflexos. Latouche (2009, p. 04) trata do tema do decrescimento:

O decrescimento é um *slogan* político com implicações teóricas, uma “palavra-obus” como diz Paul Ariès, que visa acabar com o jargão politicamente correto dos drogados do produtivismo. Ao contrário de uma ideia perversa que não produz necessariamente uma ideia virtuosa, não se trata de preconizar o decrescimento pelo decrescimento, o que seria absurdo; considerando bem, contudo, não o seria nem mais nem menos do que pregar o crescimento pelo crescimento... A palavra de ordem “decrescimento” tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade.

Pode-se afirmar que, na atualidade, parcela importante da vida humana é vivida em comunidade. O convívio em comunidade baseia-se nos princípios da igualdade, solidariedade e socialidade.

Em outras palavras, as pessoas não são mais as mesmas desde a pandemia do coronavírus e do isolamento social, pois as pessoas sofreram grandes mudanças psicológicas e sociais.

Passou-se a experimentar nos tempos, tempo de viver apenas em casa, sem interagir com outras pessoas, com privações ao deslocamento, com limitações financeiras que a quarentena trouxe consigo, devido às limitações de trabalho e às

limitações de percepção dos vencimentos, com consequências de uma crise econômica mundial, sem precedentes.

Cresce a necessidade de se verificar o papel da sociedade como uma comunidade. A visão da sociedade como uma comunidade de comunidades alude a comunidades geográficas, raciais e étnicas. Uma boa sociedade prospera a partir de uma diversidade de culturas que enriquece a vida das pessoas através das artes, da música, da dança, do convívio social, da culinária, etc. Mas tal sociedade multicultural não pode florescer sem um marco de referência compartilhado por todos, sujeito ele mesmo à evolução. Seus elementos incluem o compromisso com um modo de vida democrático, com as normas básicas ou a Constituição, com o respeito mútuo e, acima de tudo, com a responsabilidade de tratar os outros como fins em si mesmos. A diversidade não deve se tornar o oposto da unidade, mas deve existir na unidade (ETZIONI, 2019, p. 53).

Em suma, os tempos mudaram no ano de 2020, a partir da pandemia do covid-19 e – como demonstrado anteriormente -, a essencialidade dos serviços registrais e notariais corroboram a própria existência da atividade notarial e registral, atribuindo à essencialidade do serviço, a categoria de princípio caracterizador da atividade, que determinam uma nova interpretação. Ou seja, surge uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico, já que a essencialidade dos serviços público registrais e notariais são fundamentais para o cotidiano da sociedade, inserida no sistema jurídico como um verdadeiro paradigma jurídico.

Lazer, em latim, *licere*, ou seja, ser lícito, ser permitido - corresponde ao tempo de folga, de passatempo, de ócio, de descanso, distração ou entretenimento, de uma pessoa. Portanto, o lazer significa a qualidade ou experiência de ter mais tempo livre, tempo que não se gaste com trabalho, mas sim com diversão, descanso, recreação, que asseguram maior bem-estar e segurança às pessoas, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe traçar uma análise sobre o futuro da sociedade e das consequências no mercado imobiliário, decorrente da pandemia do Covid-19. Desde então, as demandas do mercado imobiliário alteraram-se, verifica-se um maior interesse por imóveis residenciais, em condomínios fechados, com mais espaço, iluminação solar, contato com a terra, com o jardim e com opções de lazer, há uma crescente preocupação com o contato com a natureza e uma preocupação com o bem estar de todos, com mais áreas verdes, busca por mais espaço, por ventilação

natural e ambientes mais iluminados pelo sol, aproveitamento da luz solar, espaço de home office, organização dos condomínios para receber serviços de delivery e, sobretudo, empreendimentos que conferem maior segurança aos condôminos.

Nesse sentido, os condomínios de lotes parecem ser a grande aposta do mercado imobiliário, pois representam o sonho de consumo de muitas famílias viver em um lugar seguro, amplo, arejado, saudável, com a possibilidade de edificar a casa como melhor lhe convir, obedecendo regras básicas do condomínio e da municipalidade. Em que pese, algumas críticas de doutrinadores que os consideram como guetos, excluídos do convívio da cidade.

Na seara do direito à diversão e à inclusão social, das novas perspectivas dos projetos arquitetônicos e da organização dos núcleos urbanos, cabe abordar, neste momento, outra referência da presente pesquisa, que perpassa pela compreensão do tema do direito à cidade – tema muito interessante e relevante quando se trata da relação Estado e particular, e da solidariedade vertical, que exige diversas políticas públicas, por parte do Estado, para assegurar a todos o bem-estar e um convívio digno.

Nesse sentido, faz-se necessário abordar a teoria do francês Henry Lefebvre, que é o ícone e precursor sobre o tema do direito à cidade.

Em 1972, numa conferência para associação francesa de Ciências Políticas, Henri Lefebvre estabeleceu importantes demarcações políticas sobre a relação entre capitalismo e espaço urbano. Na obra *O direito à cidade*, Lefebvre (2016, p. 9), tece duras críticas aos modismos sobre sistema e, também, sobre o fato de que “urbanismo está na moda”. Ele, então propõe, a partir do livro em pauta, um rompimento com os sistemas. Não para substituí-los por um outro sistema, mas para abrir o pensamento e ação na direção das possibilidades que mostrem novos horizontes e caminhos.

Lefebvre menciona, ainda, que as questões relativas à cidade e à realidade urbana não são plenamente conhecidas e reconhecidas; ainda não assumiram politicamente a importância e o significado que têm no pensamento (na ideologia) e na prática.

O ponto de partida de Lefebvre, da reflexão por ele proposta, é a industrialização da sociedade moderna. Ele buscava uma forma mais justa de viver nas cidades, priorizando o bem comum.

Fundamental esclarecer que não se trata do direito das cidades, mas sim do direito à cidade, de usufruir da cidade.

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Refere-se ao direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis.

Durante séculos, conforme Lefebvre (2016, p. 7), a Terra foi o grande laboratório da pessoa; só a pouco tempo que a cidade assumiu este papel. O fenômeno urbano manifesta hoje sua enormidade, desconcertante para a reflexão teórica, para a ação prática e mesmo para a imaginação.

Sobre o direito à natureza, muito estranhamente, o direito à natureza (ao campo e à natureza pura) entrou para a prática social há alguns anos em favor dos lazeres (LEFEBVRE, 2016, p. 117). Caminhou através das vituperações, que se tornaram banais, contra o barulho, a fadiga, o universo “concentracionista” das cidades (enquanto a cidade apodrece ou explode). Estranho percurso, diz-se, a natureza entra para o valor de troca e de mercadoria; é comprada e vendida. Os lazeres comercializados, industrializados, organizados institucionalmente, destroem esta naturalidade da qual as pessoas se ocupam a fim de traficá-la e trafegar por ela. A “natureza” ou aquilo que é tido como tal, aquilo que dela sobrevive, torna-se o gueto dos lazeres, o lugar separado do gozo, a aposentadoria da “criatividade”. Os urbanos transportam o urbano consigo, ainda que não carreguem a urbanidade. Por eles colonizado, o campo perde as qualidades, propriedades e encantos da vida camponesa. O Urbano assola o campo. Este campo urbanizado se opõe a uma ruralidade sem posses, caso extremo da grande miséria do habitante, do habitat, do habitar.

Conforme Lefebvre (2016, p. 117) o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência. Através de surpreendentes desvios – a nostalgia, o turismo, o retorno para o coração da cidade tradicional, o apelo das centralidades existentes ou recentemente elaboradas – este direito caminha lentamente. Para ele, “a reivindicação da natureza, o desejo de aproveitar dela são desvios do direito à cidade. Esta última reivindicação, se anuncia indiretamente, como tendência de fugir à cidade deteriorada e não renovada, à vida urbana alienada, antes de existir realmente”.

Nessa perspectiva, o direito à cidade não pode ser um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Trata-se do direito à vida urbana, transformada, renovada.

A cidade é o lugar onde as pessoas de todos os tipos e classes se misturam, ainda que relutante e conflituosamente, para produzir a vida em comum, embora perpetuamente mutável e transitória. A comunidade desta vida tem sido há muito tempo objeto de análises de urbanistas de todas as tendências, além de tema frequente de uma vasta gama de textos e representações (romances, filmes, pinturas, vídeos e outros meios afins) que tentam apreender o caráter desta vida (ou o caráter particular de vida em uma cidade específica em um lugar e um tempo determinados) e o seu significado mais profundo. E na lógica do utopismo urbano, tem-se o registro de todos os tipos de aspiração humana de conferir à cidade uma imagem diferente, mas “de acordo com nossas mais profundas aspirações” (HARVEY, 2014, p. 134).

Sobre as pessoas que moram em guetos residenciais e nas proliferações perdidas longe dos centros das cidades, LeFebvre (2016, p. 118) informa que pouco importa que o tecido urbano encerre em si o campo e aquilo que sobrevive da vida camponesa, conquanto que o “urbano”, lugar de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição de espaço de um tempo promovido à posição de supremo bem entre os bens, encontre sua base morfológica, sua realização prático-sensível. O que pressupõe uma teoria integral da cidade e da sociedade urbana que utilize os recursos da ciência e da arte. Só a classe operária pode se tornar o agente, o portador ou o suporte social desta realização. Basta abrir os olhos para compreender a vida cotidiana daquele que corre de sua moradia para a estação próxima ou distante, para o metrô superlotado, para o escritório ou para a fábrica, para retornar à tarde o mesmo caminho e voltar para a casa a fim de recuperar as forças para recomeçar tudo no dia seguinte.

O urbanismo justo, conforme Hermany e Cruz (2021, p. 544), deve necessariamente se afastar da armadilha avaliativa do utilitarismo, vez que não objetiva alcançar o bem-estar da maioria dos cidadãos, excluindo aqueles que discordam acerca da noção de bem-estar de uma maioria hegemônica. Assim, se tem que a justiça como equidade, focada na distribuição de bens primários e na mitigação das desvantagens dos menos favorecidos é o ideal que deve nortear a atuação das instituições no momento da criação das políticas públicas, incluídas as que tratam do tema do urbanismo.

No presente momento, cabe promover um recorte histórico, para a política de desenvolvimento urbano do Brasil. O constituinte originário da Constituição Federal brasileira disciplinou, no art. 182, a política de desenvolvimento urbano. Tal política de

desenvolvimento urbano é executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cabe ressaltar que o parágrafo 1º do art. 182 da CF/88 trata do plano diretor, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal. Sendo o plano diretor obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes. Trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Um dos pontos mais relevantes da disciplina constitucional sobre o planejamento urbano está disposto no § 2º, do art. 182 da CF/88, em que refere que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A Lei Federal 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Magna Brasileira, conhecido o diploma legal como o Estatuto da Cidade.

Conforme Hermany; Calgaro; Reato (2020, p. 182), infere-se que a cidade é um eixo medular das inteirações entre as pessoas. Desta maneira, o planejamento é imperativo para que os anseios comuns dos que habitam a mesma localidade sejam adequadamente atendidos e para que, respeitando as individualidades de cada território, sejam delineadas relações sociais que possam promover crescimento e desenvolvimento com compromisso ambiental. Sendo assim, a partir de uma perspectiva atenta à qualidade de vida presente e futura emergiram as cidades sustentáveis.

Cabe ressaltar, que o direito à moradia não estava previsto, inicialmente, no texto constitucional aprovado em 1988. O direito à moradia foi reconhecido e implantado, como pressuposto para a dignidade da pessoa humana - dignidade esculpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, de 14/02/2000, que positivou o direito à moradia, sendo que este é um direito fundamental autônomo – que busca a garantia de condições materiais básicas para o desenvolvimento de uma vida digna e com certo padrão de qualidade.

O direito constitucional fundamental à moradia se vincula à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade. Assim, pode-se afirmar que o direito à moradia se encontra consagrado como um direito social no art. 6º da Carta Magna. Por consequência, em respeito à dignidade

da pessoa humana não se pode permitir que grande parte da população permaneça na clandestinidade, sem a propriedade imobiliária titulada.

A verdadeira crise do urbanismo brasileiro, tem sua origem, conforme Hermany e Cruz (2021, 550), na própria gênese da construção das cidades e se perpetua até os dias atuais, evidenciando uma realidade em que a cidade se torna um espaço segregacionista e que perpetua e agrava as desigualdades sociais e econômicas, atingindo invariavelmente às populações menos favorecidas. A injustiça sentida nos espaços urbanos brasileiros relaciona-se diretamente com a ideia de justiça como equidade e da justiça distributiva, conceitos contidos nos princípios de justiça compilados por John Rawls.

Segundo Hermany e Cruz (2021, p. 551) o escopo da teoria rawlsiana de justiça, é o de garantir um certo nível de equidade entre os cidadãos alcançada através da distribuição de bens, Direitos Humanos e Participação Política. Sumário primários que possam assegurar o bem-estar e a igualdade de oportunidades para aqueles menos afortunados, sem deixar de respeitar a primazia das liberdades individuais. Estas premissas devem guiar a atuação das instituições políticas e sociais de uma sociedade justa, refletindo conseqüentemente na formulação das políticas públicas de planejamento urbano que, partindo destes pressupostos, devem atender aos princípios de justiça.

É inegável que o Brasil, com toda a sua extensão territorial de dimensões continentais, enfrenta graves problemas urbanos e de acesso à moradia, com certo nível de equidade, tendo em vista os bolsões de miséria nas áreas perimetrais das cidades e as ocupações informais, sem a observância de requisitos legais, exigências de ordem urbanísticas e ambientais. Contudo, atualmente, o sistema jurídico conta com uma ferramenta para a regularização de núcleos urbanos informais, por meio da regularização fundiária urbana, numa modalidade procedimental célere e eficiente.

O instituto da regularização fundiária é, também, mecanismo de acesso à propriedade, numa perspectiva solidarista, voltada ao bem estar de todos, que visa promover a inclusão social das pessoas que se encontravam à margem do sistema formal de propriedade, consagrando os objetivos fundamentais da Carta Magna brasileira, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, contribuindo para a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, buscando,

sobretudo, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse momento, passa a ser relevante abordar, a importância da regularização fundiária, que busca a adequação de um empreendimento imobiliário ao ordenamento jurídico, permitindo outorgar título de propriedade a quem se encontra ou se encontrava na clandestinidade, atingindo, assim a concretização da dignidade da pessoa humana.

A legislação federal brasileira vigente fornece mecanismos jurídicos para promover a regularização fundiária, retirando uma grande parcela da população de núcleos urbanos informais e irregulares - muitas vezes clandestinos -, e passando a assegurar não apenas a moradia digna, com equipamentos urbanos adequados, mas também, fornecendo aos seus moradores o título de propriedade imobiliária.

O sociólogo Campilongo (2014, p. 156) menciona, sobre o informalismo quanto à propriedade imobiliária e a realidade social:

A literatura sociológica sobre as favelas, especialmente de sociologia jurídica, registra formas precárias de “notariado popular”. Sem acesso aos Tabelionatos de Notas e aos registros Imobiliários, os possuidores desses imóveis vivem à mercê de todo tipo de “substituto” funcional do sistema notarial e registral. Farmácias, papelarias e até bares funcionam com precariedade e abusividade fáceis de imaginar, como arquivos extraoficiais de “lavratura” e “registro” de transferência de imóveis. Não há solução fácil para esse grave problema social, jurídico e econômico. Entre as fronteiras do que a lei determina e do que a vida impõe, notários e registradores já desempenham e, pode-se vaticinar, desempenharão papel extremamente relevante para a regularização judiciária dos imóveis. Aqui também, nossos estudiosos ainda não se deram conta de quanto aos custos de transações e externalidades positivas para a economia de mercado, da atuação mais intensa das serventias extrajudiciais.

Por outro lado, sob a ótica da moradia, cabe esclarecer, que no ordenamento jurídico, a pessoa que já possua a sua morada, possa se tornar proprietária, isto é, titular do direito de propriedade, que seu título seja recepcionado no Registro imobiliário, migrando da informalidade para o direito formal dotado de segurança jurídica.

A Lei 13.465/2017 - regulamentada pelo Decreto 9.310/2018 - aprimora institutos introduzidos pela Lei 11.977/2007, bem como introduz algumas novidades, como o direito de laje e a legitimação fundiária, além do estudo de outros diplomas legais. Neste sentido, a mencionada Lei 13.465/2017 desempenha um importante

papel normativo, para incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, trazendo para tanto, normas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

A referida lei consagra três espécies de regularização fundiária: a) a regularização fundiária urbana de interesse social - Reurb de interesse social (art. 13, inc. I) – que terá o Município como responsável pela adequação das obras de infraestrutura social e se limita a núcleos urbanos informais ocupados por pessoas de baixa renda (isto é, a renda familiar não pode ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no Brasil); b) a regularização fundiária urbana de interesse específico - Reurb de interesse específico (art. 13, inc. II) – se dirige a núcleos urbanos informais ocupados por pessoas que não se incluem no conceito de pessoas de baixa renda, sendo que nesta modalidade de regularização fundiária, o projeto que definirá quem será o responsável pela implantação ou adequação; c) a regularização fundiária urbana inominada - Reurb inominada (art. 69), refere-se à regularização de loteamentos antigos, isto é, anteriores à vigência da lei de loteamentos (lei 6.766/1979).

O legislador brasileiro no Decreto 9.310/2018 elucida os objetivos da Reurb. Dentre eles mencionamos os seguintes objetivos: identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, garantir a efetivação da função social da propriedade, dentre outros objetivos.

Na perspectiva constitucional brasileira, Silva (2018, p. 98), tratando do direito urbanístico brasileiro, ensina que:

A função urbanística, em sua atuação mais concreta e eficaz, como temos dito, é exercida no nível municipal. Foi aí que nasceram os planos de desenvolvimento urbano, em forma de planos diretores, que estabeleciam regras para o desenvolvimento físico das cidades, vilas e outros núcleos urbanos do Município. Atualmente, com a Constituição de 1988, assume o plano diretor, a função de instrumento básico da política urbana do Município, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade local (art. 182).

Já Bobbio (1996, p.116), tratando da ação do Estado, ensina que: “El principio de acción del Estado debe ser buscado em su propia necesidad de existencia, que és la condición misma de la existencia (no sólo de la existencia sino también de la libertad y del bienestar) de los individuos”.

Em suma, a Lei 13.465/2017 institui, no ordenamento jurídico, normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana/Reurb, revelando a importância da conjugação de esforços do Município, do Judiciário, do Ministério Público, do Notário, do Registrador de Imóveis, de profissionais da área arquitetura e de ambientalistas, importando numa verdadeira atuação multidisciplinar para a busca da regularização fundiária, num procedimento moderno, célere e seguro.

Traçado este recorte normativo e legal das normas brasileiras, retorna-se aos aspectos teóricos sobre as reflexões urbanísticas, bem como sobre o desenvolvimento urbano ordenado e as críticas ao crescimento urbano desordenado.

Jacobs (2011, p. 05), na obra *Morte e vida de grandes cidades*, tece uma crítica a não observância das cidades reais:

As cidades são um imenso laboratório de tentativa e erro, fracasso e sucesso, em termos de construção e desenho urbano. É nesse laboratório que o planejamento urbano deveria aprender, elaborar e testar suas teorias. Ao contrário, os especialistas e os professores dessa disciplina (se é que ela pode ser assim chamada) tem ignorado o estudo do sucesso e do fracasso na vida real, não têm tido curiosidade a respeito das razões do sucesso inesperado e pautam-se por princípios derivados do comportamento e da aparência de cidades, subúrbios, sanatórios de tuberculose, feiras e cidades imaginárias perfeitas – qualquer coisa que não as cidades reais.

Os direitos sociais, na visão de Bello e Keller (2018, p. 139) assumem particular relevo no tema em debate, atribuindo ao Estado, como forma de tutela pessoal, o comportamento esperado, originando prestações positivas (Sarlet, 2001), proporcionando melhores condições de vida e diminuição das desigualdades na construção de uma ordem social justa.

O capitalismo toma as cidades comerciais europeias e as submete às exigências produtivas dos seus processos de expansivos de valorização urbanas. Inicialmente, buscando ocupar espaços fora da cidade, a indústria rapidamente se volta para os centros urbanos já estabelecidos e faz proliferar outras inúmeras

aglomerações pequena, médias, periféricas e, também, a produção *ex novo* de grandes centralidades urbanas (BELLO; KELLER, 2018, p. 09).

O direito à cidade trata-se de uma noção política que, anos após, se transforma em bandeira de luta dos movimentos sociais, pois eles reivindicavam efetividade do direito à cidade nas áreas urbanas.

Sobre o tecido urbano, Lefebvre (2016, p. 19) define que o tecido urbano pode ser descrito utilizando o conceito de ecossistema, unidade coerente constituída ao redor de uma ou de várias cidades, antigas ou recentes. Semelhante descrição corre o risco de deixar escapar o essencial. Com efeito, o interesse do ‘tecido urbano’ não se limita a sua morfologia. Ele é o suporte de um ‘modo de viver’ mais ou menos intenso ou degradado: a sociedade urbana. Na base econômica do ‘tecido urbano’ aparecem fenômenos de uma outra ordem, num outro nível, o da vida social e cultural. Trazidas pelo tecido urbano, a sociedade e a vida urbana penetram nos campos.

Lefebvre (2016, p. 117) propõe o seguinte questionamento: o direito à natureza e o direito ao campo não se destroem a si mesmos? Em resposta ao questionamento, ele responde: Face a este direito, ou pseudodireito, o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência. Através de surpreendentes desvios, a nostalgia, o turismo, o retorno para o coração da cidade tradicional. O apelo das centralidades existentes ou recentemente elaboradas – este direito caminha lentamente. A reivindicação da natureza, o desejo de aproveitar dela, são desvios do direito à cidade. Esta última reivindicação se anuncia indiretamente, como tendência de fugir à cidade deteriorada e não renovada, à vida urbana alienada antes de existir ‘realmente’. A necessidade e o direito à natureza contrariam o direito à cidade sem conseguir iludi-lo (isto não significa que não se deva preservar amplos espaços ‘naturais’ diante das proliferações da cidade que explodiu).

O direito à cidade é uma prerrogativa de toda a pessoa humana. Assim, poder gozar, usar e ter acesso aos equipamentos públicos, às áreas de lazer, à moradia em local adequado e não isolado dos equipamentos públicos, são direitos constitucionais.

O direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada. Pouco importa que o tecido urbano encerre em si o campo e aquilo que sobrevive da vida camponesa conquanto que ‘o urbano’, lugar de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição no espaço de um tempo promovido à posição de supremo bem entre os bens, encontre sua base morfológica, sua

realização prático-sensível. O que pressupõe uma teoria integral da cidade e da sociedade urbana que utilize os recursos da ciência e da arte (LEFEBVRE, 2016, p. 117).

Cabe destacar que o Brasil, ao criar um capítulo exclusivo sobre Política Urbana na Carta Magna, com os arts. 182 e 183, foi pioneiro em positivar o direito à cidade.

No Curso de direito à cidade, Bello e Keller (2018, p.138), sobre os direitos humanos, menciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa valores agregados ao seu tempo, consolidando a afirmação de uma ética supostamente universal, exprimindo consciência histórica que a “humanidade” tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX.

São nortes da política urbana, no Brasil, o direito à cidade, à cidadania, a gestão democrática da cidade e a função social da cidade e da propriedade.

A urbanização modificou profundamente a sociedade, no entremeio do esvaziamento da crença exagerada no Estado e no mercado recriaram-se no Ocidente as condições para a reafirmação da importância da comunidade, uma esfera da vida humana que sob o capitalismo passou por transformações profundas e perdeu a força de outrora, mas que em lugar algum desapareceu. Em nenhum país a vida humana foi absorvida pelo mercado ou pelo Estado. A urbanização modificou profundamente a sociedade, mas não extinguiu as formas de sociabilidade, de cooperação e de vivência comunitária. Os vínculos comunitários mantiveram-se nos ambientes da família e do parentesco, em pequenas comunidades residenciais, além dos variados círculos de afinidades religiosas, étnicas, políticas, de gênero, culturais e profissionais. As comunidades do mundo urbanizado assumem formas bem diferentes das comunidades tradicionais, mas continuam sendo imprescindíveis ao proporcionar afeto, acolhimento, senso de segurança e compartilhamento de valores (SCHMIDT, 2017, p. 17).

Importante esclarecer que o convívio em comunidade se sustenta nos pilares e princípios da igualdade, solidariedade e socialidade, objetivos da Constituição Federal brasileira de 1988. Por outro lado, no campo privado, as relações privadas, no sistema jurídico brasileiro, de acordo com o Código Civil vigente, encontram-se calcadas em três vetores principais: eticidade, sociabilidade e operabilidade, conforme teoria do civilista brasileiro Reale (1968, p. 34) e pai do anteprojeto do atual Código Civil brasileiro.

Durante o presente capítulo, além da análise da teoria de Thomas Kuhn, sobre a formação de um paradigma, pretendeu-se esclarecer que a solidariedade passa a ser um verdadeiro paradigma para o direito. Por outro lado, buscou-se, a partir da teoria de Henri Lefebvre esclarecer que o direito à cidade é uma prerrogativa de toda pessoa humana. Assim, poder gozar, usar e ter acesso aos equipamentos públicos, às áreas de lazer, à moradia em local adequado e não isolado dos equipamentos públicos, são direitos constitucionais.

Sobre o tempo, Santos (2010, p. 461), propõe que: “De tempos unilaterais a tempos partilhados. O tempo do diálogo intercultural não pode ser estabelecido unilateralmente. Pertence a cada comunidade cultural decidir quando está pronta para o diálogo intercultural”.

Parafraseando Boaventura de Sousa Santos, a gramática do tempo traiu a todos. Ninguém estava preparado para viver este momento tão inóspito. A vida não será mais a mesma depois da Pandemia do Covid-19. Nos últimos tempos, viveu-se: a tragédia de tantas mortes decorrentes do coronavírus, o medo silencioso do contágio – da contaminação comunitária -, presencia-se a triste realidade das famílias que não puderam acompanhar os últimos minutos de vida de seus familiares e, ainda, sequer puderam se despedir do seu ente querido em um velório.

A pandemia do Covid-19 trouxe sequelas catastróficas na maioria dos países do mundo. Oxalá a solidariedade esteja mais próxima de cada pessoa, depois deste triste corte na nossa história.

Para finalizar o presente capítulo menciona-se Frosi (2015, p. 118), sobre o tema do amor enquanto valor jurídico, “somente na realização livre e por amor é que a pessoa consegue se encontrar e realizar e, em se encontrando e realizando, realiza o próximo, na vida comunitária e social, de forma plena e feliz”.

Nos mais diversos grupamentos sociais do globo, conforme Frosi (2015, p. 119), a dignidade da pessoa humana está vinculada a um estar no mundo pelo amor e para o amor, e tal realidade não pode ser ignorada pela ordem jurídica,

Ao olhar para a sua própria vida com as lentes do amor, a pessoa consegue ver as demais pessoas e se realiza na convivência em comunidade.

6 A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA LEGISLATIVA PARA PERMITIR A DESJUDICIALIZAÇÃO DE OUTROS INSTITUTOS COM O OBJETIVO DE CONCRETIZAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para o exame e compreensão íntegra do presente capítulo, exige-se retomar algumas das reflexões que foram realizadas ao longo do presente estudo.

A compreensão de alguns aspectos históricos que originaram direitos até hoje consagrados no sistema jurídico são de suma importância para a construção do conhecimento, estruturação do raciocínio e para, finalmente, se construir uma tese a respeito de determinado tema.

Ao tratar da história dos direitos fundamentais, Péces-Barba (2001, p. 236) trata da declaração de direitos norte americana de 1776, e a francesa de 1789, para tanto mencionando Habermas refere que as declarações de direitos, tanto a americana como a francesa, consistem na positivação do Direito natural, ou, ao menos, assim lhes concebem seus redatores. O fato de declarar tem um sentido diferente na França que na América. Na América do Norte, trata-se de procurar na matéria jurídica herdada (da tradição inglesa) outro fundamento de legitimação, mas esta matéria já existia e os redatores dos textos norte-americanos não tiveram consciência de incluir neles, nada mais que “lugares comuns”. Já na França, pelo contrário, se trata de trazer para a prática o que existia só no âmbito da teoria, de converter em Decreto o que é filosofia moral, de maneira que, se na América “declarar” significa refundar o ordenamento jurídico, na França significa “traduzir” a ordem natural (teórica) em ordem positiva (prática).

Em outras palavras Jürgen Habermas, na obra *Direito natural e revolução*, mencionado por Péces-Barba (2000, p. 236), conclui que na América, uma declaração não iria alterar substancialmente a ordem social estabelecida, em que a igualdade, a liberdade e a propriedade estavam já consolidadas (uma ordem, portanto, já consistente com o direito natural). Já, na França, pelo contrário, uma declaração teria que ser o primeiro passo para constituir uma sociedade, na qual a igualdade, a liberdade e a propriedade estivessem asseguradas.

Péces-Barba (2001, p. 236) conclui que:

El específico sentido que tiene el acto de declarar em el caso francés ayuda a entender mejor por qué la Declaración no es, en realidad, el producto de un acto de conocimiento, sino de un acto de voluntad. Aus cuando los autores

del texto se pretenden a sí mismos como meros expositores de verdades evidentes, lo cierto que es que, al declarar los derechos, están convirtiendo la materia moral en materia jurídica, están creando Derecho positivo, nuevo en tanto Derecho, aunque la inspiración del mismo la sitén en un orden preexistente.

Aos poucos fortaleceu-se a ideia da necessidade de uma intervenção maior por parte do Estado, de modo a garantir um mínimo de igualdade fática (material) entre as pessoas, bem como condições dignas de vida, cabendo lembrar que a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a positivizar os direitos sociais dos trabalhadores como direitos fundamentais. Leal (2020, p. 27).

A ideia de igualdade material difere da igualdade formal, pois, segundo Leal (2020, p. 27), a igualdade material tem como foco a busca pela igualdade real entre as pessoas, tendo como pressuposto, deste modo, o reconhecimento das diferenças. Defende-se o tratamento desigual, quando se verifica a existência de condições desiguais, tratando-se assim, as pessoas que se encontram em situação distinta de forma também distinta, e não se tratando todos da mesma forma. Esta concepção fortalece-se na medida em que passa a se consolidar, também, a ideia de um Estado social²¹, isto é, um Estado promotor de bens e serviços, e não mais omissivo, como é o modelo do Estado liberal.

Em 1945 - com o término oficial da Segunda Guerra - foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual, no dia 10 de dezembro de 1948, promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), principal documento que rege o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, sendo que, conforme Alcalá: *" dicha declaración es la primera en la historia de la humanidad que teniendo como fundamento la dignidade de la persona humana fue elaborada y aprobada com un alcance y validez universal."* Leal (2020, p. 31).

Em 1959, por sua vez, em Santiago do Chile, a Organização dos Estados Americanos reuniu-se e criou uma das mais importantes ferramentas do Sistema interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável pela promoção dos direitos humanos.

²¹ Nascem, sob esta ótica os chamados direitos de segunda dimensão (direitos positivos, prestacionais), que requerem maior atuação estatal, a citar como exemplo o direito à saúde, o direito à educação, à moradia, e mais tarde, ao lazer e à cultura.

No que se refere à função de proteção, a Comissão Interamericana é o órgão pelo qual se iniciam as investigações, quando se tem uma denúncia de violação de um direito. Após o devido processamento, a Comissão, caso conclua pela existência de violação, irá num primeiro momento, procurar compor um acordo entre as partes envolvidas (Estado violador e vítima) e, caso este acordo não se concretize, dará encaminhamento do caso à Corte Interamericana, órgão competente, para julgar e sentenciar violações de direitos humanos no contexto do Sistema Interamericano. Leal (2020, p. 36).

Efetivamente uma sociedade aberta, livre e democrática será sempre sensível e estará atenta ao surgimento de novas necessidades que fundamentar-se-ão em novos direitos. Então, não se pode propagar os direitos humanos como um novo Decálogo, algo estático e imutável, mas apresentá-los como realmente são: uma conquista histórica, viva e mutante. Paradigmas que apresentam as linhas mestras de uma convivência desejável, mas algo humano e mutável. Gorczewski (2016, p. 150).

Procedidas tais considerações históricas, sobre a proteção dos direitos humanos e a salvaguarda dos direitos fundamentais, passa-se à realidade brasileira, no que tange à proteção do ser humano e a dignidade da pessoa humana e os direitos daí decorrentes.

O Constituinte originário da Constituição Federal de 1988, no preâmbulo da referida Constituição, afirma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Importante reiterar, que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, esculpidos, no art. 3º da Constituição, são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A previsão expressa da solidariedade passa a enfatizar a necessidade de assistência por parte do Estado à população que mais necessita, bem como coloca luz sobre a necessidade de um agir social entre as pessoas que vivem em comunidade, caracterizando a solidariedade vertical. Todavia, esta previsão constitucional da solidariedade, não se restringe ao Estado brasileiro para com a população, também regula as relações de cada brasileiro entre si, constituindo a solidariedade horizontal.

O princípio da solidariedade implica, portanto, uma ética diferenciada, não apenas individual, mas também social, como destaca Rosa Maria de Andrade Nery²², referida por Cardoso (2013, p. 194). Se não despertar nas pessoas o senso que se propõe, deve conscientizar, por intermédio da lei, suas funções sociais. Por função social se entende o trabalho que a pessoa efetua enquanto elemento de funcionamento da sociedade. O equilíbrio e a prosperidade desta sociedade dependem do bom funcionamento de cada uma das partes. A pessoa humana, em suas ambições e reivindicações percebe que não se confronta apenas com um interlocutor, mas que também está inserido numa rede de funções cuja solidariedade deve ser preservada para a garantia do bom funcionamento do conjunto.

Noutra perspectiva, Erik Jayme trata da pós-modernidade, seus valores e formas, tendo a pluralidade como valor jurídico. Sentencia Jayme (2003, p. 73) que dentre os valores básicos da pós-modernidade destaca-se o reconhecimento do pluralismo de estilos de vida e a negação de uma pretensão universal à maneira própria de ser – *die Absage an universelle Ansprüche eigener Anschauungen*. Isto pode ser dito de maneira mais radical: é a aceitação do não conciliável. O saber, a condição pós-moderna não é somente um instrumento de poder. Ela desenvolve, refina a sensibilidade das pessoas para as diferenças e reforça a capacidade destas de suportar o incomensurável, o inconciliável.

Como anteriormente referido, a solidariedade está expressamente estabelecida como objetivo da Carta Magna brasileira. Parafraseando Paulo Bonavides, pode-se afirmar que a solidariedade mais se presta a servir como oxigênio

²² Na obra Introdução ao Pensamento jurídico e a Teoria Geral do Direito Privado, 2008.

da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa do sistema constitucional.

A partir do estudo desenvolvido – partindo das ideias de paradigma da teoria de Kuhn – entende-se que, no Brasil, à luz do constitucionalismo contemporâneo, a solidariedade foi estabelecida como paradigma ético constitucional, sendo dever fundamental de cada pessoa humana respeitar o outro e ter seu agir pautado pela ética do cuidado para com todos.

A compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, como princípio matriz constitucional do sistema jurídico brasileiro, é fundamental para compreender-se a fundamentalidade de se verificar a solidariedade como instrumento de concretização desta dignidade, através, da reciprocidade existente dos direitos fundamentais e os deveres fundamentais, especialmente a partir da teoria de Nabais.

Dessa forma, o estudo das intersecções entre o público e o privado, à luz do constitucionalismo contemporâneo, calcado nos ensinamentos de Jorge Renato dos Reis, permitiu verificar a solidariedade como dever fundamental, visando a concretização da dignidade da pessoa humana.

O novo papel das Constituições alimenta a crise da vetusta dicotomia direito público *versus* direito privado, na medida em que implica na submissão de todos os campos da ordem jurídica aos ditames e valores do documento magno. Ainda, Binenbojm (2014, p. 63-64) aponta que neste novo cenário, valoriza ao extremo o papel dos princípios constitucionais. No passado, o elevado nível de generalidade e abstração destes princípios constituía argumento para a negação da sua eficácia normativa. A doutrina contemporânea, rotulada como pós-positivista²³, tem enfatizado, em uníssono, a força vinculante da principiologia constitucional, que não depende da mediação do legislador infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos.

Resta evidente, que a noção da constitucionalização do direito relaciona-se a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo axiológico se irradia, devido à força normativa da Constituição (*die normative kraft der Verfassung*) – idealizado por Konrad Hesse (1991) - para todo o sistema jurídico, irradiando a sua força por todas as normas infraconstitucionais.

²³ Dentre eles, Donald Dworking, na obra *Taking rights seriously*, 1998; Robert Alexy, na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008), no texto original chamado de *Theorie der Grundrechte* (1986) e J.J. Canotilho, na obra *Direito Constitucional* (1992), Paulo Bonavides com a obra *Curso de Direito Constitucional*, 1994, dentre outros.

Em outra perspectiva, foi abordada a temática da essencialidade dos serviços notariais e registrais, tendo sido, inclusive, no Brasil, normatizada a sua essencialidade pelo Conselho Nacional de Justiça, para permitir o tráfego imobiliário e outras necessidades jurídicas das pessoas. Atualmente esta atividade essencial às pessoas, à sociedade civil e ao Estado Brasileiro apresenta-se extremamente moderna, segura e eficiente com a virtualização e a sua consequente despapelização, capaz, portanto, de prestar outros serviços relevantes à comunidade em que está inserida.

A desjudicialização é uma forma eficiente de desonerar o Poder Judiciário, que se encontra assoberto de ações judiciais, que, muitas vezes, levam anos de tramitação, frustrando e angustiando a todos que procuram o Poder Judiciário e, em consequência, ao atender à população, solucionando de forma mais ágil às suas demandas, reduz as suas angústias e permite a concretização de sua dignidade e, talvez, a sua felicidade.

Conforme dados do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, no link *Justiça em números de 2022* (referente ao ano base 2021),²⁴ o Brasil terminou o ano de 2022, com 62 milhões de ações judiciais em andamento, conforme noticiado pelo CNJ.

Com exceção da Eleitoral, houve elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021, em relação ao ano anterior. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%).

O Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%. Destes processos, 97,2% chegaram à Justiça já em formato eletrônico, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2022.

Houve um considerável ganho de eficiência, por meio de tecnologia produtividade e modernização do formato eletrônico, todavia, os números de ações judiciais ainda são muito elevados. Uma das soluções para desafogar o Poder Judiciário é a desjudicialização. A desjudicialização é uma forma de contribuir com o

²⁴ Obtido em 18.04.2023, no site <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

Poder Judiciário, uma vez que os Notários e Registradores assumem tarefas que tramitam na esfera judicial.

Como consequência positiva, a desjudicialização garante maior celeridade às demandas da sociedade, que - quando não houver litígio entre as partes – pode tramitar rapidamente na esfera extrajudicial.

A celeridade, bem como a economia de gastos decorrente da desjudicialização e a segurança jurídica dos procedimentos extrajudiciais são meios eficazes de concretização da dignidade humana.

Contudo, o desafio que se instala, no presente momento, é demonstrar o real motivo para a desjudicialização, - não somente pelo excessivo número de demandas judiciais que tramitam no Poder Judiciário – mas, também, pelo retorno aos notários e registradores a uma atribuição que sempre fora deles, como se verificará de agora em diante.

6.1 A extrajudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária à atividade notarial e registral como um resgate à luz do sistema jurídico notarial e registral

Para adentrar na temática do resgate de matéria para a atividade notarial e registral, no Brasil, faz-se necessário, inicialmente, elucidar alguns aspectos da atividade notarial e registral como se encontra, atualmente, estabelecida no sistema jurídico constitucional brasileiro. Embora abordados alguns aspectos da atividade notarial e registral, de maneira breve anteriormente, nos capítulos anteriores, faz-se necessário aprofundar, neste momento, alguns conceitos, da teoria geral do direito notarial e registral, para que se torne possível construir o raciocínio da proposta de política pública a ser implementada, com reflexos na área notarial e registral, e grande benefício à sociedade.

Para tanto, serão analisados o conceito jurídico-constitucional do notário e do registrador, os corolários decorrentes da definição constitucional, os limites de atuação, forma de ingresso e remoção e a peculiar natureza jurídica do notário e do registrador no Brasil.

O art. 236 da CF/88 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Conforme parágrafo 1º, deste mesmo artigo constitucional, a lei regulará as atividades, disciplinará a

responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Ainda, no art. 236 da Carta Magna brasileira, o parágrafo 2º estabelece que Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. E, o parágrafo 3º prevê que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A legislação a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, atualmente, é a Lei federal 8.935/94, diploma legal que regula a atividade notarial e registral, verdadeiro microssistema jurídico que tem sua origem no texto constitucional.

Os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, nos termos do art. 3º da Lei 8.935/94.

A partir da análise do referido art. 3º da lei reguladora da atividade notarial e registral brasileira, verifica-se que os notários e registradores são profissionais do direito – portanto, como operadores do direito têm o compromisso com o conhecimento jurídico e com o aperfeiçoamento constante. Por outro lado, são delegatários do Poder Público, que ingressam na atividade por meio de concurso público de provas e títulos.

Os notários e registradores servem à Justiça, participando da regulação geral da vida em comum, desta forma, seus serviços são conhecidos como serviços extrajudiciais.

Os serviços notariais e de registro encontram-se no sistema jurídico brasileiro, pelo anseio humano por segurança na vida em sociedade, e a intervenção qualificada desses profissionais nos atos jurídicos responde a essa expectativa.

Cumprido esclarecer, ainda, que o notário e o registrador, nos termos da Lei Federal 8.935/94 (art. 1º.) garantem publicidade, garantem autenticidade, garantem segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Dessa forma, convém elucidar que a autenticidade é a qualidade do ato, de que é verdadeiro e foi confirmado por autoridade, gozando seus atos de presunção relativa (*juris tantum*). Já a segurança assegura direitos das partes e de terceiros, conforme previsão do art. 1.227 do Código Civil Brasileiro, no que tange ao

nascimento do direito real sobre imóveis a partir do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, a eficácia é a qualidade de produzir efeitos jurídicos.

A estrutura do sistema notarial e registral encontra-se calcada em normas expressas em leis, decretos, instruções normativas, provimentos, dentre outros instrumentos normativos. Ao mesmo tempo, os serviços notariais e registrais são os de organização técnica e administrativa e visam a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Importante revisitar a distinção entre princípios e regras, proposta por Robert Alexius na obra *Theorie der Grundrechte*, para ele os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Assim, os princípios são mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende da sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXIS, 2008, p. 90). O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isto significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção de grau. Toda norma é ou não uma regra (ALEXIS, 2008, p. 91).

O sistema jurídico registral tem por finalidade a busca da segurança jurídica para toda a sociedade, a fim de garantir a paz social. Como um sistema jurídico autônomo, o mesmo é regido por princípios, que se caracterizam como verdadeiros pilares norteadores da atuação notarial e registral, sendo a legalidade princípio comum a ambas as atividades. São princípios registrais especificamente: o princípio da instância (ou rogação), a publicidade, continuidade, a presunção, a especialidade objetiva, a especialidade subjetiva, circunscrição e o princípio da concentração da matrícula.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao editar a nova Consolidação Normativa Notarial e Registral do RS – CNNR/RS²⁵, pelo Provimento 01, de 17 de janeiro de 2020, previu, de maneira pioneira no Brasil, um extenso rol de princípios precípuos da atividade registral imobiliária no seu art. 416.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral de Justiça passou a desempenhar papel de fundamental importância na atividade extrajudicial desse Estado desde a elaboração de sua primeira versão, em 1990, sob a gestão do Corregedor-Geral Desembargador Cristovam Daiello Moreira, quando as disposições referentes ao chamado "Foro Extrajudicial" compunham uma subdivisão da normativa instituída pelo Provimento nº 03/1990-CGJ, que consolidava também as normas do "Foro Judicial".²⁶

Estabelece o art. 416 da CNNR/RS que se aplicam ao serviço, à função e à atividade registral imobiliária, além da impessoalidade, moralidade e eficiência, os seguintes princípios próprios: I - reserva de iniciativa – a definir o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, não cabendo ao Registrador suprir ou alterar a rogação/instância, vedada a prática de atos de averbação e de registro *ex officio*, com exceção do previsto no art. 167, II, item 13, e no art. 213, I, ambos da Lei nº 6.015/1973, e permitida a abertura de matrícula referente as transcrições ou pelo saneamento de matrícula no interesse da organização do serviço; II - cindibilidade – a permitir o registro parcial de um título, desde que não seja de atos vinculados a outros títulos e atendida a rogação/instância justificada, por questões de ordem pessoal do usuário, que não sofre limitação do Registrador; III - obrigatoriedade – a impor o registro dos atos previstos em lei, ainda que não existam prazos ou sanções pelo seu descumprimento; IV - prioridade e preferência – a outorgar ao primeiro a apresentar o título a prioridade erga omnes do direito e a preferência na ordem de efetivação do registro, independentemente de ter havido atendimento preferencial; V

²⁵https://www.tjrs.jus.br/static/2022/01/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2022_TEXTO_INTEGRAL_26-01-22.pdf

²⁶ A primeira Consolidação Normativa desta Corregedoria dedicada exclusivamente à matéria notarial e registral foi publicada em 1998, pelo Provimento nº 01/1998-CJG, firmado pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça Des. Luiz Felipe Vasques de Magalhães, na gestão do Corregedor-Geral Des. Clarindo Favretto. Seguiu-se a ela a CNNR de 2006, instituída pelo Provimento nº 32/2006-CGJ do Corregedor-Geral Des. Jorge Luís Dall'Agnol, que é a versão atualmente em vigor. Fonte: apresentação da Consolidação Normativa realizada pela então Corregedora-Geral de Justiça do RS, Exma. Ra. Dra. Desembargadora Denise Oliveira Cezar, em 2020, na versão impressa da Consolidação Normativa Notarial e Registral do RS, impressa em 2020 pela Associação Notarial e Registral do Rio Grande do Sul – Anoreg-RS em parceria com o Tribunal de Justiça - Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

- territorialidade – a circunscrever o exercício das funções delegadas do Registro Imobiliário à área territorial definida em lei; VI - legalidade – a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, fundamentadamente, com explicitação dos dispositivos legais e/ou motivação nas notas de exigências, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos, que comprometam a segurança jurídica; VII - disponibilidade – a precisar que ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos pelo Registro Imobiliário, a compreender as disponibilidades física (área disponível do imóvel) e a jurídica (a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa); VIII - continuidade – a impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e a obrigar as referências originárias derivadas e sucessivas, ressalvadas as decisões judiciais específicas que flexibilizam ou mitigam sua aplicação; IX - especialidade objetiva – a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro, entendido isso pela observância dos requisitos previstos no art. 176, § 1º, II, 3 e no art. 225 da Lei nº 6.015/1973, o que pode se dar pela instrução do título com documentos oficiais, e ressalvadas as exceções legais que autorizam a apuração de remanescente em momento posterior (vias férreas, aplicação dos arts. 195- A e 195- B da Lei nº 6.015/1973, desapropriações judiciais, regularizações fundiárias, More Legal e Gleba Legal); X - especialidade subjetiva – a exigir a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas nos títulos levados a registro, especialmente no momento da aquisição do direito real, entendido isso pela observância exclusiva dos requisitos do art. 176, § 1º, II, 4 e III, 2 e do art. 244 da Lei nº 6.015/1973, e ressalvadas as exceções legais (incisos I a III do § 2º do art. 10 e do inciso VI do art. 38 do Decreto nº 9.310/2018); XI – tipicidade – a afirmar serem registráveis apenas títulos e direitos reais previstos em lei, exceto as averbações baseadas no princípio da concentração, desde que no requerimento estejam fundamentadas; XII - concentração – a possibilitar que se averbem na matrícula, atendida a rogação/instância, as ocorrências que alterem o registro, inclusive títulos de natureza judicial ou administrativa, para que haja uma publicidade ampla e de conhecimento de todos, preservando e garantindo, com isso, os interesses do adquirente e de terceiros de boa-fé; XIII - titularidade – a submeter a validade do ato registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função; XIV - fé pública – a assegurar autenticidade dos atos emanados do Registro e dos Serviços, gerando presunção de validade juris tantum; XV - publicidade – a garantir os direitos submetidos a registro a oponibilidade

erga omnes; XVI - desburocratização – a impor o uso de sistemas e técnicas que permitam a registrabilidade dos títulos pelos meios menos burocráticos, facultado ao Registrador propor soluções ao interessado, observados os requisitos legais ou normativos para a materialização do direito; XVII - saneamento – a permitir ao Registrador sanear uma matrícula complexa, a requerimento do interessado ou no interesse da organização do serviço, visando a alcançar maior segurança jurídica e uma publicidade mais eficiente.

Como se verificou anteriormente, diversas inovações legislativas ao sistema jurídico registral brasileiro, foram trazidas pela Lei Federal 14.382/2022, as quais tocaram a espinha dorsal do sistema dos registros imobiliários no Brasil, desde a promulgação da Lei dos Registros Públicos, Lei 6.015/73. Da mesma forma, foram abordados os avanços tecnológicos dos serviços registrares imobiliários e notariais decorrentes da virtualização destes serviços.

Faz-se necessário destacar a relação entre o princípio da concentração de informações junto à matrícula, criado pela Lei 13.097/2015, e a publicidade. A publicidade é característica do sistema notarial e registral e como corolário da publicidade, nasce o princípio da concentração de informações relevantes ao bem imóvel (*res*), junto à matrícula do imóvel, depositada junto ao Registro imobiliário da circunscrição de onde se localiza o bem imóvel. Conforme Kant (2018, p. 178) são injustas todas as ações, que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade.

Sobre o princípio da publicidade assevera o filósofo Kant (2018, p. 178), na obra *Paz Perpétua*:

Este princípio não deve considerar-se apenas como ético (pertencente à doutrina da virtude), pois, uma máxima que eu não posso manifestar em voz alta sem que ao mesmo tempo se frustre a minha própria intenção, que deve ficar inteiramente secreta se quiser ser bem-sucedida, e que eu não posso confessar publicamente sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reação de todos contra mim, cognoscível a priori, pela injustiça com que a todos ameaça²⁷.

Importante destacar, ainda, que tanto o Registrador, assim como o Notário, são, tão-somente, custodiadores do acervo notarial e registral que pertence ao

²⁷ Na obra, *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf*, de Immanuel Kant. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 97. “Alle auf das Recht anderer Menschen bezogene Handlungen, deren Maxime sich nicht mit der Publizität verträgt, sind unrecht.

Estado. Notários e registradores não são proprietários ou titulares do arquivo da Serventia extrajudicial notarial ou registral, mas sim, são somente cuidadores, promovem a custódia do acervo que pertence ao Estado – em razão da aprovação do concurso público de ingresso ou remoção, que prestaram e pela investidura na função de notário ou registrador - isto é, os notários e registradores zelam pela manutenção e conservação dos livros e demais documentos, que pertencem ao Poder Público. Vale ressaltar, que o acervo notarial e registral é composto por arquivo físico e digital.

Os serviços notariais e registrais são de natureza técnica, pois ao instrumentalizar ou registrar atos ou fatos jurídicos, os notários e registradores se valem de técnicas jurídicas apuradas e consolidadas na legislação e nos costumes.

Os serviços notariais e de registro são prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. Já o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Os titulares de serviços notariais e de registro, nos termos do art. 5º da Lei 8.935/94, são tabeliães de notas e oficiais de registro de contratos marítimos²⁸, tabeliães de protesto de títulos²⁹, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, oficiais de registro de distribuição³⁰.

²⁸ Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública, registrar os documentos da mesma natureza, reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo e expedir traslados e certidões, conforme dispõe o art. 10 da lei 8.935/94.

²⁹ Aos tabeliães de protesto de título compete, privativamente, nos termos do art. 11 da lei 8.935, protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação, intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto, receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação, lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação, acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante. Também compete a eles averbar: o cancelamento do protesto, as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados, além de expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

³⁰ Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente, conforme art. 13 da lei 8.935, quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes, efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência e expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

O legislador ordinário definiu a competência dos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, conforme prescreve o art. 12 da Lei 8.935/94. Assim, compete a eles a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Já quanto aos notários, a Lei 8.935/94 estabelece que cabe a eles formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos.

Com relação aos tabeliães, especificamente, de notas, menciona o legislador ordinário, que compete com exclusividade, lavrar escrituras e procurações, públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

Os tabeliães de notas restaram autorizados, pela Lei 14.382/2022, a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil brasileiro.

Uma norma legislativa, de extrema relevância para o funcionamento do sistema notarial, dispõe que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, norma esta que prestigia a confiança do particular no tabelião.

As partes podem livremente eleger o tabelião que pretendem para lavrar os atos notariais, todavia o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação.

Recentemente, ocorreu uma inovação legislativa, criada pela Lei 14.382/2022, que alterou a redação da lei 8.935/94, e facultou aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. Da mesma forma, o mesmo diploma legal, alterou o art. 7º da Lei 8.935/94, vedou a exigência de testemunhas, apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário.

A delegação, para o exercício da atividade notarial e de registro, depende do preenchimento de requisitos, definidos em lei, quais sejam: ser de habilitado em concurso público de provas e títulos, possuir nacionalidade brasileira, gozar de capacidade civil, possuir quitação com as obrigações eleitorais e militares, ser diplomado como bacharel em direito, além que se procede a verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Aspecto muito relevante, a ser destacado, diz respeito à forma de ingresso na atividade, para espancar, de vez, com a equivocada ideia de hereditariedade entre os delegatários de serviços notariais e registrais.

Os concursos públicos para notários e registradores são organizados e realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

O legislador criou uma exceção ao requisito legal de ser diplomado como bacharel em direito, pois no concurso público podem concorrer candidatos não bacharéis em direito, desde que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

As vagas são preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Sendo que para estabelecer o critério do preenchimento, toma-se, por base, a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. Sendo que, os candidatos são declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

Cabe esclarecer que, o legislador estabeleceu na aludida legislação, que no concurso de remoção, somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos, sendo que o legislador ordinário atribuiu a competência para o legislador estadual dispor sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Em 2017, ocorreu uma alteração legislativa, na Lei 8.935/94, decorrente da promulgação da Lei 13.489/2017, assim, restou estabelecido, em lei, que, aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam

preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da aludida lei.

Cumprido esclarecer, ainda, que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Como um microsistema completo, a legislação que normatiza as atribuições, competências da atividade notarial e registral, deve, também, disciplinar a responsabilidade civil e penal do notário e do registrador, direitos e deveres dos notários e registradores, bem como a forma de fiscalização, infrações disciplinares e formas de extinção da delegação.

Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Sendo que, prescreve em três anos, a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

A aludida redação sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores foi dada pela Lei 13.286/2016, que alterou o art. 22 da Lei 8.935/94.

Destaca-se, também, que o legislador estabeleceu que a responsabilidade civil independe da criminal. Já a responsabilidade criminal é individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. A referida individualização, portanto, não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro compete ao Poder Judiciário, sendo que será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

A Lei 8.935/94 prevê direitos e deveres para os notários e registradores. Assim, são elencados como direitos do notário e do registrador: exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

São deveres dos notários e dos oficiais de registro, aqueles previstos em lei, deveres de organização e deveres éticos, elencados no art. 30 da Lei 8.935/94 tais como: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. O descumprimento de algum dos deveres pode ocasionar uma infração administrativa.

Por outro lado, as eventuais penalidades que o notário ou registrador estão sujeitas, referem-se a infrações administrativas, por inobservância das prescrições legais ou normativas, por conduta atentatória às instituições notariais e de registro, pela cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência, violação do sigilo profissional ou pelo descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 acima mencionado.

Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: repreensão,

multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta ou perda da delegação³¹.

As penas serão aplicadas, conforme o disposto no art. 33, podem ser: a de repreensão, no caso de falta leve; a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Cumpre esclarecer, que as aludidas penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato. Sendo que a perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Uma discussão doutrinária debate a natureza da atividade delegada, conforme o administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Melo, os notários e registradores são agentes públicos em sentido *lato*. Dentre os agentes públicos, os notários e registradores encontram-se na classificação dos particulares em colaboração com o Poder Público, como delegados do Poder Público.

Para Di Pietro (2012, p. 588), os notários e registradores são particulares em colaboração com o Poder Público. A administrativista menciona que são, também, particulares em colaboração com o Poder Público, o leiloeiro e os intérpretes públicos. São agentes públicos em sentido *lato*, pessoas físicas que prestam serviço para o Estado; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que percebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros, usuários do serviço (FOLLMER, 2004, p. 73).

A natureza jurídica dos notários e registradores é absolutamente *sui generis* (FOLLMER, 2004, p. 61). Rufino Larraud entende que o direito notarial refere-se a um direito adjetivo, e não substantivo, pois o direito notarial enquadra-se no direito legitimador ou de tutela preventiva (LARRAUD, 1966, p. 113). Assim, o direito notarial encontra-se na mesma categoria do direito processual, direito imobiliário, registral, inseridos na seara do direito público.

³¹ Estabelece o art. 39, da lei 8.935/94, que se extingue a delegação ao notário ou ao oficial de registro por: morte; aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia; perda, nos termos do art. 35 da lei 8.935/94 ou por descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/97.

Sobre a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, Dip (2009, p. 16) refere que o primeiro princípio endonormativo incrustado no art. 236, CF, é a indicação de que o serviço dos registros e das notas é *público* – e *serviço público não quer dizer serviço estatal*, mas sim um serviço que tem por escopo a consecução de um *fim público*: no caso, a administração pública de interesses privados (...). Íntima e dinamicamente vinculado a esse primeiro princípio endonormativo, acha-se outro no art. 236, CF, qual o da gestão *privada* dos registros e das notas.

Quanto aos serviços prestados pelos notários e registradores, o serviço deve ser eficiente, prestado com urbanidade, gentileza, celeridade, garantindo segurança jurídica, constante atualização e estudo.

Os delegatários do Poder Público, notário e registrador, promovem a gestão da serventia, nos termos do art. 20 da lei 8.935/94. A gestão dos prepostos, também, é um universo completamente diferente do mundo registral, mas que é fundamental para o bom funcionamento da serventia extrajudicial, vale destacar, neste aspecto, a importância do bom relacionamento com os colaboradores e entre toda a equipe.

Pouco comentando, mas não menos relevante, é a necessidade de um controle contábil rigoroso das entradas de emolumentos e das despesas, bem como do recolhimento pontual dos tributos e a rigorosa prestação de contas ao Tribunal de Justiça, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8.935/94.

Para a exata compreensão da importância dos serviços notariais e registrais na sociedade brasileira, importante enfrentar temas, nem sempre abordado, como quanto às Instalações da serventia. As instalações devem ser adequadas, pois Cartório não pode ser sinônimo de lugar velho, mofo e com mau atendimento.

É crucial a presença física do Oficial de Registro ou do Notário na serventia, para promover o atendimento ao público, caso haja interesse do usuário do serviço em se aconselhar com o titular delegatário da serventia.

Pode-se afirmar, que é necessária vocação por parte do notário ou do registrador para o exercício da atividade notarial e registral. Assim como é de suma relevância a estrutura emocional do titular da serventia, pois por diversas vezes, ele está distante de suas origens, de sua família e de seus amigos, sendo necessário se adaptar a uma nova cultura, para tanto, é fundamental ter vontade de querer se adaptar e se integrar à comunidade em que será delegatário do Poder Público, bem como se inteirar das peculiaridades locais, da história da cidade e da serventia que estará à frente, a partir da nomeação à determinada delegação.

Ao longo dos anos, décadas e séculos, a atividade notarial e registral sofreu muitas mudanças e o notário e o registrador tiveram que se adaptar às novas necessidades da sociedade.

As origens dos notários remontam aos escribas, que estiveram presentes na história dos egípcios, dos hebreus, dos gregos e dos romanos, que escutavam a vontade dos particulares, que, por sua vez, eram analfabetos, e, na sequência, o escriba, redigia em papiros a intenção dos particulares e promovia a conservação de tais manuscritos (FOLLMER, 2004, p. 26).

No século VI dc, no Império Romano do Oriente, o Imperador Justiniano, por meio dos juristas bizantinos, elaborou o texto legislativo, após denominado de *Corpus Juris Civilis*, a contribuição do referido texto representou um grande marco legislativo que alavancou um enorme avanço da teoria do Direito. Segundo a novela LXXIII, capítulos V, VI e VII, o tabelião não fazia fé, ou seja, dependia de insinuação do *magistratum census*. O ato do tabelião deveria ser provado em juízo com a comparação das firmas, das letras e com os depoimentos contestes de, no mínimo, duas testemunhas. Dentre as novelas³² do *Corpus Juris Civilis*, havia a novela que se relacionava aos *tabeliones* (FOLLMER, 2004, p. 32). Este registro histórico é importante, para conscientizar a todos, sobre a tradição e a importância milenar dos notários e registradores na sociedade.

Impossível tratar-se do surgimento da atividade notarial regulamentada sem mencionar a Universidade de Bolonha e a valiosa contribuição dos glosadores.³³ Conforme o entendimento da maioria dos doutrinadores³⁴, foi em Bolonha, em 1228, que surge a primeira escola notarial, fundada por Ranieri di Perugia, que escreveu a *Summa artis notarie* (FOLLMER, 2004, p. 33).

Assim, no século XIII, na Itália, mais precisamente na Universidade de Bolonha, com a instituição de um curso especial, a arte notarial tomou um incremento tal, a ponto de os autores considerarem-na a pedra angular do ofício de notas do tipo latino, acrescentando uma base científica ao notariado (BRANDELLI, 1998, p. 33).

³² As novelas XLIV, XLVII e LXXIII justinianas, também, se relacionavam aos *tabeliones*.

³³ Na Universidade de Bolonha foi desenvolvida a escola dos glosadores, que, diante de um texto jurídico, comentavam-no, analisavam-no, realizado a glosa do mesmo.

³⁴ Rufino Larraud, na obra *Curso de Derecho Notarial*, Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 141 e Argentino N. Neri, no conceituado Tratado Teórico y práctico de Derecho Notarial, Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. 1, p. 112.

Importante destaque deve ser dado ao conceito, formulado pela União Internacional do Notariado Latino – UINL - 1º Congresso UINL, realizado em Buenos Aires, em 1948. Lá se definiu que Notário é profissional do direito encarregado de uma função pública consistente em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os instrumentos adequados, conferindo-lhes autenticidade, conservando os originais e expedindo cópias que deem fé do seu conteúdo (FOLLMER, 2004, p. 46).

O notariado do tipo latino é adotado por países, que seguem a estrutura do sistema jurídico da família romano-germânica, baseado nas codificações e no direito posto.

Atualmente, a União Internacional do Notariado latino - UINL conta com 91 países signatários, que seguem o notariado do tipo latino, dentre eles o Brasil, França, Espanha, Itália, Alemanha, Japão, México, Argentina, Portugal, dentre outros.

Sobre a profissão notarial, discorre Dip (2012, p. 31), assinado o ofício jurídico do notário é dizer, sua tarefa de ocupação com os saberes do direito - cumpre inquirir em que se especializa nesse gênero de deveres, ou seja, considerar que é a profissão notarial. Profissão é atividade pessoal que se exercita habitualmente, por vocação e com espírito de serviço, em ordem ao bem comum e como meio de prover as necessidades da vida.

Uma primeira nota diferencial do notário em relação a algumas outras profissões jurídicas, está na conjugação de alguma função pública, com o predicado da liberalidade profissional do notário. O atributo de profissionalidade liberal implica à partida, o caráter não cremástico de seu exercício – quer dizer, o não comprometimento preferencial com o lucro, destacando-se, quanto ao notário, sua referência final à *res iusta*. A esta característica não crematística juntam-se, para definir a liberalidade profissional do notário, os indispensáveis requisitos da independência e de capacitação jurídica (DIP, 2012, p. 31-32).

A independência se encontra descrita na Lei 8.935/94, no art. 28, que estabelece, expressamente, a independência notarial e registral com um direito do profissional, assim, os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições.

De outra banda, por séculos, os livros notariais e registrais eram manuscritos, posteriormente, surgem os estampilhos e selos, na segunda metade do século XX, surge a máquina de escrever manual, depois a máquina elétrica, e, posteriormente, o

computador. Já no século XXI surgem os sistemas informatizados para os serviços notariais e registrais, posteriormente os selos de fiscalização dos Tribunais de Justiça, inicialmente físicos e depois digitais, assim como iniciam os relatórios integrados, o e-protocolo, as Centrais de Registro de Imóveis, Centrais do Registro Civil, Centrais Notariais e os documentos eletrônicos.

O desenvolvimento da atividade registral imobiliária já foi alvo de estudo, no capítulo 3 e 4 da presente tese, todavia, reitera-se que o Registro de imóveis tem por objetivo assegurar ampla publicidade dos direitos reais e da situação jurídica dos imóveis, de forma a garantir a validade e a eficácia desses direitos. Nos atos entre vivos, o registro constitui a propriedade e outros direitos reais imobiliários. Nos atos *causa mortis*, o registro tem natureza declaratória: informa a ocorrência da modificação na titularidade do imóvel ou na situação jurídica (LOUREIRO, 2017. p. 267).

No sistema registral imobiliário do Brasil, como visto no capítulo 3, consagrou-se o fôlio real no direito registral, de modo que cada imóvel deverá corresponder a uma única matrícula, que conterà toda a história real do imóvel, garantindo, aos interessados, negócios jurídicos seguros.

Como é de se notar, os notários e registradores, enquanto profissionais do direito, preocupados em garantir a segurança jurídica às relações jurídicas, têm “um pé na tradição e outro no futuro”, eis que estão comprometidos com a adaptação dos serviços notariais e registrais aos avanços tecnológicos que se impõem à sociedade como um todo.

Como visto no capítulo 2 da tese, sobre a temática dos direitos de quinta geração, o fim do século XX e início do novo milênio marcam a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. Para Gorczewski (2016, p. 145), o desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, a massificação da internet, tudo isso faz surgir novos questionamentos, direitos da era digital. Todavia, a regulamentação dessa nova realidade é ainda incipiente.

Torna-se evidente a necessidade de política pública de formação de mão de obra qualificada na área da tecnologia. Trata-se da 4ª revolução industrial, pois a tecnologia também gera exclusão, conforme analisado no capítulo 3 da presente tese, baseado na teoria de Danh Zoahr (2021).

É preciso, para tanto, capacitar e treinar as equipes dos serviços notariais e de registro, tanto os notários e registradores como os seus prepostos a fim de atender às novas demandas decorrentes da virtualização dos serviços, como exposto nos capítulos anteriores da presente tese.

Pode-se afirmar que a desjudicialização para a atividade notarial e registral trata-se de um resgate, baseado nas lições de Giuseppe Chiovenda (1969), que capitaneia a corrente teórica administrativista ou clássica, segundo a qual a matéria de jurisdição voluntária não constitui, na verdade, jurisdição, tratando-se de atividade eminentemente administrativa.

Segundo Chiovenda, em seu *Instituições de Direito Processual Civil*, Volume II (1969, p. 4) - conforme aprofundado no Volume I (1969) – a jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la praticamente efetiva.

A jurisdição é exclusivamente uma função do Estado, isto é uma função de soberania do Estado (CHIOVENDA, 2000, p. 4-5). A soberania é o Poder inerente ao Estado, mas esse poder único, insere três grandes funções: a legislativa, a governamental (administrativa) e a jurisdicional. Todas três irradiam do Estado.

Segundo Chiovenda (1969, p. 16), ainda, não se infere correlativamente, entre as atividades jurisdicionais, a denominada jurisdição voluntária, a qual, de fato não é jurisdição no sentido explanado. Qualificou-se com o nome romano *iurisdictio voluntaria* na doutrina e na prática do processo italiano medieval aquele complexo de atos que os órgãos judiciais realizavam em face de um único interessado, ou sob o acordo de vários interessados, *in volentes*; e o nome passou a designar também aqueles dentre tais os atos que vieram com o tempo, a transferir-se da competência dos juízes originários para a dos notários. Dos processos simulados perante o juiz, passou-se à constituição de instrumentos com cláusula de garantia, outorgada pelos notários, chamadas por *iudices chartulari*.

A jurisdição voluntária é, por conseguinte, uma forma especial de atividade do Estado, exercitada em parte pelos órgãos judiciários, em parte pelos administrativos, pertencente à função administrativa, embora distinta dos atos administrativos, por certos caracteres particulares. O provimento de jurisdição voluntária, como ato de pura administração não faz coisa julgada, assiste sempre ao

interessado obter a revogação de um decreto positivo, volvendo ao próprio órgão que o emanou e convencendo-o de haver errado. Ademais, a qualquer caso é possível impugnar judicialmente um decreto de jurisdição voluntária por defeito de condições (por exemplo, porque se deu autorização de contrair um mútuo a quem não tinha legítima representação do incapaz) (CHIOVENDA, 1969, p. 17).

Na jurisdição voluntária não há duas partes, não há um bem garantido contra outros, uma norma de lei por atuar contra um outro, mas um estado jurídico, impossível, sem a intervenção do Estado, de nascer ou desenvolver-se ou só possível de se desenvolver imperfeitamente. Caráter de jurisdição voluntária não é, portanto, a ausência do contraditório, mas a ausência de duas partes.

Na jurisdição voluntária contam-se um ou mais requerentes, mas, partes, não. O pai, por exemplo, que requer um provimento de autorização ao magistrado, no interesse do filho menor, não requer a rigor que se declare em relação ao filho seu poder familiar, e a utilidade do ato; e se o magistrado examina uma ou outra coisa, somente o faz para determinar-se a exercer com oportunidade a missão estatal de proteger as crianças e adolescentes, como a variados exames procede o administrador público (CHIOVENDA, 1969, p. 20).

No Brasil, José Frederico Marques comanda a teoria administrativista, com uma obra inteira dedicada ao tema da Jurisdição voluntária, no seu *Ensaio sobre a Jurisdição voluntária* (2000), no qual possui um subcapítulo específico³⁵ denominado *O notariado e a Jurisdição Voluntária*.

O Estado, quando intervém, através do juiz, para realizar as funções da denominada jurisdição voluntária, não atua com o intuito de fazer observar a ordem jurídica, nem para dirimir um litígio ou pretensão. É evidente que a jurisdição voluntária nada tem de jurisdicional, conforme Marques (2000, p. 65), porque os atos que se exigem para integrar ou alterar uma relação jurídica não se fundem em interesse de agir, consistente na necessidade de tutela por incerteza sobre uma relação jurídica, ou por lesão a direito individual.

Frederico Marques (2000, p. 65) menciona que a natureza administrativa da jurisdição voluntária, admitida em grande número de doutrinadores - dentre outros autores italiano, seguem a diretriz administrativa, Chiovenda, Liebman, Sérgio Costa, Coniglio, Messina, Calamandrei, Zanzucchi, Allorio, Pavanini, Betti e outros.

³⁵ Dentro do Capítulo II, que trata da *Da Administração Pública do Direito Privado*, consta um subcapítulo 9 dedicado ao relevante papel do notário e a jurisdição voluntária (2000, p. 107 e ss)

Fora da Itália, são pela natureza administrativista da jurisdição voluntária: Japiot, Moriel, Brulliard e Duguit, na França. Alsina e Lascano, na Argentina. Prieto Castro e Guasp, na Espanha. J. A. dos Reis, em Portugal. E Eduardo Couture, no Uruguai. Lopes da Costa, Gabriel de Rezende Filho, Bonumá, Pedro Batista Martins, Seabra Fagundes, Machado Guimarães e Pontes de Miranda são, dos autores pátrios, os que também abraçam esse entendimento.³⁶

Os tabeliães ou notários, como órgãos de fé pública, estão estreitamente ligados à jurisdição voluntária, não só porque os atos que praticam se filiam também à administração pública dos direitos privados, como, por que na evolução histórica desse instituto, verifica-se que, em muitas ocasiões assumindo mesmo a qualidade de juízes, notários e tabeliães tinham preponderantemente atuação como órgãos a que, de modo preferencial, se ligam a questões de jurisdição voluntária (MARQUES, 2000, p. 107).

Didier (2007, p. 88) refere uma passagem mencionada por Leonardo Greco, na sua obra *Jurisdição voluntária moderna* (2003), Greco informa, que para alguns autores, é possível falar em jurisdição voluntária judicial e jurisdição voluntária extrajudicial; numa judicial exercida por juízes e em outra exercida por serventuários da justiça (Alcalá-Zamora, Lopes da Cota e Frederico Marques). Habscheid falava em jurisdição voluntária desempenhada por juízes, notários e por órgãos da Administração. O exercício destas funções por órgãos estranhos ao Poder Judiciário retira o caráter jurisdicional: pelo aspecto subjetivo e pelo fato de a decisão não ser de última instância, uma vez que, por força da inafastabilidade, pode ser submetida ao controle do Poder Judiciário.

Outras características da jurisdição voluntária: ausência de lide (não existe na jurisdição voluntária um conflito de interesses entre as partes, posto que as vontades são convergentes, ambos pretendem obter o mesmo bem da vida, todavia, buscam a intervenção judicial para o acordo de vontades para que produza efeitos jurídicos almejados. Não há processo, mas mero procedimento.

³⁶ Todavia, cabe informar que há outra corrente doutrinária denominada de jurisdicionalista, segundo ela não se afigura correta a afirmação de que não há lide na jurisdição voluntária. Seguem esta linha Calmon de Passos e Ovídio Baptista. O fato de inexistir conflito de interesses, não retira dos procedimentos de jurisdição voluntária a potencialidade de se criarem litígios no decorrer da demanda judicial.

Feitas tais considerações sobre a perspectiva de resgate da matéria de jurisdição voluntária administrativa para a esfera de atuação do Notário e do Registrador, passa-se, a partir do presente momento, a referir os institutos jurídicos que já se encontram desjudicializados no ordenamento jurídico brasileiro, exemplos de procedimentos de jurisdição voluntária que passaram a ser desjudicializadas para a atribuição notarial e registral.

6.2 A celeridade decorrente da extrajudicialização como forma de concretizar a dignidade humana: o sucesso da desjudicialização de diversos institutos jurídicos no Brasil

A desjudicialização de institutos jurídicos - que, tradicionalmente, tramitavam em ações judiciais no Poder Judiciário e que foram desjudicializadas e atribuídas aos notários e registradores - é uma forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, pois as pessoas buscam procedimentos mais céleres, mais baratos e que confirmem segurança jurídica, o que é atendido, na íntegra em todos os institutos que foram extrajudicializados.

Sobre o tema da segurança jurídica, no âmbito do registro imobiliário, Dip (2017, p. 38-39) ensina que a certeza relativa do registro é a “certeza da segurança”, quer dizer, não é a certeza gnosiológica ou sólida adesão mental a um dado conhecimento, mas, isto sim, a repercussão subjetiva, pessoal e comunitária, de que o registro custodia situações jurídicas e não permitirá vicissitudes que as prejudique, salvo com o consentimento de seus beneficiários inscritos ou mediante processos regulares com sua vocação e possível defesa.

O primeiro instituto, de que se pretende elencar, como um caso de desjudicialização, que confere muita celeridade ao procedimento, diz respeito à **usucapião extrajudicial**, que se encontra prevista no art. 216-A da Lei Federal 6.015/73, introduzida pela Lei 13.105/2015 e regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

O legislador esclarece que é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião – sem prejuízo da via judicial -, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis, da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, devidamente representado por advogado.

O pedido da usucapião extrajudicial, conforme dispõe o art 216-A da LRP, deve ser instruído com: a ata notarial³⁷ lavrada pelo tabelião - atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes.

Também devem ser apresentadas, junto ao requerimento, as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, além do justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

O requerimento de usucapião extrajudicial, juntamente, com os documentos necessários exigidos por lei, é autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

Algumas regras devem ser observadas quando o titular da posse for falecido. Se ocorrido a sucessão universal no curso do processo, os herdeiros do de cujus poderão se habilitar mediante o requerimento com prova da abertura da sucessão, partilha e sua legitimidade. Caso o inventário judicial ainda esteja em curso, portanto ausente a partilha, poderá o inventariante representar o espólio para fins de ingressar com pedido de usucapião, com fulcro no art. 75, VII do Código de Processo Civil. Dessa forma, declarada a usucapião sobre o imóvel, este ficará afetado à partilha ou sobrepartilha (Paiva, 2022, p. 100).

Tal inovação legislativa permitiu a tramitação extrajudicial da usucapião, trazendo muito mais celeridade ao procedimento, bem como permitindo a concretização da função social da propriedade.

Os institutos que foram desjudicializado pela legislação pátria, não permite a tramitação administrativa (extrajudicial), caso haja litígio entre as partes interessadas.

Cumprе esclarecer a importância da ata notarial, atribuição do Tabelião de Notas, para a instrução do pedido de usucapião extrajudicial. A ata notarial, de modo

³⁷ Cabe esclarecer que o atual texto legislativo do inciso I (que dispõe sobre a ata notarial) e inciso II (que dispõe sobre a planta e memorial) do art. 216-A da lei 6015/73, foram alterados pela lei 13.465/2017.

genérico, encontra previsão expressa no art. 7º., III, da Lei 8.935/94, bem como no art. 405 do Código de Processo Civil, ela tem força probante dos documentos.

A ata trata-se de uma narração objetiva e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente, pelo Tabelião de notas ou seu preposto designado, sem juízo de valor, a pedido do particular interessado (solicitante da ata).

Tal instrumento é dotado de uma técnica notarial específica, assim como outros instrumentos notariais também o possuem, sendo eles lavrados em livro próprio.

Assim, na ata consta a data, hora e local da lavratura da ata – se diversa da data e hora que foram verificadas pelo tabelião - o nome e qualificação completa do solicitante da ata, além, da descrição do que foi verificado pelo tabelião, menção de que a ata foi lida ao solicitante, assinatura do tabelião, e pode conter assinatura do solicitante.

Na mesma esfera, outro instituto que foi desjudicializado, trazendo um grande benefício ao cidadão, diz respeito à retificação de imóvel de modo extrajudicial. O procedimento administrativo encontra-se previsto no art. 213 da Lei Federal 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, que estabelece que o oficial retificará o registro ou a averbação de ofício ou a requerimento do interessado, nas hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 213 referido, acompanhado dos documentos mencionados no art. 213 da Lei dos Registros Públicos.

Diversas normas sobre a retificação de imóvel extrajudicial, junto ao registro de imóveis, sofreram alteração pelos ditames da Lei 14.382/2022, que alterou a Lei 6.015/73.

O tema da retificação de imóvel extrajudicial foi detalhadamente exposto no capítulo 4, item 4.3 da presente tese, contudo, importante reiterar que a retificação administrativa tem como objetivo precípuo a análise do pedido de retificação do imóvel, visando dar celeridade e eficiência à retificação do imóvel junto ao fôlio real.

Por outro lado, vale destacar que o procedimento da retificação extrajudicial, assim como a usucapião extrajudicial consagram o respeito e a confiabilidade na prudência e na técnica registral utilizada pelo Registrador de Imóveis, que analisa os procedimentos, com a devida cautela, a fim de que todos os requisitos legais sejam preenchidos, bem como os princípios regentes do sistema registral sejam respeitados.

Para que o exercício da função qualificadora possa ser cumprido é imprescindível, conforme Richter (2004, p.193), que o notário e o registrador tenham

liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica, burocrática e corporativa. O condicionamento ao qual os notários e registradores estão sujeitos é a ordem jurídica. Neste sentido é elogiável a adoção do princípio da delegação no exercício da função notarial e registral. Isso permite que notários e registradores possam exercer de forma autônoma, nos limites que a ordem jurídica lhes impõe, este *munus* público. O notário e o registrador possuem uma função social importante, na medida em que atuam prevenindo conflitos, procurando viabilizar ou constituir direitos de maneira eficaz e segura.

Importante destacar o avanço que a implementação dos procedimentos extrajudiciais de usucapião e de retificação de imóvel extrajudicial trouxeram celeridade, economia e segurança jurídica ao procedimento administrativo, o que, acaba por concretizar a dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário referir outro instituto, de grande alcance e relevância social, que se refere ao procedimento desjudicializado da regularização fundiária urbana – Reurb, normatizada pela Lei 13.465/17 e regulado pelo Decreto 9.310/2018. A referida lei estabeleceu normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Assim, a Lei 13.465/2017 visa implementar a regularização fundiária de núcleos urbanos informais, a fim de garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, garantir a efetivação da função social da propriedade.

Por outro lado, o aludido diploma legal reforça a importância da conjugação de esforços do Município, do Registrador de Imóveis, de profissionais da área engenharia, topografia e/ou arquitetura e de ambientalistas, do Judiciário, do Ministério Público, assistência social importando numa verdadeira atuação multidisciplinar para a busca da regularização fundiária.

Cabe reforçar a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como um de seus desdobramentos o paradigma ético-constitucional da solidariedade, que se revela instrumento de sua concretização, porém, não apenas sob a perspectiva pessoal, mas principalmente a dignidade em nível de bem comum que, mais abrangente, assegura o valor absoluto de cada ser humano. É um dever do Estado garantir a proteção social aos mais vulneráveis. E, portanto, a proteção social ao

vulneráveis encontra-se inclusa na noção da solidariedade característica dos direitos de terceira dimensão.

A regularização urbana de núcleos urbanos informais, pelo meio desjudicializado, é, certamente, uma forma de concretizar a dignidade da pessoa humana se dá por meio do acesso à moradia digna, de forma célere.

O instituto da regularização fundiária urbana é um eficiente meio para efetivar o direito à moradia formal e o direito à propriedade.

Assim, a legislação federal brasileira fornece mecanismos jurídicos para promover a regularização fundiária, retirando, assim, uma grande parcela da população de núcleos urbanos informais e irregulares e passando a assegurar, não apenas, a moradia digna, com equipamentos urbanos adequados, mas também, fornecendo aos seus moradores a propriedade imobiliária titulada.

A titularidade de um imóvel, historicamente, sempre foi algo muito distante da população. A Constituição Federal prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos.

O direito à moradia é consagrado como um direito social, no art. 6º da Constituição Federal do Brasil, sendo que este direito foi inserido na Carta Magna, pela Emenda Constitucional 26/2000.

Contudo, quando se trata de regularização fundiária o objetivo maior passa a ser a inclusão social, a regularização da situação de milhares de famílias que vivem em núcleos urbanos absolutamente informais e à margem do sistema jurídico e constitucional, respeitando a preocupação com o crescimento ordenado, preservando o meio ambiente e o bem-estar de todos.

Cabe reiterar, que o direito à cidade – conforme teoria de Lebfreve, analisado no capítulo 5 - é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. Portanto, não se trata do direito das cidades, mas sim do direito à cidade, de usufruir da cidade.

Uma inovação relevante merece destaque, com a alteração do art. 188 e 205 da Lei 6.015/73, pela Lei 14.382/2022, ficou expresso, como regra geral em relação ao prazo de vigência da prenotação dos títulos, levados à protocolo, no Registro de

imóveis, o prazo de 20 (vinte) dias úteis. Contudo, tal regra é excepcionada nos seguintes casos: para a REURB-S (regularização de interesse social) o prazo da prenotação será de 40 dias úteis e para a REURB-E (regularização de interesse específico) o prazo será de 60 dias úteis.

Ser titular da propriedade sempre foi privilégio de poucos. Esta realidade se altera paulatinamente, pois novos institutos jurídicos permitem o acesso ao direito à moradia e à propriedade formal de uma forma mais célere, sem custos financeiros e segura, por meio da regularização fundiária, como prevista na Lei Federal 13.465/2017, que visa regularizar núcleos urbanos informais, garantindo, assim, o acesso ao direito fundamental da propriedade, que por sua vez é, também, uma forma de concretizar a dignidade humana, pois traz confiança, autoestima, felicidade ao titular da propriedade, que antes jamais imaginara ser proprietário de um imóvel devidamente registrado junto ao registro de imóveis.

A regularização fundiária, nos moldes legais atuais, concretiza a dignidade da pessoa humana, que passa a dispor de um bem imóvel, que pode deixá-lo como um legado aos seus herdeiros ou poderá dispor como bem entender.

O divórcio consensual, inventário e a partilha extrajudicial, realizados junto aos cartórios brasileiros, merecem o devido destaque como institutos desjudicializados de grande repercussão e de altíssima aceitação da sociedade brasileira.

Com o advento da Lei 11.441/2007 que alterou os dispositivos da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), criou-se a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. A matéria foi, também, disciplinada pela Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A aludida legislação, no tocante ao inventário e partilha, alterou o art. 982 do Código de Processo Civil, estabelecendo que havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Todavia, se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

O legislador definiu, ainda, que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constem da escritura pública.

Da mesma forma, o legislador ordinário criou o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, para determinar que a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

O tabelião somente lavra a escritura pública de divórcio extrajudicial, se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão da escritura pública.

Cabe ressaltar, que a escritura de divórcio não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Estabeleceu, ainda, o legislador que escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Os índices de divórcios, inventários e partilhas realizados junto aos Tabelionatos de notas são altíssimos e demonstram a satisfação da população com o implemento dessa verdadeira, política pública de concretização da dignidade da pessoa humana.

A partilha extrajudicial é o modo amigável de dividir os bens do casal, na esfera extrajudicial, respeitados todos os requisitos legais, garantindo, assim, celeridade, a preservação da segurança jurídica e evitando desentendimentos e prejuízos psicológicos ao casal, aos filhos e até mesmo à família.

A partir do presente momento serão abordados atos desjudicializados realizados junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, para tanto, faz-se necessário, inicialmente, destacar a grande relevância do Registro Civil das Pessoas Naturais para a sociedade brasileira.

O Registro Civil das Pessoas Naturais acompanha a vida civil da pessoa humana, desde o nascimento até a sua morte, pois lá é realizado o registro do nascimento, da emancipação, do casamento, averbação de divórcio e registro do óbito.

O Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em

vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade (LOUREIRO, 2014).

O Registro Civil das Pessoas Naturais propicia segurança, quanto às informações constantes dos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como as demais alterações ocorridas ao longo da vida civil, o que é franqueada a publicidade, com raras exceções para proteção de informações de adoção, proteção de testemunhas e outras situações.

Os livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, conservados por tempo indefinido, preservam a memória dos acontecimentos mais importantes da vida das pessoas.

Por fim, o registro de nascimento gratuito assegura o exercício da cidadania, nos termos do art. 5, inc. LXXVII, in fine da Constituição Federal e disposição da Lei 9.625/96, alterada pela Lei 9.534/97. A Lei 9.265/96 inclui o registro de nascimento no rol de documentos essenciais à cidadania. Um dos papéis mais importantes prestados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais diz respeito ao combate ao sub-registro³⁸ de nascimento.

O serviço prestado pelo Registro Civil das pessoas naturais é de grande relevância social, em consequência, o registro de nascimento e óbito gozam de gratuidade universal, isto é, são atos gratuitos para todos, independente da condição social ou financeira.

Na esfera pública, o Registro Civil exerce um papel de extrema relevância, pois oferece Publicidade aos seus registros e garante o acesso à cidadania, além de conferir segurança jurídica.

³⁸ Os sub-registros/subnotificações de nascimentos e óbitos correspondem ao conjunto dos eventos vitais não registrados no prazo legal previsto, dado que, muito embora as certidões sejam gratuitas, as vulnerabilidades sociais e econômicas, os gastos com transporte, e as grandes distâncias entre as comunidades locais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, normalmente presentes em áreas de maior densidade populacional, terminam por dificultar o acesso de alguns segmentos populacionais a tais serviços. A partir de 2015, o IBGE passou a disponibilizar todo ano, concomitantemente à divulgação das informações da pesquisa Estatísticas do Registro Civil, as estimativas dos totais dos eventos vitais (nascimentos e óbitos) apurados pela pesquisa e, conseqüentemente, os seus respectivos sub-registros, bem como as subnotificações desses eventos com base no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC e no Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde. As estimativas de **sub-registro/subnotificação de nascimentos e óbitos levam em consideração os eventos ocorridos e não registrados até o 1º trimestre do ano subsequente ao ano de sua ocorrência, atendendo o prazo legal para efetivação de tal registro. (grifo nosso)**. Dados obtidos no link do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no site <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-subregistro.html?edicao=35849>

Ademais, o Registro Civil de Pessoas Naturais informa, aos órgãos públicos, os dados/informações sobre a pessoa natural, exercendo, assim, relevante papel para a formação de estatísticas, para o planejamento social, educacional, de saúde, etc). As informações de nascimento, casamento e óbito são remetidas para o INSS - pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) -, IBGE, Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, forças armadas, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), dentre outros.

Sobre o registro de nascimento, é possível proceder a retificação do nome extrajudicialmente, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Preliminarmente à análise da retificação do nome, faz-se necessário abordar breves considerações acerca da importância do nome.

O nome da pessoa é um direito de personalidade, subjetivo e intrínseco à pessoa humana, que contribui para a construção da identidade do ser humano, além de identificá-lo e diferenciá-lo dos demais.

Uma das principais inovações do Código Civil brasileiro, de 2002, foi a introdução de um capítulo próprio destinado aos direitos da personalidade. Dentre os direitos da personalidade, o artigo 16 do Código Civil estabeleceu que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Como visto anteriormente, no capítulo 2 da presente tese, a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (SARLET, 2019).

O Estado tem o dever de proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, buscando proteger a dignidade e da integridade física, moral, psicológica e emocional das pessoas.

Sob a ótica do paradigma ético-constitucional da solidariedade, o legislador brasileiro inovou ao alterar os arts. 55 a 57 da Lei 6.015/73, normas que disciplinam a possibilidade de retificação extrajudicial do nome e sobrenome.

Verifica-se uma tendência do legislador brasileiro em flexibilizar, ainda que em situações excepcionalíssimas, a regra da imutabilidade do nome, tendo como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana. Recentemente, a Lei 14.382/2022³⁹ alterou diversos dispositivos da lei dos registros públicos, no que tange

³⁹ Ver, por todos, a Cartilha da Associação dos Registradores Cíveis das pessoas naturais - ARPEN/BR, lançou no site <https://arpenbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Transgeneros-2.pdf> obtido em

à retificação do nome, trazendo grandes avanços no sentido de permitir a desjudicialização da alteração do nome, o que, indiscutivelmente, concretiza a dignidade da pessoa humana.

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

Uma das maiores inovações legislativas introduzidas pela Lei 14.382/2022, refere-se ao disposto art. 56 da Lei 6.015/73, pois tem como pano de fundo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Estabelece o art. 56 da LRP, que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico, com a nova redação – dada pela lei 14.382/2022 - proposta pelo legislador, verifica-se a desjudicialização do pedido de alteração de prenome.

Cabe mencionar, que o legislador, num viés mais conservador, não optou pelo sigilo da alteração do prenome, pelo contrário, optou por publicizar a averbação de alteração de prenome, a qual conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

Quando findado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

Destaca-se que o legislador estabeleceu, expressamente, que a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. O Registrador civil valendo-se do

20/04/2023. Na aludida cartilha encontram-se importantes definições sobre transgênero, não-binário, dentre outros conceitos, para auxiliar à população a compreender e respeitar as diferenças.

seu juízo prudencial, se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, poderá, fundamentadamente, recusar a retificação.

Ainda, sobre a alteração de nome, faz-se necessário destacar outra inovação legislativa, introduzida pelo art. 56 da Lei 6.015/73 – alterada pela Lei 14.382/2022 – que diz respeito à alteração de sobrenome, também de forma desjudicializada.

A alteração posterior de sobrenomes, conforme dispõe o art. 57 da Lei 6.015/73, poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Importante destaque merece, também a possibilidade de os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais, requererem a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, independente de ordem judicial, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

No mesmo sentido, o legislador autorizou o retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

Importante destaque deve ser dado à alteração do procedimento de habilitação para o casamento, o legislador inovou ao reduzir significativamente, o prazo do edital de proclamas para cinco dias e permitiu a publicação do edital em meio eletrônico, assim como autorizou a habilitação e a celebração de modo eletrônico.

Restou estabelecido, assim, pelo art. 67 da Lei 6.015/73, que, se a documentação se encontrar em ordem, o Registrador civil dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha. A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas

eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

Quando a celebração do casamento ocorrer perante Registrador civil diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. O legislador autorizou que a celebração do casamento seja realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. Tais mudanças legislativas destacam uma atualização dos procedimentos, no sentido de tornar o procedimento mais rápido, menos burocrático, podendo ser em meio eletrônico, o que caracteriza a virtualização da atividade registral.

Outra grande inovação legislativa ocorrida na lei dos registros públicos, diz respeito ao procedimento da conversão da união estável em casamento, totalmente desjudicializada. Há uma nítida iniciativa que visa desburocratizar o procedimento e torná-lo mais célere.

O legislador acrescentou o art. 70-A à Lei 6.015/73, assim o procedimento da conversão da união estável em casamento deve ser requerido pelos companheiros perante o Registrador civil de sua residência.

Uma vez recebido o requerimento, dá-se início ao processo de habilitação, obedecendo o mesmo rito do casamento. Dos proclamas deve constar expressamente que se trata de conversão de união estável em casamento. Na hipótese de o requerimento de conversão de união estável ocorrer por mandato, a procuração deverá ser pública e ter prazo máximo de 30 dias de validade.

Cabe esclarecer, que o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. O referido assento será lavrado no Livro B, contudo, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

O legislador estabeleceu que não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

Destaca-se, ainda, que o falecimento da parte, durante o processo de habilitação, não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

Por fim, outra inovação legislativa de retificação de sobrenome, extrajudicialmente, pelo enteado ou enteada, encontra-se na redação do parágrafo 8º do art. 57, que prevê que o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Outro ato desjudicializado, exercido pelo Registrador civil das pessoas naturais, refere-se ao registro de nascimento tardio, tendo sido regulado pela Lei 11.790/2008 e regulamentado pelo Provimento 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que facilita o registro tardio ou extemporâneo de nascimento. O procedimento de registro tardio de nascimento ocorre junto ao Registro civil das pessoas naturais, trata-se de relevante serviço social prestado pelo Registrador, uma forma clara e explícita de concretização da dignidade da pessoa humana.

O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei, sendo que se o interessado não possui moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

Nos termos do Provimento 28/2013 do CNJ, do requerimento deve constar o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la, o sexo do registrando, seu prenome e seu sobrenome, o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido, os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, a indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas, a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo, fotografia do registrando e, quando possível, sua

impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando

Com intuito de auxiliar a pessoa que pretende registro tardio de nascimento, o requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial. Cabe ao Registrador civil certificar a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado. Sendo o interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

Na área do Registro Civil de pessoas naturais verifica-se, por exemplo, situações em que famílias inteiras não possuem registro de nascimento. Uma das razões para este triste fato encontra-se no aspecto geográfico: o Estado do Amazonas possui a mais vasta extensão territorial de todos os Estados da Federação, em contrapartida o Estado do Amazonas conta, apenas, com 62 municípios, há municípios que, muitas vezes têm a extensão territorial similar a um Estado da Federação. Importante frisar que a larga maioria dos municípios não possui acesso terrestre, isso significa afirmar que o acesso à “sede” do município torna-se dispendioso e longo, podendo durar mais de uma semana de barco. Ressalta-se que, embora, o direito fundamental ao registro de nascimento esteja previsto na Constituição Federal no art. 5º., inc. LXXVI, alínea a, porém estes fatores geográficos, naturais acabam dificultando o acesso a este direito fundamental. Assim, os fatores naturais, culturais, econômicos e políticos dentre outros, são decisivos para que ocorra a pretensão de eficácia (LISBOA, 2011, p. 94).

Em outras palavras, a pretensão de eficácia da norma constitucional só se efetivará se observados os fatores acima mencionados, sob pena de se estar diante de um pedaço de papel, como dizia Lassale, referindo-se à Constituição jurídica (LISBOA, 2011, p. 95).

Nesse sentido, fundamental papel exerce o Estado, que na ótica da solidariedade vertical, deve proporcionar políticas públicas que concretizem os direitos fundamentais individuais e sociais, a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Por experiência desta autora que, por 12 anos atuou como Registradora Civil das pessoas naturais da cidade de Manaus, no estado do Amazonas, pode-se

testemunhar o empenho e a dedicação do governo do Estado e dos governos municipais para concretizar o direito de acesso ao registro de nascimento. Destacase um Projeto desenvolvido com um esforço dos governos estadual e municipal, chamado Barco Pai, que percorria, nas cheias, as calhas dos rios, levando dignidade às pessoas que residem nos mais diversos recantos do Amazonas, com a participação dos Registradores Civis, servidores do Instituto de Identificação do Estado, além da presença de Juízes, representantes do INSS, médicos e dentistas. Outra ação que surtiu muito efeito, diz respeito aos mutirões de Registro Civil, que eram realizados em escolas, centros comunitários, além de postos de atendimento do Registro Civil nas maternidades e Pacs (Pronto atendimento ao cidadão). São trabalhos assim que revelam a natureza individual do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*), a Vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*), para então se alcançar a, verdadeira, força da Constituição, apregoada por Konrad Hesse (1991, p. 11) anteriormente mencionada.

Importante destacar, também, o registro civil de nascimento de descendentes de Povos Indígenas, que é facultativo e tem, como base legal, o disposto no art. 231 da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo 2º. da Lei 6.015/73, Lei 6.001/73 e a Resolução Conjunta nº 03/202 do CNJ/CNMP – que dispõe sobre assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Deve ser respeitada a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a prevalecer o respeito ao nome étnico, possibilidade de lançar a aldeia e a tribo como referências do local do seu nascimento, resgatando, assim, a dignidade e o respeito à sua cultura e história.

Outro procedimento desjudicializado, diz respeito à imputação de paternidade e o reconhecimento de paternidade extrajudicial, regrados na Lei 8.856/92 e pelo Provimento 16/2012 do CNJ.

Em caso de criança e adolescente que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento previsto na Lei nº 8.560/92 (art. 2º.), a qualquer tempo, pode, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai. O filho maior, também, pode indicar a paternidade.

Trata-se de um importante procedimento que concretiza a dignidade do filho. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

O Registrador civil que providenciará o preenchimento de termo de imputação da filiação, do qual constem todos os dados fornecidos pela mãe ou pelo filho maior e colherá sua assinatura, firmando também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

O Registrador civil, perante o qual houver comparecido a pessoa interessada na imputação da paternidade, remeterá o termo de indicação feita pela mãe e mais certidão de nascimento (original ou cópia), ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca, definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado. o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

Já o reconhecimento de paternidade espontâneo, junto ao Registro Civil, também de modo desjudicializado, regrado pelas mesmas normas da indicação da paternidade (imputação feita pela mãe), quais sejam a Lei 8.856/92, pelo Provimento Nº 16 de 17/02/2012 e Provimento 63 de 14/11/2017 do CNJ.

O reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o Registrador civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular ou por termo providenciado pelo Oficial de Registro civil, devidamente assinado, que permanece arquivado em cartório

Sob o espírito da facilitação do acesso à dignidade da pessoa humana, o interessado pode, facultativamente, comparecer ao Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento de seu filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual Serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para invidiosa identificação do registrado.

Nesse caso, o Registrador Civil, perante o qual houver comparecido o interessado remeterá o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento, ao Registrador da Serventia, na qual foi procedido o registro de nascimento do reconhecido.

Como o reconhecimento de filiação é ato personalíssimo, o reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador, revelando uma exceção à regra da assistência.

O reconhecimento de filiação socioafetiva, como outro ato desjudicializado, encontra-se regulamentado pelos Provimento Nº 63 de 14/11/2017 e o Provimento 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

O reconhecimento de filiação socioafetiva resulta da possibilidade do parentesco não ter origem na consanguinidade ou na adoção, mas sim, dá-se pelo reconhecimento de um sólido sentimento de afeto, cuidado e carinho.

O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, nos termos do Provimento 63/17 do CNJ, conjugado com as disposições do Provimento 83/2019 do CNJ, como se verá a seguir.

A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Serão perquiridas, no reconhecimento de filiação socioafetiva, pelo Oficial de Registro civil, as provas de afetividade, assim, o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça alterou o Provimento 63/2017 do CNJ, estabelecendo que a ausência dos documentos – acima mencionados - não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo e tais documentos, colhidos na apuração do vínculo socioafetivo, permanecem arquivados pelo Registrador civil - originais ou cópias - juntamente com o requerimento.

As inovações legislativas mais marcantes encontram-se nos aspectos, que alteram o art. 11 e 14 do Provimento 63/2017 do CNJ. Assim, se o filho for maior de

12 e menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. E mais, se atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o Registrador Civil deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. Assim, o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo Registrador Civil, somente, após o parecer favorável do Ministério Público. Sendo que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

Caso o parecer do Ministério Público seja desfavorável, nesse caso, o Registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

Faculta, ainda, o Provimento 83/2019, que eventual dúvida referente ao registro da filiação socioafetiva deverá ser remetida ao juízo competente para dirimir a eventual dúvida.

Por fim, ressalta-se que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar, atualmente, pela via judicial. A multiparentalidade prestigia a verdade socioafetiva das pessoas, podendo, perfeitamente, coexistir na filiação, a verdade biológica e a verdade socioafetiva.

Importante que o núcleo familiar esteja unido por relações de amor, afeto, respeito e solidariedade, pois a conjugação de tais sentimentos concretiza a dignidade da pessoa e serve de esteio para o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Importante esclarecer, diante dos novos arranjos familiares, os registros do Registro civil das pessoas naturais devem refletir a realidade social, isto é, abrigar a realidade social instalada - terminologia adotada pela Ministra Nancy Andrighi. É de se concluir que todos os novos arranjos familiares merecem proteção do Estado.

O instituto mais recentemente desjudicializado refere-se à adjudicação compulsória extrajudicial, introduzida, pela Lei 14.348/2022, no texto da Lei 6.015/73, criando o art. 216-B. Trata-se de um grande avanço legislativo, que confere celeridade ao procedimento e respeito à segurança jurídica, tornando-se, assim, desnecessária a ação judicial de adjudicação compulsória no compromisso da compra e venda.

Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel, objeto de promessa de venda ou de cessão, poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel.

O legislador definiu quem são os legitimados a requerer a adjudicação, quais sejam: o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado.

O requerimento de adjudicação compulsória extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei federal 6.015/73, deve vir acompanhado do instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso; bem como pela prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel. Vale destacar que o legislador ordinário faculta ao Registrador de imóveis delegar a diligência da notificação ao Registrador de títulos e documentos – RTD. Também deve ser apresentada a ata notarial, lavrada por tabelião de notas, da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade

Em respeito ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, em relação aos promitentes vendedores, a outorga conjugal é essencial em todos os instrumentos que instruírem os autos, conforme Ferri (2022, p. 62). Entende-se possível, contudo, o suprimento das outorgas ausentes pelos eventuais prejudicados no curso do procedimento, tanto de forma expressa quanto de forma tácita, após regularmente notificados.

Embora o texto legal não tenha descido a minúcias, tendo em vista o entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema, é possível admitir no procedimento títulos em que não conste expressamente cláusula de irretratabilidade. O mesmo não poderá ocorrer quando as partes tiverem pactuado cláusula de arrependimento, ressalvadas as hipóteses dos artigos 25 da Lei 6.766/79 e 32 da Lei 4.591/64 (FERRI, 2022, p. 62).

Além dos documentos anteriormente mencionados, deve instruir, também o pedido de adjudicação extrajudicial - conforme dispõe o art. 216-B da LRP - as certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a não existência de litígio envolvendo o contrato de

promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação. Assim como, deve ser apresentado o comprovante de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além da procuração concedida ao advogado, com poderes específicos.

O pedido de adjudicação compulsória, uma vez instruído com todos os documentos acima referidos, o Registrador de imóveis - da circunscrição onde se situa o imóvel - procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador - servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão.

Aspecto muito relevante definido pelo legislador da Lei 14.382/2022, estabelece que o deferimento da adjudicação, independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor.

Questão relevante ocorre, quando a parte notificada apresenta, tempestivamente, manifestação contrária ao pedido do requerente, impugnando-o. A lei, mais uma vez, não trata dos detalhes do procedimento, cabendo ao seu intérprete apresentar soluções que coadunem com os objetivos da norma e com os princípios do direito registral. Neste sentido, Ferri (2022, p. 63) entende possível a promoção da composição de conflitos entre as partes pelo Oficial de Registro, por meio de audiência de conciliação. Solucionado o impasse na conciliação, o procedimento segue seu rumo; não havendo composição entre as partes, contudo, o pedido deverá ser arquivado, face à ausência de previsão legal para envio do processo a juízo (FERRI, (2022, p. 63).

As diversas hipóteses de desjudicialização abordadas no presente subcapítulo revelam o total êxito da desjudicialização de diversos institutos para a esfera extrajudicial, ao encargo dos notários e registradores, com a total aprovação da sociedade.

6.3 Proposta de inserção de outros direitos de jurisdição voluntária no rol dos institutos desjudicializados e atribuídos aos notários e registradores

Como o Estado busca na jurisdição voluntária tutelar as relações de interesse individual, a fim de garantir melhor os preceitos legais que regem estas relações, entende-se que esta tutela, quando de natureza administrativa, possa ser prestada pelos notários e registradores, cada um dentro do seu campo de atuação.

Entende-se possível, portanto, um resgate ao papel do notário e do registrador no sistema jurídico, da matéria de jurisdição voluntária, da matéria que não prescindia da presença do magistrado, justamente pela ausência de lide.

O Código de Processo Civil brasileiro – CPC - dispõe sobre os procedimentos de jurisdição voluntária, a partir do seu art. 719. O procedimento de jurisdição voluntária terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Conforme o Código de Processo Civil, os interessados são citados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos de interesse de incapaz, interesse público ou social, conforme o art. 178 do CPC. A Fazenda Pública será sempre ouvida, nos casos em que tiver interesse. O juiz decidirá a demanda, sendo que da sentença cabe apelação.

São processados, na forma de procedimento de jurisdição voluntária, conforme o Código de Processo Civil: o pedido de emancipação, sub-rogação, alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos, alienação, locação e administração da coisa comum; alienação de quinhão em coisa comum, extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória, expedição de alvará judicial e homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Como visto, muitos institutos já se encontram autorizados, pelo legislador, para tramitar na esfera extrajudicial – sem prejuízo pela escolha da via judicial, pois, nestes casos, se optarem pela via judicial, não haverá um caráter substitutivo, considerando-se que o juiz não substitui a vontade das partes pela vontade da lei, quando profere a decisão, ele integra o acordo de vontade entre as partes para que

possa gerar efeitos jurídicos. A ausência de substituição é um dos indicativos da natureza administrativa da atividade exercida pelo juiz.

Em suma, nas hipóteses em que não há uma pretensão resistida, a atuação dos magistrados possui uma feição administrativa - e não jurisdicional - esta é a razão precípua pela qual é possível delegar a notários e registradores, desde que não exija uma complexa instrução probatória, com necessidade de perícia e oitiva de testemunhas.

O Código de Processo Civil elenca, ainda, diversos outros procedimentos de jurisdição voluntária, como, por exemplo, a notificação e a interpelação - neste procedimento aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem, nos termos do art. 726 do CPC, sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Caso a pretensão seja de dar conhecimento geral ao público, mediante edital. O juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Também é caso de procedimento de jurisdição voluntária, a alienação judicial (art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil), que, na hipótese de não haver acordo entre os interessados a respeito do modo como se deve realizar a alienação do bem, nos termos do art. 730 do CPC, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão.

Verifica-se que a hipótese da determinação do leilão supramencionada, para futura alienação, é outra hipótese que poderia ser extrajudicializada, para a esfera dos notários e registradores, especialmente no que se refere ao procedimento de publicação de edital - que precede o leilão propriamente dito, nos termos do regramento definido nos artigos 886 do CPC, podendo tramitar tal etapa do procedimento dos leilões junto ao Registro de imóveis, situação que guarda certa similitude ao procedimento da consolidação da propriedade na alienação fiduciária prevista no art. 26 e seguintes da lei federal 9.514/97 - com as alterações introduzidas pelas leis federais n. 13.043/2014 e n. 13.465/2017 - pois quando vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida da alienação fiduciária, desde que constituído em mora o fiduciante, consolida a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em procedimento totalmente extrajudicial.

Para corroborar a eficiência do procedimento extrajudicializado, verifica-se que o art. 26 da lei 9.514/97 prevê o ágil procedimento de intimação do devedor fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, que é intimado,

a requerimento do fiduciário, pelo Registrador de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel. Tal procedimento célere e facilitado da consolidação da propriedade em caso de constituição em mora, revela o sucesso do instituto da alienação fiduciária, e, de outra banda, reforça a morosidade do procedimento de cobrança de dívida garantida por hipoteca, razão pela qual a hipoteca tem sido muito menos utilizada no Brasil e a alienação fiduciária tem sido a modalidade mais requisitada de garantia para operação de financiamento imobiliário - o art. 17 da lei federal 9.514/97 elenca as modalidades de garantia.

Reitera-se a relevância e o sucesso da extrajudicialização do procedimento da adjudicação compulsória, prevista no art. 216-B da lei federal 6.015/73, introduzida esta possibilidade, recentemente, no ordenamento jurídico pátrio pela lei federal 14.382/2022, anteriormente exposto no subcapítulo 6.2 da presente tese, que torna mais célere procedimento de jurisdição voluntária, sem olvidar da possibilidade de se promover a adjudicação compulsória na via judicial, se a parte assim preferir.

Retomando o tema da extrajudicialização dos editais que antecedem o leilão no procedimento da alienação do art. 897 e seguintes do CPC, verifica-se a possibilidade de um trabalho com a conjugação de esforços entre Registro de imóveis e a atuação do leiloeiro. Conforme dispõe o art. 886 do Código de Processo Civil, o leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização ; a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

A etapa da publicação de editais para o leilão futuro, prevista no art. 886 do CPC, pode ser desjudicializada para os serviços registrares imobiliários, tendo em vista que em diversos outros procedimentos o Registrador de imóveis tem atuação semelhante, possuindo o Registrador expertise para o desempenho de tais atividades, como ocorre no procedimento prévio de consolidação de propriedade na alienação fiduciária. Isto também ocorre nos editais para notificação de lindeiros da retificação administrativa de imóvel (art. 213, parágrafos 2º e 3º da lei de registros públicos), pois se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. Da mesma forma, ocorre a notificação na usucapião extrajudicial (art. 216-A, parágrafo 2º), em caso de ausência de assinatura de qualquer dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula usucapienda ou quando não contiver assinatura na planta dos confinantes da matrícula.

Outras hipóteses de jurisdição voluntária referem-se ao divórcio e à separação consensuais – já permitida a desjudicialização -, a extinção consensual de união estável – também permitida na via extrajudicial - e a alteração do regime de bens do matrimônio – que se defende, a política pública legislativa que autorize que tal procedimento de jurisdição voluntária de natureza administrativa, possa ser realizado por ato notarial próprio, com a participação de advogado.

Cabe mencionar, ainda, outros procedimentos de jurisdição voluntária elencados no Código de Processo Civil brasileiro, como: os testamentos e do codicilo, a herança jacente, os bens do ausentes, das coisas vagas e da interdição, a tutela e curatela, a fiscalização das fundações e a retificação dos protestos marítimos e os processos testemunháveis formado a bordo.

O procedimento de jurisdição voluntária de abertura de testamento cerrado e homologação de testamento público entende-se, que também, possam ser objeto de extrajudicialização para os notários, tendo em vista, que compete ao Tabelião de notas lavrar testamentos públicos, bem como proceder aprovação dos testamentos cerrados, nos termos do inciso II do art. 7º da lei federal 8.935/94.

Por óbvio que temas de jurisdição voluntária mais complexos, como, por exemplo, a apreciação de uma interdição, que exige uma consistente instrução probatória, com prova pericial - perícia médica - ouvida de testemunhas, deve seguir no âmbito judicial, sendo conduzido o procedimento, ainda que de jurisdição voluntária, pelo magistrado. Todavia, procedimentos de jurisdição voluntária que não exigem uma complexa instrução probatória podem, perfeitamente, serem desjudicializados, tendo em vista que o notário e o registador são delegatários do Poder Público, operadores do direito, comprometidos com a atualização jurídica constante, perquiridores da legalidade e segurança jurídica, dotados de fé pública. Por outro lado, a grande área de atuação dos notários e registradores envolve especialmente a matéria de direito civil, notadamente o tema de direito de família e sucessões, além de obrigações, contratos, atos jurídico *stricto sensu*, coisas, direito empresarial, dentre tantos outros ramos do direito.

A desjudicialização do inventário, do divórcio, da retificação de imóveis, matérias de jurisdição voluntária, em que o legislador facultou a opção da via extrajudicial, junto aos serviços notariais e registrais - conforme a pertinência temática, tem se revelado como um grande acerto do legislador, tendo em vista que se confere celeridade, eficiência e segurança jurídica ao usuário dos serviços notariais e registrais, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana.

A política pública legislativa que é apresentada na presente tese versa sobre a criação de lei federal que faculte a alteração do regime de bens de casamento ou da união estável - por procedimento desjudicializado -, formalizado junto ao Tabelionato de notas de sua livre escolha.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro, no art. 1.639 possui a seguinte redação:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Já o Código de Processo Civil menciona, no art. 734, o procedimento para a alteração do regime de bens do casamento:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A sugestão, que ora se propõe, é no sentido de tornar admissível alteração do regime de bens, mediante procedimento extrajudicial, conforme escritura pública de alteração de regime de bens dos cônjuges ou dos companheiros, com a participação de um advogado.

A exemplo do que ocorre nas partilhas, como previsto no art. 2.015 do Código Civil Brasileiro, que refere: “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.” O legislador brasileiro facultou a possibilidade de proceder a partilha amigável, por: escritura pública ou pela possibilidade judicial (por termo nos autos ou por homologação judicial do escrito particular). Percebe-se que a análise de uma partilha de bens, com diversos herdeiros – com análise do regime de bens do cônjuge falecido e dos herdeiros, com diversos imóveis, trata-se de procedimento muito mais complexo do que a alteração de regime de bens em procedimento extrajudicial e da desjudicialização do inventário e da partilha, assim como do divórcio já ocorrido há mais de dez anos. Assim, não há razões para que não se faça a competente autorização legal para a desjudicialização da alteração de regime de bens para a esfera de atuação dos notários.

Já o Código de Processo Civil, sobre o inventário e partilha, prevê no parágrafo 1º, do art. 610, que se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Refere, ainda, o mesmo diploma legal, que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O legislador brasileiro disciplina, no Código Civil brasileiro, o direito objetivo que pode ser promovido pelos interessados, já no Código de Processo Civil, o legislador aborda os aspectos do direito adjetivo, como se dará tal pretensão dos interessados.

Feitas tais considerações, a política de alteração legislativa proposta sobre a alteração do regime de bens de casamento, traria nova redação ao art. 1.639 do Código Civil Brasileiro, que se propõe nos seguintes termos:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º—É admissível alteração do regime de bens **por escritura pública, lavrada pelo tabelião de notas, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro** ou mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas, **ressalvados, em ambos os casos, os direitos de terceiros.**

§ 3º—**O tabelião somente lavrará a escritura pública se cônjuges estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.**

Na escritura pública deverão constar as razões pelas quais pretendem a alteração do regime de bens – a exemplo do que ocorre na petição assinadas por ambos os cônjuges ou companheiros direcionada ao juiz.

Assim, do mesmo modo, propõe-se a política pública de alteração do Código de Processo Civil, para que se acrescente no *caput* do art. 734, a possibilidade do procedimento de alteração do regime de bem do casamento dar-se, facultativamente, por escritura pública, sugere-se, ainda a inclusão de mais um parágrafo no art. 734 do CPC para incluir as certidões indispensáveis a serem apresentadas e na analisadas pelo tabelião de notas para a lavratura do ato notarial pretendido pelos cônjuges:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser **por escritura pública, lavrada pelo tabelião**

de notas, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro ou requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 4º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação dos seguintes documentos:

I- certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal dos cônjuges ou companheiros, do local de residência dos últimos cinco anos;

II - certidões de protesto de títulos, de ações cíveis e criminais – estadual, federal e do trabalho - do local de residência dos cônjuges ou companheiros, dos últimos 05 anos;

III - certidão de interdições, perante o 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais do local da residência dos cônjuges dos últimos cinco anos.

IV – certidões de casamento e nascimento de ambos os cônjuges;

V - proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

A lavratura de escritura pública de alteração do regime de bens, pelo Tabelião de Notas, formalizará a intenção dos cônjuges ou dos companheiros, devidamente acompanhados por advogado, na qual apresentam os motivos que justificam a intenção dos cônjuges ou companheiros em alterar o regime de bens, a declaração expressa pelo regime de bens que pretendem adotar e a menção às certidões apresentadas pelos cônjuges.

Propõe-se, ainda, que seja livre a escolha do tabelião de notas para a lavratura da escritura pública de alteração do regime de bens.

Assim, para a lavratura do ato notarial, devem os cônjuges ou companheiros apresentar certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão negativa de débitos da Receita Federal, estadual e municipal, certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos e certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos cônjuges dos últimos cinco anos;

Após a lavratura da escritura pública de alteração de regime de bens, dotada de fé pública, a mesma será título hábil para a averbação da alteração do regime de bens junto ao Registro civil das pessoas naturais.

Assim, os cônjuges ou companheiros encaminharão a escritura pública de alteração do regime de bens, perante Registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, hipótese em que caberá ao Registrador civil que recepcionou a escritura pública encaminhá-lo ao ofício competente por meio da Central de Registro Civil – CRC, para proceder a averbação da alteração do regime de bens dos cônjuges ou dos companheiros e as correspondentes anotações e/ou comunicações aos Registros civis das pessoas naturais em que se encontram registrados os nascimentos dos cônjuges ou companheiros e/ou casamentos anteriores.

Importante destacar, que o novo regime de bens a ser adotado pelos cônjuges somente produzirá efeitos a partir da averbação da alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente, ou seja, os efeitos serão *ex nunc*.

Caso o regime a ser adotado seja o a comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Há uma preocupação muito grande, do legislador e de todo o sistema jurídico brasileiro, para que a alteração do regime de bens não prejudique terceiros de boa-fé, nem, eventuais, credores dos cônjuges ou companheiros, cujos créditos preexistiam à alteração do regime de bens, razão pela qual no art. 1639, parágrafo 2º do CCB permite a alteração do regime de bens, ressalvado o direito de terceiros. No mesmo sentido, o art. 739, caput do Código de Processo Civil menciona a alteração do regime de bens do casamento, ressalvados os direitos de terceiro.

A averbação da alteração do regime de bens - no assento de casamento ou da união estável – tem por objetivo anunciar o novo regime de bens a ser adotado pelo casal. Todavia, faz-se necessário que a averbação a ser realizada junto ao registro de casamento ou da união estável, mencione o regime anterior, o número da Escritura pública de alteração de regime de bens, folhas e livro, o tabelionato de notas que a lavrou, a data da averbação e, se houver, a realização da partilha.

Caso os cônjuges optem pela alteração do regime de bens pela via judicial, será prolatada sentença de alteração de regime de bens, que será título hábil para ser registrado junto ao Registro de imóveis e averbado junto ao Registro Civil das Pessoas

Naturais se os interessados preferirem a via extrajudicial, o título hábil a registro será a escritura pública de alteração de regime de casamento ou de alteração de regime da união estável.

Cabe mencionar que, em 16 de março de 2023, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça expediu o Provimento 141 do CNJ, que alterou o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento.

Nas considerações iniciais que motivaram o Conselho Nacional de Justiça a expedir o Provimento 141/23 do CNJ, referem que, considerando a entrada em vigor da Lei federal nº 14.382/2022, que disciplinou a coleta do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, que introduziu os arts. 70-A e 94-A na lei federal 6.015/73, o CNJ, entendeu-se necessária a criação do aludido provimento.

Outro motivo que ensejou o Provimento 141/2023 refere-se à necessidade de facilitar aos companheiros a declaração da existência de união estável a sua conversão em casamento e de se esclarecer os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes, bem como a sua dissolução, e, acima de tudo, tornar fácil a localização dessas declarações para fins da respectiva comprovação.

O Provimento 141 expedido em 16 de março de 2023, aborda a temática do da possibilidade de termo declaratório de reconhecimento da união estável realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como da possibilidade de resolução da união estável junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN e a possibilidade da alteração do regime da união estável junto ao RCPN. Tal provimento trata, tão-somente, da união estável, o que já representa um grande avanço normativo, mas não contempla a alteração de regime de bens do casamento na via extrajudicial.

No aludido Provimento, a alteração do regime de bens dos cônjuges não foi contemplada. Desta forma, atualmente, se os cônjuges pretendem ter o seu regime de bens do casamento alterado, na constância do casamento, dependem de autorização judicial, que se dá por meio do procedimento de jurisdição voluntária tratado no art. 734 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, ainda, que na proposta de política pública de alteração legislativa do art.734 do Código de Processo Civil, no que tange à alteração do regime de bens do casamento, optou-se por incluir o inc. V, no parágrafo 4º proposto - que se refere aos documentos que devem ser apresentados ao Tabelião de Notas, haja vista que para a lavratura do ato notarial – a proposta trazida no Provimento 143/2023, de que o Tabelião exigirá, conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Em outras palavras, no atual contexto legislativo a alteração do regime de bens do casamento somente ocorre por decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.639 do Código Civil brasileiro, razão pela qual se propõe a política pública legislativa, que permita a mudança legislativa do Código Civil brasileiro – CCB - para permitir que se faculte aos cônjuges, que pretendem buscar a alteração do regime de bens do casamento, a possibilidade de concretizar esta intenção por meio de um procedimento desjudicializado para a seara notarial, ressalvada a faculdade dos interessados em optar pela via judicial ou extrajudicial para o atendimento de seus anseios.

Refere o Código Civil brasileiro, no art. 1.657, que para gerar efeitos contra terceiros, o pacto antenupcial deve ser registrado, em Livro especial – no caso, o Livro 3 – registro auxiliar – do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. Entende-se, assim, no mesmo sentido, que a alteração de regime de bens dos cônjuges ou companheiros, pela via extrajudicial, deve seguir o mesmo *íter* do pacto, portanto, a alteração do regime de bens, também, deve ter acesso no Livro 3 (Registro auxiliar) do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges e averbada junto às matrículas em que os cônjuges figuram como titulares de direitos reais.

A proposta de política pública legislativa que visa a alteração do regime de bens extrajudicializada, a ser realizada junto ao tabelionato de notas, concretiza a dignidade da pessoa humana, permitindo que a vontade dos cônjuges seja respeitada - prestigiando a autonomia dos cônjuges, a transparência, a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, resguardando os direitos de terceiros – por meio de um procedimento célere, seguro e eficiente. Facultado, ainda, aos cônjuges, a opção da via judicial, caso assim prefiram, pelo procedimento de alteração de regime de bens prevista no art. 734 do Código de Processo Civil brasileiro.

O respeito à autonomia dos cônjuges que pretendem alterar o regime de bens do seu casamento é da essência do direito privado, calcado no princípio da boa-fé,

ressalvados os direitos de terceiros. O notário e o registrador, delegatários do poder público, operadores do direito, comprometidos com o estudo – exercem atividade destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos - contribuirão para o alcance da vontade dos cônjuges, observando o fiel cumprimento da legalidade e dos princípios que regem o direito.

Ao longo deste capítulo 6 foi possível acompanhar os avanços legislativos recentes, responsáveis pela maior modificação do sistema registral brasileiro, desde a implementação da Lei 6.015/73. Pode-se afirmar que os avanços legislativos trazidos pela lei 14.382/2022, que tem como a tônica a modernização do sistema registral eletrônico, a interconexão das serventias registrais, a redução de prazos de registro, bem como a extrajudicialização de novos institutos jurídicos, com destaque para a possibilidade de alterar o nome – art. 56 da lei 6.015/73 - respeitando o nome social e mitigando a regra da imutabilidade do nome, determina que a dignidade da pessoa humana irradie nos mais diversos ramo do direito, inclusive e, muito especialmente, no direito notarial e registral brasileiro.

Tais avanços legislativos incrementaram o rol de procedimentos de retificação junto às serventias registrais, sem a necessidade de intervenção judicial, a exemplo, da retificação de nome e, também, de sobrenome junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, visando, principalmente a concretização da dignidade da pessoa humana, que reforçam o paradigma ético-constitucional da solidariedade, pois se verifica o prevalecer ao respeito ao ser humano, às suas convicções intrínsecas à sua existência, bem como a vontade dos particulares, resguardados os direitos de terceiros.

Os procedimentos do divórcio extrajudicial, do inventário e partilha extrajudicial, bem como o procedimento extrajudicial de registro tardio de nascimento e até mesmo o procedimento desjudicializado da regularização fundiária urbana – reurb – são diferentes exemplos da concretização da dignidade humana, conferindo celeridade, segurança e respeito aos mais diversos direitos fundamentais da pessoa humana.

Espera-se que o legislador brasileiro atente aos benefícios da desjudicialização e autorize a desjudicialização de outros procedimentos de jurisdição voluntária para o campo de atuação dos notários e registradores, de modo a efetivar a concretização de direitos das pessoas de maneira célere, eficiente, com respeito à segurança jurídica, alcançando, assim, a concretização da dignidade humana.

Ao longo do presente estudo procurou-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana é o vetor de todo o sistema jurídico constitucional brasileiro, como o centro do sistema solar, a guiar os direitos e deveres da pessoa humana, devidamente instrumentalizada pelo paradigma ético-constitucional da solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 consagra a solidariedade como um objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, portanto, a solidariedade é norma jurídica, que possui poder cogente a fundamentar um agir, autônomo, livre, preocupado com a ética do cuidado e a dignidade do outro, com quem se compartilha a vida em comunidade, em outras palavras, a solidariedade passa a ser o paradigma ético-constitucional do sistema jurídico brasileiro.

O dever da ética do cuidado com o outro é dever fundamental de todo ser humano, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja concretizada por todos, para se alcançar um convívio comunitário feliz, harmonioso, inclusivo, que vise o bem-estar de todos.

Por outro lado, restou evidenciada a tendência, no ordenamento jurídico brasileiro de desjudicializar procedimentos - que não precisam ser enfrentados, necessariamente, pelo Poder Judiciário, tendo em vista que não existe lide - aos notários e registradores, operadores do direito, verdadeiros guardiões da segurança jurídica.

O movimento da desjudicialização, pelo legislativo brasileiro, representa verdadeira política pública do Estado – sob a ótica da solidariedade social ou vertical -, a fim de tornar os procedimentos mais céleres – com redução sensível dos prazos - menos burocráticos, mas dinâmicos e virtualizados, circunstâncias estas que contribuem para a concretização da dignidade da pessoa de cada um, a fim de buscar uma vida melhor, mais feliz, pacífica, respeitando as diferenças, o que assegura uma vida em comunidade plena, atingindo a paz social, que é objetivo final do Direito.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo buscou-se a resposta à pergunta que foi proposta previamente, se os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo?

Quando da qualificação do projeto de tese – em plena pandemia do Covid-19, a proposta de inovação que seria sugerida no capítulo 6 da tese, era a desjudicialização da adjudicação compulsória, tendo em vista a obrigatoriedade de propositura de demanda judicial para ser possível a concretização do direito da adjudicação.

O procedimento da adjudicação compulsória encontra respaldo de direito material no Código Civil brasileiro, já que nos arts. 1.417 e 1.418 do CCB, consta a previsão do direito do promitente comprador – que, por sua vez, consta do rol dos direitos reais do Código Civil Brasileiro do art. 1225 do CCB.

Estabelece o art. 1.417 do CCB, que mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel (art. 1418 do CCB).

De um modo resumido, a adjudicação compulsória é ação que visa o registro da propriedade de um imóvel, em favor de alguém que possui o direito real adquirido (direito do promitente comprador, por promessa de compra e venda), por meio de um contrato de promessa de compra e venda, em que não se prevê arrependimento, todavia carece de algum requisito exigido por lei para concluir a transação derradeira

ou falta a presença ou intenção do vendedor em concluir a venda e a decorrente transmissão.

Em 27 de dezembro de 2021 foi expedida a MP 1.085/2021, que posteriormente foi convertida na Lei 14.382/2022, que alterou o art. 216-B da LRP. Desta forma, o legislador autorizou que o procedimento da adjudicação compulsória possa acontecer na via extrajudicial, perante o registro de imóveis. O aludido artigo previu que, sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel. Sendo legitimados a requerer a adjudicação, o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado⁴⁰. Importante destaque para o fato de que o deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor, a teor do que já dispunha a súmula 239 do STJ e que vêm sendo observado pela jurisprudência pátria, apesar da disposição dos artigos 1417 e 1418 do CC que exigem o prévio registro.

Feita as considerações preliminares sobre a grande novidade da desjudicialização da adjudicação compulsória, em 2022, que era objeto da proposição legislativa a ser proposta, dar-se-á seguimento à resposta ao problema a que se buscou desenhar no decorrer do presente estudo.

O método escolhido para desenvolver a pesquisa e poder chegar-se à resposta ao problema, foi o método hipotético-dedutivo, que se justificou já que a tese analisou uma realidade, ou seja, a eficiência da desjudicialização como meio de desonerar o

⁴⁰ O pedido de adjudicação compulsória extrajudicial deverá ser instruído com instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso; prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos; ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade; certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação, comprovante de pagamento do respectivo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), procuração com poderes específicos.

Poder Judiciário e alcançar celeridade para os procedimentos extrajudicializados efetivando, desta forma, a dignidade humana das pessoas que se utilizassem de tais institutos desjudicializados.

A desjudicialização é uma maneira célere, eficiente, econômica e segura para solucionar demandas que, antes só podiam ser solucionadas na via judicial. Com base em tal realidade descrita, buscou-se responder ao questionamento proposto, não só confirmando positivamente a hipótese previamente formulada no sentido de que, efetivamente, os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que as pessoas buscam procedimentos mais céleres, mais eficientes, com menor custo econômico e que confirmam segurança jurídica aos atos jurídicos praticados, o que é atendido, na íntegra em todos os institutos que foram extrajudicializados, efetivando, desta forma, a concretização da dignidade humana.

Igualmente, como se trata de um estudo propositivo, respondendo à segunda parte do problema proposto, ou seja, quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo, e como o instituto da adjudicação compulsória, que, como referido, se pretendia, originalmente propor, restou positivado através da Lei 14.382/22, buscou-se, então, propor-se, no último capítulo do estudo, uma nova redação ao art. 1.639 do Código Civil Brasileiro, permitindo a alteração do regime de bens por escritura pública, lavrada pelo tabelião de notas, a qual constituiria documento hábil para qualquer ato de registro.

Na busca da resposta ao problema proposto, nas suas duas vertentes, partiu-se de duas hipóteses. A primeira hipótese, consistia em confirmar positivamente que os institutos desjudicializados existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumentos do paradigma constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que permitem ao particular, usuário das serventias notariais e registrais, valer-se de uma estrutura empresaria ágil e, ao mesmo tempo, tendo a segurança jurídica do ato público, considerando-se a delegação, sob concurso público, realizada

a particular, nas figuras do notário e do registrador, para a busca da segurança e agilidade que o ato público notarial e registral permite.

Já, como segunda hipótese, formulada em nível de projeto, levantava a possibilidade de que os institutos desjudicializados existentes no sistema jurídico pátrio, delegados aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do paradigma constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, ainda que idealizados como forma de retirar da apreciação do Poder Judiciário matérias de jurisdição voluntária para permitir uma apreciação célere e segura por parte dos notários e registradores, não permitiriam uma concretização efetiva da dignidade da pessoa humana, por diversas razões, entre as principais, estaria o fato de que a organização e o funcionamento destas serventias públicas por serem determinados e regulados, pelos seus respectivos Estados Membros da União, estabeleceria divergências de funcionamento de Estado para Estado, podendo, podendo permitir que, em alguns dos Estados Membros, em razão de uma regulação não eficiente, poderia não se confirmar a concretização da dignidade humana, em razão de não tornar os atos céleres, eficientes, com menor custo econômico e, ainda, não permitindo, eventualmente, a tão almejada segurança jurídica dos atos praticados.

Para alcançar a resposta ao problema, a partir da análise das hipóteses propostas, foi desenvolvido a estrutura da tese que se iniciou com uma base teórica sobre o papel central da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo.

Entendeu-se, por dignidade da pessoa humana, tendo como referencial teórico neste sentido, o professor Ingo Sarlet, a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por todos – Estado e comunidade – implicando num conjunto de direitos e deveres fundamentais que lhe assegurem proteção contra qualquer ato desumano ou degradante ou desumano, e venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos, da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Verificou-se que para que ocorra a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana, necessário se faz que este princípio *mater* de todo o sistema jurídico pátrio seja instrumentalizada, pelo princípio constitucional da Solidariedade, em

obediência ao processo de constitucionalização do direito privado. Foi possível verificar que a solidariedade atua como paradigma ético-constitucional do sistema jurídico brasileiro, quando aplicada nas relações interpessoais, efetivando outros direitos fundamentais previstos na Constituição federal, pois uma vez que a pessoa age ciente de seus deveres fundamentais – e não apenas preocupada com seus direitos fundamentais – do dever de cuidado com o outro, ela não apenas contribui para a concretização dos direitos fundamentais do outro, mas reforça a ideia do bom convívio em comunidade, o que traz consigo o bem-estar de todos.

Para a compreensão, entendimento e aplicação da solidariedade, este estudo valeu-se como referencial teórico dos ensinamentos do Professor Jorge Renato dos Reis, orientador desta pesquisa, além do Professor Alenilton da Silva Cardoso, fundamentados, ambos, especialmente nas lições de Aristóteles e Kant.

Para o fim de compreender e fundamentar a Solidariedade como paradigma ético-constitucional, buscou-se, verificar a partir das lições de Thomas Kuhn, na obra *La estructura de las revoluciones científicas*, sobre a criação de um paradigma na ciência. Restou compreendido que o paradigma parte de pressuposto de que não existem verdades absolutas, todas as verdades são transitórias, até que se prove o contrário, por meio da ciência.

A partir dos ensinamentos de Kuhn, bem como das lições filosóficas de Aristóteles, na obra da *Ética à Nicômaco* (2015), sobre a virtude da ética, prudência, felicidade e amizade, bem como das proposições do jurista português José Casalta Nabais, na obra *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais* (2007), sobre os deveres fundamentais, e das lições de Ricardo Henry Marques Dip (2012) sobre a prudência, da análise jurídico-constitucional de solidariedade, foi possível verificar que, efetivamente, os paradigmas alteram a ordem existente. E o Princípio da Solidariedade pode ser considerado como um novo paradigma ético-constitucional do direito, um dever fundamental de todos, que altera o modo de ver e interpretar o direito, seja ele privado ou público.

A solidariedade cria uma responsabilidade social com o outro, não um ato voluntário, piedoso ou deliberado, próprio da fraternidade, mas sim, uma obrigação jurídica, fruto da ética necessária na relação social comunitária, positivada na Constituição brasileira de 1988, tratando-se, portanto, de um dever jurídico, calcado na ideia de reciprocidade entre direitos e deveres fundamentais.

A Lei Fundamental consagra a dignidade da pessoa humana, a dignidade de todos, que decorre da ideia de reciprocidade, bilateralidade entre as pessoas. O ser humano é portador de um crédito (de dignidade humana e de respeito aos direitos fundamentais) e devedor de uma obrigação em relação ao outro (dever fundamental de respeito e cuidado à dignidade humana do outro).

Assim, a solidariedade, na sua perspectiva vertical, demonstra que o Estado é responsável por assegurar mecanismos para o acesso à dignidade da pessoa humana, por meio de políticas públicas de inclusão, bem como pela concretização dos direitos fundamentais sociais e individuais previstos na Constituição Federal.

O estudo da solidariedade como paradigma ético- constitucional permite uma nova compreensão da relação existente entre a pessoa humana, individualmente considerada, e a sociedade, assim como entre a pessoa e o Estado.

Altera-se o arquétipo, pois o paradigma da solidariedade prima pelo bem-estar individual e social, pensa-se em prol do outro e de todos. Há uma mudança da lógica jurídica, gerando, portanto, a alteração na forma de encarar as relações jurídicas, bem como modifica-se a forma de viver em comunidade.

O bem-estar individual é absolutamente necessário, mas, com ele convive, o bem-estar coletivo. Altera-se a pessoa do verbo, não se trata mais, apenas, dos interesses enquanto a pessoa (individualmente considerada), mas sim, realça-se a importância do outro e de todos, integrantes da coletividade.

A discriminação, tratamento desigual, desumano, as injustiças sociais que assolam a humanidade, diariamente, em todo o mundo, são cenas tristes, que embrutecem a natureza humana, como um triste e inóspito cenário preto e branco sentido.

Assim, o paradigma ético-constitucional da solidariedade desperta o sentimento de buscar colorir as cenas tristes e brutais, em outras palavras, buscar espancar a discriminação, o tratamento desumano, desigual, degradante e as injustiças sociais. Tornando o cenário, que antes era preto e branco, em um cenário colorido, quente, vivo, onde uns se preocupam com os outros, no qual o poder do convívio em comunidade passa a se destacar e ter sua relevância verificada pelos membros da sociedade, buscando o convívio pleno, pacífico e o bem-estar de todos tão almejado pela Constituição federal para toda a coletividade.

Trabalhou-se, na presente tese, a solidariedade como princípio constitucional, haja vista sua previsão expressa no artigo 3º do corpo da atual Constituição Federal

brasileira, e, em função deste *status* de princípio constitucional tem norteado todo o direito pátrio, muito especialmente no que tange às relações interprivadas. A dimensão da aplicabilidade da solidariedade nas relações pessoais e jurídicas determinou - pela importância assumida - a sua condição de paradigma, como uma nova ordem ou um novo modelo estabelecido, rompendo com os modelos anteriores, sejam os modelos liberais, que poderiam atestar contra os interesses sociais, assim como os modelos sociais, que poderiam, igualmente, atingir de morte os interesses individuais e das minorias. Razão pela qual, a solidariedade, na sua condição de paradigma vem estabelecer esta nova ordem em todo o direito brasileiro, a fim de tutelar o mais possível à pessoa humana, seja na sua individualidade ou na sua coletividade.

Na visão aristotélica, o ser humano é um ser sociável, necessita do convívio social. As duras experiências vividas durante a pandemia do Covid-19, com o isolamento social necessário para aquele momento, corroboraram a importância do convívio social, pois isolamento social leva à solidão e à tristeza.

Estudou-se também a importância da vida social e comunitária - a noção de pertencimento a uma comunidade e o quanto a vida compartilhada traz felicidade e bem-estar, contribuindo para o desenvolvimento pessoal de todos e de cada um.

A vida em sociedade passa a ter mais realce, relevância e o convívio comunitário alcança um nível de felicidade e integração social de extrema importância para o desenvolvimento urbano adequado, respeitando os direitos fundamentais das pessoas e consagrando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o que caracteriza a dignidade humana.

Segundo a Organização Mundial de saúde (OMS): saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças. Contudo, ele realça, ainda, que se deve atentar cada vez mais aos componentes mental e social.

Daí a ideia dos direitos de personalidade e o seu conteúdo essencial, pois conforme o português Jorge Reis Novais(2018), dentro do largo espectro de direitos fundamentais, há, pelo menos uma diferenciação a ter em conta quando se considera a relação entre dignidade e direitos fundamentais: se há direitos que, por sua natureza, estão mais próximos ou mais intimamente associados à dignidade da pessoa humana, esses são os chamados direitos fundamentais de personalidade, ou seja, aqueles que, de entre os direitos fundamentais respeitam e se fundam na

própria existência do seu titular considerado como *persona*, incluindo-se aí as garantias jusfundamentais de proteção da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade geral de ação e de um esfera pessoal reservada. É nos direitos de personalidade que mais direta e imediatamente repercutem as exigências do comando constitucional de observância da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, as inovações legislativas recentes introduzidas pela Lei 14.382/2022, que provocaram uma verdadeira alteração na “espinha dorsal” do sistema registral brasileiro, amplificaram a voz e a vez dos direitos de personalidade, pois a grande novidade da norma legislativa perpassa pela extrajudicialização da alteração do nome, sem necessidade de justificativa, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, numa possibilidade de resgatar seu direito de personalidade de uma forma mais célere, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ter o seu direito de personalidade e, mais ainda, a sua dignidade da pessoa humana concretizada.

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade da pessoa, a qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa, conforme tese definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).⁴¹

Com a manifestação do STF, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73/2018, padronizando a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero e transexuais no Registro Civil das Pessoas Naturais e, recentemente, o legislador brasileiro – seguindo a tese do STF – alterou a Lei dos Registros públicos para permitir a alteração no art. 56 da Lei 6.015/73.

Assim, é facultada a pessoa - maior de 18 anos de idade – solicitar a alteração de seu nome para um prenome pelo qual é conhecida no meio social, tendo em vista que sempre rejeitou o seu nome registral, escolhido pelos seus genitores.

Em outra perspectiva, verificou-se que o direito notarial e registral teve um grande salto nos últimos anos, especialmente, desde a pandemia do Covid-19, com a

⁴¹ O Supremo Tribunal Federal - no julgamento de 1º de março de 2018 da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-DF n. 4275 - reconheceu que os transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, têm o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.

virtualização dos seus serviços, trazendo facilidades para os usuários dos serviços notariais e registrais, além de contribuir com a agilização do tráfego negocial imobiliário no país.

Até mesmo o direito de propriedade – inclusive e especialmente tendo presente o seu conteúdo social consagrado no constitucionalismo pátrio – constitui-se em dimensão inerente à dignidade da pessoa, considerando que a falta de moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente acaba comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida condigna.

Nesse sentido, foram abordados aspectos sobre a regularização fundiária como forma de garantir o direito social e individual à moradia digna e às condições de vida adequadas, garantir a efetivação da função social da propriedade e, sobretudo, de concretizar a dignidade da pessoa. Sendo possível, atualmente, promover a regularização fundiária de núcleos urbanos informais por meio do procedimento desjudicializado da Reurb – regido pela Lei 13.465/2017 - que conta com a ativa participação dos notários e registradores, além de um ação multidisciplinar de vários agentes⁴² com o intuito de concretizar o direito à moradia e à propriedade adequada, com equipamentos urbanos adequados, de modo que a pessoa se sinta inserida na comunidade, podendo usufruir do direito à cidade tão apregoado por Lefebvre (2016), que busca, dentre outros temas, estudar os direitos inerentes às pessoas que moram ou usufruem da cidade, respeitando o meio ambiente equilibrado, sem olvidar do importante destaque, sobre o direito à natureza. Noutra perspectiva, o procedimento extrajudicial de regularização urbana permite a inclusão social de pessoas que viviam na informalidade.

Da mesma forma, foi abordada a relevância do princípio da concentração da matrícula do imóvel para o sistema jurídico registral brasileiro, ao concentrar todos os dados relevantes ao imóvel no folio real e dar a devida publicidade sobre os mesmos. De igual maneira, verificou-se a relevância da qualificação registral, a arte de qualificar e o juízo prudencial para o pleno desempenho das atividades notariais e registrais.

⁴² No procedimento extrajudicial de regularização fundiária verifica-se uma conjugação de esforços, um verdadeiro trabalho multidisciplinar, com a massiva atuação dos Município, assistentes sociais dos Municípios, Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Juizes, Procuradores Municipais, Tabeliães, Registradores de imóveis, juntamente com Engenheiros, Topógrafos, Agrimensores, Arquitetos, dentre outros, que atuam em conjunto para o desenvolvimento urbano adequado da sociedade brasileira.

Num viés mais prático da pesquisa restou demonstrado que a extrajudicialização é uma realidade extremamente exitosa no sistema jurídico brasileiro, muito acolhida pela sociedade, uma vez que os interessados preferem a opção extrajudicializada, devido à praticidade, à celeridade e à segurança jurídica que tais opções acarretam aos usuários dos serviços notariais e registrais.

É claro e evidente que um dos grandes objetivos do legislador, com a edição da Lei 14.382/2022, é a modernização - e implementação da virtualização - dos serviços notariais e registrais brasileiros, conferindo, assim, mais celeridade, eficiência e segurança jurídica aos serviços por eles prestados.

Com a mencionada Lei 14.382/2022 surgiu o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, visando viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos, bem como promover a interconexão das serventias dos registros públicos, além da interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos busca, ainda, o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet. No mesmo sentido diversos avanços tecnológicos ocorreram na seara notarial, com a implementação do Provimento 100/2020 do CNJ, que permite o ato notarial eletrônico, com a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, dentre outras novidades

Sobre o futuro do direito notarial e registral pode-se afirmar que a virtualização dos serviços consiste na grande tendência da seara do direito notarial e registral brasileiro. Porém, muito mais que a virtualização da atividade, o grande enfoque do futuro do direito notarial e registral encontra-se na extrajudicialização de demais institutos jurídicos, em especial os de procedimento de jurisdição voluntária.

Nesse sentido, a proposta de inovação de política pública consiste na possibilidade da extrajudicialização do procedimento de alteração de regime de bens do casamento, na via notarial e registral, sem prejuízo da via judicial para quem preferir. A desjudicialização confere celeridade ao procedimento, podendo, assim, as pessoas disporem de mais tempo para fazer o que mais lhe agrada, trazendo felicidade às pessoas e concretizando a dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito à luz da ética do cuidado, do paradigma ético-constitucional da solidariedade propõe uma reconsideração dos fatos, para que as todas pessoas e, especialmente, os operadores do direito, percebam que as relações jurídicas

interpessoais, e as relações entre o Estado e a sociedade encontram-se iluminadas pela luz deste verdadeiro paradigma ético-constitucional da solidariedade que apresenta um dever fundamental e constitucional, um comportamento de cuidado, o que se denomina de ética do cuidado com o outro, respeitando as diferenças de crenças e culturas, pois assim, torna-se possível contribuir para o bem-estar de todos no convívio em comunidade.

Considerando, portanto, o problema de tese proposto se os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana e quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo, pode-se, finalmente, obter a respostas necessárias.

Na primeira parte da pergunta pode-se responder que os institutos desjudicializados, já existentes no sistema jurídico pátrio e postos sob o regime de delegação aos serviços extrajudiciais notariais e registrais, como instrumento do princípio constitucional da solidariedade, no contexto das intersecções jurídicas entre o público e o privado, na contemporaneidade, atuam como formas efetivas céleres e seguras de concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que desjudicialização de institutos jurídicos, permite, que o usuário dos Tabelionatos e dos Registros Públicos usufrua da segurança de um trabalho com características de um serviço de natureza pública, mas com a dinamicidade e agilidade de um serviço privado, com gestão privada, atento às inovações tecnológicas, comprometidos com a capacitação constante da equipe. Desta forma, os notários e registradores devidamente investidos da competência funcional da solução de demandas, anteriormente exclusivamente da competência do Judiciário, e munidos da ética do cuidado, derivada do paradigma ético-constitucional da solidariedade, referida, permitirá que se construa uma possível felicidade das pessoas utilizadoras dos seus serviços, que terão as soluções de suas demandas com agilidade, eficiência e com a necessária segurança jurídica, o que lhes propiciará um bem estar individual e coletivo, com consciência de pertencimento de uma sociedade preocupada com cada um de seus integrantes.

No que tange à segunda parte da pergunta, no sentido de quais outros institutos poderiam ser desjudicializados com o mesmo objetivo, foi proposta uma nova redação ao art. 1.639 do Código Civil Brasileiro, permitindo a alteração do regime de bens por escritura pública, lavrada pelo tabelião de notas, a qual constituiria documento hábil para qualquer ato de registro.

No mundo contemporâneo vive-se uma agitação, uma impaciência, e, apesar de muitas descobertas científicas, inovações de toda ordem e de muitos recursos tecnológicos, tem-se falado muito de um vazio, um vazio existencial.

O mundo clama por mais paz, respeito, tolerância, empatia, zelo, cuidado e amor!

Uma nova era se aproxima, de paz, compreensão, entendimento e felicidade. Que as pessoas saibam agir entre si com gentileza, doçura e suavidade, buscando o bem do outro, pois assim será possível alcançar a felicidade individual e de todos experimentando a verdadeira paz social!

A própria pandemia da Covid-19, revelou, mais nitidamente, a necessidade de se unir, de gerar união, de reforçar a necessidade do cuidado ao outro, para construir um mundo melhor, onde todos possam ser agentes de mudanças, um mundo onde uns se preocupam com os outros.

Para finalizar cita-se a Oração de São Francisco, para que ilumine o pensar, as ações e o coração de todos, para uma vida mais plena e solidária.

Senhor, fazei-me instrumento de vossa paz
Onde houver ódio, que eu leve o amor
Onde houver ofensa, que eu leve o perdão
Onde houver discórdia, que eu leve união
Onde houver dúvida, que eu leve a fé
Onde houver erro, que eu leve a verdade
Onde houver desespero, que eu leve a esperança
Onde houver tristeza, que eu leve alegria
Onde houver trevas, que eu leve a luz

Ó Mestre, fazei que eu procure mais consolar que ser consolado
Compreender que ser compreendido
Amar que ser amado
Pois é dando que se recebe
É perdoando que se é perdoado
E é morrendo que se vive
Para a vida eterna.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, André. *Sistema eletrônico de registros públicos – lei 14.382, de 27 de junho de 2022 comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Florense, 2023.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Maria Inês Chaves de Andrade. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010.
- ARISTÓTELES. *Obra jurídica/Aristóteles*. Tradução Dr. Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 1997.
- ARISTÓTELES. *A ética - textos selecionados*. Tradução Cássio M. Fonseca. São Paulo: EDIPRO, 2015.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). *Relatório Anual Cartório em Números*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf> Acesso em: 22 abr. 2023.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR – Pesquisa Datafolha sobre confiabilidade das instituições, realizada período: 14 e 18 de dezembro de 2009. Disponível em: www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/pesquisa-datafolha/ Acesso em: 05 mai. 2023.
- AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. *Registro de imóveis: retificação de registro e georreferenciamento: fundamento e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BAGGIO, Antônio Maria. *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução Durval Cordas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso e BARZOTTO, Luiz Fernando. Fraternidade, um conceito dialético: uma abordagem a partir da experiência jurídica. In: LACERDA, Luana Pereira; GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo; SANTOS, Ivaldo; CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira (Orgs.). *Direito e fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli*. Curitiba: CRV, 2018.
- BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. *Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BINEMBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constituição*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Gobierno y Sociedad: por una teoría general de la política*. Tradução José F. Fernández Santillán. México: Breviarios del Fondo de Cultura Económica, 1996.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 15 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros 1994.

BORBA, Mário. *Medicina no [Evangelho:@colhendo](#) pelo logos*. Rio de Janeiro: Editora Frei Luiz, 2021.

BOTTEGA, Jéverson Luís. Usucapião de bens imóveis. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter Borges (Coord.). *Curso de Direito Imobiliário* 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BOTTEGA, Jéverson Luís. *Qualificação registral imobiliária à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Conhecimento editora, 2021.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 9.310 de 15 de março de 2018. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm Acesso em 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.756 de 11 de abril de 2019. Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9756.htm Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10.278 de 18 de março de 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm Acesso em 09 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.433 de 18 de dezembro de 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7433.htm Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.514 de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.514%2C%20DE%2020,im%C3%B3vel%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.931 de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm Acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.382 de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm Acesso em 09 set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm Acesso em 09 set. 2022.

BRUNI, Luigino. *Economia Civil: Eficiência, equidade, felicidade pública*. Tradução Durval Cordas. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2010.

CACIOPPO, John T.; PATRICK, William. *Solidão – a natureza humana e a necessidade de vínculo social*. Tradução de Julián Fuks. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *O sentido ético da justiça funcional solidária*. São Paulo: Ixtlan, 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CHICUTA, Kioitsi. Anotações sobre as recentes alterações no procedimento de retificação de registro. *Revista de direito imobiliário*, São Paulo, v. 28, n. 58, p. 74-100, jan./jun. 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Tradução J. Guimarães Menegale. 3 ed. São Paulo: Saraiva.1969.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Tradução J. Guimarães Menegale. 3 ed. São Paulo: Saraiva.1969.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 18 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 16 de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 28 de 05 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 65 de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n 141 de 16 de março 2023. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em

casamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 35 de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> Acesso em 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta Nº 3 de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731> Acesso em 20 abr. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 45 de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original162726202003185e724bee288b1.pdf> Acesso em: 30 ago. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 91 de 22 de março de 2020. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-91.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 94 de 28 de março de 2020. Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170402202003285e7f8382db0d3.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 95 de 1º de abril de 2020. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511cbc13d8.pdf> Acesso em: 30 ago. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf> Acesso em: 30 ago. 2020.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DELPIAZZO, Carlos E. *Dignidad Humana y Derecho*. Montevideo: Facultad de Derecho editora, 2001.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual. Vol. 1*. 7 ed. Salvador: Podium, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIP, Ricardo. *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência notarial*. São Paulo: Quinta, 2012.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de imóveis (princípios)*. Tomo I. São Paulo: Editora PrimVs, 2017.

DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre o saber registral (da prudência registral). *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, n. 31/32, jan./dez. 1993.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. Tradução Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. In: JACOMINO, Sérgio (Coord.) *Registro de Imóveis: estudos de direito registral imobiliário*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

ETZIONI, Amitai. *A terceira via para a boa sociedade*. Tradução João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2019.

FERRAZ, Patrícia André de Camargo. Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP (arts. 3º a 9º). In: ABELHA, André; CHALLUB, Melhim; VITALE, Olivar (Orgs.) *Sistema eletrônico de Registros Públicos: lei 14.382 de 27 de junho de 2022 comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERRI, Caroline Feliz Sarra. *A Lei 14.382/2022 e seus reflexos no registro de imóveis* [livro eletrônico]. São Paulo: IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2022.

FOLLMER, Juliana. *A atividade notarial e registral como delegação do Poder Público*. Porto Alegre: Norton editor, 2004.

FROSI, Vitor Eduardo. *O amor enquanto valor jurídico*. Curitiba: Juruá editora, 2015.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. 42 ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERMANY, Ricardo; CRUZ, Arthur Votto. O direito fundamental à moradia e à cidade no Brasil: as políticas públicas de justiça socioespacial sob a ótica da teoria de justiça de John Rawls In: GORCZEVSKI, Clovis (Org.) *Direitos humanos e participação política*. Porto Alegre: Free Press, 2021, p. 529-553.

HERMANY, Ricardo; CALGARO, Cleide; REATO, Talissa Truccolo. Planejamento das cidades sustentáveis e inteligentes como recurso do direito urbanístico para a proteção socioambiental. *Revista de direito e paz*, v.2, n. 43, 2020. p.170 – 188.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

IBGE. *Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020> Acesso em 23 abr. 2023.

IBGE. *Informações sobre sub-registro de nascimento e óbito*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?edicao=35849> Acesso em: 20 abr. 2023.

IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEVSKI, Clovis. *Acesso à água potável: direito humano fundamental social: ações e instrumentos necessários para tutela efetiva*. 2 ed. Porto Alegre: Free Press, 2022.

JACOBS, Jane. *Morte e vida de grandes cidades*. Tradução Maria Estela Heider Cavalheiro. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do Direito. In *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, vol. 1, n.1, março 2003. Porto Alegre: PPGDir/Ufrgs, 2003.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentación de la Metafísica de las costumbres*. México D F: Editorial Porrúa S. A., 1996.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2018.

KUHN, Thomas. *La estructura de las revoluciones científicas*. Tradução Agustin Contin Buenos Aires: Fondo de Cultura económica, 1996.

KUMPEL, Vitor Frederico. *Tratado Notarial e registral: registro de imóveis*. vol 5. Tomo I. São Paulo: YK editora, 2020.

LARRAUD, Rufino. *Curso de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Dever de proteção estatal, proibição de proteção insu1ciente e controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *A atuação da corte interamericana de direitos humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade discriminação estrutural e sentenças estruturantes*. São Paulo: Tirant Lo, 2020.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2016.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. A força normativa da Constituição como Paradigma do atual Direito Notarial e Registral brasileiro na busca da Segurança Jurídica. In: *Revista de Direito Notarial*. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos. Teoria e Prática*. São Paulo: Método, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millennium, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Coords.) *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

NERI, Argentino I. *Tratado Teórico y pratico de Derecho notarial*. Vol 1. Buenos Aires: Depalma, 1980.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana*. Dignidade e inconstitucionalidade. vol. II. Coimbra: Almedina, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana*. Dignidade e direitos fundamentais. vol. I. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS (World Health Organization), Painel do Coronavírus OMS (Covid-19). Disponível em: <https://covid19.who.int/> Acesso em 05 mai. 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. *O procedimento de dúvida e a evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIVA, João Pedro Lamana. *Procedimento de Dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIVA, João Pedro Lamana. *Procedimento de Dúvida no Registro de Imóveis*. 5 ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. *Usucapião Extrajudicial: aspetos cíveis, notariais e registrais*. 2 ed. São Paulo: YK editora, 2022.

PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Teoría del Derecho*. 2 ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PÉCES-BARBA, Gregório. *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo II: Siglo XVIII, Volumen III, El derecho positivo de los derechos humanos. Derechos humanos y comunidade internacional: las origens del sistema. Madrid: Dykinson, 2001.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo/SP: Saraiva, 1968.

REIS, Jorge Renato. A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos & Fatos* (Curso de Direito da Celer Faculdades), v. 1, p. 126-139, 2009.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo Código Civil. In LEAL, Rogério Gesta (Org.) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. p. 771-790.

REIS, Jorge Renato dos. A solidariedade como instrumento de concretização da dignidade humana em obediência ao processo de constitucionalização do direito privado, a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivadas do constitucionalismo contemporâneo: o processo de desjudicialização para fins de concretização da dignidade de algumas situações não abrangidas pela legislação

codificada. In: SILVEIRA, Alessandra; CANO, Carlos Aymerich; LEAL, Rogério Gesta (Coords.) *VII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*. Braga: Pensamento Sábio, 2022. p. 64-70.

REIS, Jorge Renato dos; ALVES, Érica Veiga. O processo de constitucionalização do direito civil sob o viés do princípio da solidariedade. In: REIS, Jorge Renato dos; FREITAS, Priscila de (Orgs.) *Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado: a solidariedade como paradigma*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 87-100.

REIS, Jorge Renato. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. p. 2.033-2.064.

REIS, Jorge Renato dos; STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. A construção de um novo paradigma da sociedade fraterna: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. In: REIS, Jorge Renato dos; FREITAS, Priscila de (Orgs.) *Interseções jurídicas entre o público e o privado: a dogmática do princípio da solidariedade*. Curitiba: Íthala, 2021. p. 9-26.

RICHTER, Luiz Egon. Da Qualificação Notarial e Registral e Seus Dilemas. In: DIP, Ricardo (Coord.). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2004.

RICHTER, Luiz Egon. Do procedimento de retificação administrativa no registro de imóveis: um desafio a ser enfrentado. In: *Revista de Direito Imobiliário*, n. 59, Ano 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-dez/2005.

RIO GRANDE DO SUL. *Consolidação Notarial e Registral do Rio Grande do Sul – CNNR/RS*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2022/01/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2022_TEXTO_INTEGRAL_26-01-22.pdf Acesso em 18 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 08 de 18 de março de 2020. Dispõe quanto a procedimentos a serem adotados, temporariamente, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/03/Provimento-CGJ-corona.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 09 de 19 de março de 2020. Determina o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais, temporariamente, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI_TJRS-1832418-Provimento.pdf Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 11 de 30 de março de 2020. Determina a prorrogação do fechamento dos Serviços Notariais e Registrais, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID19), instituindo plantão nos Registros de Imóveis em cumprimento ao Provimento nº 94/2020 do CNJ. Disponível em:

http://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI_TJRS-1847814-Provimento.pdf.pdf Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 12 de 1º de abril de 2020. Estende a forma do plantão presencial previsto no Provimento nº 11/2020/CGJ a todas as especialidades dos Serviços Extrajudiciais, para atendimento de urgências. Disponível em: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/05/12-2020.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 21 de 28 de maio de 2020. Reitera medida excepcionais de atendimento dos Serviços Notariais e de Registro durante a pandemia do novo coronavírus, adota o Modelo de Distanciamento Controlado instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o atendimento do plantão presencial nas serventias e determina outras providências. Disponível em: <http://sindiregis.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Provimento-21-2020.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 25 de 12 de junho de 2020. Prorroga o prazo de vigência estabelecido pelo Provimento nº 21/2020-CGJ. Disponível em: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Provimento-25-CJG.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 33 de 17 de agosto de 2020. Altera parcialmente o artigo 2º do Provimento 21/2020. Disponível em: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Provimento-33-2020-2.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

RUSSELL, Stuart. *Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, J. P. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 123–161, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i1.1091. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em: 5 maio. 2022.

SCHMIDT, João Pedro. *Universidades comunitárias e o terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2018.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SIQUEIRA, Alexis Cavichini Teixeira. *Presunção absoluta e os sistemas de registro de imóveis: dormientibus non succurrit ius*. Rio de Janeiro: COP Editora, 2022.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções fundamentais de direito registral e notarial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI/DF n. 4275, julgada 1º de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>

Acesso em: 23 abr. 2023.

ZOHAR, Danah. QS: *inteligência espiritual*. 10 ed. Rio de Janeiro: Viva Livros, 2021.